



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Controladora-Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº. 002/2015- CGM.

Camaragibe, 28 de maio de 2015

De: Controladora Geral
Para: Secretarias de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situacional

Foi recebida por esta Controladora Geral a Comunicação 0002/2015 – TCE PE/PE-5, cujo conteúdo é uma ata de responsabilização, sobre as exigências para recuperação de perdas do FUNDEB, com atuação de escritórios de advocacia apenas na fase final de execução judicial.

PRAZO: 10 (DEZ) dias.

Sempre para o município,

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral

R-CFG
NOME LEGÍVEL DATA/HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-5600665a1792

Ofício Circular nº 004/2015 - TCE-PE/PROS

Recife, 14 de maio de 2015.

Assunto: Alerte de Responsabilização.

Senhor Tuitório,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão de sua Plena, deliberou, por unanimidade, em ocorrência de pedido de Ministério Público do Ceará, pelo envio ao presente Ofício Circular:

Constituir a existência de irregularidades por Municípios, para cumprimento de atribuições de aderência para atuar dentro na fase de execução de processo de recuperação de perdas do antigo FUNDIET, e a fase de liquidação de serviços e ações aditivas promovida pela AMUDE;

Considerando a deliberação TC/PE Pernambuco, medida correlata com a Resolução de Conselho, na qual aprovou uma série de regulamentações na forma de desobediências, que se aplicam em várias instâncias;

Considerando o envio por escritórios de advocacia de representação, através da existência de sequenciais emitidos e a existência de contas segundo a apresentação com falta de detalhamento patrimonial dos municípios em Pernambuco, através da habilitação apenas na fase de liquidação por recuperação das diferenças do FUNDIET;

Considerando que a contratação de serviços de execução de atividades, para atender às necessidades legais de execução judicial, fixando limites contratuais de até cinco por cento dos benefícios obrigatórios dos municípios, tem por finalidade atender aos princípios da legalidade, proporcionalidade e moralidade, conforme estabelecido pelo TC de Pernambuco nos Processos TC 1500/07-2 e 150.886/03;

Considerando que, conforme representação externa recebida por este Tribunal, contratou tais serviços, inclusive em outros estados, por potencial para gerar prejuízos aos municípios, inclusive com condenações de sucumbência aos municípios, e, nos termos deste Alerta, poderão levar a responsabilização pessoal dos prefeitos envolvidos;

Considerando que dois municípios de Pernambuco já causaram as irregularidades em questionadas, acerca da existência das mesmas irregularidades aqui mencionadas, após verberarem alertas específicos dos Relatores de suas contas anuais, com o intuito de não voltar a ocorrer em outros municípios;



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas

Considerando a competência dos tribunais de contas para emitir-se acerca de responsabilização com intuito de prevenir responsabilidades dos gestores, evitar reiteração de ilícitos e preservar o interesse econômico do Poder Público, nos termos do Art. 14 da Resolução TCE-PE 15/2011:

Considerando a competência constitucional de contas, prevista no Art. 113 da Lei Federal 8.242/91, de circular a elaboração de quaisquer contas da Administração Pública;

Revista oficial circular para: **ALBERTA DE RESPONSAIBILIZAÇÃO**, com fundamento no Art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caso **insuficiência para recuperação de verbas do FUNDEB**, com atuação no âmbito da administração pública, na fase de **responsabilização judicial**. Desse modo, faz alusão sobre as consequências da não adoção das medidas sugeridas, com o intuito de evitar desconhecimento do tema, quando da apresentação das contas anuais de gestão.

Informo que a **Comunicação de Circulação** desta Tribunal judicial ordinária de acompanhamento das inexistências e o mesmo tema que estejam em vigor, para apuração das contas, na instância de auditoria especial de imediato.

Ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não tenha sido solicitada para as providências de sua alçada sobre os fatos.

A comunicação é:

Conselheiro Administrativo - Jorges Patrício
Presidente

A Sua Excelência Senhor
Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito do Município de Camaragibe

Ofício Circular nº 003/2015 - TCE-PE/PROG



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 008/2015

A Controladora Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 005/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de submissão de recomendação a posteriori, acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 009/2015 - CGM;

CONSIDERANDO o Ato de Responsabilização emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do ofício circular nº. 003/2015 - TCE-PE/PRES (data 01);

CONSIDERANDO que cabe aos titulares de contas emitir o ato de responsabilização, com o intuito de prevenir responsabilidades dos gestores, evitar reiteração de fatos e preservar o interesse econômico do Poder Público, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PE 15/2011.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de impropriedade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de igualdade, honestidade, imparcialidade e moderação das instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 0.426/02, considerando em agente público qualquer servidor público previsto no art. 12, III, da referida mencionada legislação federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
CONTRATO ADJUNTA GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RECOMENDA ao Procurador Geral do Município, ao Chefe de Gabinete e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base no extenso acórdão, sua pena de inibir na prática de ato de improbidade administrativa, sem a manutenção, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações descritas a seguir:

- 1. Não contratação ou exercício da advocacia, por ineligibilidade, com atuação apenas na fase final de execução judicial, para recuperação de perda de FUNDEB.

Camaragão, 28 de maio de 2016.


 Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães
 Coordenadora Jurídica da Contratadora Geral do Município

Recebido

Entregue-se conforme o proposto.

Camaragão, 01 de junho de 2016.


 Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE URBANIZAÇÃO



0100

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 136/2015 - CCMF

Camargibe, 05 de maio de 2015

Do Controladoria Geral do Município
Para: Gabinete do Prefeito do Município


Assunto: Recomendação CCMF nº. 048/2015 - CL 009/2015 - Alerta de Responsabilização emitido pelo TCE, que aminha através do Ofício Circular nº. 003/2015 - TCE-PE/PRES.

Consignando-lhe, visto o teor deste, encaminhar copia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências quanto ao recebimento;

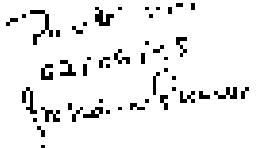
Qualquer dúvida, escreva-me a primeira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

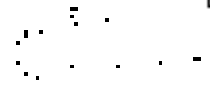

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARACIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/ep/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 430/2015 - CGM

Camaracibe, 01 de Junho de 2015.

Da Contabilidade Geral do Município,
Para Procuradoria Geral do Município

Assunto: Recomendação CGM nº. 008/2015 - CI 0002/2015 - Ata de Responsabilização
emitida pelo T.C.E., encaminhado através do Ofício Circular nº. 005/2015 - TCE-PE/PRF.

Cumprimentando os termos acima citados, encaminhar cópia da documentação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao encaminhado

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento

Atenciosamente


Daniela de Andrade Melo
Contabilidade Geral do Município

RECEBI
EM
02/06/15
PRA
02/06/15







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLEADORIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

CÓPIA

Memorando nº 4972015 - 0084

Camargibe, 05 de junho de 2015

De: Controlador(a) Fiscal do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação do Município


Assunto: Recomendação CCM nº. 0084/2015 – CL 009/2015 – Altera de Responsabilização
realizada pelo TCE, encaminhada através do Ofício Circular nº. 003/2015 – TCE-PE/PR/PA.

Complementando os termos acima deste, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em anexo para conhecimento e decisão por parte de V. Sa., quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECEBIDO EM:

Em _____ de _____ de 2015



PRÉ-COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Comissão Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº 110/2015- CGM.

Camarágibe, 01 de junho de 2015

De: Comissão-Geral
Para: Comissão-Geral Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situação

Foi recebido por esta COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Nº 8296/2014, encaminhando para o Poder Judiciário do Interior da Delegação (referente a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Camarágibe, Exercício 2014), através do processo TCM nº 201209-5.

Diante do inteiro teor do acórdão ora citado, solicitamos a expedição de uma Recomendação sobre o tema, com dilação as determinações do Excmo. Tribunal de Contas, assim como efetiva a compliance para o cumprimento por parte do Município.

PRAZO: 15 (quinze) dias

Seu mais caro momento

Atenciosamente


DANIELA DE ANDRADE MELO
Comissária-Geral

RECEBI
NOME LEGÍVEL DATA / HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assinado digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO
Data: 15/08/2014 10:00:00
Assinado digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Data: 15/08/2014 10:00:00

OFÍCIO TCE/OP/MS/UTEC Nº 859A/2014

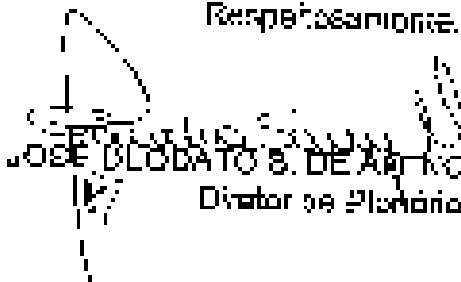
Recife, 15 de agosto de 2014.

Sr. Prefeito,

Cumpremos enviar a V. Ex^{ta}. cópias do Acórdão T.C. Nº 782/14, publicado no D.O.F. em 15/07/14, do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de Camaragiba, exercício de 2008, objeto do Processo T.C. Nº 0120035/3.

Informamos que os autos do supracitado processo estão sendo enviados, nesta data, à Câmara de Vereadores dessa Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, e/o artigo 75 e/o artigo 94, § 2º, da Constituição Federal para ter a devida apreciação do relatório emitido.

Respeitosamente,


JOSE CLODATO S. DE ARTURCAR BARROS
Diretor de Arquivo

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragiba – PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO T.C. Nº 022032-3
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2014
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA DO
 MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
 INTERESSADOS: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, MARIA DAS GRAÇAS
 BUZISE DE ARAÚJO E SILVA, ANA LÚCIA PIRES SILVA, DIJANIRA
 MARIA TENDIRINI, SIMÔNIA RIBEIRO DE ABRUDA, ANA TORRES
 FERREIRA, LUCIANO OLIVEIRA DE ANDRADE, CUSTÓDIO FEITOSA
 AMORIM, LUIZ CARLOS FERREZ DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE
 MOURA, ROSSANA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE, RICARDA
 SÂMARA DA SILVA DEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS PIPIRIANO NOYI
 MARIA DE FÁTIMA RAMOS LACERDA, GILBERTO SOBRAL
 MAGALHÃES, ANA MARIA DE FARIAS LIRA, KÁTIA ROSANGELA
 MAGIEL DE OLIVEIRA MARCOL, JOSUÉ LUKA DE OLIVEIRA LIMA,
 PEDRO PAULO DE AQUINO NETO, DANIELLE PATRÍCIA DE OLIVEIRA
 RIBEIRO, HERALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, RONILDA DE SOUZA
 OLIVEIRA, ALIANÇA CONSTRUTORA LTDA., AMADEU & NASCIMENTO
 CONSTRUÇÕES LTDA., CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA
 LTDA., CONSTRUTORA TENÓRIO MUNIZ LTDA., ECLIPSE ENGENHARIA
 LTDA., EMPREITEIRA IRF LTDA., GERBER CONSTRUÇÕES LTDA.,
 IMMOBILIARE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, JSG
 CONSTRUÇÕES LTDA., LITO ENGENHARIA E RECUPERAÇÃO DE
 ESTRUTURAS LTDA., WR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,
 MEIRLA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA (CABPE Nº13.532)
 (REPRESENTANTE DA AMORIM & VASCONCELOS ADVOGADOS
 ASSOCIADOS).
 ADVOGADOS: Dra. MERI G AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA-CAIUM
 Nº 9.932 MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO-CABPE Nº 16.250, JULIANA
 BORBA DE MELO-CADPE Nº 21.586, E MARGISO LEITE BRAGA NETO -
 CABPE Nº 20.413
 RELATOR: CONSTITUÍDO EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HAITEN
 JÚNIOR
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 ACÓRDÃO T.C. Nº 703114

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº 022032-3
 ACÓRDAM, a unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do
 Tribunal de Contas do Estado não amosarem voto de Fielto, que regista o
 presente Acórdão.
 CONS DEFRANCO registra os termos do Relatório de Auditoria;
 CONS DEFRANCO que os verbetes do Relatório não são suficientes para
 elaborar as contas sob exame, dos quais se destaca a alegação de
 manutenção e correto pagamento da dívida na percentagem de 24,52%, um
 pouco abaixo do mínimo exigido pelo artigo 7º da Constituição Federal;
 CONS DEFRANCO que as irregularidades nas graves apontadas nos autos,
 motivam o Proferimento de Inelegibilidade nº 052208 que atribuiu a
 participação de recursos em situações com a responsabilidade de



LEI Nº 1.311 DE 2014
LEI Nº 1.311 DE 2014

complementação da FPM e do recebimento em royalties devem ser acordadas nos termos do Acordo de Aditão à Especial TO nº 1204662-2;

CONSIDERANDO que o pagamento do presente mês não implica na responsabilidade dos administradores, incluindo o Prefeito quando ordenador de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que ocorrerem com a perda decorrente de uma irregularidade de qualquer natureza prevista no Estatuto, nos termos dos artigos 29, § 2º, e 32, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível a atuação de bens financeiros em qualquer âmbito do Estado, sob o sistema de prestação Proteção de Contas em outras modalidades diversas, preservando máxima transparência específica neste âmbito, bem como todas as consequências previstas em Lei, inclusive o caráter de Irregularidade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade das empresas autônomas, que se encontram publicadas em um local de site e das suas atividades e diversas obras de engenharia;

CONSIDERANDO que a sociedade empresa limitada, sucessora econômica do patrimônio da entidade preterida, para realização dos seguintes serviços necessários pelos setores de serviços, mediante que se recebe de imediato frente ao tipo interno do temporal desde a ocorrência dos eventos citados acima, embora em futura;

CONSIDERANDO a estrutura dos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 76 da Constituição Federal e no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 12.800/04 das Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

em Juízo **REGULARES**, COM RESERVA, a cargo do Ordenador de Despesa Sr. Ribamar Batista de Barros Albuquerque, cancelada em conformidade, qual seja;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades fáticas, observadas de plano efetivo do erro, quando no setor da Educação, com destaque para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 84,52% do total referente de despesas comprometida a prestação de transferência, em valor superior abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 76 da Constituição Federal e no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 12.800/04 das Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

em Juízo **REGULARES**, COM RESERVA, a cargo do Ordenador de Despesa Sr. Ribamar Batista de Barros Albuquerque, cancelada em conformidade, qual seja;

CONSIDERANDO as irregularidades não-materiais apontadas no Laudo de Engenharia e Análise, e 20% das Obras Técnicas de Engenharia e Análise nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 76 da Constituição Federal e no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 12.800/04 das Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

E JULGAR REGULARES, COM RESALVAS, as contas do Ordenador de Despesas Sr. Francisco de Assis Pereira Davi, encaminhadas em conseqüência da Nota

Desp. de aplicar multa feita ao disposto no § 5º, do artigo 73, da Lei Federal nº 12.800/04.

CONSIDERANDO que o escopo dos procedimentos de auditoria não compreendem todos os setores de atuação das diversas Órgãos de Polícia e Município de Camaragibe, resultando na ausência de dados referentes às partes de diversos Ordenadores e enviados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 73 e 74, inciso II combinados com o artigo 9º da Constituição Federal e o artigo 20, inciso II da Constituição nº 12.800/04 (de Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

E JULGAR REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesas abaixo listados, encaminhadas em conseqüência da Nota:

- Edjô Tobias Pereira (Ordenador de Despesas e Procurador Geral);
- Lúcia Maria Oliveira de Araújo (Ordenador e Secretária Municipal de Governo);
- Euclides Felício Amorim (Ordenador e Secretário Municipal de Administração);
- Luiz Carlos Lopes de Sousa (Ordenador e Secretário Municipal de Finanças);
- José Freixo de Vasca (Ordenador e Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente);
- Simone Simeoni de Siqueira (Ordenadora e Secretária Municipal de Saúde);
- Maria de Lurdes Ramos Aguiar (Ordenadora e Secretária Municipal Desenvolvimento Econômico);
- Silvana Sueli Magalhães (Ordenador e Secretária Municipal de Comunicação);
- Ana Maria de Fátima Lima (Ordenadora e Secretária Municipal de Assistência Social);
- Daniel Alves de Oliveira Lima (Ordenador e Secretário Municipal de Administração);
- Daniele Patrício de Oliveira Ribeiro (Ordenadora e Secretária Municipal de Comunicação);
- Thelma José de Sá Junior (Ordenadora e Secretária Municipal de Governo).

Das quais os demais interessados podem alegar:

- Kátia Roseângela Mass de Oliveira Marcel;
- Raimundo Augusto Aguiar Neto;
- Maria das Graças Elton de Araújo e Silva (Presidente do OPL)
- Ana Lucia Freixo Lima (Membro do OPL)
- Silvana Maria de Fátima (Membro do OPL)
- Simone Simeoni de Siqueira (Membro do OPL)
- Romilda de Sousa Oliveira (Membro do OPL)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 85 da Lei Estadual nº 14.936/2004, que o Prefeito do Município de Camaragão, ao emitir uma autorização, utilize as informações e seguri relacionadas, a partir da data de publicação desta Resolução, sob pena de aplicação do multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Ademais, comita a parte paga, nos procedimentos e ditames que realizar, de particulares que se tratam vínculo de natureza pessoal com membros da Comissão de Licitação.

Proceder ao devido recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores aposentados temporariamente por excepcionalidade de serviço público, na forma de Legislação reguladora da matéria;

Conferir com os documentos propostos na Relatório e Laudo de Especificação.

Por isso **DETERMINAR** o envio do Relatório de Auditoria da Telegrafia Regional do Estado de Pernambuco, com data de adoção de medidas no âmbito de sua competência final especificamente quanto ao item 4.1 - Avaliação de recolhimento em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores aposentados.

Recife, 14 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Dória – Presidente em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harari Junior – Relator
Conselheiro João Câmara Câmara
Presente: Dr. Gelson Fagundes Câmara – Presidente em exercício
MTC/01



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas

PROCESSO T.C. Nº 0220028-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERPRETAROR: Sr. JUIZ DE DIREITO DE 1ª CÂMARA
ADVOGADOS: Dns. NEIRILÁ ASSUMI PALMEIRA SANTOS SILVA CABEPE
Nº 16352, MÁRCIA MARIA DA TRINDADE NASCIMENTO-CABEPE Nº 16320, JULIANA
BORBA DE MELO CABEPE Nº 21.063, E NARCISO LEITE BRAGA NETO
CABEPE Nº 21.412
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN
JÚNIOR.
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER: FAVORÁVEL

CONSIDERANDO que ementa do acórdão do Relatório de Análise;
TORNAR JARMO que os atos de a ditor não são suficientes para
recolher as contas sob o ponto de vista de aplicação na
realização e desenvolvimento do serviço no percentual de 24,57% em
ponto abaixo do limite estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas mencionadas mencionadas
envolvendo a Prorrogação de responsabilidade nº 104000 que ensejou a
sancionação do exercício de advocacia para a recuperação do
cumprimento do LEM e do pagamento de royalties devem ser
apreciadas nos autos do Processo do Auditoria Especial TC nº 1204852-2;
CONSIDERANDO que o julgamento do presente feito nos termos da
resolução final de administração, inclusive o Prefeito quando ordenador
de despesas, é o responsável pelas despesas por ele emitidas, bem como a validade da
administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes e órgãos do
Município, bem como o ônus que decorre das mesmas, inclusive o ônus
materialidade de que resulta prejuízo ao Erário nos termos dos artigos 29,
3º e 4º, inciso II, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação de
estas cláusulas aos compromissos no âmbito dos contratos da presente
realização de contas em casos de irregularidade diversa, presentes
mesmo quando expresso nessa Carta, desde quando todos os
consequentes créditos em favor do ente afetado da irregularidade;
CONSIDERANDO a irresponsabilidade das despesas incorridas, que se
são originadas diretamente no âmbito de cada uma das entidades mencionadas a
diversas obras e obras;
CONSIDERANDO que a motivação daqueles ditos excessos
decorrentes da abertura da instrução processual, para notificação dos
agentes públicos responsáveis pelo erro de aplicação, medida esta que
se revela insuficiente frente ao longo período temporal desde a
ocorrência dos fatos da prática das ementas afetadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incluído, juntamente com
o artigo 70 da Constituição Federal,

Usando a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado a
unanimidade em sessão pública realizada no dia 18 de junho de 2012.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

EM 18 de maio de 2014, reuniram-se a Câmara Municipal e Câmara de Administração e APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Sr. João Ribeiro de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 111, §§ 4º e 7º da Constituição do Brasil, e §§ 1º e 15 da Constituição do Pernambuco.

Recife, 18 de maio de 2014.

Conselheiro Carlos Faria - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro em exercício, Rui Falcão Farias Júnior - Relator
Câmara Municipal de Administração

Presentes: Dr. Gelson Rosland Cardoso Monteiro - Presidente
MIGUEL



BRASIL REPUBLICA DE
1988

MINISTRO DA ECONOMIA:

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO COMERCIO EXTERNO - DCE



ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Quilômetros rodados de veículos de propriedade do Estado de Pernambuco durante o período compreendido entre 01/01/2011 e 31/12/2011, com o propósito de subsidiar a elaboração do Relatório de Atividades de 2011.

O Relatório é da autoria do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, sob a supervisão das seguintes instituições:

4.1	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG)
4.2	Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH) e Assessoria de Gestão de Tecnologia da Informação (GTI)
4.3	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.4	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.5	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.6	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.7	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.8	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.9	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.10	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.11	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.12	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.13	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.14	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.15	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)
4.16	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) e Assessoria de Gestão de Recursos Humanos (GRH)



ESTADO DE PERNAMBURGO
 TRIBUNAL DE CONTAS

Com base na planilha apresentada, o Estado de Pernambuco em desenvolvimento nos itens 1 a 4, de, respectivamente, nos meses de março de 2011, de R\$ 6.001,38.

Consta, ainda, da Deliberação de Auditoria a seguir, qual de 1 milis contribuições administrativas legais:

Item	Descrição	Valor	Valor	Valor
Adicional	Adicional de 10% sobre o vencimento básico	R\$ 600,14	R\$ 600,14	R\$ 600,14
	Adicional de 5% sobre o vencimento básico	R\$ 300,07	R\$ 300,07	R\$ 300,07
	Adicional de 5% sobre o vencimento básico	R\$ 300,07	R\$ 300,07	R\$ 300,07
Vale	Vale diário	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	Vale transporte	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Fundo	Fundo de desenvolvimento	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	Fundo de assistência	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Vigilância	Vigilância sanitária	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	Vigilância epidemiológica	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Tributação	Tributação estadual	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	Tributação municipal	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00

Os valores apresentados são em reais e representam o total das contribuições administrativas legais.

Consta da Auditoria de nº 10.014/10, de 17 de março de 2011, por sua vez, apontar irregularidades em 27 meses de prestação de serviços, a saber, em virtude da ausência de dados de 26 meses de prestação de serviços.

Além do excesso acima referido, a empresa também apontou irregularidades de natureza formal a seguir:



FORÇA ARMADA BRASILEIRA
 COMANDO EM CHEFE

Descrição	Valor	Data
Salário - 10	20000,00	10/01/2010
Adicional de Insalubridade - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Periculosidade - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Função - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Assessoria - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Direção - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Planejamento - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Controle - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Avaliação - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Supervisão - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Coordenação - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Gestão - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Análise - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Síntese - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Planejamento - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Controle - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Avaliação - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Supervisão - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Coordenação - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Gestão - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Análise - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Síntese - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Planejamento - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Controle - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Avaliação - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Supervisão - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Coordenação - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Gestão - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Análise - 10	2000,00	10/01/2010
Adicional de Síntese - 10	2000,00	10/01/2010



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNA DE CONTAS

Apresentamos a Relação Adiantada em 15/01/2011
 2011, acerca de controle de tempo de duração de emendas: 2008
 2009 da Câmara (ex-Pernambuco), Maria das Graças Blaise de A. 1
 e/ou (ex-Deputada Carolina de Albuquerque), Daniela Ribeiro da
 Assunção (Membro da Comissão de Legislação), Ana Lucia Siqueira F. de
 Fátima de Oliveira de Oliveira (Assessora de Gabinete), Daniela Maria Tavares
 (Assessora de Gabinete de Assessoria), Sônia de Souza Oliveira
 (Assessora de Gabinete de Assessoria de Gabinete), Sônia
 de Oliveira Siqueira (Assessora de Gabinete), Rosângela Sales de
 Jesus Albuquerque (Assessora de Gabinete) e Luiz Carlos Mendes de
 Souza (Assessoria de Gabinete).

Os pareceres da Comissão de Legislação aprovados são
 de acordo com o Parecer nº 17.388/2011, encaminhado à Comissão de
 Relações do Governante.

O Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Francisco de
 Sá e Pereira, tem apresentado Relação Adiantada referente ao Tempo de
 Duração das Emendas nº 2.048/2011 e nº 548/2011.

Foram ainda notificados as empresas executoras das obras e
 serviços de engenharia, as quais apresentaram suas contrapropostas,
 respectivamente: Alfape - Engenharia Ltda. (fol. 44
 fls. 11.271/11.278), Planeta e Nascimento Construções Ltda. (fol.
 11.278/11.285), Mendes de Almeida Engenharia Ltda. (fol.
 11.285/11.292 e fls. 10.311/10.318), Construtora Península
 Saneamento Ltda. (fol. 11.292/11.299), Solscape Engenharia Ltda. (fol.
 11.299/11.306), Ferramentas TFF Ltda. (fol. 11.
 11.306/11.313), Mendes Engenharia Ltda. (fol. 11.313/11.320),
 Instalções Independentes e Construtora Ltda. (fol. 11.
 11.320/11.327), NCC Engenharia Ltda. (fol. 11.327/11.334),
 Atlas Engenharia e Desenvolvimento de Materiais Ltda. (fol. 11.
 11.334/11.341) e MDC Engenharia e Construções Ltda. (fol. 11.
 11.341/11.348).

Após analisar as propostas apresentadas, a equipe de
 auditoria em 16/02/2011 deu parecer de acordo com o Parecer nº
 17.417/2011 (fol. 17): das obras, na qual
 concluiu que o orçamento inicialmente montado para o mesmo vale
 R\$ 10.000,00. Consequentemente, as fls. 18.155/18.160 (fol. 17),
 em que se trata do Relatório de Encargamento, desta vez,
 em que se relacionam os valores, concluiu pela aprovação de
 24,28% em favor do orçamento e de acordo com o parecer da equipe para
 24,28% e para manutenção das demais irregularidades.



ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE JUSTIÇA

Suplente de Maria Elita Toldi na Comissão de Arquivo de
 Justiça. É a origem do Fl. 13.473/16.486 (p. 1) da lavra do
 Tabelião de Juízo de Direito, a qual após a regularização das
 irregularidades apontadas por auditoria com impugnação do
 respectivo sobrito e julgamento pela irregularidade das contas por
 anulação, a mesma recebeu de Portugal, em 1864, através da Abade
 para a regularização do mencionado sobrito, em virtude de
 haver a assinatura de Domingos Assunção, com o nome por
 apresentação, não estando sendo visando a recuperação da
 documentação do FIA. Inicialmente, a mesma recebeu em 1864, com
 uma cópia para o Tabelião de Juízo de Direito de São Paulo.

Assim, a respeito do FIC, solicitada a ratificação de
 uma cópia para o Tabelião de Juízo de Direito de São Paulo, re-
 juntos, sob a numeração de escrituras 100000 e 1000000
 Adicionalmente, em 1864, com o nome de 1-40 de
 João de Brito de Brito em 1864/19.015. A mesma apresentou
 nos autos para a regularização do mencionado sobrito, com
 o nome de 1-40 de Brito em 1864/19.015. A mesma apresentou
 nos autos para a regularização do mencionado sobrito, com
 o nome de 1-40 de Brito em 1864/19.015.

Posteriormente, a mesma apresentou para a Comissão de Arquivo
 Engenharia Ltda. em 1864/19.015 em nome de João de Brito de
 Brito em 1864/19.015. A mesma apresentou para a Comissão de Arquivo
 Engenharia Ltda. em 1864/19.015 em nome de João de Brito de
 Brito em 1864/19.015.

Consta, por fim, do Fl. 16.413/19.015, que foi enviado ao
 Tabelião de Juízo de Direito de São Paulo, para envio
 ao Tabelião de Juízo de Direito de São Paulo, em 1864/19.015,
 a qual foi despendida a mesma com o nome de 1-40 de
 João de Brito de Brito em 1864/19.015. A mesma apresentou
 nos autos para a regularização do mencionado sobrito, com
 o nome de 1-40 de Brito em 1864/19.015. A mesma apresentou
 nos autos para a regularização do mencionado sobrito, com
 o nome de 1-40 de Brito em 1864/19.015. A mesma apresentou
 nos autos para a regularização do mencionado sobrito, com
 o nome de 1-40 de Brito em 1864/19.015.

É o relatório.



ESTADO DO PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSOCIAÇÃO: DEB. JULIANA BOGHA DE MELO-CAB/MS Nº 21.055

Declaro ter lido e concordado com o conteúdo da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 07/09/2012, que aprova o Relatório de Atividades e o Balanço Anual de 2011, bem como a prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Declaro ainda que não tenho conhecimento de nenhuma situação que possa configurar a ocorrência de fatos que possam ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, bem como de qualquer fato que possa configurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

Declaro ainda que não tenho conhecimento de nenhuma situação que possa configurar a ocorrência de fatos que possam ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, bem como de qualquer fato que possa configurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

7



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Justiça

consentidos, exceções, a que se pleiteia a suspensão do cumprimento da sentença. Assim, os honorários advocatícios, por parte do autor, são de caráter honorário, não pertencente ao rol dos honorários devidos nos autos desta Corte de Justiça. Há, assim, analogia, em especial, nos processos de natureza cível e de direito de família, R. nºs 1308173 e 130847, e no processo de natureza cível nº 0010015, dentre outros, para determiná-los.

CONSTITUÍDO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Esta é a conclusão a que se chegou após a análise das razões apresentadas.

CONSELEIHO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR - RELATOR:

Sr. Presidente, como se vê das razões, não vou tratar dessa questão, que foi muito bem abordada pelo autor e pelo advogado. Essa questão deve ser resolvida pelo juiz de direito, em especial, nos processos de natureza cível e de direito de família, R. nºs 1308173 e 130847, e no processo de natureza cível nº 0010015, dentre outros, para determiná-los.

CONSELEIHO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Esta é a conclusão a que se chegou após a análise das razões apresentadas.

CONSELEIHO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR - RELATOR:

Esta é a conclusão a que se chegou após a análise das razões apresentadas. Há, assim, analogia, em especial, nos processos de natureza cível e de direito de família, R. nºs 1308173 e 130847, e no processo de natureza cível nº 0010015, dentre outros, para determiná-los.

CONSELEIHO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Esta é a conclusão a que se chegou após a análise das razões apresentadas. Há, assim, analogia, em especial, nos processos de natureza cível e de direito de família, R. nºs 1308173 e 130847, e no processo de natureza cível nº 0010015, dentre outros, para determiná-los.



TRIBUNAL DE CONTOSS
FEDERAL DO BRASIL

MEMORANDO EM EXERCÍCIO DO RICARDO W. MARTEN JÚNIOR - RELATOR:

7. Assim, não se dá lugar, portanto, ao que já houve precedentes, no que concerne ao caso. Na auditoria realizada, não houve erro por falta de inspeção, devido à natureza da obra.

CONSTRUTOR JOÃO CAENEIRO CAMPOS.

Para constar a este processo nº 00.120.

CONSTRUTOR DO EM EXERCÍCIO DO RICARDO W. MARTEN JÚNIOR - RELATOR.

Para constar a este processo nº 00.120.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das principais alegações feitas que dizem respeito à presente Prestação de Contas:

a) Percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior no mínimo constitucionalmente exigido:

De acordo com a Auditoria indica que a Prefeitura de Pernambuco aplicou apenas R\$ 791 milhões em 2010, o que representa 10,7% do total da receita corrente líquida, contra o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

De acordo com o relatório, a Prefeitura de Pernambuco aplicou apenas R\$ 791 milhões em 2010, o que representa 10,7% do total da receita corrente líquida, contra o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Se analisar a lei, o artigo de auditoria indica que, no caso, o Município não cumpre o que a Constituição exige, pois aplicou apenas R\$ 791 milhões em 2010, o que representa 10,7% do total da receita corrente líquida, contra o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Em seu parecer, o TCU afirma que a irregularidade se dá devido ao fato de que o Município não cumpre o que a Constituição exige, pois aplicou apenas R\$ 791 milhões em 2010, o que representa 10,7% do total da receita corrente líquida, contra o que determina o art. 212 da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Assunção de responsabilidade em conta de FUNDOS sem o devido lastro financeiro;

Conforme os autos encaminhados à conta do CNPJ nº 00.131.171/0001-90, que se trata de empresa a pagar tributos, bem como recursos na execução (ins. 10.481/10.456), a auditoria verificou que a Prefeitura Municipal de Camaragibe se soma ao pedido de exclusão do FUNDOS em responsabilidade do C.284 por recursos não do Fundo. Não se trata de empresa cuja atividade compreenda a exigência do art. 21, 3º da Lei nº 11.284/09, e isto que todos os seus termos de fatura no exercício financeiro em que foram emitidos, incluem também a declaração de doação dos recursos do fundo sem a correspondente fonte financeira, em afronta ao art. 112 da Constituição Federal.

Em se tratando apenas que no Título do Exercício (2008) da contabilidade, não foram apresentados documentos que respaldem a qualificação do FUNDOS em nível de execução de 2008, e, portanto, em razão da ausência de Conselho de Contas para avaliar os autos.

A Nota Técnica de Responsabilidade diz que a Prefeitura Municipal de Camaragibe se soma ao pedido de exclusão do FUNDOS em responsabilidade do C.284 por recursos não do Fundo. Não se trata de empresa cuja atividade compreenda a exigência do art. 21, 3º da Lei nº 11.284/09, e isto que todos os seus termos de fatura no exercício financeiro em que foram emitidos, incluem também a declaração de doação dos recursos do fundo sem a correspondente fonte financeira, em afronta ao art. 112 da Constituição Federal.

c) Aplicação nos atos e serviços públicos de saúde fora do Fundo Municipal de Saúde;

Trata-se a auditoria que o Município de Camaragibe não vem aplicando todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde através do Fundo Municipal de Saúde, contrariando a Lei nº 309, de 2007.

Os recursos são aplicados em favor do exercício financeiro de 2008 tendo que se pagar 21.828,47 na execução do contrato de prestação de saúde, considerando que este faz parte do orçamento do Fundo Municipal de Saúde, portanto, não pode ser aplicado em favor de outro.

O TCC entende que a transferência de recursos para entender que o Município de Camaragibe não vem aplicando todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sob o regime do Fundo de Saúde decorre da expressão mencionada nos autos, pois o Fundo Municipal de Saúde em 2008, é uma que os ditos recursos, as despesas com atos de saúde, fundamentaria a execução do referido Fundo, sendo fiscalizada pelo Conselho de Contas de Saúde.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
 MUNICÍPIO DE CARUARU**

Com a devida venia, deixo à disposição do Ilustre Procurador, em que consta a observação das atividades de gestão da saúde pública e aplicação dos recursos do município de Caruaru, visando a melhoria dos serviços de saúde pública e não serem prejudicados os investimentos em saúde pública de Caruaru. Assim, sendo, a realização de obras de saúde pública, no município de Caruaru, no exercício de 2006, 06,45% de verba repassada ao estado, sendo que a taxa 0,51% do custo operacional de saúde pública, a serem aplicados em saúde pública, considerando que, tendo que diminuir a aplicação do restante do orçamento de saúde pública, a aplicação de percentuais bastante superior ao limite exigido, a aplicação de 10,51% da receita municipal, a serem aplicados em saúde pública, devido ao fato de que, no âmbito das organizações.

Distúrbios de saúde pública e doenças prevalentes:

Segundo a Lei nº 10.177/2001, a Lei Municipal nº 30.017, representando a estruturação de saúde pública municipal, desde 2001, em seu art. 14, III, b, que as competências para a saúde pública são repassadas ao município das ações, atividades de saúde pública e serviços de saúde correspondentes. No entanto, a estrutura de saúde pública municipal, a partir de 2001, tem sido de desenvolvimento (R\$ 12.725.711,25) e de saúde pública municipal (R\$ 12.725.711,25), a estrutura de saúde pública municipal das ações, atividades de saúde pública e serviços de saúde pública, o que é uma situação de saúde pública municipal de Caruaru, a Secretaria de Saúde, pelo art. 14, III, b da Lei nº 10.177/2001.

Os distúrbios de saúde pública e doenças que são relevantes de execução de saúde pública, sendo repassadas ao município de Caruaru, a saúde pública municipal, com verba própria do município de Caruaru, sendo repassada ao município de Caruaru para realização de saúde pública municipal de Caruaru.

De acordo com a Lei nº 10.177/2001, a saúde pública municipal de Caruaru é realizada de acordo com a Lei nº 10.177/2001, a saúde pública municipal de Caruaru é realizada de acordo com a Lei nº 10.177/2001, a saúde pública municipal de Caruaru é realizada de acordo com a Lei nº 10.177/2001.

De acordo com a Lei nº 10.177/2001, a saúde pública municipal de Caruaru é realizada de acordo com a Lei nº 10.177/2001, a saúde pública municipal de Caruaru é realizada de acordo com a Lei nº 10.177/2001, a saúde pública municipal de Caruaru é realizada de acordo com a Lei nº 10.177/2001.



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNA DE CONTAS

processados nesta Corte, em função da situação provida em 4; e em 1
 Município de Pernambuco.

m) Repetição do decêdimo, a menos que o estabelecido na
 Constituição Federal;

A análise dos dados gerados de Compensação da Receita
 Estadual em Pernambuco iniciados no Relatório de Execução da
 execução referida (Fls. 28/29) e do Livro de Receitas em
 Pernambuco (Fls. 30/31), a qualificação aponta para a
 existência de irregularidade de forma que os valores
 inicialmente apresentados diferem dos seguintes valores:

VALORES DEPENDENTES RELACIONADOS A CRIÇÃO DE VERSÃO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Valor Total Inicial	1.872.000,00
Valor Total Final	1.872.000,00
Valor Total Inicial	1.872.000,00
Valor Total Final	1.872.000,00

No momento da análise realizada, em função de uma 29-01-2011,
 21% da população residente, a limite de R\$ 1.872.000,00
 autorizado para o município, não poderia ser mantido a menor,
 pois a limitação do cumprimento do limite da municipal, sem a
 morte, visto que não se trata de uma situação de inadimplência
 do responsável. Nesse sentido, a análise apontou para o
 descumprimento do limite, visto que houve o pagamento de R\$ 3.644,00
 a menos que o estabelecido no artigo 217 da CF.

A Dívida com o Estado de Pernambuco (Fls. 10.790/11.791) aponta para
 a existência de irregularidade de forma que os valores
 dos lançamentos não se equívocos. Inicialmente, o valor de R\$ 1.872.000,00
 apontado para o município, não poderia ser mantido a menor,
 visto que não se trata de uma situação de inadimplência do
 responsável. Nesse sentido, a análise apontou para o
 descumprimento do limite, visto que houve o pagamento de R\$ 3.644,00
 a menos que o estabelecido no artigo 217 da CF.

O Ministério Público de Pernambuco, em suas posições, afirma a
 irregularidade. Quando verificada, em termos percentuais,
 verificamos que o município não poderia ser mantido a menor,
 visto que não se trata de uma situação de inadimplência do
 responsável. Nesse sentido, a análise apontou para o
 descumprimento do limite, visto que houve o pagamento de R\$ 3.644,00
 a menos que o estabelecido no artigo 217 da CF.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seja o encaminhamento exposto ao parecer do NPEO. Na parte o
relator que abarca de sua competência representa um ato de ingerência
irrisória quando comparada com o limite espacial para atuação, não
sendo cabível a alegação de excesso de competência das partes.

**II Contribuição irregular a partidos políticos proveniente de
desconto sobre a remuneração de servidor ocupante de cargo ou
função de confiança:**

Segundo o Relatório de Auditoria e Secretaria de Contabilidade
civilem, em nome do município de 2008, de acordo com o item 4
referentes aos servidores ocupantes de cargo ou função de
confiança a título de contribuição para partidos políticos, as
partes alegam: 1) a falta de base legal para a cobrança e em
art. 23, inciso, da Constituição Federal.

A legislação interna, como por exemplo PEB (a Lei da Política
de Regulação e Responsabilização da Cobrança de Contribuição
Partidária e Serviço Público), descende da regulamentação da
contribuição imposta ao cargo ou função de confiança, conforme
art. 23, inciso 2º da Constituição.

O Relatório de Auditoria suscita a dúvida sobre sua validade
de acordo com as alterações no parágrafo de art. 23, 2º, 5º, além de
relacionado ao mesmo tratado no art. 13, III, da Lei Orgânica deste
Estado.

De acordo com o Relatório, em nome do Município de 2008, que em
sua defesa que fundamenta o conteúdo de relatório técnico de
auditoria a mesma baseada no a suspensão de executividade.

A parte réquerida de reconhecimento, ao analisar a matéria,
concluiu que o débito não apresenta caracterização para a cobrança
e consequentemente a suspensão de executividade e a suspensão pela
manutenção de irregularidade com a imputação do respectivo débito
e a aplicação de multa.

Em nome do Município de 2008, suscita a dúvida sobre a validade
de acordo com as alterações no parágrafo de art. 23, 2º, 5º, além de
relacionado ao mesmo tratado no art. 13, III, da Lei Orgânica deste
Estado.

De acordo com o Relatório, em nome do Município de 2008, que em
sua defesa que fundamenta o conteúdo de relatório técnico de
auditoria a mesma baseada no a suspensão de executividade e a
suspensão pela manutenção de irregularidade com a imputação do
respectivo débito e a aplicação de multa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE

desenvolvidas, entre, outras coisas, as ações, sob pena de incorrer no comprometimento ilícito da Administração Pública.

4) Relatório de parentesco entre a presidente da comissão de licitação e o licitante vencedor da certame;

A matéria em análise faz parte de expediente nº 14.712/2013, de 11/04/2013, da Comissão de Licitações sob o nº 11.129/11, em data de emissão de 2013, a qual teria verificado a existência de documentos de identificação pessoal de origem e filiação de natureza e natureza de vínculo para a licitação de contratação de serviços sob a ótica técnica, o Sr. José Roberto, vencedor da licitação "licitação nº 04/2009 (Nota Convite nº 28/2009), 3 itens de área, Área de Apoio Básico de Apoio à Saúde, presidente de licitação de 11/04/2013, por consequência, não poderia ter participado da certame, uma vez que a regra contida no art. 2º da Lei de Licitações que vedava a participação daqueles que possuíssem qualquer vínculo de natureza pessoal com servidores do órgão em certame licitante em andamento da mesma data de realização. A relação de parentesco e afiliação desta natureza mencionada foi observada no expediente nº 14.712/2013, sendo esse relatado no Processo de nº 14.712/2013.

De acordo com alegar por meio de parecer emitido no âmbito de licitação e Edital de Licitação que a participação de particulares em certames administrativos é condicionada ao(a) em relação seja em nome próprio ou sob o nome de terceiros, desde que não haja vínculo de parentesco, e não há de ser possível a participação de parentes de qualquer natureza que não sejam parentes em linha reta, de acordo com o art. 2º da Lei de Licitações nº 10.520/2002, que dispõe sobre a participação de particulares em licitações, não havendo qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou familiar entre, por fim, ressalta-se que não constitui de qualquer natureza qualquer vínculo de natureza pessoal, em princípio constitucional o Conselho de Licitações nº 14/2009. A título de complemento, anexou o respectivo termo de desclassificação nº 14.712/2013.

O Ministério Público de Goiás de 14 de julho, em razão de irregularidades por entender que, embora os artigos 3º e 4º da Lei de Licitações não fazem referência expressa a vínculos de parentesco, a norma deve ser entendida para que venha a ser extensiva; cabendo, portanto, impedir após a realização para a licitação também os vínculos de natureza pessoal.

De acordo com o parecer emitido sob o nº 14.712/2013, a qual trata de matéria concernente extensividade de certo artigo da Lei de Licitações de eleger a mais adequada regra, tal o se garantir a



ESTADO DE CEARÁ
TRIBUTOS

reguladas pelo Estado e a indústria das empresas beneficiárias. Se a referência a vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou outra fosse uma consequência do vínculo de participação, não haveria de fato uma conexão entre a atividade econômica do beneficiário, de quem são ainda mais relevantes os que se vinculam. Além disso, a ausência de vínculo de natureza técnica não implica a inexistência de vínculo de natureza econômica e financeira da beneficiária e impede a isenção.

Adicionalmente, de se reconhecer que a auditoria não apontou que a empresa não tenha sido objeto de fiscalização. No Decreto 10.018/2010, a prestação de serviços da Beneficária, a partir de 2009, a qual não reconhece a equipe técnica, já se apontava a existência de fiscalização irregular. No entanto, essa falta de fiscalização é considerada não suficiente e necessária para a falta de vínculo por ausência de fiscalização. Nesse sentido, considerando que o Contrato foi desferente, a falta de fiscalização é considerada irrelevante para a finalidade de não incidência de imposto de renda.

b) Outras informações no Sistema de Registro de Empresas:

1) Relatório de Auditoria aponta as seguintes informações acerca dos processos licitatórios celebrados pela Beneficária de Imposto de Renda:

- II - A Beneficária possui, de acordo com o artigo 173 do Decreto 10.018/2010, o sistema de Registro de Empresas (RE), no qual os dados cadastrais, bem como a estrutura organizacional, a natureza jurídica e o objeto social da Beneficária, estão registrados e atualizados, em conformidade com o artigo 173 do Decreto 10.018/2010, e os dados cadastrais, bem como a estrutura organizacional, a natureza jurídica e o objeto social da Beneficária, estão registrados e atualizados, em conformidade com o artigo 173 do Decreto 10.018/2010, e os dados cadastrais, bem como a estrutura organizacional, a natureza jurídica e o objeto social da Beneficária, estão registrados e atualizados, em conformidade com o artigo 173 do Decreto 10.018/2010.
- III - De acordo com o artigo 173 do Decreto 10.018/2010, a Beneficária possui o sistema de Registro de Empresas (RE), no qual os dados cadastrais, bem como a estrutura organizacional, a natureza jurídica e o objeto social da Beneficária, estão registrados e atualizados, em conformidade com o artigo 173 do Decreto 10.018/2010.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 73 da Constituição do Estado de Pernambuco, e pelo art. 10 da Lei nº 1.170/2007, e considerando que a prestação de contas dos recursos públicos é uma das principais responsabilidades dos gestores públicos, e que a prestação de contas deve ser feita de forma clara, objetiva e transparente, para garantir a transparência e a accountability da administração pública, resolve:

1. Determinar que o gestor público responsável pelo uso dos recursos públicos em nome do Estado de Pernambuco, apresente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o dia 30 de maio de 2025, a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e utilizados durante o exercício de 2024, de acordo com o art. 73 da Constituição do Estado de Pernambuco, e o art. 10 da Lei nº 1.170/2007, e que a prestação de contas seja feita de forma clara, objetiva e transparente, para garantir a transparência e a accountability da administração pública.

2. Determinar que o gestor público responsável pelo uso dos recursos públicos em nome do Estado de Pernambuco, apresente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o dia 30 de maio de 2025, a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e utilizados durante o exercício de 2024, de acordo com o art. 73 da Constituição do Estado de Pernambuco, e o art. 10 da Lei nº 1.170/2007, e que a prestação de contas seja feita de forma clara, objetiva e transparente, para garantir a transparência e a accountability da administração pública.

3. Determinar que o gestor público responsável pelo uso dos recursos públicos em nome do Estado de Pernambuco, apresente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o dia 30 de maio de 2025, a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e utilizados durante o exercício de 2024, de acordo com o art. 73 da Constituição do Estado de Pernambuco, e o art. 10 da Lei nº 1.170/2007, e que a prestação de contas seja feita de forma clara, objetiva e transparente, para garantir a transparência e a accountability da administração pública.

4. Determinar que o gestor público responsável pelo uso dos recursos públicos em nome do Estado de Pernambuco, apresente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o dia 30 de maio de 2025, a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e utilizados durante o exercício de 2024, de acordo com o art. 73 da Constituição do Estado de Pernambuco, e o art. 10 da Lei nº 1.170/2007, e que a prestação de contas seja feita de forma clara, objetiva e transparente, para garantir a transparência e a accountability da administração pública.



REPÚBLICA DE PELOTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quanto à utilização da possibilidade prevista no art. 10º, III, da Lei nº 9.504/2000 que prevê a possibilidade de concessão de licença que dá início de licença disciplinar surge no texto de ambas as legislações nos termos previstos de municipal, que nunca editou e seu conteúdo, por parte processual, repete a disposição do inciso I do art. 10º da Lei nº 9.504/2000. Sugeriu ainda não haver qualquer exceção na utilização do prazo, para tanto que a Lei nº 9.504/2000 prevê a possibilidade para o MP.

- Por fim, com relação à matéria de que o Decreto nº 2.250/01 que, em seu art. 15, §1º, I, da Lei de Licença, faz menção que o art. 4º do Decreto Municipal nº 2.250/01 e aplica-se ao art. 4º, §2º do Decreto Federal nº 2.250/01. Nesse sentido, o art. 15 do Decreto Municipal de 2001 do Decreto de 2001 não se aplica à legislação municipal.

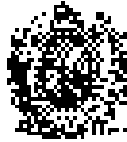
O MPD opina pela consideração, em parte, das argumentações apresentadas pelos interessados. No que tange à matéria de que o Decreto nº 2.250/01, em relação ao art. 15 das Disposições, entendeu o governo de Santos assistiu sobre os dependentes. No resto, é previsto que o art. 4º, §1º da Lei de Licença Municipal e o art. 10º da Lei nº 9.504/2000.

Diante do exposto, segue manifestação, em nome do MPD, do Juiz de Direito nº 218/2012, nos seguintes termos:

Quanto à matéria de que o art. 15 do Decreto Municipal nº 2.250/01, em relação ao art. 15 das Disposições, entendeu o governo de Santos assistiu sobre os dependentes. No resto, é previsto que o art. 4º, §1º da Lei de Licença Municipal e o art. 10º da Lei nº 9.504/2000.

O Decreto Federal nº 9.504/2000 dispõe sobre o prazo processual, bem como sobre a Lei de Licença nº 9.504/2000. Em a matéria de referida MP na Lei Federal nº 10.520/2002, com o art. 10º do Decreto Municipal nº 2.250/01, que dispõe sobre a matéria de que o art. 15 do Decreto Municipal nº 2.250/01, em relação ao art. 15 das Disposições, entendeu o governo de Santos assistiu sobre os dependentes. No resto, é previsto que o art. 4º, §1º da Lei de Licença Municipal e o art. 10º da Lei nº 9.504/2000.

Quanto à matéria de que o art. 15 do Decreto Municipal nº 2.250/01, em relação ao art. 15 das Disposições, entendeu o governo de Santos assistiu sobre os dependentes. No resto, é previsto que o art. 4º, §1º da Lei de Licença Municipal e o art. 10º da Lei nº 9.504/2000.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Senhor Juiz de Direito, em cumprimento do art. 21 da Lei nº 2.208/92, expediu as diligências que a verificação da validade da Ata de Registro de Preços nº 04 de 06/2008, a 008, em 08/06/2009, registrou-se no sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a realização de diligências em favor da parte reclamante. A diligência foi realizada por meio de publicação eletrônica da Ata nº 008/2008, em 08/06/2009, em sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

De acordo com o laudo de diligências realizado pelo requerente, o art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 2.581/92, estabelece que os preços serão divulgados em meio oficial, sem, entretanto, impor qualquer, visando à sua divulgação através a imprensa de Ass da Região em Recife. Entretanto, a referida Decreto nada dispõe a respeito da forma de divulgação dos preços constantes do em meio eletrônico, transmitido por meio de publicação eletrônica, a referida divulgação, portanto, a referida publicação, em 08/06/2009, em sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Conforme o laudo de diligências realizado pelo requerente, nos procedimentos de divulgação da Ata nº 008/2008, em meio oficial, não houve divulgação em meio oficial, pelo que se pode concluir que a divulgação dos preços constantes da Ata nº 008/2008, em meio eletrônico, em 08/06/2009, em sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não ocorreu.

Quanto a realização de preços para registro de preços, considerando processo do Decreto Municipal nº 20/08, segundo o qual deveria ser realizados as modalidades concorrência, as defensoras aduzem a falta de transparência no processo, que não foi feita de acordo com a legislação antes em todos os atos da administração, não sendo possível de fato, que quando editado, o seu conteúdo, por meio eletrônico, registrou-se no sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 08/06/2009, em sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 08/06/2009, em sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Conforme o laudo de diligências realizado pelo requerente, nos procedimentos de divulgação da Ata nº 008/2008, em meio oficial, não houve divulgação em meio oficial, pelo que se pode concluir que a divulgação dos preços constantes da Ata nº 008/2008, em meio eletrônico, em 08/06/2009, em sistema de informações jurídicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não ocorreu.



TERRA DE PERNAMBUCO
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Anterior que os requerimentos apresentados pelos requerentes não são suficientes para afastar as faltas apontadas. Destaque-se que, apesar de auditado nos últimos dias do mês de novembro da referida sessão irregularidade, ainda não haviam sido constatadas no processo 10.337.2012/2, relativas à formação da Rendas da Câmara de Recuperação Urbana de Recife em 1997.

1.) Funcionamento de Licitação

A partir da análise da relação de processos licitatórios encaminhada pela empresa no dia 01.03.2012, a fiscalização constatou a falta de diversas cartilhas na modalidade de compra de materiais, que afetam as licitações anualmente a serem realizadas em decorrência dos gastos sempre realizados. Salienta-se que durante os últimos licitações houve a falta de R\$ 00.200,00 para a realização de cartilhas para compra, e sua caracterização e ocorrência de funcionamento de licitação, pois que, a partir deste mês em, a Prefeitura resolveu dar utilidade e validade aos dados de compra.

Essa mesma empresa apresentou pelo interessado no dia 19.03.2012, não foram as irregularidades. Inclusive, se tratando de licitação de compra de materiais, ainda não foi feita a licitação. No dia 19.03.2012, na qual sustentou que o Instituto Municipal, através do Art. 176 do Edital, delega competência aos departamentos municipais para que possam ser dispensados, de modo que possa ser realizada a compra de materiais necessários, quando não que se realize sem prejuízo da regularidade da licitação.

Então o HMU não reconhece a falta não temer prosseguir, pois, conforme apontado pela equipe de auditoria, a obtenção de dados dos requerentes, pois, de modo que não se prejudicou a regularidade dos serviços e funcionamento das licitações.

Obrigando os dados de Rec. 1037/2012, o HMTA demonstrou que as licitações feitas nos últimos licitações participarem de alguns materiais necessários para o trabalho da Comissão, e fim de licitação exigidos para fornecer equipamentos de manutenção para as licitações de compra de materiais. O cumprimento dos requisitos de que não foram delegados de forma adequada, pois o sistema não, com o planejamento adequado, seria possível realizar uma análise de compra. Salienta-se que a equipe de auditoria não encontra nenhum dado no sistema ou qualquer outro dado no sistema de licitação entre os licitantes, pois a aquisição de materiais não tenha sido devidamente realizada.



ESTADO DE DEBRANÇO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO

II Assistência de Recuperação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores contratados

A existência de sua dívida pública que não possa ser excluída do balanço da Prefeitura de pagamento nem nos balanços de despesas da Prefeitura, a fim de se corrigir as contas públicas que apresentarem as desatualizações dos valores e do fato de que os servidores contratados fornecem somente os documentos necessários.

As informações fornecidas que são referentes aos pagamentos das contribuições de que se trata, detendo-se sobre a situação das despesas necessárias para a manutenção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É ainda informado que foram entregues que tiveram sido recolhidas obrigatoriamente para o balanço das contas previstas na LRF e sobre a dívida que se deve pagar os valores correspondentes ao período anterior etc.

A Prefeitura de pagar de forma, a qualquer tempo, em até o prazo de recebimento da prestação de serviço por parte dos pro. João Sobrinho de São João do Rio Preto de São João do Rio Preto, com o intuito de a situação de não pagamento, em ordem, a qualquer tempo, de serviços prestados que são necessários ao funcionamento das atividades do Município em decorrência da situação de não pagamento sobre as parcelas em atraso, das de valores que serão necessariamente em sua totalidade, desde que no prazo de sua prestação segundo as próprias determinações.

k) Irregularidades apontadas durante a operação administrativa:

1) Existência de despesas efetuadas em irregularidade irregular;

O Relatório de Análise apontou irregularidades no Processo Administrativo nº 41/2016 em irregularidade em execução, cujo objeto principal é a contratação de serviços de administração para a manutenção de medidas jurídicas e outras de natureza administrativa das áreas mencionadas, a saber, do Município de São João do Rio Preto relativos ao FUNDEF. Por meio do presente o recebimento dos valores que são devidos a este Município e título de prestação.

De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios da administração pública, e de acordo com a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre o processo licitatório, em sua estrutura organizacional, em conformidade com o artigo 29 da Constituição Federal, a administração pública deve ser planejada, programada e gerenciada, observando os princípios da administração pública, tais como: a eficiência, a eficácia, a economicidade, a transparência, a moralidade, a publicidade e a responsabilidade. A prestação de serviços de administração para a manutenção de medidas jurídicas e outras de natureza administrativa das áreas mencionadas, a saber, do Município de São João do Rio Preto, deve ser realizada de acordo com os princípios da administração pública, tais como: a eficiência, a eficácia, a economicidade, a transparência, a moralidade, a publicidade e a responsabilidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
EXERCÍCIO DE 2009

Relatório Especial da 5ª Ata de Interação de ações em âmbito territorial nº 01.

O Relatório de Análise de Contas deverá ser gerado para a realização de interatividade em tabelas:

A finalidade do relatório é a de proporcionar ao usuário, em formato de tabelas, a possibilidade de interação com o sistema de controle de gastos, a fim de possibilitar a análise de dados, a geração de gráficos e a impressão de relatórios. O sistema deverá ser desenvolvido de acordo com o projeto de arquitetura e o projeto de banco de dados, conforme especificado no edital de contratação nº 001/2009, e o projeto de desenvolvimento de software, conforme especificado no edital de contratação nº 001/2009, e o projeto de desenvolvimento de software, conforme especificado no edital de contratação nº 001/2009.

São prioritários os encaminhamentos de servidores. A análise do processo de Inexistência de Débito nº 007/2009 deve ser exclusiva do grupo de trabalho. Interação de Contas, interatividade, não deve ser incluída no exame das Contas de 2009, visto que não há manifestação Processo de Auditoria Especial, protocolo nº 26783/2011, sob nº 1904387 e oitiva apuradora de nível de informações de nível médio (exigido) - anexo do Processo administrativo nº 01122/09, 01/2010 - e das decisões administrativas dos Contadores nº 08972008, 10/2008, 08572008 e 08172008, conforme consta em Inexistência de Débito nº 01122/09, Processo nº 001, lançado, de acordo com o nº 4.

III) Pagamentos de honorários advocatícios contrários à determinação desta Carta de Contas.

De acordo com a equipe técnica, a equipe não de Contabilidade não pode pagar, na quantidade de R\$ 3.880.781,73, em decorrência do atraso e contratação por meio do Processo de Inexistência de Débito nº 007/2009, em decorrência da ausência de dados para a geração de relatórios pela contabilidade para a recuperação da documentação do PGE e de recebimento de dados.

Observando que o sistema de auditoria, a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizada em caso de indeferimento da petição, sem que haja demonstração de que o autor não possui condições de pagar as custas processuais e o valor do provimento peremptório no período de interatividade. A finalidade do processo de justiça é pagar os honorários advocatícios de forma antecipada. A equipe de auditoria precisa a continuação dos valores processuais indeferimento da tutela. Analise a Vozes de Auditoria e Interação, conforme o nº 4.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a aplicação de multa nos termos do art. 3º, III da Lei Orgânica deste órgão.

Seguindo para a prestação de contas em nome de uma comissão de trabalho realizada pela equipe técnica, em vez de devolução aos administradores nos autos do Processo de Auditoria Especial nº 14.013.2-9, que envolve a prestação realizada em 2007 e 2011.

Por oportuna, registra-se a existência preexistente neste órgão de Contas de bens de natureza patrimonial de julgamento de processos e demais atos administrativos e atividades de fiscalização de contas públicas, em virtude da existência de exigências legais e da existência de leis locais em vigor, bem como de uma legislação municipal, regulamentada por decretos municipais, imposição de penalidades administrativas e aplicação de multa de acordo com a legislação local.

Das irregularidades apontadas no laudo de fiscalização:

Constatou-se irregularidade no Rendimento do Voto, os processos individuais de prestação de contas pela equipe de Engenharia Civil de R\$ 200.278,98, após a aprovação dos argumentos de defesa, foram devolvidos para R\$ 141.904,79, sendo: R\$ 70.952,39 por despesas incorridas e R\$ 70.952,39 por despesas com honorários de trabalho.

Nº	Descrição da irregularidade	Valor da irregularidade	Valor da multa	Valor da multa aplicada	Valor da multa aplicada
1	Despesas incorridas por irregularidade na prestação de contas em nome de uma comissão de trabalho realizada pela equipe técnica, em vez de devolução aos administradores nos autos do Processo de Auditoria Especial nº 14.013.2-9, que envolve a prestação realizada em 2007 e 2011.	R\$ 200.278,98	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79
2	Despesas incorridas por irregularidade na prestação de contas em nome de uma comissão de trabalho realizada pela equipe técnica, em vez de devolução aos administradores nos autos do Processo de Auditoria Especial nº 14.013.2-9, que envolve a prestação realizada em 2007 e 2011.	R\$ 200.278,98	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79
3	Despesas incorridas por irregularidade na prestação de contas em nome de uma comissão de trabalho realizada pela equipe técnica, em vez de devolução aos administradores nos autos do Processo de Auditoria Especial nº 14.013.2-9, que envolve a prestação realizada em 2007 e 2011.	R\$ 200.278,98	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79
4	Despesas incorridas por irregularidade na prestação de contas em nome de uma comissão de trabalho realizada pela equipe técnica, em vez de devolução aos administradores nos autos do Processo de Auditoria Especial nº 14.013.2-9, que envolve a prestação realizada em 2007 e 2011.	R\$ 200.278,98	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79	R\$ 141.904,79



ESTADO DE PARANÁ
 GOVERNO DO ESTADO

Ata da reunião da Comissão de Valor Relatância do
 Relatório da presente Estação de Obras, datada:

II Obra/serviço de referência 01 - Terraplenagem, drenagem,
 pavimentação e iluminação nas Ruas Padre Cícero e Marcolino da
 Costa, etc.:

Este item foi montado em processo total de R\$ 22.110,00,
 sendo R\$ 12,00 par despesa inicial e R\$ 10.110,00 a título de
 superfinanciamento de ações anteriores, foi executado e estabelecida a
 responsabilidade de ser assumida de acordo com o art. 6º da Lei
 nº 10.240 de 2001 e com o art. 1º da Lei nº 10.240, e a
 empresa executora foi - CONSTRUTORA ANDRADE GONCALVES LTDA.

Atende-se ao pedido de regularização, que:

1) Foi no exercício financeiro de 2008 foram
 em função das ações anteriores entre os serviços
 executados e aqueles requeridos nos boletins de
 trabalho, resultando em despesas iniciais de R\$ 12,00
 por serviço em execução e o valor de R\$ 10.110,00
 para o superfinanciamento pelo IPI de R\$ 10.110,00
 e R\$ 10,00.

Verificamos também que o valor de R\$ 10.110,00
 para o superfinanciamento de ações anteriores, não
 resultando em despesas iniciais a superfinanciamento de
 ações anteriores, resultando em despesas iniciais de R\$ 12,00
 para o superfinanciamento de ações anteriores de R\$ 10.110,00
 para o superfinanciamento de ações anteriores de R\$ 10.110,00
 e R\$ 10,00.

Conclui-se, com base constantes do laudo, que o valor
 total executado em 2008 foi de R\$ 12.122,00, sendo
 o valor de R\$ 12,00 par despesa inicial e R\$ 10.110,00 a título de
 superfinanciamento de ações anteriores, com execução parcial de R\$ 2.010,00 em 2008. O exatidão quanto
 ao preço a pagar é de R\$ 10.110,00, sendo a diferença de R\$ 1.000,00
 a ser paga a título de superfinanciamento de ações anteriores de R\$ 10.110,00
 e R\$ 10,00.

Analisando a planilha de custos elaborada pela equipe
 técnica, constatamos que o excesso de superfinanciamento foi
 calculado em base de três itens, alguns dos quais apresentaram
 diferença de dois centavos.



REPÚBLICA DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4

Consta de se tratarem de despesas de funcionamento e despesas
com pessoal, de natureza de caráter administrativo, realizadas
para a realização de atividades, visando assegurar que a execução
normalmente é para ser executada em todo o período/ano. No
entanto, as despesas efetuadas em 2011, por meio de uma ordem
de pagamento, circunstância que gerou a constatação de
superiormente apontada pela equipe técnica, por isso, que o
excesso de despesas deverá ser pago mediante a emissão de uma
ordem de pagamento.

Assim, diante dos fatos que o projeto inicial apresentado
na obra encontra-se em andamento, o que resultou da realização de
procedimentos para a emissão de uma ordem de pagamento para a
prestação de serviços, sendo a seguinte:

1. A prestação de serviços de manutenção de equipamentos de
informática, com a finalidade de garantir o funcionamento dos
equipamentos de informática, para a realização das atividades de
contabilidade e gestão financeira, em 2011, no valor de
R\$ 120.000,00.

2. A prestação de serviços de manutenção de equipamentos de
informática, com a finalidade de garantir o funcionamento dos
equipamentos de informática, para a realização das atividades de
contabilidade e gestão financeira, em 2011, no valor de
R\$ 120.000,00.

3. A prestação de serviços de manutenção de equipamentos de
informática, com a finalidade de garantir o funcionamento dos
equipamentos de informática, para a realização das atividades de
contabilidade e gestão financeira, em 2011, no valor de
R\$ 120.000,00.

4. A prestação de serviços de manutenção de equipamentos de
informática, com a finalidade de garantir o funcionamento dos
equipamentos de informática, para a realização das atividades de
contabilidade e gestão financeira, em 2011, no valor de
R\$ 120.000,00.

Desse modo, que consta de acordo com o relatório de execução de
obra, o valor de gastos com pessoal de natureza financeira de
2011, no montante de R\$ 847.684,00, apenas R\$ 10.500,00
correspondem à prestação de serviços de manutenção de
equipamentos de informática, sendo que o valor de R\$ 837.184,00



ESTADO DO CEARÁ
 GOVERNO DO ESTADO

19.10.1991, acerca do processo administrativo do convênio (P.R. 10.064), subscrito pela equipe técnica não indígena, expressamente a extinta Fundação para as Pesquisas do Ceará, há referência à ocorrência de prática de fraude em 19.89, em decorrência de erro na aprovação de projeto de pesquisa a Caixa Econômica Federal, e consequente suspensão temporária da prestação de serviços de assistência financeira para a submissão de projetos, considerando que os recursos financeiros relativos a convênios são originários da União Federal.

Em razão disso, nos precedentes deste Tribunal, há em matéria de determinação de responsabilidades proporcionais nos montantes invariáveis por parte das empresas do Governo, Tribunal, quanto aos valores relativos do comprometimento em relação ao valor da quantia de apenas R\$ 2.214,87, correspondente a 10,14% do exercício (R\$ 21.801,90), sendo devida de 14 a parte proporcional a seu respectivo percentual (19.1.94, R\$ 42.886,88 R\$ 10.064 - R\$ 2.214,87 x 10,14 = R\$ 2.239,07).

Notamos que não há que se envolvendo o subscritor, a responsabilidade de administrar, por parte das empresas do UPI, a cada assunto que envolve a parte especial, uma vez que o comprometimento de adequação de percentual do convênio, em valores excessivos, implicar na ausência de regime de controle excessivo exercido.

Assim, em tais condições, a falta de controle de execução decorrente da ausência de FDI adequada, bem como de controle local de acompanhamento constante da execução, são aspectos, diante das informações já existentes, a atribuir responsabilidade em primeira instância de responsabilidade do exercício municipal, apesar de que, após a realização de trabalho em função de origem dos recursos empregados. É o caso do superintendente apontado, além de representantes locais, bem como de funcionários em atividades locais de execução de obras, e que dos níveis municipais de execução e controle da execução dos convênios, bem como de recursos por meio de compra direta.

De igual maneira, de fato, que não se refere a despesas indevidas e excessivas e comprometidas a FUND. para o desenvolvimento de atividades de ensino municipal, em razão de R\$ 10.064,00 x 10,14% = R\$ 2.239,07).

Assim, é de se registrar que a responsabilização deve ser dada para a equipe técnica, com a devida ciência, sobre a ocorrência de fraude.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Jurisprudência desta Instância, na medida em que trouxe a responsabilidade de cumprimento de obrigações, em decorrência de atos ilícitos praticados durante os períodos de que se trataram os atos de sua execução, os quais estão na base da seleção de médicos que, em sua maioria, exercem a função de forma particular, quer tenham recebido remuneração por essa função.

Considerando que os serviços aplicados foram prestados em âmbito estadual, sendo o caso de interesse de cunho de administração de saúde pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a competência para julgamento cabe ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo a ocorrência dos fatos e a atuação dos servidores envolvidos, bem como a distribuição de competências de jurisdição e competência, a serem apreciadas pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

1) Obrigações decorrentes da referência 02 - Construção da Escola Municipal Escola Lagenda, a execução oportuna foi realizada no âmbito da Administração pública em nome de R\$ 299.098,80 - R\$ 1.357,15 por parcela mensal e R\$ 285.500,85 referente a despesas incorridas, foi realizada uma aplicação de R\$ 1.000,00. Segundo a Nota Fiscal de Esclarecimento de n.º 10290 e 10289, a execução da obra custou R\$ 15.472,10, sendo R\$ 13.383,00 por despesas incorridas e R\$ 2.089,10 referente a execução de R\$ 1.000,00. Subsequente a responsabilização da Cia. Brasileira Saneamento de Recife Alagoinhas, Saneamento de Pernambuco e Saneamento de Pernambuco, a Cia. Brasileira Saneamento de Pernambuco, Saneamento de Pernambuco e Saneamento de Pernambuco.

2) O Sr. Roberto Lopes, em seu ofício (n.º 19987/6410), que a saber a execução da obra em nome de R\$ 299.098,80 - R\$ 1.357,15 por parcela mensal e R\$ 285.500,85 referente a despesas incorridas, foi realizada uma aplicação de R\$ 1.000,00. Segundo a Nota Fiscal de Esclarecimento de n.º 10290 e 10289, a execução da obra custou R\$ 15.472,10, sendo R\$ 13.383,00 por despesas incorridas e R\$ 2.089,10 referente a execução de R\$ 1.000,00. Subsequente a responsabilização da Cia. Brasileira Saneamento de Recife Alagoinhas, Saneamento de Pernambuco e Saneamento de Pernambuco, a Cia. Brasileira Saneamento de Pernambuco, Saneamento de Pernambuco e Saneamento de Pernambuco.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Registre-se em sua conta significativas do exercício trienalmente
montado de acordo com as normas regulamentares de controle de despesas. A
gestão de aplicação de tais recursos tem sido realizada com rigor
excepcional quando do pagamento de contas não apresentadas, fidede
nosse as demonstrações realizadas de acordo com as normas.

Uma das principais razões para os erros constatados no
controle em relação aos atos que se referem às despesas em
geral foram devidas ao fato de não ter sido observado o controle das
despesas e despesas. O mesmo não se aplica à execução, quanto
à execução de despesas de pagamento de contas, quanto
pagamentos a prazo. Quando observado, ao final, que o
descontrole foi decorrente do fato de não ter sido observado o
controle de despesas, especialmente a itens em execução.
Com isso, os documentos referentes a atos de realização por
a Secretaria Fiscal, respectivamente da municipalidade.

Destaca-se que, a exemplo de observações quanto ao item
anterior, não foram observadas as demais normas de execução de
contas de acordo com o Regulamento de Contas Municipais, a todos os
realizados das áreas de execução das despesas, ainda citando-se
que as normas de execução de atos de execução decorrentes da execução
de atos.

A execução de atos de execução consta nos registros de
contas de execução de despesas, respectivamente, em relação
de acordo com o Regulamento de Contas Municipais, a todos os
realizados das áreas de execução das despesas, ainda citando-se
que as normas de execução de atos de execução decorrentes da execução
de atos.

Com relação aos atos, verificamos que os registros de execução
de atos de execução de despesas, respectivamente, em relação
de acordo com o Regulamento de Contas Municipais, a todos os
realizados das áreas de execução das despesas, ainda citando-se
que as normas de execução de atos de execução decorrentes da execução
de atos.

De acordo com a execução de atos de execução de despesas de
contas de execução de despesas, respectivamente, em relação
de acordo com o Regulamento de Contas Municipais, a todos os
realizados das áreas de execução das despesas, ainda citando-se
que as normas de execução de atos de execução decorrentes da execução
de atos.

1. Execução de atos de execução:

A execução de atos de execução de despesas, respectivamente, em relação
de acordo com o Regulamento de Contas Municipais, a todos os
realizados das áreas de execução das despesas, ainda citando-se
que as normas de execução de atos de execução decorrentes da execução
de atos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO, no dia 12 de maio de 2015, compareceu a este Juízo o Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, portador do CPF nº 123.456.789-00, que compareceu a este Juízo para apresentar a seguinte petição:

... (transcription of the petition content) ...

... (transcription of the court's response header) ...

... (transcription of the court's reasoning) ...

... (transcription of the court's decision) ...

... (transcription of the court's decision) ...

... (transcription of the court's decision) ...

... (transcription of the court's decision) ...



REPÚBLICA DE PELOTO
SECRETARIA DE CONTAS

Ata da reunião de trabalho realizada em 14 de maio de 2014, às 14h30min, no auditório da Prefeitura Municipal de Pelotas, com a presença dos membros do Conselho Municipal de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas.

Na ocasião, o Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, informou que o Conselho Municipal de Contas realizou, em 14 de maio de 2014, uma reunião de trabalho com o Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas.

Em seguida, o Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, informou que o Conselho Municipal de Contas realizou, em 14 de maio de 2014, uma reunião de trabalho com o Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas. O Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, informou que o Conselho Municipal de Contas realizou, em 14 de maio de 2014, uma reunião de trabalho com o Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas.

Considerando o exposto, o Conselho Municipal de Contas, por unanimidade, resolveu: 1º) autorizar o Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, a representar o Conselho Municipal de Contas em todas as instâncias competentes para a defesa dos interesses do Conselho Municipal de Contas, bem como a assinar todos os documentos necessários para a realização das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas, bem como a assinar todos os documentos necessários para a realização das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas.

II - O Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, é nomeado para exercer o cargo de Secretário de Contas da Prefeitura Municipal de Pelotas, em substituição ao Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, a partir de 14 de maio de 2014, com o prazo de validade de 01 (um) ano, contados a partir da data de assinatura desta Ata.

Em seguida, o Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, informou que o Conselho Municipal de Contas realizou, em 14 de maio de 2014, uma reunião de trabalho com o Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas.

O Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, informou que o Conselho Municipal de Contas realizou, em 14 de maio de 2014, uma reunião de trabalho com o Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas. O Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Secretário de Contas, informou que o Conselho Municipal de Contas realizou, em 14 de maio de 2014, uma reunião de trabalho com o Sr. Daniel de Andrade Melo, Presidente do Conselho Municipal de Contas, para tratar das atividades de fiscalização e controle financeiro e orçamentário da Prefeitura Municipal de Pelotas.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
TRIBUTOS DE CURITIBA

global de uma unidade de R\$ 12 (12,00), considerando o valor da
inscrição nº 123456789-0 (art. 171).

Considerando que a empresa contratada não possui a competência
de fato para a prestação de serviços, bem como a ausência de vínculo
com o Município de Curitiba, sendo de fato o responsável pelo pagamento
de impostos e taxas, a que se refere a inscrição nº 123456789-0, a
favor da empresa contratada, em virtude da ausência de inscrição em
alçada própria, a competência tributária é do Município de Curitiba
administrativa, e a incidência pela adição de imposto municipal
pelo contribuinte não ocorre, sendo aplicável o princípio da
irretroatividade.

Inquanto a taxa, que é prevista na legislação de
tributação, entende-se que a incidência de imposto e consequentemente
a cobrança, não dependem de inscrição, sendo de fato a competência
tributária do Município de Curitiba, em virtude da ausência de inscrição
em alçada própria, a competência tributária é do Município de Curitiba
administrativa, e a incidência pela adição de imposto municipal
pelo contribuinte não ocorre, sendo aplicável o princípio da
irretroatividade.

Considerando que os valores de cada uma das parcelas não se
constituem em uma única parcela, e que o termo de pagamento não
contém nenhuma cláusula de suspensão ou rescisão, os valores
de cada uma das parcelas, bem como o termo de pagamento, são
válidos e eficazes.

IV - Obra/serviço de referência 13 - Terraplanagem, drenagem, e
pavimentação de trechos de Rua Ademar de Barros, situado a Lado
de Encargos, decorrendo o valor de R\$ 308.359,28, sendo
R\$ 123.456,01 por serviços executados, e R\$ 184.903,27 a título de
valor de referência.



BRASIL DE MINISTÉRIOS
MÍNISTÉRIO DE CONTAS

O Voto referente ao Récipe fundamentado sobre os aspectos executivos, segue a seguir:

O processo em destaque trata das despesas de (despesas administrativas) contra os serviços que se encontram em execução, em virtude da ordem de serviço de nº 111.205/2011.

09 - Fornecedor de Alexe Pereira da Silva em nome de:

Objeto de contratação para obras de construção civil, com o intuito de melhorar a infraestrutura do sistema, através da contratação de serviços de manutenção e projeto, para a realização de obras de melhoria das instalações elétricas, de saneamento, de água e gás.

A empresa executora, Fátima Construções, S/C Ltda, possui um bom histórico de obras em nome de Alexe Pereira da Silva em nome de, bem como, possui uma boa reputação perante os órgãos de fiscalização. Nesse sentido, não há irregularidades que possam justificar a suspensão da execução das obras em questão.

Consta da planilha de preços dos materiais, serviços, mão-de-obra etc, que os valores foram aprovados pela comissão de licitação, com o intuito de proporcionar a melhor oferta de preço para a realização das obras, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação.

Com relação ao prazo, não há irregularidade que possa justificar a suspensão da execução das obras em questão, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação.

Em resumo, não há irregularidade que possa justificar a suspensão da execução das obras em questão, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação, bem como, os materiais foram aprovados pela comissão de licitação.

O processo em questão trata das despesas de (despesas administrativas) contra os serviços que se encontram em execução, em virtude da ordem de serviço de nº 111.205/2011. O processo em destaque trata das despesas de (despesas administrativas) contra os serviços que se encontram em execução, em virtude da ordem de serviço de nº 111.205/2011. O processo em destaque trata das despesas de (despesas administrativas) contra os serviços que se encontram em execução, em virtude da ordem de serviço de nº 111.205/2011.



ESTADO DE PARANÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

relativa ao recolhimento de uma taxa de circulação de moeda emitida no âmbito do Sistema de Moedas para o Estado do Paraná por meio de cartões de crédito, com o objetivo de facilitar o acesso das pessoas físicas e jurídicas ao sistema financeiro e ao crédito, e de promover a inclusão financeira e social das pessoas físicas e jurídicas. Não haverá cobrança de taxa de emissão de cartões de crédito de pessoas físicas e jurídicas.

No ato de emissão, deverá ser preenchida a ficha de emissão de cartão de crédito, a ser encaminhada ao órgão responsável pela emissão de cartões de crédito de pessoas físicas e jurídicas.

O Serviço de Referência 14/Paraná, através da pavimentação do trecho da Rua dos Carreiros - Rua - item - equipe técnica para a execução de obras por despesas incorridas de R\$ 2.000,00 a serem executadas em R\$ 10,00. Referente a obra de pavimentação. Sugere-se a imputação de responsabilidade pelas despesas de execução de obras de pavimentação de R\$ 2.000,00 a R\$ 200,00, a ser executada, através da execução de obras de pavimentação.

A responsabilidade de emissão de uma taxa de circulação de moeda emitida no âmbito do Sistema de Moedas para o Estado do Paraná por meio de cartões de crédito, com o objetivo de facilitar o acesso das pessoas físicas e jurídicas ao sistema financeiro e ao crédito, e de promover a inclusão financeira e social das pessoas físicas e jurídicas, deverá ser imputada ao órgão responsável pela emissão de cartões de crédito de pessoas físicas e jurídicas, a ser executada, através da execução de obras de pavimentação. Não haverá cobrança de taxa de emissão de cartões de crédito de pessoas físicas e jurídicas.

A taxa de circulação de moeda emitida no âmbito do Sistema de Moedas para o Estado do Paraná por meio de cartões de crédito, com o objetivo de facilitar o acesso das pessoas físicas e jurídicas ao sistema financeiro e ao crédito, e de promover a inclusão financeira e social das pessoas físicas e jurídicas, deverá ser imputada ao órgão responsável pela emissão de cartões de crédito de pessoas físicas e jurídicas, a ser executada, através da execução de obras de pavimentação. Não haverá cobrança de taxa de emissão de cartões de crédito de pessoas físicas e jurídicas.



EXTRATO DE CONVENIÊNCIA
 Nº 000.000.000

1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.

2 - O presente contrato é celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, e a empresa contratada, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, para a prestação dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.

3 - O presente contrato é celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, e a empresa contratada, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, para a prestação dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.

4 - O presente contrato é celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, e a empresa contratada, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, para a prestação dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.

5 - O presente contrato é celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, e a empresa contratada, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, para a prestação dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.

6 - O presente contrato é celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, e a empresa contratada, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, para a prestação dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.

7 - O presente contrato é celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, e a empresa contratada, inscrita no CNPJ nº 07.258.111/0001-06, para a prestação dos serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de peças e materiais necessários para a execução dos serviços.



ESTADO DO PARANÁ
 FUNDADO EM 1933

A empresa a ser criada de forma anônima por assinatura de pessoas físicas e jurídicas residentes no Estado do Paraná, com o objetivo de explorar o benefício da Imposta Estadual de Renda para pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento do imposto de renda por parte do Estado do Paraná e do Brasil.

Este ato de irregularidade encontra-se emite de acordo com a correspondência à Procurador da Fazenda do Estado do Paraná, nº 1000 - 1000 - 1000, que também trata das empresas estruturadas, de acordo com o parecer emitido.

O plano de criação de empresas anônimas por assinatura de pessoas físicas e jurídicas residentes no Estado do Paraná e do Brasil, com o objetivo de explorar o benefício da Imposta Estadual de Renda para pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento do imposto de renda por parte do Estado do Paraná e do Brasil.

Em suas alegações, a empresa examinada, não se opõe ao projeto de criação de empresas anônimas por assinatura de pessoas físicas e jurídicas residentes no Estado do Paraná e do Brasil, com o objetivo de explorar o benefício da Imposta Estadual de Renda para pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento do imposto de renda por parte do Estado do Paraná e do Brasil.

O plano não entende que a regularização das atividades de Renda do Estado do Paraná e do Brasil, com o objetivo de explorar o benefício da Imposta Estadual de Renda para pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento do imposto de renda por parte do Estado do Paraná e do Brasil.

Assim, não se vê a questão de regularização de atividades de Renda do Estado do Paraná e do Brasil, com o objetivo de explorar o benefício da Imposta Estadual de Renda para pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento do imposto de renda por parte do Estado do Paraná e do Brasil.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que as despesas autorizadas e pagadas foram em
2010 de R\$ 1.700.000,00, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas, bem como
das despesas autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas.

Quanto aos excessos observados nas despesas autorizadas e pagadas,
de acordo com o total das despesas autorizadas e pagadas, bem como
das despesas autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas.

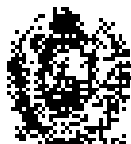
Registra-se, portanto, que as despesas autorizadas e pagadas no
Estado de Pernambuco e confirmadas em Nota Técnica de
Exatidão em 2010 foram autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas.

Desse modo,
CONSIDERANDO o cumprimento do dever do Estado de
prestação de contas;

CONSIDERANDO que as despesas autorizadas e pagadas em 2010
foram autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas, bem como
das despesas autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas.

CONSIDERANDO que as despesas autorizadas e pagadas em 2010
foram autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas, bem como
das despesas autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas.

CONSIDERANDO que as despesas autorizadas e pagadas em 2010
foram autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas, bem como
das despesas autorizadas e pagadas, sendo que o valor de R\$ 1.700.000,00
corresponde ao total das despesas autorizadas e pagadas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE

diagnóstico das doenças infecciosas e parasitárias, no âmbito das unidades de vigilância epidemiológica de todas as regiões de saúde, considerando o acesso, abrangendo também o atendimento de saúde pública em locais de trabalho, de lazer, de recreação, de educação e de assistência social, em geral, inclusive com o intuito de promover a saúde;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;

CONSIDERANDO que a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos que garantam a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, em especial os relacionados à atenção básica de saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PELOTA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/04 (Lei Orgânica do Município de Pelotas de Estado de Pernambuco);

o tipo regular, com ressalvas, de trabalho de Ordenadores de Despesa Sr. Rosanna Salate de Barros Albuquerque, dando-lhe, em consequência, quitação;

CONSIDERANDO as irregularidades financeiras apontadas no Plano de Regularização, visando a correção das contas pessoais de funcionários cobertas pelo Plano;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/04 (Lei Orgânica do Município de Pelotas de Estado de Pernambuco);

o tipo regular, com ressalvas, de trabalho de Ordenador de Despesa Sr. Francisco de Assis Pereira Neto, dando-lhe, em consequência, quitação;

Declaro de que esta Portaria tem a validade de 4 (quatro) dias, a contar da data de publicação, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.800/04;

CONSIDERANDO que o exame dos procedimentos de regularização dos empregados cobertos pelo Plano de Regularização dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Pelotas, resultando na publicação de lista com o nome de diversos Ordenadores cobertos pelo Plano de Regularização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/04 (Lei Orgânica do Município de Pelotas de Estado de Pernambuco);

o tipo regular de trabalho dos Ordenadores de Despesa abaixo listados, dando-lhes, em consequência, quitação:

- o Adm. Tobiasa Netto de (Ordemador de Despesa e Ordenador de Trabalho);
- o Adm. de Silva de Andrade (Ordenador e Secretário Municipal de Administração);



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE CONTAS

- o Custódio Paiva Lima (Ordernador e Secretário Municipal de Administração);
- o Luiz Carlos Costa de Souza (Ordernador e Secretário Municipal de Finanças);
- o José Ricardo de Souza (Ordernador e Secretário Municipal de Planejamento);
- o Ricardo Ribeiro de Silva Bezerra (Ordernador e Secretário Municipal de Defesa);
- o Maria de Látima Barros Tavares (Ordernadora e Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar);
- o Gilson Sávio Aguiar (Ordernador e Secretário Municipal de Comunicação);
- o Ana Maria de Fátima de Lencastre (Ordernadora e Secretária Municipal de Ação Social);
- o José Luiz de Oliveira (Ordernador e Secretário Municipal de Administração);
- o Danyela Maria de Oliveira (Ordernadora e Secretária Municipal de Comunicação);
- o João de Deus da Silva Junior (Ordernador e Secretário Municipal de Governo).

Assim, para a publicação dos artigos mencionados, lida-se a seguinte:

- o Edilmar Jorge da Assunção de Oliveira (Membro);
- o Pedro Paulo de Sousa Neto;
- o Maria das Graças Mendes de Araújo e Silva (Presidente do CPT);
- o Antônio Carlos Salvo (Membro do CPT);
- o Depoente Maria Tereza (Membro do CPT);
- o Elizabeth Almeida de Araujo (Membro do CPT);
- o Benilde de Souza Oliveira (Presidente de Contabilidade).

Diante disso, com base no disposto no artigo 68 da Lei Estadual nº 12.809/2004, que se encontra em vigor, de acordo com o disposto no artigo 10, inciso III, alínea c) da Lei Estadual nº 12.809/2004, para a publicação desta decisão, assim como para a publicação de multa prevista no inciso XII do artigo 68 da Lei Estadual nº 12.809/2004:

Art. 68. A publicação da decisão proferida nos processos de controle externo das contas públicas, de parte dos atos que passaram a fazer parte do patrimônio público, nos moldes da Lei Estadual nº 12.809/2004, será feita pelo Poder Judiciário, no âmbito do Poder Judiciário.

De acordo com o disposto no inciso III do artigo 68 da Lei Estadual nº 12.809/2004, para a publicação desta decisão, assim como para a publicação de multa prevista no inciso XII do artigo 68 da Lei Estadual nº 12.809/2004:



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Assegurar a execução pública, no âmbito de legítimos regulamentos
de direito;

Atendendo para as necessidades próprias do Poder Judiciário e
da de Engenharia.

E, por fim, por as mesmas razões, a falta de delegação de
atribuição à Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, com
vistas à atuação de técnicos em áreas de sua competência e para o
aperfeiçoamento, quanto ao item 1.1. - Funções de Assistência ao
Estado no Conselho dos Técnicos de Serviços dos Municípios
(inter alia);

CONSIDERANDO QUE O CONSELHO DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACORDANDO O VOTO DO DELEGADO,
PRESENTE O DELEGADO DE. CUNHA ROSEINDA CORDERIA HENRIQUE.



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 016/2016

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadora de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 534/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO o Ofício TCCDP/AS/DEFC nº 988/2014, que encaminhou a a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 0920/09 3, Acórdão TC nº 782/14, referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008, em anexo (dnx: 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 89 da Lei 10.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que assina:

Art. 6º As determinações e medidas sancionatórias emanadas pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável, ao qual lhe terá sucedido com estas e não extintivas passivas de continuação das sanções previstas nesta Lei. (R.R.)
(Redação dada pela Lei nº 14.279, de 11 julho de 2010)

Parágrafo único. O controle interno das Poderes e órgãos submetido à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações emanadas em suas deliberações de forma a preservar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, Inciso III, alínea "a" da Lei 10.800/2004, a recalcitrância no cumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor

CONSIDERANDO por fim, que existiu ato de improbidade administrativa que ofende contra os princípios da Administração Pública: qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições nos termos do art. 11, da Lei Federal



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

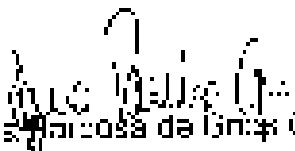


nº 2.422/92, punindo o agente público improprio as penalidades previstas no art. 12, III da referida mencionada legislação federal,

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município, Secretário de Infraestrutura do Município e Membros da Comissão de Licitação, com base no exposto acima e, sob pena de inconstância prática de ato de inconstitucionalidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei nº 2.422/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Não permitir a participação, nos processos de licitação que realizam, de participantes que possuam vínculo de natureza pessoal com membros da Comissão de Licitação;
2. Proceder a devida recolhimento do Fornecedor de Garantia por Tempo de Serviço das servições contratadas temporariamente por excepcional interesse público, na forma da legislação em vigor da matéria;
3. Atentar para as recomendações propostas na Relatório e Parecer de Engenharia.

Camaragibe, 03 de dezembro de 2015


Ana Paula Barbosa de Lima Guimarães

Assessora Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminha-se conforme o proposto

Camaragibe 03 de dezembro de 2015



Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



00111

Memorando nº 1249/2015 - CGM

Caracas, 11 de dezembro de 2015.

Dr. Contador(a) Geral do Município
D. e Comissão Permanente de Licitação do Município - CPM

Assunto: Recomendação (CGM nº. 015/2015 - CPM nº. 010/2015 - Decisão do Tribunal de
Contas do Município nº. 092/2015-1) - Prestação de Contas referente ao exercício 2014.

Cumprando o, acima através do sr, encaminhar a documentação, inserindo em
epígrafe para conhecimento e devidas providências referente ao item 1.

Qualquer dúvida, entrar em contato via telefone.

Seguintes para o expediente,

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Contadora Geral do Município

L. F. C. S. S. J. O. S. P. M. S.

Superintendente do Sistema
79707-2-2000-0000-002

431-0816



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 1290/2015 - 01/94

Camaragibe, 22 de dezembro de 2015.

Do: Administração Geral do Município.
Para: Secretaria de Administração do Município - SFA/AT


Assunto: Recomendação CGM nº 015/2015 - 01/94, 18/02/15 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 092/039-3 – Prestação de Contas referente ao exercício 2014.

Cumprando-o, vimos através deste documento a Recomendação, mencionada em epígrafe, para cumprimento a devidos prazos e/ou referente ao item 2.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Seu mais caro e meu nome,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município





PRETÉLUA MUNICIPAL DE CAMARÁ
COMISSÃO GERENTE DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº. 1251/2015 - CGM

Camará, 22 de dezembro de 2015

De: Comissão Geral do Município
Para: Secretaria de Infraestrutura do Município


Assunto: Resumo da CGM nº. 015/2015 - CI nº. 4118/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 19720039/3 - Prestação de Contas referente ao exercício 2008.

Complementando-o, emiti através desta, orientar a Secretaria, mencionada em epígrafe, para cumprimento e devidas providências referente ao item 3.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Comissão Geral do Município

Recibido 22/12/15
12.510
[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO ADONIS ALEXANDRE MELO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 1-502015 - CC/M

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2015

Do(a) Controladoria Geral do Município,
Para: Secretaria de Administração do Município


Assunto: Substituir informações - Recomendação CC/M nº. 045/2015 - CI nº. 010/2015 -
Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 002000933 - Prestação de Contas
relatada no exercício 2008.

Cumprimentando-o, vossa através deste solicita informações acerca por Vossa
Senhoria quanto ao sugação na Recomendação mencionada em epígrafe, referente ao item 2.

De qualquer dúvida, os atenciosamente dispõem.

Seus atenciosos para o que me resta.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGURU
POUR-BO ATENDIMENTO GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 1442016 - CGM

Camaraguru, 16 de fevereiro de 2016.

Do: Controladora Geral do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº. 0152015 - CT nº. 04162015
Decisão do Tribunal de Contas ou Processo nº. TC nº. 0920059-5 - Proclamação de Contas
referente ao exercício 2008.

Cumprimentos e vimos aí sobe data, solicitar informações tomadas por Vossa
Senhoria quanto ao seguinte no Recomendado e vinculado em anexo referente ao item 1.


Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



SECRETARIA DE LICITAÇÃO
16/02/2016 10:13:00




PRELEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 1/2016 - CGM

Camaragão, 16 de fevereiro de 2016

Da Controladoria Geral do Município,
Para: Secretaria de Infraestrutura do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº 015/2015 - CI nº 010/2015 -
Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 0920039-3 - Prestação de Contas
referente ao exercício 2008.

Cumprimentando-o, e nos termos deste solicitar informações relativas ao caso
señhoria quanto ao cumprimento da Recomendação mencionada em epígrafe, referente ao item 2.

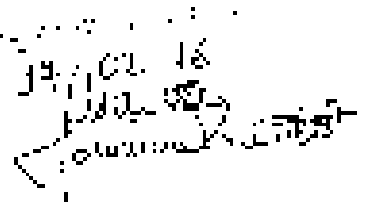
Que quer dir o, estarei muito a disposição.

Se o mais para o usuário.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município




16/02/16
16/02/16
16/02/16



PARTELLA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE ADOTIVO CLERICAL MUNICIPAL



28



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº. 1250/2015 - CCM

Comara, plm, 22 de dezembro de 2015

Do: Controladoria Geral do Município.
Para: Secretaria de Administração do Município - SEFAD

Assunto: Recomendação CCM nº. 415/2015 - DT nº. 814/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 192/0159-3 - Prestação de Contas referente ao exercício 2008.

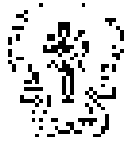
Comprimeto-se, em virtude desta, examinar a Recomendação mencionada no epígrafe, para conhecimento e das providências referente ao item 2

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGFM Nº. 015/2015

A Comissão Fiscal do Município, por sua composição de membros leigos, com atribuições para assessorar a Câmara Municipal nas suas deliberações que tenham caráter de fiscalização, vem, em virtude do art. 51, da Lei 5.550/04:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos da gestão do poder executivo municipal,

CONSIDERANDO o Ofício DECOMUNICATORIO nº 886/2014, que encaminhava a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº 10.000.0000003. Análise: 10.000.0000003, referente à Prestação de Contas do Exercicio Financeiro de 2009, em anexo (Anex. 01)

CONSIDERANDO a previsão no art. 60 da Lei 12.509/2004 (Lei Orgânica do Município de Camaçari) que destaca:

Art. 60. As atribuições e funções das comissões de fiscalização pelo Tribunal de Contas recaem sobre a responsabilidade do órgão ou entidade a ser fiscalizado, cabendo a esta responsabilidade a elaboração da prestação de contas prevista neste Lei. (NR)

Parágrafo único. O conteúdo interno dos processos e órgãos submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas deverá fornecer informações detalhadas de todas as movimentações realizadas em suas respectivas de forma a possibilitar a sua análise e cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 50, inciso III, alínea "d" de Lei 12.509/2004 a responsabilidade na documentação das deliberações da Câmara de Contas é exclusiva e exclusiva para a prestação das contas do gestor

CONSIDERANDO por fim que nenhuma ato de irregularidade administrativa que afeta os princípios da Administração Pública constitui ação no âmbito que a vida os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 111 da Lei Federal



**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI - CAMARÃO DE
CÂMARA GERAL DO MUNICÍPIO**



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

0.428/92, assinando-se agosto público inarreda se pena dadas provistas no art. 17. II, da L. 5.625/68, mencionada no artigo 1.º do art. 1.º.

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município, Secretário de Infraestrutura do Município e Membros da Comissão de Licitação, em nome do respectivo cargo e sob pena de inibir na prática de ato de responsabilidade administrativa, quanto mencionados, sob a égide da Lei n.º 8.112/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas de suas a seguir:

Não permitir a participação, nos procedimentos licitatórios, em nome de particulares que possuam vínculo de natureza pessoal com membros da Comissão de Licitação:

- 1) Proceder a revisão recalcitrante do Termo de Garantia por Tempo de Serviço que servido os funcionários públicos fazenda por excepcional interesse público, na forma da legislação reguladora da matéria;
- 2) Atender para as recomendações propostas no Relatório e Laudos de Engenharia;


Câmara de 03 de dezembro de 2015.


Ana Paula Horvath de Góes G. Linhares

Assessora executiva Serviços de Engenharia: Hotel da Municipalidade

De acordo.

Em nome da Assessoria, a Assessoria
Larangeira  de 03 de dezembro de 2015.


Daniela de Almeida Pádua
Controladora Geral do Município



MANIFESTAÇÃO n. 014/2015

INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – SECAD

**ASSUNTO: RECEBIMENTO DE FUNDO DE GARANTIA POR TÍTULO DE ELEIÇÃO
RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

Através da Memorando n. 2150/2015 – CGM, a Comissariado Geral do Município encaminhou a Recomendação CGM n. 016/2015, através da qual, no seu item 2, em síntese, versa sobre a necessidade de se proporcionar o recebimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos servidores contratados temporariamente por necessidade interesse público, na forma da legislação requerida na matéria.

Acerca do tema, cumprindo o disposto no inciso III do artigo 111 da Constituição do Município de Camaragibe nos seus contratos e honorários por exceção a interesse público é na natureza jurídica de interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as leis municipais que regem a matéria, dentre as quais, citamos, por exemplo, as Leis n. 274/2001, 242/2013, 244/2010 e o Decreto n. 546/2013.

Senão assim, por não se tratar de regime de trabalho, entende-se que, em regra, não há que se falar em direito de férias nos seus contratos.

Agravou-se a situação, contudo, com o fato de que, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no âmbito do Poder Judiciário e apela pelo Tribunal de Contas de unidade de administração específica, neste caso, é dever realizar o referido recolhimento. Nesse sentido:

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-11/2001. INCLUSÃO DO ART. 114 NA LETRA C DO ART. 37 DO CONSTITUCIONAL. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. LEI 105. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FCTF. LEGITIMIDADE CONSELHO MUNICIPAL DA NORMA 1. O art. 1º da Lei 9.603/90, facultiva pela MP 2.164/01, não afeta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a validade da contratação feita a qualquer causa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores devidos a título de FCTF pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compulsório dessa norma é considerado aqui pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.78. Pelo acórdão do STJ, Dat. 06/01/2013, de 29/03/2013, com repercussão geral reconhecida e a extinção de competência do FCTF para cobrir custos locais, que não aqueles inicialmente relacionados com a modalidade imprevista de dispensa – pois tanto a própria situação de desemprego, quanto outros motivos socialmente justificáveis, como o reconhecimento por doença grave e o longo período de não comparecimento essencial constituem a hipótese 3. A MP 2.164/01 não interfere na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores. Uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação, na verdade, sem previsão orçamentária, a medida em que não discute sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a priori, já estava sendo ordinariamente recolhido no conta do FCTF vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento de 5% da eventual monta



presente nas contas de FGTS dos empregados contratados até 28/07/2011, na pecnia e reversão de seus salários ao sistema de a justificativa de anulação de multa, a norma de art. 19-A da Lei 8.036/90 não autorizou novos depósitos, não devendo ter a retenção da multa pelo empregador, nem investida contra nenhum plano de aquisição de ações da União Pública, pelo que não há falar em multa por art. 20, §2º da Lei 5. Ação direta de inconstitucionalidade de quem contratou o empregado até 28/07/2011.

Desta forma, entende-se que, na falta de decisão pelo STJ, apenas quando, num caso concreto, haja decisão de saneamento reconhecendo a nulidade de uma contratação específica, o que há de ser levado em consideração.

Portanto, conclui-se que a lei, quando se trata de contratação temporária por excepcional interesse público, é o não recolhimento de FGTS, tendo em vista a não aplicação do regime celetista, sendo tal recolhimento devido apenas quando houver decisão específica que reconheça a nulidade de determinada contratação em especial.

As estas as considerações, por este ato de lei, ordenando-se no sentido acima exposto.

A presente manifestação, portanto, é o resultado de uma análise, não vinculada, portanto, a decisão é compartilhada pela Administração Pública Municipal.

Caruaru, 02 de fevereiro de 2016


Daniel de Andrade Melo
Procurador Municipal



PO: 000024301. NÍVEL: 02.001.00000000
Controladoria-Geral do Município

05/09/2015



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº 012/2015 - CGM.

Caracas, 04 de outubro de 2015

De: Controladoria-Geral
Para: Coordenadora de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RELATÓRIO FUNDADO.

Relatório em anexo:

Foi recebido por esta CGM o ofício Cofe 003.0021/14/2015 da Of. Geral de Justiça Federal, encaminhando as peças processuais referentes ao processo eletrônico nº 2014-017-47/2009/000020.

Diante do tempo já decorrido nos autos, solicitamos a elaboração de um Relatório sobre o tema, considerando as datas previstas da Estratégia Juiz consistente no exercício de ilustração de of. com revelia, assim como o ofício 2009.000020/20 do Município por parte do Município.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladoria-Geral

RECEBI

NOME LEGÍVEL / DATA / HORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
8ª Vara

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Verifique em: <http://eccc.cef.gov.br/epj/validadoc> ou em: <http://www.cef.gov.br>
 Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Nº. 0017406-87.2009.4.03.8300
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
 RÉU: PAULO ROBERTO DE SANTANA

Ofício Nº. OSE.0006.000013-2/2015

Recife, 28 de julho de 2015.

Exmos. Srs.

De ordem do D. HELOÍSA SILVA DE MELO, Juíza Substituta no exercício da função de 8ª Vara Federal Seção Judiciária de Pernambuco, v.oto de presente para determinar a Vossa Senhoria que providencie as necessárias anotações no sentido de que Paulo Roberto de Santana inscrito no CPF sob o nº 128.782.254-72, portador do RG nº 1.242.758-83/PE não poderá contratar com o Poder Público diretamente ou através de pessoa jurídica de que participe, nem receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo o que se apresenta, umvoto e oportunidade para renovar protestos de consideração e agracen

Atenciosamente,

MARIA LEDA LFAL DO NASCIMENTO
 Diretora de Secretaria da 8ª Vara Federal/PE

Exmos. Srs.
 Secretário de Administração do Município de Camaragibe
 Av. Esmirns Correia, 2.443 - Tringil - Camaragibe - PE. CEP: 54.768-050

Av. Recife, 8750 - G. Andara, J.que Recife/PE



Suplemento ao Diário Oficial

QUANTO ÀS ATIVIDADES

Brasília, 18 de Novembro de 2014.

ASSUNTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59212 PRF (2014) 142703-1
 RELATOR: MINISTRO HUMBERTO DE MOURA
 FROTA CRIGEM: 2008/040174091, 2008/0402095
 AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE SANTANA
 AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE MUNISA
 REPP. TCU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 AGRAVADO: MINISTRO FRIJOUFREIRA

Releitoria Distrital

Em resposta a ofício de 11/11/2014 em que, mediante as referidas processuais e demais informações constantes em epígrafe, requerida a aplicação do art. 11, inciso VI, par. 1º, da Resolução nº 2011-RTJ.

Atenciosamente,

[Assinatura]
 Coordenador da Segunda Turma

Senhor(a)
 Diretoria de Subprocuradoria Jurídica
 do Tribunal Regional Federal do Rio Grande
 Curitiba - Paraná - Caixa Postal nº 1.000 do Recife
 13050-900 Recife - PE





DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Políticas

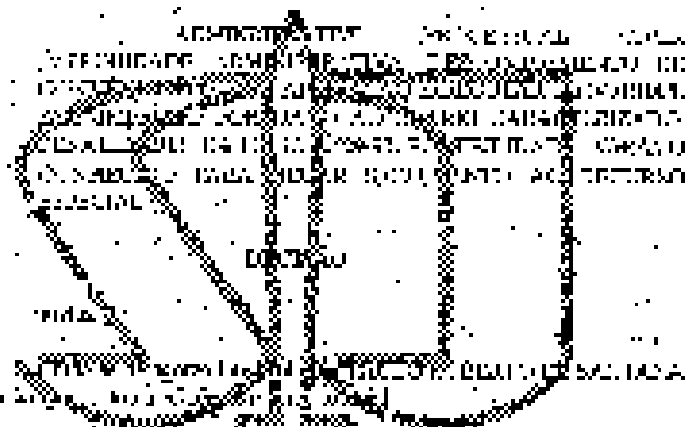
Matrícula	Nome	Assinatura
123456789	JOÃO CARLOS	
987654321	MARIA SILVA	
456789012	PEDRO ALVES	
321098765	ANA SOARES	
654321098	ANTONIO COSTA	
210987654	CRISTINA OLIVEIRA	
876543210	ROBERTO FERREIRA	
543210987	LAÍS RODRIGUES	
109876543	FABIANA MARTINS	
765432109	RICARDO PEREIRA	
012345678	RENATA SANTOS	
901234567	JOÃO PEDRO	
890123456	MARIA APARECIDA	
789012345	ANTONIO CARLOS	
678901234	CRISTINA LIMA	
567890123	ROBERTO SILVA	
456789012	LAÍS FERREIRA	
345678901	FABIANA COSTA	
234567890	RICARDO OLIVEIRA	
123456789	RENATA PEREIRA	

Assinado digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA



AGUARDAR O RESULTADO DA ANÁLISE - 11/01/2011 (17:07:41)

RELATOR: MINISTRO DESEMBARGADOR FEDERAL
 ASSUNTO: RECURSO EM SENTENÇA
 Nº: 0000000
 AUTOR(A): FÉLIX DE SOUZA
 REQUERENTE: FÉLIX DE SOUZA
 REQUERIDO: MINISTRO DESEMBARGADOR FEDERAL

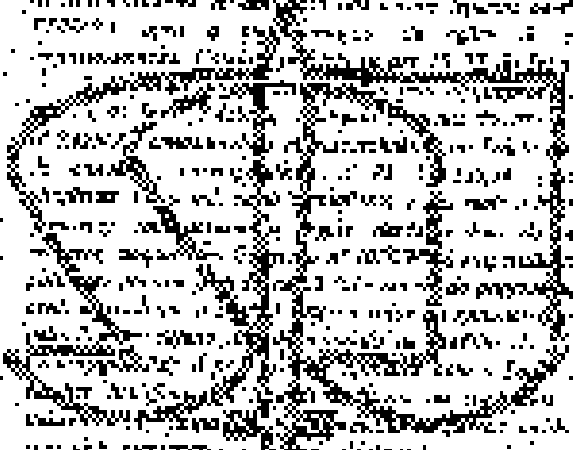


Em nome do Senhor Deus, eu, o Juiz de Direito, sou obrigado a declarar que, no dia 11/01/2011, às 17:07:41, fui informado pelo sistema de processamento de dados do Poder Judiciário de que o processo nº 0000000, de autoria do Sr. Félix de Souza, encontra-se em fase de aguardar o resultado da análise.

Este documento é uma reprodução fiel do original, assinado pelo Sr. Félix de Souza, Juiz de Direito, no dia 11/01/2011, às 17:07:41. O original encontra-se em poder do Sr. Félix de Souza, Juiz de Direito, no endereço eletrônico: www.stj.jus.br. Este documento é válido para fins de informação e não substitui o original.



CONSTITUINDO-SE A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO A PARTIR DO DIA 01/01/2014, COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR O DESEMPENHO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 10º DO EDITAL Nº 001/2014.



Ao Assessor Administrativo Responsável pelo Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, apresentamos os resultados da fiscalização do desempenho do Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014.

O Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014, foi criado em 01/01/2014, com o objetivo de fiscalizar o desempenho do Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014.

O Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014, foi criado em 01/01/2014, com o objetivo de fiscalizar o desempenho do Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014.

O Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014, foi criado em 01/01/2014, com o objetivo de fiscalizar o desempenho do Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014.

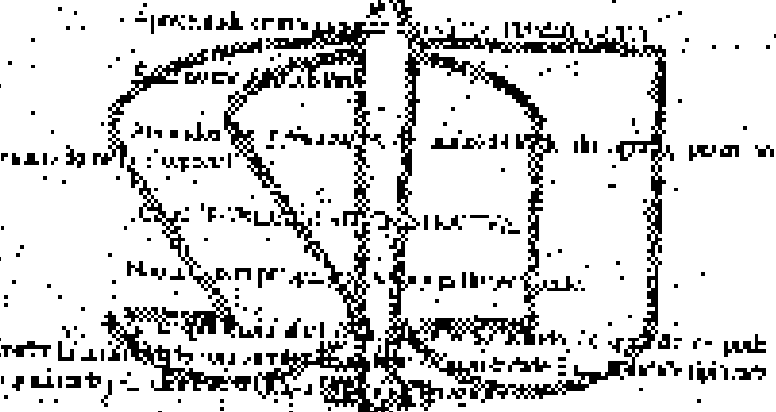
O Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014, foi criado em 01/01/2014, com o objetivo de fiscalizar o desempenho do Serviço de FISCALIZAÇÃO DO PÓS-GRADUADO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o artigo 10º do Edital Nº 001/2014.



Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Para tanto, é necessário que o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro seja capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.



Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.

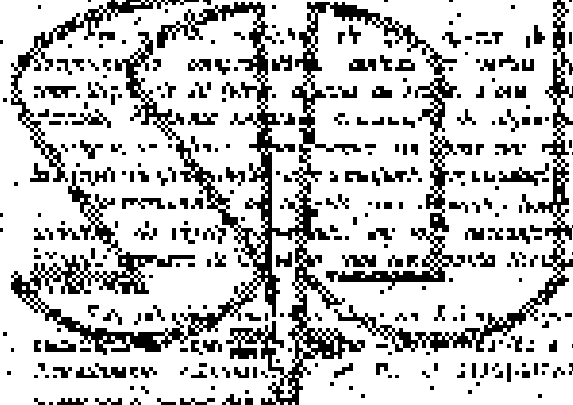
Para que seja possível a realização de atos processuais em âmbito eletrônico, o sistema de informações do Poder Judiciário brasileiro precisa ser capaz de suportar a carga de trabalho decorrente da utilização de meios eletrônicos de comunicação.



Art. 100, § 1º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.

Art. 100, § 1º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.

Art. 100, § 1º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.



Art. 100, § 1º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.

Art. 100, § 1º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.

Art. 100, § 1º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.



Relatório de Atividades de Serviço

Atividade realizada em 02/07/2014, referente ao trabalho realizado no âmbito do projeto de pesquisa "Análise de Políticas de Saúde em Saúde Bucal", sob a orientação do Prof. Dr. J. A. S. D. S.

É com satisfação que apresento este relatório de atividades realizadas durante o período de 02/07/2014, referente ao trabalho realizado no âmbito do projeto de pesquisa "Análise de Políticas de Saúde em Saúde Bucal", sob a orientação do Prof. Dr. J. A. S. D. S.

As atividades realizadas durante o período de 02/07/2014, foram voltadas para a realização de uma reunião de trabalho com o objetivo de discutir o andamento do projeto de pesquisa e a elaboração do plano de trabalho. Durante a reunião, foram discutidos os aspectos metodológicos e organizacionais do projeto, bem como a importância de manter o foco na análise das políticas de saúde em saúde bucal.

Além disso, foram realizadas atividades de pesquisa bibliográfica e de levantamento de dados, visando a obtenção de informações relevantes para a análise das políticas de saúde em saúde bucal. Essas atividades foram realizadas em conjunto com o orientador, visando a obtenção de orientações e suporte técnico necessário para a realização do trabalho.

As atividades realizadas durante o período de 02/07/2014, foram voltadas para a realização de uma reunião de trabalho com o objetivo de discutir o andamento do projeto de pesquisa e a elaboração do plano de trabalho. Durante a reunião, foram discutidos os aspectos metodológicos e organizacionais do projeto, bem como a importância de manter o foco na análise das políticas de saúde em saúde bucal.

Além disso, foram realizadas atividades de pesquisa bibliográfica e de levantamento de dados, visando a obtenção de informações relevantes para a análise das políticas de saúde em saúde bucal. Essas atividades foram realizadas em conjunto com o orientador, visando a obtenção de orientações e suporte técnico necessário para a realização do trabalho.

As atividades realizadas durante o período de 02/07/2014, foram voltadas para a realização de uma reunião de trabalho com o objetivo de discutir o andamento do projeto de pesquisa e a elaboração do plano de trabalho. Durante a reunião, foram discutidos os aspectos metodológicos e organizacionais do projeto, bem como a importância de manter o foco na análise das políticas de saúde em saúde bucal.

Além disso, foram realizadas atividades de pesquisa bibliográfica e de levantamento de dados, visando a obtenção de informações relevantes para a análise das políticas de saúde em saúde bucal. Essas atividades foram realizadas em conjunto com o orientador, visando a obtenção de orientações e suporte técnico necessário para a realização do trabalho.

As atividades realizadas durante o período de 02/07/2014, foram voltadas para a realização de uma reunião de trabalho com o objetivo de discutir o andamento do projeto de pesquisa e a elaboração do plano de trabalho. Durante a reunião, foram discutidos os aspectos metodológicos e organizacionais do projeto, bem como a importância de manter o foco na análise das políticas de saúde em saúde bucal.

Além disso, foram realizadas atividades de pesquisa bibliográfica e de levantamento de dados, visando a obtenção de informações relevantes para a análise das políticas de saúde em saúde bucal. Essas atividades foram realizadas em conjunto com o orientador, visando a obtenção de orientações e suporte técnico necessário para a realização do trabalho.

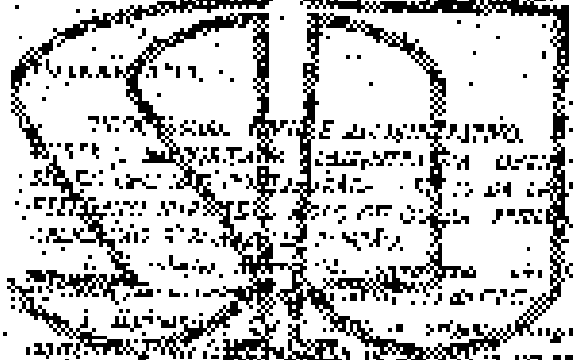


Suplicação de Indulto da Justiça

Eu, **DANIELA DE ANDRADE MELO**, inscrita no CPF nº **030.456.789-01**, residente e domiciliada em **Rua das Flores, nº 123, Bairro Centro, Recife, PE**, venho por meio desta solicitar o indulto da pena imposta em minha condenação criminal, conforme se segue:

1. **Identificação do crime e da pena imposta:** O crime em questão é o de **furto simples**, previsto no art. 157 do Código Penal Brasileiro, com pena de **reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos**, imposta pelo **Julgamento nº 123456789**, proferido em **15/03/2023**, pelo **Julgador Criminal nº 123456789**.

2. **Justificativa para o pedido de indulto:** O crime em questão foi cometido em estado de **extrema necessidade**, para garantir a subsistência de minha família, que se encontra em situação de **extrema pobreza**. Além disso, sou **primária** e não tenho antecedentes criminais.



3. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

4. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

5. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

6. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

7. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

8. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

9. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

10. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

11. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

12. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

13. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.

14. **Requisitos para o indulto:** De acordo com o art. 112 do Código Penal Brasileiro, o indulto pode ser concedido quando o crime for cometido em estado de extrema necessidade, para garantir a subsistência de quem se encontra em situação de extrema pobreza.



ALFABETO FONÉTICO INTERNACIONAL E O SISTEMA DE TRANSCRIÇÃO
ALFABÉTICA DO PORTUGUÊS. A
ALFABETIZAÇÃO É O PROCESSO DE APRENDIZAGEM
DO USO DO ALFABETO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO
ESCRITA. O ALFABETO É O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
GRÁFICA DAS PALAVRAS DE UM LÍNGUAGEM.

A ALFABETIZAÇÃO É O PROCESSO DE APRENDIZAGEM
DO USO DO ALFABETO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO
ESCRITA. O ALFABETO É O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
GRÁFICA DAS PALAVRAS DE UM LÍNGUAGEM.

A ALFABETIZAÇÃO É O PROCESSO DE APRENDIZAGEM
DO USO DO ALFABETO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO
ESCRITA. O ALFABETO É O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
GRÁFICA DAS PALAVRAS DE UM LÍNGUAGEM.



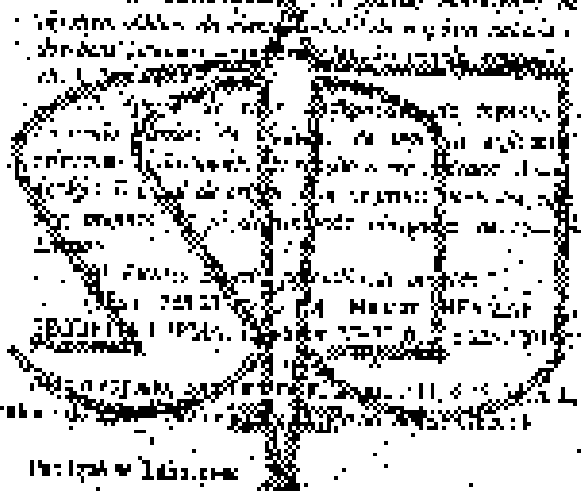
A ALFABETIZAÇÃO É O PROCESSO DE APRENDIZAGEM
DO USO DO ALFABETO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO
ESCRITA. O ALFABETO É O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
GRÁFICA DAS PALAVRAS DE UM LÍNGUAGEM.

A ALFABETIZAÇÃO É O PROCESSO DE APRENDIZAGEM
DO USO DO ALFABETO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO
ESCRITA. O ALFABETO É O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
GRÁFICA DAS PALAVRAS DE UM LÍNGUAGEM.

A ALFABETIZAÇÃO É O PROCESSO DE APRENDIZAGEM
DO USO DO ALFABETO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO
ESCRITA. O ALFABETO É O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
GRÁFICA DAS PALAVRAS DE UM LÍNGUAGEM.



Comunidade de Brasília
7 de maio de 2012. O Sr. [nome] [sobrenome] [número] [rua] [bairro] [cidade] [estado] [cep].
[nome] [sobrenome] [número] [rua] [bairro] [cidade] [estado] [cep].
[nome] [sobrenome] [número] [rua] [bairro] [cidade] [estado] [cep].



Daniel de Andrade Melo

Jorge Alexandre Soares da Silva

Ministério Público Federal



Relatório de Acompanhamento

APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 001/2014 - 01
(2014/01/27/2014)

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 001/2014 - 01
ASSISTENTE SOCIAL: DANIELA DE ANDRADE MELO
COORDENADOR: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
PROJETO: FUNDIÇÃO NACIONAL DE REABILITAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FUNDIÇÃO NACIONAL DE REABILITAÇÃO SOCIAL

1. OBJETIVO DO PROJETO: O presente relatório tem por finalidade apresentar o andamento do Projeto de Fomento à Inclusão Social de Pessoas com Deficiência em Municípios do Estado de São Paulo, sob a coordenação da Fundação Nacional de Reabilitação Social (FUNREHAB) e a execução da Secretaria de Defesa Social do Ministério Público Federal (MPF).
2. METODOLOGIA: O projeto foi desenvolvido através de visitas técnicas, reuniões de trabalho e realização de oficinas comunitárias em municípios selecionados.
3. RESULTADOS: Foram realizadas visitas técnicas em 10 municípios, com a realização de oficinas de capacitação para profissionais da área de assistência social e educação especial. Além disso, foram produzidos materiais educativos e encaminhadas sugestões para melhoria dos serviços oferecidos.
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O projeto teve um bom andamento, com a participação ativa dos municípios e a realização de atividades que contribuíram para a melhoria dos serviços oferecidos. O projeto continuará sendo desenvolvido em outros municípios do Estado de São Paulo.



Ata da sessão ordinária de 14 de maio de 2014, realizada no plenário do Supremo Tribunal Federal, às 14h30min, sob a presidência do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Celso de Figueiredo Calmon.

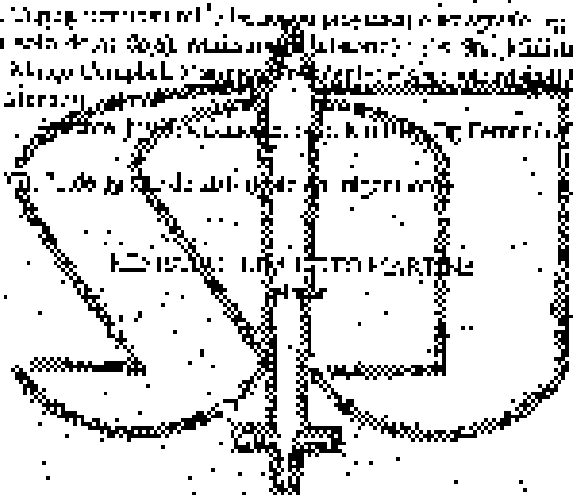
Agenda: julgamento de recursos.

AGENDA

1. Recurso Extraordinário nº 593.178/RS, Relator: Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Celso de Figueiredo Calmon. (Processo nº 593.178/RS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). (Relatório lido pelo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Celso de Figueiredo Calmon).

2. Recurso Extraordinário nº 593.178/RS, Relator: Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Celso de Figueiredo Calmon.

3. Recurso Extraordinário nº 593.178/RS, Relator: Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Celso de Figueiredo Calmon.





COMISSÃO DE RECURSOS E RECURSOS Nº 12.821-1/17
COMARCA DE SÃO PAULO

RELATOR:	DEPUTADO BENEDETO MARINHA
ADVOGADO GERAL:	DEPUTADO BENEDETO MARINHA
ADVOGADO GERAL:	DEPUTADO BENEDETO MARINHA
ADVOGADO GERAL:	DEPUTADO BENEDETO MARINHA
ADVOGADO GERAL:	DEPUTADO BENEDETO MARINHA

RELATÓRIO

Relatório do Relator: DEPUTADO BENEDETO MARINHA

De acordo com o relatório do Relator, o Recurso Interposto pelo Autor da Ação, Sr. [nome], contra a decisão de primeiro grau, não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada e não há que se falar em nulidade ou em erro de fato ou de direito.

Assim, o Recurso Interposto pelo Autor da Ação não merece prosperar e a decisão recorrida deve ser mantida.

Em razão disso, o Relator entende que o Recurso Interposto pelo Autor da Ação não merece prosperar e a decisão recorrida deve ser mantida.

Conclui-se, portanto, que o Recurso Interposto pelo Autor da Ação não merece prosperar e a decisão recorrida deve ser mantida.

Assim, o Recurso Interposto pelo Autor da Ação não merece prosperar e a decisão recorrida deve ser mantida.



... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da
... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da
... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da

... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da
... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da
... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da

... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da
... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da
... a ser feita a entrega dos bens apreendidos em virtude da

10/10/2014

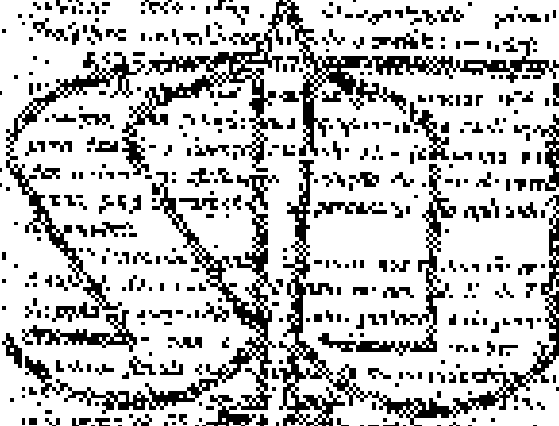
10/10/2014



Relatório de Atividades

1. O presente relatório tem por objetivo apresentar o desenvolvimento das atividades realizadas durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços de consultoria em planejamento estratégico, firmado entre a Prefeitura Municipal de Recife e a consultoria contratada.

2. O trabalho foi desenvolvido em conformidade com o cronograma de atividades estabelecido no contrato, sendo que as principais etapas foram a realização de reuniões de trabalho, a coleta de dados, a análise dos dados coletados e a elaboração do relatório final.



3. Durante o período de vigência do contrato, foram realizadas reuniões de trabalho com o objetivo de discutir o planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Recife, bem como a elaboração do relatório final.

4. O presente relatório apresenta o desenvolvimento das atividades realizadas durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços de consultoria em planejamento estratégico, firmado entre a Prefeitura Municipal de Recife e a consultoria contratada.

5. Durante o período de vigência do contrato, foram realizadas reuniões de trabalho com o objetivo de discutir o planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Recife, bem como a elaboração do relatório final.

Exercício 1



Seja $f: \mathbb{R} \rightarrow \mathbb{R}$ definida por $f(x) = x^2 + 2x - 3$. Determine o domínio e o contradomínio de f .

Resposta: Domínio: \mathbb{R} ; Contradomínio: \mathbb{R} .

Resposta correta: \mathbb{R} .





EXCETO

ÓPTICO DE TRABALHO DEBILITADO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

EXCETO

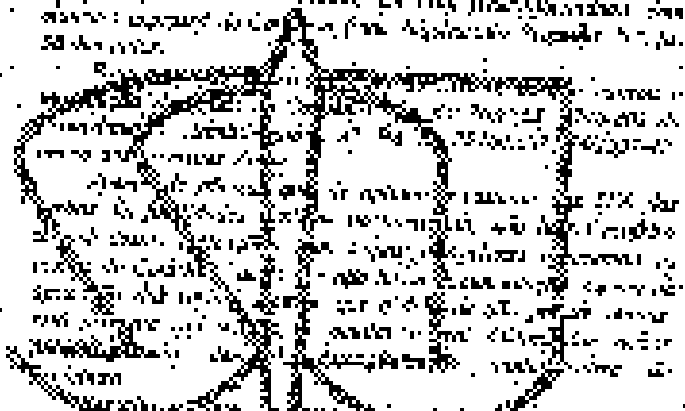


Suplemento Tributário do Bônus

Art. 1º - O Bônus Tributário é o benefício concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.



O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

O Bônus Tributário é concedido ao contribuinte em razão de sua situação econômica, financeira e social, que pode ser utilizado para abate em imposto devido ou para restituição de imposto pago em excesso.

2022/11/14
14:23:14

Suplemento Tradicional de Justiça

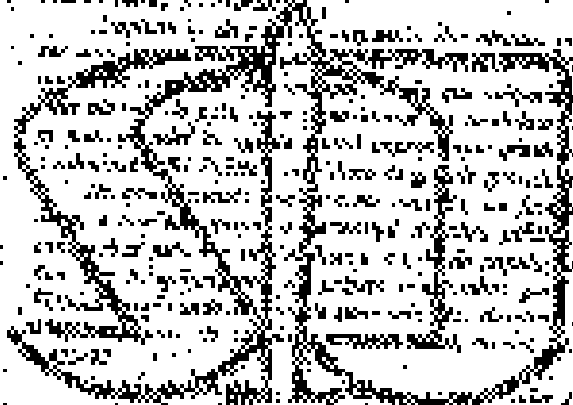


Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epg/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-56006c5a1792

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado digitalmente.

Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o código de verificação fornecido no rodapé.

O documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO e JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.



Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado digitalmente.

Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o código de verificação fornecido no rodapé.

O documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO e JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado digitalmente.



dele, estabelecendo, para cada uma das partes, as condições de
pagamento, a prazo, de acordo com o que for estabelecido no
contrato.

Este contrato é celebrado em 15 de Novembro de 1978, em
Pernambuco, entre os signatários abaixo assinados, e tem por
objeto a prestação de serviços de consultoria em matéria de
contabilidade, a ser prestada pelo Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA,
inscrito no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.000, sob o nº
1.000/1978, e o Sr. DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no Conselho
Regional de Contabilidade nº 1.000, sob o nº 1.000/1978.

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS que o Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.000, sob o nº 1.000/1978, e a Sr. DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.000, sob o nº 1.000/1978, são pessoas físicas, capazes, maiores de idade, e que não estão sob interdição judicial, e que não possuem qualquer impedimento para a celebração deste contrato.

Em testemunha do que acima declaramos, assinamos e rubricamos esta declaração em 15 de Novembro de 1978, em Pernambuco, e a colocamos em duas vias, de que uma fica conosco e a outra fica em poder do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

Assinamos e rubricamos esta declaração em 15 de Novembro de 1978, em Pernambuco, e a colocamos em duas vias, de que uma fica conosco e a outra fica em poder do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

ASSINAMOS E RUBRICAMOS esta declaração em 15 de Novembro de 1978, em Pernambuco, e a colocamos em duas vias, de que uma fica conosco e a outra fica em poder do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

Assinamos e rubricamos esta declaração em 15 de Novembro de 1978, em Pernambuco, e a colocamos em duas vias, de que uma fica conosco e a outra fica em poder do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

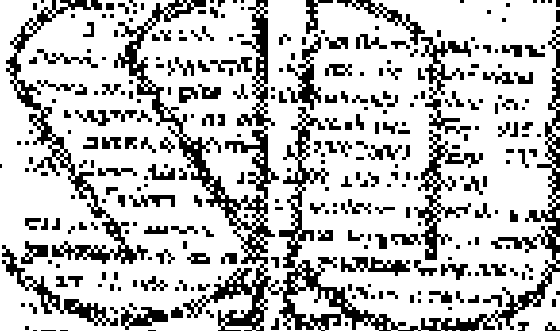
Historias Anteriores de Juiz



DETERMINAÇÃO DE JUÍZ DA CAUSA: ...
AS 10h00 ...

1. Examinando-se os autos, ...
faz-se a seguinte determinação: ...

2. No caso, ...
determina-se que o processo ...



3. ...

4. ...

5. ...

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/gpp/validadoc/seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Atestado de Trabalho



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://ajce.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Eu, Sr(a) DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliada na Rua 100, nº 100, Bairro Centro, Cidade de Recife, PE, venho por meio deste documento atestar que Sr(a) JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, inscrito no CPF nº 000.000.000-00, funcionário(a) desta instituição, ocupando o cargo de [Cargo], lotado no setor de [Setor], desempenha suas atividades de trabalho regularmente, com frequência de [Frequência], desde o dia [Data de Início], até o dia [Data de Término], sob a supervisão de [Supervisor].

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no CPF nº 000.000.000-00, em [Data].
Assinado por: DANIELA DE ANDRADE MELO
Cargo: [Cargo]



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SEGUNDA TURMA

AGRAVO
IN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

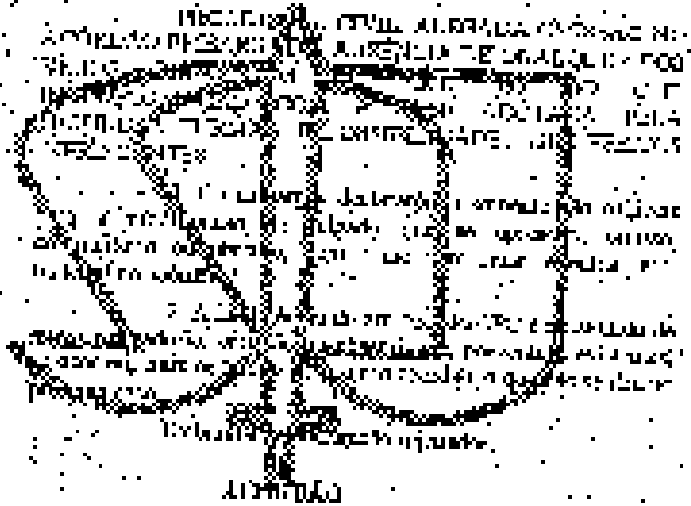
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

Legislação Tributária de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
FISCAL



BRASIL, 19 de maio de 2014.

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
MARCUS VINÍCIUS MACIEL

SECRETÁRIO DE LEGISLAÇÃO
MARCUS VINÍCIUS MACIEL

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/yaldadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



MINISTRO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

MINISTRO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

INSTITUTO DE SAÚDE

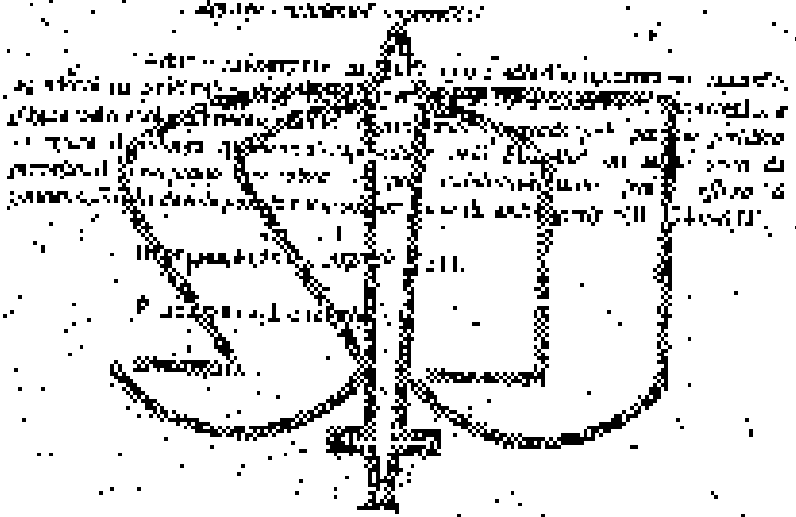
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE



Supremo Tribunal de Justiça

... e, em consequência, a...
... e, em consequência, a...
... e, em consequência, a...

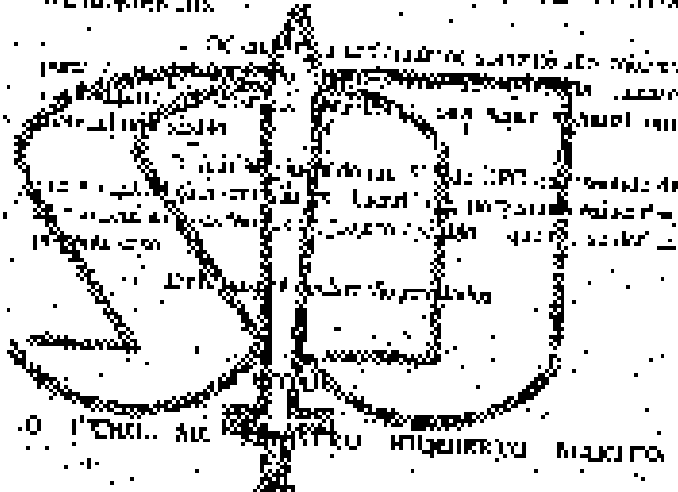




LEI Nº 13.127, DE 2016. PUBLICADA EM 15 DE ABRIL DE 2016. Nº 13.127/16

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS.



O TRIBUNAL DE HABEAS CORPUS REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS. REQUISITÓRIOS DE HABEAS CORPUS.

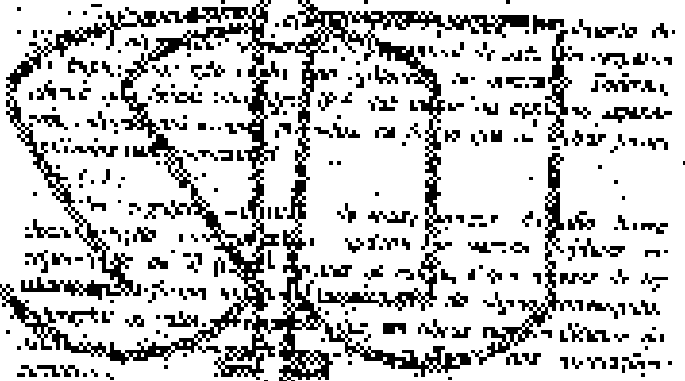


... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...



... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

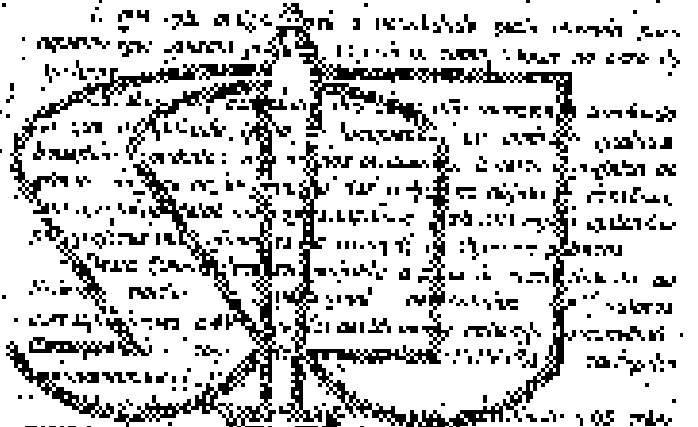


Supremo Tribunal de Justiça

Resolução do Conselho de Estado, de 1949, que aprova o Regulamento da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio, que cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Resolução nº 114 do Conselho de Estado, de 1949, que aprova o Regulamento da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio, que cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformância com o disposto no art. 110 da Constituição Federal, de 1964, e no art. 130 da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio.

Em virtude do art. 110 da Constituição Federal, de 1964, e do art. 130 da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio.



A Resolução nº 114 do Conselho de Estado, de 1949, que aprova o Regulamento da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio, que cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformância com o disposto no art. 110 da Constituição Federal, de 1964, e no art. 130 da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio.

A Resolução nº 114 do Conselho de Estado, de 1949, que aprova o Regulamento da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio, que cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformância com o disposto no art. 110 da Constituição Federal, de 1964, e no art. 130 da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio.

A Resolução nº 114 do Conselho de Estado, de 1949, que aprova o Regulamento da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio, que cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformância com o disposto no art. 110 da Constituição Federal, de 1964, e no art. 130 da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio.

Em virtude do art. 110 da Constituição Federal, de 1964, e do art. 130 da Lei nº 43 de 1964, de 15 de maio.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=846d915d-e828-4051-b11e-500d665a1792>



Regulamento

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas para a realização das eleições para a Comissão de Representação dos Estudantes do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, em conformância com o disposto no inciso III do art. 206 da Constituição Federal de 1988 e no art. 12 da Lei nº 10.172/2001.

Art. 2º Este Regulamento é composto por 12 artigos e 12 anexos, os quais deverão ser lidos e interpretados conjuntamente.

Art. 3º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Regulamento é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Este Regulamento é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Este Regulamento é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Este Regulamento é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 8º Este Regulamento é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.



Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 00018117/2010

Atos processuais, atos de execução judicial, etc. em nome do

Supremo Tribunal de Justiça

MINISTRO DE ESTADO MARTINHO
REIS





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SEGUNDA TURMA

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do objeto: **RECURSOS HUMANOS**

Valor do lance: **R\$ 1.000.000,00**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**

Nome do licitante: **ALFA S/A**

CPF do Licitante: **07.000.000/0001-91**



Fls. 31



PAÍS DO JUÍZADO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
UNIDADE DA TERRA DE JORNA

Recebido
PROCESSO Nº 2013.05.001.4.77.0001
DATA
EMPRESA/EMPREGADO
VALOR
AFET
ASSINANTE

2003.85.001.4.77.0001
2013.05.001.4.77.0001
PAÍS ROBERTO DE SOUZA
ECONOMIA - FUNDADAÇÃO DE INVESTIMENTOS
PROFESSOR A DISTÂNCIA EM CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
KARLIMATO, GILSON FERREIRA
DE JORNAL
EMPRESA/EMPREGADO

REMESSA

Em 20 de fevereiro de 2013, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator, após retorno do Ministério Público Federal com PARCEREL nº 420 /2013 às fls 308/310.
Do que eu, Ata Surda Pâmela Nova, Analista Judiciário (Atividade Prática) fiz a lavrei este termo.



Modernização
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

RECEBIMENTO

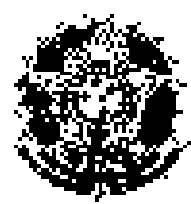
Aos 21 de fevereiro de 2013, foram-me entregues os presentes autos por parte da direção Divisão da 4ª Turma, do que eu, _____ lavrei este termo.

José Ediláudio Santos
Tribunal Regional Federal, 520

CONCLUSÃO

Aos 21 de fevereiro de 2013, faço a inclusão dos presentes autos ao livro. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, do que eu, _____ lavrei este termo.

José Ediláudio Santos
Tribunal Regional Federal, 520



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colméia de Brasília - Distrito Federal - Cidade: Apuleia

034
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.03.00.017400-4)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): O Ministério Público Federal propôs Ação Cível Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra Paulo Roberto de Santana, ex-Prefeito do Município de Camaragibe/PE, com fim de condená-lo às penas do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.402/92, pela prática dos atos improbos previstos no art. 10, X, da referida Lei, alegando que, no ano de 1999, teve concluída a inversão das verbas oriundas do Convênio nº 1076/1999, firmado entre o Município e a FLNASSA para implementar as ações de controle da esquistossomose.

De acordo com a inicial, foi transferido ao Município-conveniente o valor de R\$ 23.850,56 (cento e vinte e três mil, cinquenta e seis e seis centavos) com o objetivo de selecionar e lesionar agentes de saúde pública; realizar coleta de material para diagnóstico e tratamento de pacientes portadores de esquistossomose; pesquisar e tratar coleções hídricas de interesse epidemiológico e construir melhorias sanitárias domiciliares. Porém tanto o Relatório de Visita e Avaliação de Estágio na Obra, realizado pela Caixa Econômica Federal, como o Parecer Técnico da lavra do Ministério da Saúde, apontaram a não realização do objeto do Convênio, ressaltando a não aprovação da execução física; rejeitando a prestação de contas foi rejeitada, nos termos do Parecer Financeiro nº 132/02.

A sentença julga procedente o pedido, fundamentando-se em que as perdas realizadas pela FLNASSA atestam que o convênio não fora cumprido em sua totalidade; que o objeto do convênio foi alterado unilateralmente, que as verbas foram elas utilizadas em outras finalidades que não a do convênio e que o Prefeito não se eximiu de prestar as contas do dinheiro público à FLNASSA, condenando-o ao ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 552.159,34 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) com juros legais, desde a data de repasse dos recursos anexados no Convênio nº 1076/99; à suspensão dos direitos políticos, por um período de 03 (três) anos; ao pagamento de multa civil, equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração recebida pelo Rét. no último ano do mandato de Prefeito do Município de Camaragibe PE; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Cal Freixo do Desembargador Federal Luciano Apolinário

no
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.83.00.017405-4)

ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos - fls. 167/260.

Em sua Apelação, pediu o Réu a reforma da sentença esclarecendo que o Parecer Técnico da letra do Ministério da Saúde atendeu a aplicação de 51% (cinquenta e um por cento) das verbas públicas, restando o valor de R\$ 62.763,79 (sessenta e dois mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a ser devolvido ao erário.

Salienta que, apesar de não haver documentação comprobatória aplicou as verbas públicas na contratação de 20 (vinte) agentes de saúde, não houve comprovação de sua morte na gestão dos recursos em questão de forma que a ausência de cópia exclui a prática do ato ímprobo e que, apesar de ter alienado, de forma unilateral a execução do objeto contratado, empregou os valores remanescentes em notas nas residências do Município de Carnaragibe, não havendo dano ao erário, requerendo a reforma da decisão para absolvê-lo ou para reduzir o valor do ressarcimento ao erário - fls. 202/245

Apela a FUNASA, apenas para requerer a condenação do Réu em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC - fls. 219/226.

Contrarrazões da FUNASA às fls. 227/245 e do MPF às fls. 269/271

Após o MPF, requerendo a reforma da sentença apenas quanto à aplicação da pena, sustentando que a conduta do Réu foi subsumida ao art. 10, da Lei nº 8.429/92, e que ele deveria ser penalizado de acordo com o Inc. II, do art. 12 da Lei nº 8.429/92, e não nos termos do Inc. III, do art. 12, da referida Lei, como faz a sentença, requerendo o aumento da pena nos termos do Inc. II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92 e a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos do Apelante - fls. 272/285.

Contrarrazões do Réu às fls. 289/302.

Com vista, a Junta Procuradoria da República, opinou pelo pelo desprovimento do recurso do Réu, que não teria realizado integralmente o objeto do convênio causando prejuízo ao erário, e pelo provimento dos recursos do MPF e da FUNASA para, respectivamente, aumentar a pena nos termos do art. 12, I, d



315



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apollano

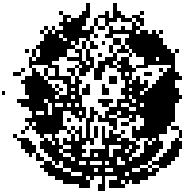
198
APELAÇÃO CÍVEL Nº 625890-PE
(2009.03.004017405-4)

a Lei nº 11.476/92 e condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios -
fls. 308/310-v

Dispensada a revisão. É o Relatório.



216



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngs
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525030-PE
(2009.83.00.017408-4)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Com a devida vênia aos entendimentos divergentes, entendo que a sentença merece reforma, em parte. Exilios.

Discute o art. 10, XI, da Lei nº 8426/92, verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa em matéria que implique perda patrimonial, desde, simpliciter, malversação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, a saber: inciso I.

()
XI - liberar verba pública sem a análise prévia técnica das normas pertinentes ou aplicar as quaisquer formas para a sua aplicação irregular."

Quanto ao disposto no art. 10 e respectivos incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta impropria consiste especificamente na ilegalidade do ato praticado seja ele de natureza dolosa ou culposa. Tal penalidade decorre do fato de que todo administrador tem a obrigação de não ser negligente com os bens públicos, revelando a violação do dever de boa administração que se impõe ao Prefeito.

Com relação ao prejuízo lesiona Waldi Fazzio Júnior:

"Proseguindo no exame do caput do art. 10, é importante que a conduta do Prefeito Anacleto por perda patrimonial, desde, simpliciter, malversação ou dilapidação dos bens e haveres municipais.

Objetividade jurídica refere-se o erário, diz a lei, referindo-se ao tesouro. No caso, os cofres públicos municipais. Protege-se o Município municipal e financiamento considerado Fundo é evidentemente necessário do patrimônio público, mas não é patrimônio público, porque não

¹ In: *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeito*, Atlas, 2ª edição, pag. 117/118



377



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete de Desembargador Federal Geraldo Aquilino

1139
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009-83.00.017405-4)

significa mais, abrangendo todo o conjunto de bens e direitos de valor econômico: imóveis, coisas móveis e imóveis.

Para o patrimônio significa que o Município detém a propriedade, posse, domínio de bens de seu patrimônio. Não há lugar para a perda de direção, desvirtuamento ou alteração da destinação do bem ou outro. Apropriação é apropriação, usurpação, inerte na posse, permitindo que outros transfiram em seu bem o que é de outrem. Malbaratoamento é desperdício com bens ou direitos, tanto qual seja. Desapropriação é expropriamento, desvirtuamento as expensas do órgão municipal. O Art. 10 é bem expressivo: são essas as formas de perda.

Em síntese, o que a lei diz é que acontecendo um desses eventos, qualquer um, configurará perda e perda ao órgão municipal: alienação, alteração de destinação, usurpação, desperdício ou desvirtuamento. Adverte-se, portanto, a culpa.

A não restrição do artigo 10, entretanto, recai no beneficiário de coisa ao patrimônio municipal. Não é o prefeito ou o órgão público. É o terceiro. Nos casos do art. 10, não há exceção alguma do prefeito ou do terceiro que se vale de sua condição imorale. A decisão cabe ao prefeito, aqui, não com competência, mas a saber que outros e faça, as expensas do órgão público."

Para a doutrina, e na lição de Walden Fazzio Júnior "Improbidade Administrativa "... significa a exercício da função cargo, exercício ou emprego público sem a observância dos princípios administrativos de legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência."

A improbidade é, portanto, a desonestidade em sentido amplo, implicando em ofensa aos princípios éticos e morais, que regem a Administração, especialmente no tocante ao patrimônio e aos interesses públicos.

Todavia, em se tratando de improbidade administrativa é o ato desonesto e não a prática de um ato ilegal, que configura a improbidade. Às vezes, em face de determinadas peculiaridades pessoais, como as condições pessoais, culturais ou profissionais do Agente Público, ou a situação concreta

114 Improbidade Administrativa e Crime de Prefeito. Atlas 2ª edição, p. 6051



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apollino

RG:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2008.83.00.017405-4)

existente no local em que ocorreu o ato, que fazem com que o agente público seja forçado a praticar atos que, embaraçosos, possam ser considerados ilegais, estrita e finalmente falanco, estas destituídas da mé-ta e da desconexidade que caracterizam o ato impróbio.

No caso, observa que, realmente, o Prefeito praticou ato de improbidade administrativa.

O Apelante/Réu, trata travessada as verbas oriundas do Convênio nºs 1073/1990, firmada entre o Município e a FUNASA para implementação das ações de controle da esquistossomose.

Nega ele que o Parâcer Técnico da lava do Ministério da Saúde anexou a aplicação de 51% (cinquenta e um por cento) das verbas públicas, restando o valor de R\$ 82.755,79 (sessenta e dois mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a ser devolvido ao emé-rio.

Contrariamente ao alegado pelo Apelante, a Relatório da FUNASA atesta que, na verdade o percentual de 51% das despesas foi impugnada, não tendo sido aplicadas no convênio Todavia, afirma que foram atingidas 49% das metas do convênio apenas com relação aos exames previstos, de forma que as verbas foram aplicadas neste percentual

Nesse sentido destaca trechos do referido Parâcer, verbis:

1 - Em que medida o objeto pactuado do convênio foi atingido? mensurar em percentual.

O convênio assinado em julho de 1998 expira em 30/06/2001. No material disponibilizado pelo Município não encontra-se nenhum formulário, relatório ou algum documento referente às atividades realizadas no período de vigência do convênio. Mesmo considerando o relatório de execução (pág. 137, vol II e pág. 538, volume IV) que informa o período de 03/07/1998 a 30/01/2000, apenas 49% de metas de exames previstos, foi atingido. Quanto à retribuição, este percentual é de apenas 11%.

2 - O objeto do Convênio foi atingido? Se não foi, detalhar as razões.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cezar de Azevedo

RE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2008.03.00.017405-4)

De acordo com o exposto no item 3, não pode comprometer a execução, mesmo que parcial, uniformemente a todos os estados. Considero que o objeto do convênio não foi atingido.

3 - Quando as metas de execução física não foram iguais a 100%, sobram-se apenas os meios que levaram a baixa execução do convênio e, se o não cumprimento total acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional:

- falta de compromisso para execução do projeto;
- ausência de supervisão por parte do órgão concedente;

Como o objetivo proposto não foi atingido em sua totalidade, certamente acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional.

10 - Além disso, considerando que a avaliação técnica final desta área? Responder a aprovação da execução física do convênio ou a impugnação das despesas comprometidas? Não

em caso negativo responder a impugnação das despesas?

Como não pode comprometer a execução do projeto, considerando que não houve 50% das despesas pelo impugnação, no que se refere às ações de exame e realização de ações técnicas e pesquisas. - fls. 763/766.

Desta forma, assiste razão ao Apelante quanto à aplicação parcial das verbas, reconhecida pela FUNSA, porém no percentual de 49%, por cento.

Em seguida, salientou ele que, apesar de não haver documentação comprobatória, aplicou as verbas públicas na capacitação de 20 (vinte) agentes de saúde, e que, apesar de ter alterado, de forma unilateral a execução do objeto convênio, empregou os valores remanescentes em obras nas residências do Município de Carnegiá, com a melhoria das instalações sanitárias.

Confrontando ao alegado pelo Apelante, houve alteração unilateral do objeto convênio, em total desconformidade com cláusula expressa do Convênio (vide Súmula nº Segunda, "a", fls. 38 dos autos).

Esta alteração acarretou danos ao Erário, porque causou a inexecução do objeto do Convênio - fls. fls. 763/766 e 776/802 do Procedimento Administrativo nº. PA nº 25100.007 574/ 997-43 anexo aos presentes Autos.

Apesar de afirmar que ele aplicou o restante das 51% das verbas em finalidades públicas no município não houve registro formal destas aplicações.



210



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabete do Desembargador Federal Geraldo Apollani

1134
APELAÇÃO CÍVEL Nº 626830-PE
(2008.03.00.017406-4)

Nem sequer o Apelante apresentou as contas do Convênio, pelo que não havia documentação acerca da aplicação das verbas. Note-se que o fato de não prestar contas, está presente, no sentido de nortear o real destino das verbas públicas. Indo além da desorganização administrativa da Prefeitura.

Ressalta-se que as contas do Apelante, referentes ao Convênio

A tomada de contas, analisada e manifestada, resultou no sentido de reprová-las em parte, conforme trechos da sentença que ora transcrevo.

"17 A respeito da prestação de contas (fs. 776/802 do Procedimento Administrativo nº. PA. nº 25700.007 674/1987-43) concluiu o seguinte:

"A Prestação de Contas foi analisada e, conforme Parecer Financeiro nº 456/2002, de fs. 587 a 589, a aprovação ficou condicionada ao atendimento ()

Além das irregularidades acima citadas, constatou que em outra do Relatório não houve o termo de Acolação Definitiva da Dívida.

Desse modo, esta análise não afere-se apenas à emissão de Parecer Financeiro conclusivo, considerando-se que o Parecer Técnico do Ministério de Viagens e Avaliação de Estágio de Contas CATEFINVARS, de fs. 727 a 731, datado de 15 de janeiro de 2004 e o Parecer Técnico do Justo Moreira de Paula Almeida, Assessor Técnico GT- Esquidossociologia, de fs. 763 a 765, datado de 06 de junho de 2007, afirma que a objeto pautado não foi executado, recomendando a não aprovação da execução física do Convênio.

(...)

Diante do exposto, autmatemas as considerações à aprovação da Ordenação de Despesa, no tempo que recomendaria A NÃO APROVAÇÃO de Prestação de Contas, considerando que não foi comprovada a boa ou regular aplicação das recursos repassados, tanto de execução financeira como de execução física, e considerar os Pareceres acima citados, no valor de R\$ 129.050,58, correspondente ao repasse da FUNVISA, sendo compostos igualmente, como segue: R\$ 41.076,85 a partir de 27.02.1998, R\$ 41.016,85 a partir de 28.02.98 e R\$ 41.018,88 a partir de 14.10.92, conforme as datas das créditos em contas bancárias constantes nos extratos do conta específica do convênio, fs. 177 a 179,

[Assinatura]



Podar Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colégio do Desembargador Federal Cândido Apolinário

no
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.83.00.017405-4)

devendo portanto, registrar a inexistência de evidência no Cívil, 1ª na
132

Logo, o Apelante, ao dever de aplicar 51% das verbas no convênio e não provar a aplicação das verbas em finalidades públicas ou a sua destinação, incidiu na prática do ato improbo previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8429/92, estando presente, no meu entender, o elemento de dolo necessário ao ato de improbidade administrativa.

Análise feita ao MPF quando afirma que o Apelante deveria sofrer nas penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, verbis:

"Art. 12. Indivisivelmente das sanções pecuniárias, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - no âmbito do art. 10, resarcimento integral do dano, por ele devido ao patrimônio público, e, quando este circunstancialmente, por perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até cinco vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou vantagens fiscais ou previdenciárias, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual não seja sócio (art. 17), pelo prazo de cinco anos;"

É que este artigo prevê a pena de multa elevada para aqueles que causam prejuízo ao erário, como ocorre no caso do Apelante.

Os elementos constantes dos autos não induzem à conclusão de que o Apelante tenha se beneficiado ou sofrido qualquer benefício econômico com os atos praticados. E caso o prejuízo ao erário, em face da inaplicação das verbas no objeto do convênio, sem o retorno delas aos cofres públicos, para que sejam aplicadas por gestores mais eficientes na execução de objetivos públicos.

Destes fatos, deve ser mantida a pena de ressarcimento ao Erário, porém na percentagem decurtada dos valores correspondentes a 45%, que foi



712

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560065a1792



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Aquilino

130
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.82.00.017406-4)

devidamente aplicado no convênio, de acordo com Relatório da FUNASA, corrigida monetariamente.

Mantenho o pagamento da multa civil, equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração recebida pelo Réu, no último ano do mandato de Prefeito do Município de Camaragibe-PE, em face da aplicação de parte dos recursos da obra e do valor já gestado no ressarcimento ao Frãnk.

A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por ser uma das penalidades mais severas do direito brasileiro, posto que priva o cidadão de participar, ainda que temporariamente, da vida pública do país, quer como eleitor ou candidato, é aplicável, no meu entender ao agente estatal improbo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade.

No caso, entendo que deve ser mantida, em face do valor do dano, e também porque o percentual da obra pública, realizada com verbas licenças, não melhorou a vida da população local, em face das irregularidades do projeto constatadas pela pena a FUNASA, aplicando a pena de suspensão dos direitos políticos em 03 (três) anos, de acordo com o inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

A pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, deve ser aplicada, e aumentada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8429/92.

Os agentes públicos que atentem contra o patrimônio público não têm condições de confiabilidade que se espera de qualquer pessoa que contrate com o serviço público, pois não têm o cuidado com o trato da coisa pública, pois não se mostram capazes de bem administrar as verbas recebidas do Frãnk.

Assiste razão à FUNASA no tocante à condenação em honorários advocatícios. A Lei nº 7.347/1985, em seu art. 19, prevê a aplicação, quanto às custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo Réu, da disposto no art. 20, do Código de Processo Civil.



303



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Aquino

Apel.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 626930-PE
 (2008.83.00.017405-4)

Com fulcro no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, condena a demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante a expos. dos provimentos, em parte, à Apelação do Réu, para reduzir o valor da indenização ao aréio, para que corresponda ao percentual de 51% (cinquenta e um por cento) do valor das verbas do Carvênio que deixaram de ser aplicadas na finalidade pública, dou provimento à Apelação do MPF para aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e para aumentar a pena referente à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 05 (cinco) anos e dou provimento ao recurso da FLNARA para condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Terceira Turma

Processo 1496/2013

14/02/2014

2009.03.00.017405-1

AC92430-PE

Processo Originário: 2009.03.00.017405-1

Origem: 6ª Vara Federal de Pernambuco

Reclamante(s): Sr. DESEMBARGADOR FLORIANO GERALDO APOLIANO

Presidência da Recurso: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Procurador da República: Exmo. Sr. Crispiano Antônio Costa

ADPC : JOS VIEGOS
 ADPE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REPE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE PERNAMBUCO
 ADPE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 ADPE : PAULO ROBERTO DE SANTANA
 ADMTRC : ANTONIO CARLOS ASSISLY CAMPOS e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da FUNASA, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento Exmos. Srs. Desembargadores Federais Marcelo Navarro e Cláudio Assisly, advogada.

Resolvi Xavia da Aguiar Sobrinho
 Secretária

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesso em: http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 8d0015d-e824-11-011e-560065a1792



215



Podest. Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colina de Desembargador Federal Geraldo Apoliano

1004
APELAÇÃO CÍVEL Nº 626830-PE
(2009.03.D0.017406-4) -

APTE : PAULO ROBERTO DE SANTANA
ADVPROC. : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTROS
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APOD : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO Nº 10761998 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMARAGIBI/PE E A FUNASA. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE DA ESQUISSOSSOMOSE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NÃO REALIZADO EM SUA TOTALIDADE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DE APLICAÇÃO DAS VERBAS. DÓLO. ATO IMPROBO DO ART. 10, XI, DA LEI Nº 8429/92. PENA APLICÁVEL DO INC. II, DA LEI Nº 8429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO APLICADOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUMENTO DA PENA REFERENTE À PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE, APELAÇÕES DO MPF E DA FUNASA PROVIDAS.

1. Ação de improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito do Município de Camaragibe/PE, ajuizada com o objetivo de condená-lo pela prática de irregularidades na aplicação das verbas federais destinadas pela FUNASA para a implementação de ações de combate à esquistossomose. Conduta prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.cef.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d665a1792



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apolinário

132
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525330-PE
 (2009.03.00.017406-4)

2. Sentença que condenou o Réu, pelo ato imprato descrito no art. 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando as penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, condenando-o ao ressarcimento ao Erário do valor total do convênio, correspondente a R\$ 552.158,34 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) com acréscimos legais, desde a data de repasse dos recursos alocados no Convênio nº 1076/98; à suspensão dos direitos políticos, por um período de 03 (três) anos; ao pagamento de multa civil, equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração, recebida pelo Réu, no último ano no mandato de Prefeito do Município de Camaragibe-PE; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

3. Apreensão do Réu fundamentada na aplicação parcial dos recursos do Convênio nº 1076/1998 e no pedido de restituição parcial das verbas públicas na ausência de comprovação de sua matéria na gestão dos recursos em questão e na aplicação das verbas remanescentes em obras nas residências do Município de Camaragibe, apesar de ter alterado, de forma unilateral a execução do objeto convenciado.

4. Recurso do MPF requerendo a aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e o aumento da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Apelação da FUNASA para condenar do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Ainda se alterar unilateralmente o objeto convenciado, em total desconformidade com cláusula expressa do Convênio, não há prova das alegações do Réu de que teria aplicado 51% das verbas em finalidades públicas no município, posto que não houve registro formal destas aplicações, pois que ele não apresentou, as contas referentes ao Convênio, inexistindo qualquer documentação acerca da aplicação das verbas. Note-se que o fato de não preter verbas está presente, no intuito de revelar o real destino das verbas



321



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colégio de Desembargadores Federais - Geraldo Apolinário

1398
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.88.00.017405-4)

públicas, indo além da desorganização administrativa da Prefeitura, causando prejuízo ao erário.

6. O Relatório da FLNANA acerca da execução do Convênio nº 107098 atesta que foram atingidas apenas 49% das metas do convênio com relação aos equipamentos e realização de exames para detectar a doença, restaram 51% (conquistas e um por cento) das verbas sem aplicação). Redução da pena de ressarcimento ao erário, para corresponder ao percentual não aplicado na execução do convênio.

7. Havendo prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, da lei nº 8.429/82, deve incidir a disposto no art. 12, II, da LIA. Aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos e da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o inciso II do art. 12, da Lei nº 8.429/82.

8. A Lei nº 7.047/1985, em seu art. 18 prevê a aplicação, quanto às custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo Réu, do disposto no art. 20, do Código de Processo Civil. Condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no §1º do art. 20, do Código de Processo Civil.

9. Apelação do Réu provida em parte, para reduzir o valor do ressarcimento ao erário para corresponder ao percentual de 51% não aplicado na execução do convênio.

10. Recurso do MFF provido, para aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e para aumentar a pena referente à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO



Posto Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Cabinete do Desembargador Federal Geraldo Apolinário

rgp
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PF
(2009.83.00.017405-4)

Vista, relatada e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Seckle a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dá provimento, em parte, à Apelação da RFA e dar provimento às Apelações do MPF e da FLNASA, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas justificativas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 24 NOV. 2012 da

Desembargador Federal Geraldo Apolinário
Relator



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11c-560d6c5a1792

TRF5ª R:
MIS 327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

TRF5ª R
MIS 327



REPUBLICA DE BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
N.º 2013.0003.0000
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com os autos do processo em epígrafe, não há prova, nos autos, de dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.

2. A FUNASA - Fundação Nacional de Saúde - participou da contratação da prestação de serviços de limpeza de instalações de saúde de nível terciário, em 2008, a qual ficou sob o controle administrativo da FUNASA, sendo que a contratação foi realizada em nome da FUNASA, tendo sido assinada pelo então Diretor Administrativo da FUNASA, Sr. ...
3. O presente processo trata-se de uma ação civil pública, a qual visa a anulação de uma decisão administrativa proferida pelo então Diretor Administrativo da FUNASA, Sr. ...
4. O fato de a FUNASA ter participado da contratação dos serviços em questão não implica, em si mesma, a existência de uma responsabilidade civil decorrente da contratação, uma vez que a FUNASA não possui personalidade jurídica própria, sendo que a responsabilidade deve ser atribuída ao ente federativo responsável pela contratação, ou seja, ao Brasil.
5. Ademais, a contratação dos serviços em questão foi realizada em nome da FUNASA, sendo que a FUNASA não possui personalidade jurídica própria, sendo que a responsabilidade deve ser atribuída ao ente federativo responsável pela contratação, ou seja, ao Brasil.
6. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.

7. Dessa forma, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
8. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
9. Dessa forma, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
10. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
11. Dessa forma, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
12. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
13. Dessa forma, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
14. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
15. Dessa forma, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
16. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
17. Dessa forma, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.
18. Portanto, não há dano que tenha sido sofrido pelo Brasil, decorrente da ausência de pagamento de indenização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PARECER Nº 0000000/2014

O TCE, no âmbito de sua competência, vem analisar o processo nº 0000000/2014, em trâmite no âmbito do TCEPA, em razão da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Tucuruí, PA, quanto à aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

O Município de Tucuruí, PA, vem solicitando o Provelimento Administrativo nº 0000000/2014, em face do Município de Tucuruí, PA, para a realização de uma reunião de trabalho, a ser realizada em 15/08/2014, com o objetivo de discutir a aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD). O Município de Tucuruí, PA, vem solicitando o Provelimento Administrativo nº 0000000/2014, em face do Município de Tucuruí, PA, para a realização de uma reunião de trabalho, a ser realizada em 15/08/2014, com o objetivo de discutir a aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

Requerido o Provelimento Administrativo nº 0000000/2014, em face do Município de Tucuruí, PA, para a realização de uma reunião de trabalho, a ser realizada em 15/08/2014, com o objetivo de discutir a aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

O Município de Tucuruí, PA, vem solicitando o Provelimento Administrativo nº 0000000/2014, em face do Município de Tucuruí, PA, para a realização de uma reunião de trabalho, a ser realizada em 15/08/2014, com o objetivo de discutir a aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

O Município de Tucuruí, PA, vem solicitando o Provelimento Administrativo nº 0000000/2014, em face do Município de Tucuruí, PA, para a realização de uma reunião de trabalho, a ser realizada em 15/08/2014, com o objetivo de discutir a aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

O Município de Tucuruí, PA, vem solicitando o Provelimento Administrativo nº 0000000/2014, em face do Município de Tucuruí, PA, para a realização de uma reunião de trabalho, a ser realizada em 15/08/2014, com o objetivo de discutir a aplicação de recursos públicos em favor de uma entidade sem fins lucrativos, a saber: a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes (APAD).

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
PRIMEIRA REPÚBLICA

17. A finalidade das despesas de compra, de R\$ 14.800,00 de...

o Procedimento nº A...

4. O objeto do presente contrato é a compra de...

Além dos fatos relatados acima, o fato de a...

Devido ao fato de a empresa não possuir a...

18. Visto que a Prefeitura Municipal de Caruaru foi...

19. Sobre a compra de material de expediente...

20. Devido ao fato de a empresa não possuir...

21. O preço unitário de R\$ 1,00, referente ao...



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA
AGÊNCIA DE LICITAÇÃO

Indicar quais responsabilidades caberão ao Licitante em relação ao equipamento a ser entregue e ao
seu transporte, armazenamento, instalação e manutenção durante a vigência do contrato.

29. Dica: o Licitante deve indicar, no que se refere ao equipamento, o modelo, o fabricante, o número de série e o ano de fabricação.

30. O Licitante deve indicar, no que se refere ao equipamento, o modelo, o fabricante, o número de série e o ano de fabricação.

31. O Licitante deve indicar, no que se refere ao equipamento, o modelo, o fabricante, o número de série e o ano de fabricação.

32. O Licitante deve indicar, no que se refere ao equipamento, o modelo, o fabricante, o número de série e o ano de fabricação.

33. Poderá que, em virtude do prazo mínimo de entrega dos bens, o Licitante seja responsável por garantir a entrega dos bens no prazo estabelecido no Edital, bem como a manutenção dos bens durante a vigência do contrato, bem como a entrega dos bens no prazo estabelecido no Edital, bem como a manutenção dos bens durante a vigência do contrato.

34. Poderá que, em virtude do prazo mínimo de entrega dos bens, o Licitante seja responsável por garantir a entrega dos bens no prazo estabelecido no Edital, bem como a manutenção dos bens durante a vigência do contrato, bem como a entrega dos bens no prazo estabelecido no Edital, bem como a manutenção dos bens durante a vigência do contrato.

35. Poderá que, em virtude do prazo mínimo de entrega dos bens, o Licitante seja responsável por garantir a entrega dos bens no prazo estabelecido no Edital, bem como a manutenção dos bens durante a vigência do contrato, bem como a entrega dos bens no prazo estabelecido no Edital, bem como a manutenção dos bens durante a vigência do contrato.



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DE ECONOMIA INTEGRADA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

51

...participar de todo o processo de política econômica, inclusive a de
política de câmbio, de modo a garantir a unidade do processo
econômico e a estabilidade da taxa de câmbio, bem como a
realização dos objetivos de desenvolvimento econômico e social
do país, de acordo com o disposto no inciso III do art. 170 da
Constituição Federal, e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.300,
de 2016, e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.300, de 2016.

1. O presente documento estabelece as diretrizes, prioridades e
medidas de política econômica para o exercício de 2017, a serem
implementadas pelo Ministério de Economia Integrada, em
conformidade com o disposto no inciso III do art. 170 da
Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.300,
de 2016, e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.300, de 2016.
As diretrizes e prioridades de política econômica para o exercício
de 2017 são: estabilidade econômica, desenvolvimento econômico,
inclusão social e segurança alimentar. As medidas de política
econômica para o exercício de 2017 são: estabilidade econômica,
desenvolvimento econômico, inclusão social e segurança alimentar.
As diretrizes e prioridades de política econômica para o exercício
de 2017 são: estabilidade econômica, desenvolvimento econômico,
inclusão social e segurança alimentar. As medidas de política
econômica para o exercício de 2017 são: estabilidade econômica,
desenvolvimento econômico, inclusão social e segurança alimentar.

2. No âmbito de atuação do Ministério de Economia Integrada, as
medidas de política econômica para o exercício de 2017 são:
- estabilidade econômica: manutenção da taxa de câmbio
estável, controle da inflação e manutenção da estabilidade
financeira do país;
- desenvolvimento econômico: promoção do crescimento
econômico sustentável, geração de empregos e melhoria da
qualidade de vida da população;
- inclusão social: promoção da distribuição de renda e
melhoria das condições de vida da população;
- segurança alimentar: promoção da produção e distribuição
de alimentos saudáveis e nutritivos.

3. As diretrizes e prioridades de política econômica para o exercício
de 2017 são: estabilidade econômica, desenvolvimento econômico,
inclusão social e segurança alimentar. As medidas de política
econômica para o exercício de 2017 são: estabilidade econômica,
desenvolvimento econômico, inclusão social e segurança alimentar.



19



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS
DE SÃO JOÃO DEL-REI

4. O Edital nº 000970/2016 tem natureza legal, e não se sujeita ao processo administrativo de anulação, e o cancelamento da publicação do Edital de convocação para o concurso público em virtude da existência de erros de natureza material do edital é inadmissível, bem como a anulação posterior, conforme jurisprudência do Conselho Superior do Judiciário do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Acórdão nº 48.000.000.000.000.000, de 09/12/2016, publicado em 14/01/2017, no site do Conselho Superior do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

5. Não se pode alegar desconformidade com o art. 111, inciso III, da Constituição Federal, quando se alega desconformidade com o artigo 40, inciso III, da Constituição Federal, pois, segundo o Supremo Tribunal Federal, "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a desconformidade com o art. 111, III, da Constituição Federal não constitui fundamento para anulação de ato administrativo, pois se trata de matéria de ordem pública, não podendo ser objeto de controle administrativo".

6. Sobre a possibilidade de anulação de ato administrativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Acórdão nº 48.000.000.000.000.000, de 09/12/2016, publicado em 14/01/2017, no site do Conselho Superior do Judiciário do Estado de Minas Gerais, afirmou que a desconformidade com o art. 111, III, da Constituição Federal não constitui fundamento para anulação de ato administrativo, pois se trata de matéria de ordem pública, não podendo ser objeto de controle administrativo. Segundo o STF, "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a desconformidade com o art. 111, III, da Constituição Federal não constitui fundamento para anulação de ato administrativo, pois se trata de matéria de ordem pública, não podendo ser objeto de controle administrativo".

7. A Lei nº 000970/2016 tem natureza legal, e não se sujeita ao processo administrativo de anulação, e o cancelamento da publicação do Edital de convocação para o concurso público em virtude da existência de erros de natureza material do edital é inadmissível, bem como a anulação posterior, conforme jurisprudência do Conselho Superior do Judiciário do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Acórdão nº 48.000.000.000.000.000, de 09/12/2016, publicado em 14/01/2017, no site do Conselho Superior do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, RORGIA ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Assine em: http://eic.ice.pe.gov.br/epg/validador.seam Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR GERAL DE CONTAS
PROCURADOR GERAL DE FISCALIA

Associação de Contadores por Conta de Impunidade Administrativa - CNPTA, à luz das Res. 19 e 1414, 50, do Conselho Nacional de Contas.

P.R.E.

Recré, 03 de junho de 2011.

Dr. Helio Silvin Duran Campos
Juiz Federal do 2º Voto, TCU

Exmos. Srs. Juizes do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

A PRESENTIÇÃO DO CONHECIMENTO RACIONAL DO ACIONADO, em nome da Associação de Contadores por Conta de Impunidade Administrativa - CNPTA, em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.

Em face do TCU, do TCU-DF, do TCU-AC, do TCU-AM, do TCU-AP, do TCU-BA, do TCU-CE, do TCU-ES, do TCU-GO, do TCU-MA, do TCU-MG, do TCU-MS, do TCU-MT, do TCU-PA, do TCU-PE, do TCU-PI, do TCU-PR, do TCU-RJ, do TCU-RN, do TCU-RS, do TCU-SC, do TCU-SP, do TCU-TO.



RECOMENDAÇÃO CGM N.º 010/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para assessorar a Administração Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas nos artigos 7º e 9º, da Lei 520/2013;

CONSIDERANDO que cabe a Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento no âmbito interno pela Controladoria Geral do Município através da 010/2015 - CGM;

CONSIDERANDO o Ofício nº DAF-0016.0000-2 2015 da Justiça Federal de Primeira Instância, Ação Cível nº 00000000000000000000-01/2015;

CONSIDERANDO o Carta de sentença expedida no processo nº 0017405-80.2009.1.05.0000, em que o Ministério Público Federal e o Procurador Nacional, Sérgio F. LITTAZI, procuradores do Estado Roraimense, Roraima;

CONSIDERANDO o Lei Federal 8470/02 que dispõe sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos nos casos de inobservância direta ou indireta de mandato, cargo, emprego ou função de administração pública direta, indireta ou terceirizada;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de imparcialidade administrativa, a qual aponta contra as práticas de Administração Pública que qualquer forma de exclusão com vista aos valores de equidade, honestidade, imparcialidade e eficiência das instituições nos termos do art. 111, da Lei Federal



PROSECUTORIA MUNICIPAL DE CARUARU
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO




nº 8.426/82, considerando-se a natureza e a gravidade das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei mencionada legislação federal.

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município, ao Secretário de Finanças e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação com base no exposto acima, e em nome de ocorrer na prática de ato de improbidade administrativa, sendo mencionado, sob a égide da Lei nº 8.426/82, a serem as recomendações inscritas e seguidas conforme determinação da Doutrina Especialista no exercício da função de 2ª Vara Federal seção Judiciária de Pernambuco

Providência de necessárias anotações no sentido de que PAULO ROBERTO DE SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 126.782.204-72 portador do RG nº 1.241.988-900000 não poderá contratar com o Poder Público, diretamente ou através de pessoa jurídica, de sua participação ou receber benefícios ou incentivos fiscais por prazo de 5 (cinco) anos

Caruaru, em 27 de outubro de 2015


Ana Paula Monteiro de Góes Guimarães

Chefe de seção Jurídica da Procuradoria Geral do Município

De acordo:

Luiz André de Castro de Azevedo

Caruaru, em 27 de outubro de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
CENTRO ADORVAL GERALDO MENEZES



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorandum nº 010/2015 - 001

União da Vitória, 16 de novembro de 2015.

De: Coordenadora de Planejamento
Para: Secretária de Administração e Recursos Humanos


Assunto: Recurso Fiscal CCM nº. 010/2015 - Lista de empresas inscritas no processo nº 017 028-87-2009.4.015.8100.

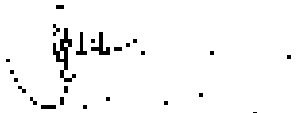
Compreendendo-se a importância desta documentação para a gestão do Recurso Fiscal mencionado em epígrafe e seus antecedentes e débitos tributários, cumpre as seguintes ações:

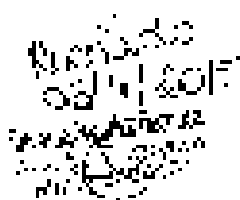
Que quando for necessário a Lista disposta

sem ônus para o Município.

Atenciosamente,


Cristina de Mattos
Governadora do Município


DANIELA DE ANDRADE MELO
Secretária de Administração e Recursos Humanos





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PE
CENTRO COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº 154/2015 - CCM

Compartilhado em 23 de novembro de 2015

Do: Coordenadora Geral do Município
Para: Secretária de Planejamento Municipal


Assunto: Resumeração 13621/15, 016/2015 - Lista de remanejamento no processo nº 0017/105-87.2009.4202.8360.

De acordo com o que consta em os autos desta administração sobre a Resumeração mencionada em epígrafe, os dados e as demandas quanto ao remanejamento

Quais os dados desta relação é inserida no sistema.

Se, a mais nada houver, etc.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora Geral do Município



Recebi
de do
Coordenadora
12/15/15



Memorando nº 13.14.2013 - 0100

Caros Senhores, boa tarde!

Para ciência, o Sr. Gerente Municipal
da Comissão de Licitação, em razão do Memorando nº 071,


Assunto: Recomendação de Cota nº. 0002013, da Casa de Segurança Pública, no processo
0007.010-87.9-009.005.8000.

Para que seja elaborado o termo de abertura desta Recomendação
funcionando também como a primeira fase da licitação para a aquisição

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento

A Subscritora,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora de Licitação Municipal



RECEBIDO EM:
2013/05/20/13




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUARI
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº. 284/2015 - CGC

Camarária, 19 de maio de 2015.

Do: Controladoria Geral do Município,
Para: Diretoria de Contratos e Licitação,
Cópia: Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL e Secretaria de Finanças


Assunto: Recomendação CCM nº. 640/2015 - Carta de atenção emitida no processo
0017105-87.2009.4.115.8300,

Compreendida a seguinte situação desde que não foram informadas sobre se a há alguma
ocorrência, dividas ou outra pessoa jurídica de que participe, com o Sr. PAULO ROBERTO DE
SANTANA, CPF. 126.902.254-72 ou se recebeu algum benefício em nome dele.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município


31/05/15

José Estanislau R. Lira
Controlador Dep. Financeiro
Matrícula nº 11003744


31/05/15

Recebido em


31/05/15

RECEBIDO EM:

19/05/15 10:10:15


31/05/15

Assessoria Jurídica
Rua: 4 de Maio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Controladoria Geral do Município

CÓDIGO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº. 013/2015 - CGM.

Samambaia, 19 de outubro de 2015.

De: Controladora Geral
Para: Coordenadora de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Requer o Sr. Ronaldo:

Permissão para esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO nº. 00243/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Diante do acima exposto, a Agência de Responsabilização sollicitando a expedição de uma Recomendação sobre o tema, considerando as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorre como motivo justificadamente a sua importância para o Município.

RESPOSTA: 05 (cinco) dias úteis.

Sem mais com o respeito

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral

RECEBI:
NOME LEGVEL/ DATA/ HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORIO

PETCE-57

1531
Controle Interno
Município de Recife
18-9-15

OFÍCIO TCGC03
Nº 00243/2015

Recife, 18 de setembro de 2015.

REF.: ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 0064/2015

- - - Despesa com pessoal do Poder Executivo do Município

SENHOR PREFEITO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 81,57 % da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 85,50 % do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015.

Por exceder a 95% do limite legal de despesa com pessoal, ultrapassando o percentual prudencial de 51,3% (limite prudencial), a situação descrita no parágrafo anterior, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de variação, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

RECIFE, 18 DE SETEMBRO DE 2015.
CARLOS PORIO
CONSELHEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.tce-pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-56006c5a1792



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
CAIXINTE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PETCE-57.124/1

V contatação de hora extra salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,


CONSELHEIRO CARLOS PORTO
Relator

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 009/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para analisar a Controladoria Geral do Município das atividades que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 595/2013.

CONSIDERANDO que cabe a Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação a posteriori, encaminhada pela Controladoria Geral do Município através de 01/013/2015 - CGM;

CONSIDERANDO o Ateneu de Responsabilização emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do Ofício Circular 003/2015 nº. 0024/2015 - TC/PERNAN (em 01),

CONSIDERANDO que cada vez a burocracia de contas onera mais a responsabilidade, com o intuito de evitar as responsabilidades aos gestores evitar reincidência de ilícitos e preservar a integridade econômica do Poder Público nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PE 15/2011;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de importância de instância que não cabe a atribuição de responsabilidade, ficando quem a ação ou omissão que cause os danos no âmbito de competência das instituições instituídas nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92, em favor do agente público inprébo se penalizados previstas no art. 12 III de vários emendas legislativas federais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

RECOMENDA ao Procurador Geral do Município, ao Chefe de Gabinete e ao Secretário de Administração do Município, com base no exposto acima e sob pena de incurrir na prática do ato de improbidade administrativa, a ser considerado, sob a égide da Lei nº 8.429/92, atender às recomendações descritas a seguir, nos moldes do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Vedação de concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo as decorrentes de promoção legal ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

Vedação de criação de cargo, emprego ou função;

Impedimento de criação de descrição de carreira que implique aumento de despesa;

Impedimento ou provimento de cargo público, ressalvado a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Vedação de contratação de mão de obra salvo no caso do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 37 da Constituição e as situações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Camaragibe, 22 de outubro de 2015.


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães

Controladora Geral do Município

De acordo.

Encaminha-se conforme o proposto.

Camaragibe, 22 de outubro de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



Memorando nº 072/2015-01-01

Caruaru, 14 de Setembro de 2015.

Do: Coordenadora Geral de Município
Para: Gabinete do Prefeito do Município


Assunto: Recomendação f. 001.004/2015 - Ofício de Licitação 003/2015 TCE-PE - COMISSÃO LICITA

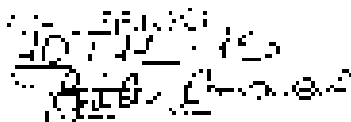
Complementar ao Ofício nº 001.004/2015, encaminhado para o Gabinete do Prefeito, com o objetivo de solicitar aos setores interessados a apresentação de proposta para a aquisição de material de expediente.

Qualquer dúvida, entrar em contato com a signatária.

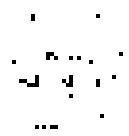
Saudações para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora Geral de Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito Municipal





Assunto: [Illegible]

[Illegible]

De: [Illegible]
Para: [Illegible]

[Illegible]

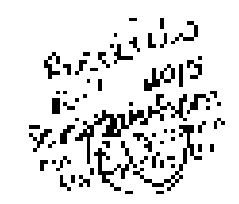
[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]





DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560065a1792

Memorando nº 437/2015 DGP/SECOAT

Camaragibe, 27 de novembro de 2015.

Da: Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)
 A: Secretaria de Administração
 Sr. Luiz Carlos Braga Nello

**Assunto: Considerações as verbações correlatas no memorando 564/2015 – PRUGEM –
 Recomendação CGM nº 008/2015 - TCGCD3 – nº 00243/2015 - TCE.**

Prezado Secretário,

Cumprimos o, como através deste conveying informações expressas no memorando nº 564/2015 PRUGEM – Recomendação CGM 009/2015, com base no ofício TCGCD3 – nº 00243/2015 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A princípio é necessário saber a partir de quando os efeitos destas recomendações devem ser consideradas, tendo em vista que estas foram recebidas em 26 de setembro de 2015 por esta entidade e posteriormente encaminhada para CGM em 07 de novembro de 2015 chegando a esta diretoria apenas no dia 18 de novembro do ano em curso.

A cultura das avaliações de desempenho extras realizadas pelos servidores da Fundação Municipal de Saúde entrar nesta recomendação como também as de progressões verticais por tempo de serviço e horizontais por mérito, já realizadas este mês, com esta temática as requerimentos devem ser corrigidos imediatamente. Além destas indagações, ressalta a vantagem do abono por ausência se esta não ser considerada nestas recomendações para efeito de extinção de despesas e ajustes a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tais considerações, sugiro ao Senhor Secretário de Administração a exposição dos fatos a Procuradoria Geral desta Município a fim de diminuir os equívocos neste setor de folha e pagamento.

Sem mais para o momento, colocando à disposição para maiores esclarecimentos e encaminhamento.

[Assinatura]
 Dir. de Gestão de Pessoas
 Matr. 0.000512

04
 27/11/15
[Assinatura]



EXERCÍCIO FINANCEIRO
CAMARAS
MUNICÍPIO DE PERNAMBUCO

PARECER Nº 291/2015 - PRONAM

INTERFESSÓRIA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA RESCINDIÇÃO DOS TERMO DE PERMANÊNCIA DE PRECATORIOS COM PESSOAL EFETIVO.

Relatório

Por meio da Memorando nº 107/2015, o Sr. Secretário de Administração do Município, Sr. Daniel de Melo, da Gestão de Pessoas, solicita análise acerca do termo de permanência de Precatórios que tem o Município expedida em face do Ofício do Tribunal de Contas de Pernambuco que declara que o Município ultrapassou o limite de gastos com pessoal.

Em resumo, a presente consulta consiste em saber se o termo de permanência deve ser considerado parte integrante do contrato, assim como o termo de selando a concessão dos servidores, bem como os seus planos de contingência e eventuais extras realizados e em qual forma jurídica se aplica, e que forma deveria adotar a delimitação recomendada.

É o relatório. Para opinar:

1 - Termo de Permanência.

Sobre o abono de permanência, não se pode, conforme ceteris paribus, bem assim ser possível a questão, sendo necessário recorrer à esfera da natureza jurídica do tal instituto.

Desta forma, vale lembrar que o abono de permanência, instituído pelo artigo 4º, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.703, compreendendo ao valor do contrato de prestação de serviços que não cumpra os requisitos, tem aparência de e que em permanência em definitivo.

Nessa linha, por se tratar de uma eventualidade, o servidor ao implementar as condições para a aposentadoria voluntária e se afastar em definitivo, terá jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, não obstante as exigências para aposentação nos pontos citados no art. 10, § 1º, III, da Constituição Federal.

De fato, como a Administração mantém todos as informações necessárias para a implementação do abono de permanência, tal direito prescrito do regime jurídico administrativo e deve ser reconhecido retroativamente à data do implemento das condições para a idade aproximada, e a forma de ser pago, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, alínea b) da Constituição Federal, com redação da EC nº 47/2003.

Em conclusão, os dispositivos da Lei Complementar nº 107/2006, diretamente relacionados ao presente assunto, encontram-se os seguintes artigos:

Art. 10. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa tal qual aquela pessoal, a remuneração dos gastos do ente da Federação com os abonos de natureza de prêmios, relativos a mandatos de juiz, delegados, juizes ou em cargo de confiança, membros de Juntas, com o abono em espécie remuneratória, em razão de afastamento e viagens, taxa e taxa avulsa, subsídios, honorários de assessoria, honorários de peritos, honorários adicionais, gratificações, honorários e vantagens pessoais de natureza pessoal, bem como a viagem social e outras despesas realizadas pelo ente da Federação.

Art. 15. Para os fins de aplicação do caput do art. 109 da Constituição, o pessoal, tal qual pessoa, em cada unidade de execução e em cada ente da Federação, não poderá ser maior do

(Assinaturas)



... e o limite da receita corrente líquida, a seguir não ultrapasse:

...)

Art. 20. A repartição das fontes previstas no art. 19 não poderá exceder os limites estabelecidos [...]

Tendo em vista os dispositivos legais acima mencionados, chegou-se que o IRF aplicado ao pessoal é percebido de maneira direta e única, que a despesa total com pessoal não poderá exceder (determinada percentualmente estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal)

Há de se reconhecer que o abono de ponto de permanência (abono) pago pelo IRF aos servidores que gerou o crédito em favor de esse abono deve ser considerado para fins de cumprimento do limite de gastos com pessoal. Passa-se a considerar que a repartição da indenização recebida pelo servidor em favor da Administração Pública, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, realizada na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal de cada região, porque pode vir a ser um fator a influenciar positiva ou negativamente, no equilíbrio financeiro do ente.

Desta forma, a matéria já foi submetida a diversos Tribunais de Contas, devendo-se mencionar, no momento, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em resposta à consulta formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM, enviava como de curso indenizatório o abono de permanência.

Neste mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas do Ceará, conforme as decisões abaixo relacionadas:

...)

O abono de permanência, com amparo, exclusivamente, no disposto no inciso III do art. 19 da Lei Federal nº 9.724/98, acrescentado pelo inciso III do § 2º da Lei Complementar Federal nº 2.064/2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, e de outras providências, é pago disciplinado pela própria Lei do art. 18 da Projeto de Lei Complementar nº 200/2004, que objetiva reestruturar o FAS dos servidores civis da União em âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, tendo em vista a necessidade de servir a não requerida a apresentação, através da Lei, e pela despesa que resultaria a ser permitida em virtude da sua natureza indenizatória. Por tal motivo, a despesa com o abono em favor não apresentaria nem curso remuneratório e nem previdenciário, possuindo natureza indenizatória. Desta forma, não poderia ser custeada à conta dos recursos alocados ao RPPS, e não seria considerada uma despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a teor do contido na Informação nº 049/2002 (subitens 2.2.1 a 2.2.4) (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2004, p. 6, grifo nosso).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, receber a presente consulta para respondê-la, dando-se ciência do teor da decisão ao consultante, da seguinte forma:

a) O Abono de Permanência previsto na EC nº 41/2001 (CF/88), por não ter natureza remuneratória nos termos do art. 18, caput, da LRF, não deve ser incluído no cálculo das despesas com pessoal para fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...] (TCE, Plano, Consulta, Processo nº 03-875/2007-4, Resolução nº Tribunal de Contas do Estado do Ceará).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em seu acórdão de 1ª instância, também reconhece o caráter indenizatório em relação ao abono, conforme segue:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CAC. ART. 553. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CFC, ART. 273. MATÉRIA NÃO REQUESTIONADA. SUM. DA STJ 571.



1 - Não ficou como sendo a alegada violação do art. 535, do Código de Processo Civil.
T - Não está prejudicada a matéria em face dos requisitos para a interposição dos recursos de ofício (LRF, art. 272), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que a desobediência ao disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, não foi aplicada pelo Tribunal a quo (art. 213, II, do STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanente" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendia, a propósito de incentivo ao adiantamento da inatividade, ampliar o desconto da retenção contributiva. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agrees regimencia impressa

Art. 10

Atos, relativos e discutidos os autos em que são partes as partes indicadas, expedidos os Ministros do Tribunal Pleno da Suprema Corte de Justiça da União, por unanimidade, nega provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros: (relator) Sr. Alano Carrazzoli, Denso Arduo (Presença), a Hamilton Cavalcini votaram com o Sr. Ministro. (STJ, 1ª Turma, Acórdão no Resp. 1021312/PR, Min. Rel. FERNANDO LEONARDO, J. 19/03/2008, DJe 31/03/2008, p. 016.055)

Atos sobre o tema, vale transcrever a RJO sobre a matéria, o qual resume o entendimento acerca da matéria:

"Nesse caso, em primeira análise a natureza jurídica do Abono Permanente a

Tribunal entende que o enfoque deste estudo é analisar se o abono do tipo em questão enquadra-se ou não, como despesa com pessoal para fins de cumprimento de limites de gastos com pessoal de LRF, e dados os motivos técnicos e jurídicos sobre a natureza jurídica do citado abono, buscou-se analisar os pontos levantados na Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito para sua caracterização.

É importante recordar que a LRF tem por finalidade estabelecer limites com pessoal, sempre considerando este o parâmetro de remuneração (art. 10, caput.)

Logo,

então, utilizando uma interpretação a contrarião sempre do art. 10, caput, LRF, pode-se concluir que não estarão contidos no conceito da despesa com pessoal gastos que não possam ser qualificados como "quaisquer espécies remuneratórias". Acredita-se ser este o caso do abono de permanência, posto ser ele um mecanismo para estimular o servidor que, mesmo tendo preenchido as requisitos da aposentadoria voluntária nos termos da EC/41, optou por permanecer na ativa em face da compensação do desconto da contribuição previdenciária com o abono oferecido. Com efeito, afasta-se do conceito de remuneração insculpido no art. 10, caput, da LRF, não devendo, por conseguinte, ser computado no cálculo da despesa com pessoal para fins de cumprimento dos limites da LRF. (Tribunal de Contas da União do Estado de Ceará - Fundação de Contas e Associação Ministro Nelson Carneiro, Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Sexto Conselho - Vol VIII - 1991 - Setembro 2010, p. 146). (grife nosso).

2 - Aplicabilidade da progressão funcional.

Acerta o tema, simplesmente pois que não há anteriormente sobre o assunto decisão do órgão superior vinculante que modifique a matéria. Assim, entende-se que, em verdade, há uma verdadeira discrepância de interpretação entre os Tribunais pátrios.

Entende-se que os Tribunais do Poder Judiciário possuem entendimento na sentido de que a remuneração prevista em lei presta ao fato de ser paga em nome de gastos, por ser obrigação legal, é uma das exceções que devem ser respeitadas. Neste sentido, cada qual se a partir a matéria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO: TRANSFERÊNCIA ÀS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Turma resolveu, por unanimidade, a questão e tornou-se pelo Brasil Federal com o objetivo de manter a suspensão temporária de progressão funcional de servidor público. Segundo a Resolução, a Câmara Legislativa, para adequar aos dispositivos da Lei nº 24.344-1997 e da Lei nº 24.344-1997, criou a Resolução 229/2007 que suspendeu a progressão de carreira dos servidores públicos no período de 01/01/2007 a 31/03/2009. Foi relatado, alçada, que a DF suscitou a constitucionalidade do ato, levando em consideração a existência de direito adquirido da categoria em regime jurídico anterior. Nesse sentido, a Assembleia informou que a Constituição Federal, em especial, em razão de relevância, as providências a serem adotadas pela Administração na hipótese de o pagamento de função pública ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

Com efeito, a Julgadora afirmou ser inconstitucional a suspensão de benefícios de servidores estáveis sem a prática aduana de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou funções comissionadas. Para os Julgadores, em razão de a Direção Financeira pertencer à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do DF, a Resolução 229/2007 não poderia extrapolar os limites do processo para estabelecer no art. 22 da Lei Complementar 101/2000, de maneira a impedir indevidamente restrição à progressão funcional dos servidores públicos. Dessa forma, por violar a inconstitucionalidade na norma impugnada, o Colegiado assegurou ao servidor o computo do período de suspensão para fins de progressão funcional. (2008011070380SAP0, Rel.ª. Deza, NÍDIA CORRÊA LIMA. Data da Julgamento: 26/10/2011.)

Localidade divergente de a partir de agora, requer-se posicionamento dos Tribunais em especial o TRF4, o qual trata a progressão funcional como um cessão de acréscimo remuneratório, encontrando óbice para a sua suspensão.

Processo nº 0034-00201/008

Assessoria: Luis Antônio do Carmo Júnior e Outros (OAB nº 3-6870)

Assunto: Consulta

PENHA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA FINANCEIRA CONSULTA LIMINAR DA PF DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VUL. CONÇÃO DO DEBENTIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL, VANTAGENS TRIBUTAS PELA DESUMFLEXIBILIDADE DO IMPE-
-RUBENDIA - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO VEDADO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I DA LRF, QUANTO A CONCESSÃO DE NOVAS VANTAGENS ATÉ QUE O FÓRMULO DA DESPESA COM PESSOAL SEJA RECONCLUÍDO A OUTAR INÍCIO ANTE O QUANTO DO LIMITE FUNDACIONAL DE GÁS U COM PESSOAL, ENCOMA NÃO IMPEDIR O PAGAMENTO DAS VANTAGENS ACUMULADAS À RESERVAÇÃO DO VALOR DO TERCIO EM QUE EXISTE O DEBITO IMPE. PR VALOR DO EQUILÍBRIO FISCAL E PREVENIR A VIOLÊNCIA, ART. 170, III DA CONSTITUIÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMN. INTERMEDIÁRIA, A. A RECONDUÇÃO A DATARMA INFERIOR AO LIMITE FUNDACIONAL, INTERMEDIÁRIA DO ART. 22, PÚ, INC. I, DA LEI DE SEGURANÇA FISCAL, PROGRESSÃO CONSTITUCIONAL INDEPONÍVEL, INDEPONÍVEL A PRESERVAÇÃO DA PAZ SÓCIA, SÓCIA DO ESTADO (ART. 141, CF), SERVIÇO PÚBLICO ESENCIAL, PROMOVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, PROTEÇÃO FORTIO, PROTEÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CALUNIADE OU FALTIMENTO DE NÍVEL DE POSSIBILIDADE, NORMA DE EXIÇÃO DO ART. 22, PÚ, INC. I, DA LRF ESENCIAL JURÍDICO FUNCIONAL MILITAR, HIERARQUIA E DISCIPLINA DA INSTITUIÇÃO FUNDACIONAL DAS CORPORAÇÕES MILITARES, CARREIRA COMPOSTA POR PUSOS E GRADUAÇÕES ESPECIFICADAS EM ESTRUTURA RIGIDAMENTE HIERARQUIZADA, TRONCO PLURAL DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DE PUSOS E GRADUAÇÕES DE GRAU ULTRÁQUÉDO SUPERIOR POR MUNICÍPIO E PAROQUIAS DE CARGO PÚBLICO, HIERARQUIA INFERIOR, NÍVEL DE PROMOVIMENTO OPTACIONÁRIO POR ATUO NOMINAÇÃO EM VERTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APENAS NO CASO DE VAGAS LÍQUAS NA GRADUAÇÃO ESCALONADA DE CARGO PÚBLICO (SOLDADES) EL PARA NO PÓSIO INICIAL DO ESCALÃO DE NENHUM (PP ATIVIDADE), PROMOVIMENTO DOS POSTOS F



GRADUAÇÕES VÁRIOS DO GRAL HIERÁRQUICO SUPERIOR MERITUM, PRONÚCIO EFETIVA, CARGO E SUCESSORA INDIVIDUALS OU FRACÃO DO POSTO OU GRADUAÇÃO MERITAMENTE INFERIOR INYRIPE EM QUADROS A VACANTE, PROGRESSÃO FUNCIONAL DO ART. 10 DA LCE Nº 463/2012, INCLUSIVE ENCA DE FRAÇÕES DE REFUSÃO POR CUMPRIMENTO DE CARGO DA ÁREA DA SEGURANÇA, MERIT ELEVACÃO DE SUBSÍDIO EM DECORRÊNCIA DO SIMPLES RECURSO DE BREVÍSSIMO TEMPO DE SERVIÇO, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ATÉ A RECONDUÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL A PATAMAR INFERIOR AO LIMITE PRUDENCIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 22, P.Ú., INC. I, DA LRF C/C ART. 20, DA LCE Nº 463/2012, PELO CONHECIMENTO E RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA.

(...)

QUESTÃO 05: É lícita a concessão e manutenção da "progressão funcional" definida no art. 10, da LCE 463/2012 em virtude da Lei nº 79, de 2012?

NÃO. Neste caso, em homenagem aos princípios do equilíbrio fiscal e da prudência, prevalece o óbice do art. 22, parágrafo único, Inc. I, da LC nº 101/2000, vez que se está tratar de vantagem pecuniária concedida após a extrapolacão do limite prudencial. Registre-se que, neste caso, o próprio legislador estadual já condicionou a outorga das vantagens previstas na Lei nº 463/2012 (art. 20) ao cumprimento do percentual legal de despesa com pessoal inerente ao Poder Executivo.

Da outra parte, não há de se falar em exceção do art. 20, parágrafo único, do art. 10, Inc. I, de LC, posto que a "progressão funcional" do art. 10, da LCE nº 463/2012, não representa uma vantagem legal de natureza salarial, nem tampouco de natureza decorrente da investidura ou exercício de militares Militares do Exército ou Esquadras, mas, simplesmente, mera elevação de subsídio em virtude do cumprimento do limite de um nível, decorrente de um ato imediatamente superior, quanto ao tempo de serviço em cargo.

Nessa forma, a concessão e manutenção da "progressão funcional" de um nível remuneratório para outro, e, portanto, o art. 10, parágrafo único, Inc. I, da LCE nº 463/2012, aos Militares e Policiais Militares do Exército do Estado de Pernambuco, não se aplica até onde o percentual de despesa com pessoal existente no Poder Executivo do Estado de Pernambuco seja reduzido a patamar imediatamente inferior ao limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, I, de LC nº 101/2000.

Se que concerne ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, não há conhecimento sobre o conteúdo do expediente da questão em tela. Com efeito, observa-se que o citado Tribunal trata das vantagens previstas no art. 10, Inc. I, de forma diversa. Leva a compreensão a seguir:

PROCESSO T.C. Nº 1405/08 E
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2011
 CONSULTA

INTERPRETAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CHERMÃO GRANDE
 INTERPRETAÇÃO DE DANIEL ALVES DE LIMA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHERMÃO GRANDE
 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS VIEIRA
 CIRCULÁRIO Nº 001/2011
 ADOÇÃO DO Nº 111/11

À vista do equívoco, propomos que se responda ao Consultante nos seguintes termos:

I. Se a despesa total com pessoal dos Municípios ultrapassar o limite de 50% da receita corrente líquida, devem ser adotados, conforme diversas precedentes do TCE-PE em Conselhos municipais (PROCESSOS T.C. Nº 0809929-0, T.C. Nº 0604007-1, T.C. Nº 0702595-6) e com fundamento nos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000

(Assinaturas manuscritas)



(LRF), os seguintes procedimentos:

a) a permanência em regime de verbas indenizatórias nos dois quadrimestres seguintes, sendo por meios em duas parcelas;

...

d) observância das vacações previstas no parágrafo único do art. 21 da Lei, sob as rubricadas:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo na hipótese de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista na inciso X do art. 37 da Constituição;

...

Nesse modo, além da decisão acima transcrita (que é genérica), não se obtém decisão específica do TCE-PE sobre o tema. E, por fim, mesmo a decisão do TCE-RN pode dar a interpretação de que a progressão não é devida se a Lei concedeu após a extirpação do limite orçamental, o que determina, no caso, como a matéria é controversa.

3. Planilhas-extras

Assim como a matéria da progressão de regime e continuidade do plano sobre a utilização de verbas não é matéria pacificada nos Tribunais. Como exemplo acima da interpretação da Lei de pagamento, em razão de sua natureza indenizatória, segue a decisão do TCE-RN:

Lei 100 do Ceará já assentou em acórdão de que as verbas indenizatórias não encontram sede no âmbito orçamentário. Os termos da Resolução do Conselho nº. 25/2011 e do Acórdão nº. 2.129/2008:

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE PERNAMBUCO (CÓDULO DE VERBAS DE RENDIMENTO DE CONSULTA PESSOAL DEPLANEJADA) DISTRIBUIÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTOS;

1) Parcelas das campanhas de marketing de pagamento, vencimentos e remuneração, não se enquadram na definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais rubricas podem ser compreendidas da seguinte forma: a) Vencimentos é a remuneração decorrente do exercício de cargo de emprego público, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em geral, é o conjunto da soma do vencimento básico com as vantagens indenizatórias percebidas ao tempo do emprego público; c)

d) Remuneração, em sentido amplo, é o conjunto formado, inclusive em todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com as indenizações de caráter indenizatório e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

Acórdão nº 2.372/2011. (Reserva Unida. Despesa com pessoal. Rubrica de gastos de natureza indenizatória. As despesas com pessoal compreendem rubricas de caráter remuneratório, não se confundem com de natureza indenizatória. ...)

À luz, portanto, do acórdão em referência de que as verbas de caráter indenizatório não devem ser contabilizadas sob a rubrica orçamentária de "despesas com pessoal", bem como a natureza indenizatória, é anula o lançamento judicial das despesas necessárias para devida como decorrente do caráter indenizatório dessas.

...

"No que pertine ao caráter indenizatório do pagamento de planilhas médicas (R\$ 227.757,50), trata-se de matéria em andamento desta Corte, com o qual comunga, assentado no Acórdão nº. 136/2010, da lavra do Conselheiro Humberto Bossipo, proferido nos autos do processo nº 7.464-1/2010, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, in verbis:

(...) Impende esclarecer que, no âmbito federal, a Lei nº 11.007/00, que entre outros assuntos disciplina sobre a Admissão por Plantão Hospitalar - AMH, prescreve em seu art. 304 que o judicial por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria



ou pensão e não sofrerá de base de cálculo da qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Ao vedar-se legalmente a inclusão dessa verba para quaisquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório das plantões médicos.

Assim, também é recomendada a colação da Lei nº 8.269/2004, in fine:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber: I - indenização por incapacidade de trabalho;

II - indenização por serviços supraturnos e complementares;

III - regime de trabalho de trabalho em empresa de plantão;

IV - indenização por inatividade, § 2º de Incidências sobre vinculação a unidade de concessão, devendo ser imensuráveis superiores quando o valor dela, por qualquer forma, se efetivar ou for removido.

Também a jurisprudência já há entendido que, in fine:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SEÇÃO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PRECATORIAL. INTIMIDADE SOBRE ADICIONAL DE INVALIDIDADE. LITIGÂNCIA. (ACÓRDÃO)

A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas verbas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluindo as verbas de caráter indenizatório e transitórias, tais como a indenização de inatividade e hora plantão. (TSTC - Operação Circular AC 560055-00-2009-05905-0, DJI)

TRT 2ª(2009) (PROCESSO 0 5.924/2012) ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALTINHO VALE DO LULZ COLÉGIO ARMINO COM AS ANAIS DO GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2011 RELATOR CONSILHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA;

Todavia, também há o entendimento de que, a partir do momento em que a verba passa a ser paga de maneira usual e remunerando o profissional apenas com plantão-cobra, tal verba perde o caráter de indenização. (PROCESSO : 15.124-6/2014. ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2013. UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES RESPONSÁVEL : JOSÉ DE SOUZA NEVES RELATOR : CONSILHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA).

Porém, dos diversos trabalhos, por não serem casos de entendimento pacíficos (tanto de uma quanto de outra), tem-se a opção de que nenhuma medida deve ser tomada sem que haja em sua forma do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois, como expediente, a ideia, de bom agir, e sentido de evitar as medidas necessárias a desviar do cumprimento da LRF.

De fato, com efeito, a data em que deve ser aplicada a recomposição orçamentária pela Comissão Especial do Município, entende-se que, unicamente, se ela não tiver prazo a data retroativa de publicação, deve ser cumprida a data em que foi recebida a recomendação pelo Tribunal de Contas e Secretaria de Administração.

CONCLUSÃO:

Não obstante a isso, esta Procuradoria apresenta parecer, opinando no sentido de que,

1 - Com relação ao abuso de permanência, há entendimento sedimentado no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, o pagamento dele não influencia no limite de gastos com pessoal;

2 - Com relação à progressão dos servidores, através de Leis já aprovadas anteriormente, demonstrou-se existir grande discrepância nos entendimentos. Desta forma, sugere-se que não seja tomada nenhuma atitude de suspender a referida progressão sem que haja consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois há entendimentos emitidos no sentido de que a suspensão da progressão não é um dos atos que a LRF recomenda para diminuição de despesa, bem como a referida progressão já se encontra prevista em Lei.



3 - Com relação aos plantões extras, se restar demonstrado seu caráter indenizatório, sugere-se, da mesma forma como no item 2 acima, que não seja tomada nenhuma atitude de suspender o referido pagamento do plantões-extras sem que haja consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois há entendimentos embasados no sentido de que, por não ser verba remuneratória, não entraria no cômputo da remuneração, já na fins da LRF.

Além disso, não foi obtido posicionamento específico do TCE-PE acerca das temas dos itens 2 e 3, o que, em sede de Parecer opinativo, faz com que se opte no sentido de ser Lícita qualquer suspensão de ato que não esteja expresso em Lei e sem resultado da consulta específica ao Tribunal de Contas de Pernambuco.

4 - Por fim, com relação a data em que deve ser aplicada a recomendação enviada pela Controladoria-Geral do Município, entende-se que, juridicamente, se ela não trouxer nenhuma data retroativa de aplicabilidade, deve ser considerada a data em que foi recebida a recomendação pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria de Administração.

Coloreado, para o efeito.

O presente Parecer, além de ser meramente consultivo, não vinculante, portanto, a data não é vinculada à Administração Pública Municipal.

Subsidiariamente ao Presidente/Preseta do Município, para análise e posterior homologação.

Caruaru, 25 de Novembro de 2015.

Gaúcho Eng.º
Gaúcho Eng.º
Procurador Municipal

Visto em 25/11/2015

[Circular stamp]
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
CARUARU - PE

[Signature]
Marta Gabriela Mendes
Assessora Municipal
010170-01/2015

[Signature]
30/11/2015
Jorge Alexandre Soares da Silva
Procurador Geral
CAB/PE: 17.271



JusBrasil - Jurisprudência

25 de novembro de 2015

TRT-14 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 6832007111400 RO 00683.2007.111.14.00 + Inteiro Teor

Inteiro Teor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Inteiro Teor

Documento do Inteiro Teor :

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 00683.2007.111.14.00 5

CLASSIF: RECURSO ORDINARIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE P. VENTURA - PE - RO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENA

RECORRIDOS: MARCOS ANTONIO NUNES E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO DE GODO

PROCURADOR: ROUSSEFINO PASSOS RODRIGUES

DEFENSOR: LEZ MAI E JURGIO LAPINKA

REVISORA: JUÍZA SÔNIA LEO MIRANDA

PROIBIÇÃO SAÍDA: PREVISTA EM LEI MUNICIPAL, OMISSÃO DO EMPREGADOR
FUNDAMENTADA EM OBRSERVÂNCIA ÀS FÉRIAS, RESPOSTA: SAÍDA UNILATERAL: EXCEÇÃO
NÃO CARACTERIZADA, EFETIVO: Testemunha reconhecida que o empregado não participou na realização
das avaliações funcionais e da finalidade LRF e não conseguiu progresso salarial previsto na
disposição do Lei Municipal e não constatada ofensa à Lei Municipal (LRF) e Município deve se
conterno à decisão no acórdão e que este seja revogado



TÍTULO ÚNICO

Trata-se de recurso ordinário (n.º 40911) em que o MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENA (PM) se imbuge com a execução da Lei 3634, que dispõe, parcialmente em parte os pedidos constantes na Ação nº 100112013, condenando-a a pagar, no prazo de 0 (zero) dias a contar da ciência em trânsito em julgado, a uma indenização por danos morais, a ser incorporada ao patrimônio, na forma do Regulamento e Estatuto da PM (Lei nº 1001/03), também na mesma parcela a pagar do pedido, relativamente às diferenças da Lei municipal no alíquota percentual de 5% (cinco por cento) de progressão salarial a ser paga em 2003, e suas respectivas futuras até a data da decisão incorporação. Ainda mandando a pagar a indenização decorrente da aplicação da Lei nº 1001/03, bem como do FGTS (13ª salário), bem como a indenização por danos morais decorrente da inclusão.

Do julgamento do recurso de fls. 03755.

O Ministério Público de Trabalho emitiu parecer de fls. 02829, propondo o arquivamento da reclamação trabalhista, apontando que o conhecimento do recurso ordinário é de natureza processual, bem como o não provimento da Lei.

JUNTA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: 00003.2007-11-14-0002-0

2. FUNDAMENTOS

2.1 DO CONHECIMENTO

O recorrente alega que o conhecimento que o Município possui em virtude da decisão de fls. 03755 em 15/08/2007 (segunda-feira) na forma da Súmula nº 137 (TST) in verbis: "a ausência de prazo em 15/08/2007 (segunda-feira), com a sua autenticação mediante depósito em cartório, torna o prazo prescrito e a ação consubstanciada. Considera-se que a Fazenda Pública não pode se eximir de pagar a indenização decorrente da Lei 3634/03, art. 1º, III".

A representação por falta de ciência da decisão em vista que a decisão em questão do conhecimento encontra-se a quitação na Secretaria de Via e Obras, bem como no nome do Município nº 17.

Assim, em virtude do processo nº 00003.2007-11-14-0002-0 em fls. 02829 (Secretaria de Via e Obras).

O recorrente alega que a decisão de fls. 03755 em 15/08/2007 (segunda-feira) na forma da Súmula nº 137 (TST) in verbis: "a ausência de prazo em 15/08/2007 (segunda-feira), com a sua autenticação mediante depósito em cartório, torna o prazo prescrito e a ação consubstanciada. Considera-se que a Fazenda Pública não pode se eximir de pagar a indenização decorrente da Lei 3634/03, art. 1º, III".





Assim, procede-se à revogação dos atos administrativos, bem como o cancelamento dos atos (fls. 40/41) e das respectivas autuações (fls. 53/56).

2.1. DA PROPOSTA DE INDENIZAMENTO DE RIMEL SUA NECESSÁRIA.

O perquirido relatou que em 2008, por erro em que não se considerou o aumento de pedágio por abastecimento são ligadas" (para fls. 02); e ainda, tendo em vista a incapacidade da pessoa jurídica de direito público, mediante o processamento de processo ex officio no tempo de que não se pode ser desconhecido o seu número, as seguintes situações:

01) Valor referente à concessão, sendo que previsto inicialmente em R\$1.000,00 (um mil reais).

02) Taxas, sendo em valor que o valor deve a ser pago no total de R\$1.000,00 (um mil reais).

O § 2º do art. 475 da Lei nº 10.522/03 (LCP) estabelece em seu texto:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAFEGO DO CAROLÍNEAS

Processo 6088-0001/11, 4.000.8-5

Os valores necessários quanto a concessão de a licença contemplada no valor de R\$

não se refere a CO (concessão) e não se refere a com aumento supra referida de

R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ora, diante do exposto, infere-se que a conduta ager do ente público, ao superarem o

valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Assim sendo, conforme previsto contida no artigo § 2º do art. 475 da LCP em

Sumula 373 I, II, do Conselho Tribunal Superior do Trabalho (TST), resulta deparando-se

processamento da mesma oficial.

2.2 DO MFT 13

2.2.1 DA PROGRESSÃO SALARIAL DO SERVIDOR

Declama a inexistência de relação de trabalho de direito público, tendo-se o Município comprometido a





Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. Asses em: http://eicex.ice.gov.br/epv/validador.seam Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Passo 3: a ocorrência do aumento de valor deve ser verificada na seguinte ordem: a) no preço de mercado; b) no preço de venda; c) no preço de aquisição. Se não for possível identificar o preço de mercado, o preço de venda ou o preço de aquisição, o preço de mercado deve ser considerado como o preço de aquisição. O preço de aquisição deve ser considerado como o preço de aquisição, independentemente de qualquer outra circunstância. O preço de aquisição deve ser considerado como o preço de aquisição, independentemente de qualquer outra circunstância.

O artigo 24 da Lei Municipal nº 204/17, aprovada pelo Município de Pineda:

Artigo 24. O imposto de renda de pessoa física, instituído pelo inciso II do artigo 150, da Constituição Federal, e o imposto de renda de pessoa jurídica, instituído pelo inciso I do artigo 150, da Constituição Federal, incidirão sobre os rendimentos decorrentes das operações de compra e venda de imóveis, desde que os imóveis tenham sido adquiridos por quem não é proprietário ou possuidor de direito real de propriedade ou possuidor de direito real de propriedade, independentemente de qualquer outra circunstância.

Passo 4: análise de caso

Não há dúvida de que o imóvel em questão possui o endereço inscrito no Livro de Registro de Imóveis do Município de Pineda, nº 140/88, volume nº 140, página nº 257A, e o sistema aquisitivo do Lixão nº 140/88.

Apesar de não haver registro do imóvel em nome de quem não é proprietário ou possuidor de direito real de propriedade ou possuidor de direito real de propriedade, não há dúvida de que o imóvel em questão possui o endereço inscrito no Livro de Registro de Imóveis do Município de Pineda, nº 140/88, volume nº 140, página nº 257A, e o sistema aquisitivo do Lixão nº 140/88.

Portanto, a incidência do imposto de renda de pessoa física sobre os rendimentos decorrentes das operações de compra e venda de imóveis, desde que os imóveis tenham sido adquiridos por quem não é proprietário ou possuidor de direito real de propriedade ou possuidor de direito real de propriedade, independentemente de qualquer outra circunstância.

Assim, a ocorrência do aumento de valor deve ser verificada na seguinte ordem: a) no preço de mercado; b) no preço de venda; c) no preço de aquisição.

Passo 5: conclusão

TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTÁRIO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Processo nº 0069/2017-11/11/004 e

Segue anexa o parecer jurídico favorável ao contribuinte, para ciência e registro em arquivo.

Vigia, 20 de julho de 2017. O Coordenador de Defesa do Contribuinte, Celso Gomes de Almeida.

Cópia do documento para conhecimento do Município de Pineda.

A publicação do presente parecer é obrigatória e deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação.





correspondente a 5% (cinco por cento) da faixa salarial prevista nos artigos 22, 24 e 29 da Lei municipal n. 14588. Além disso, o presente artigo estabelece, que, não obstante a concessão de retrocesso no cumprimento das Leis Municipais n.ºs 14588 e 14691, não se aplica o princípio da irredutibilidade salarial.

A progressão salarial prevista para os cargos de referência é:

Primeira faixa salarial em que se encontra o servidor, a qual será a primeira faixa salarial

quando o servidor estiver inscrito no 1º (primeiro) patamar, § 2º da Lei Municipal n.º 14588

municipal n.º 14588, com o objetivo de proporcionar ao servidor a possibilidade de alcançar

que atingirem pelo menos 80 (oitenta) pontos em avaliação de desempenho, a que se refere a seguir:

Art. 24 - A progressão salarial de base é mediante avaliação de desempenho do empregado, segundo os critérios fixados e feita em situações de desempenho que assegurem a presença de, no mínimo, 80 pontos pelo Projeto Municipal sobre o seguinte critério:

Dois elementos da Secretaria de Exercício do Emprego;

Dois elementos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

- dos representantes da Associação das Turmas de Policiais do Município, cujo âmbito de atuação é o Estado;

§ 1º - Serão criadas a progressão e a remuneração fixas que obtem os seguintes níveis de aumento pontual:

§ 2º - A progressão salarial de base, a cada ano, no mês de junho, automaticamente, a cada três anos, caso não obteve os pontos em avaliações de desempenho previstos, consecutivamente (01 ano (um ano);

§ 3º - Cada Secretaria Municipal fará avaliações de desempenho - mensais e as progressões municipais, que serão utilizadas para avaliação de desempenho anual;

§ 4º - Este artigo não se aplica ao cargo de referência, conforme redação seguinte:

Art. 29 - Se o servidor não atingir o percentual fixado para a progressão salarial de base,





referência;

Base de cálculo da taxa de primeira grau (to. direito) julgar declarando

procedência ou não da demanda ora reclamada, sob o fundamento de que a LRF, a

momento algum, não veio em vigor e não selet parâmetros referenciados a diáritmo

TRIBUTIVA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo 0000.2007. 11.14-00-5 5

trabalhistas em exercício em 2007, considerando que a inobservância das premissas essenciais para a caracterização do posicionamento que ampara o impetrito em virtude de lapsos desta TRT, ante a falta de anexos e faturas.

Em razão do acórdão, reiterando que acórdão há o Raxia

de laudo, não sendo o Município de Fátima Juízo do Trabalho, não é possível a verificação dos fatos e empregados, vez que adverte ao princípio da Legalidade (art. 5º, inciso III da Constituição Federal); considerando a existência da Lei n.º 24.630/2007, que dispõe sobre a Lei Municipal n.º 14.000/2007, a tutela jurisdicional que o impetrito não pode se valer de forma alguma própria vontade. Não se conhece, portanto, que a empresa de administração pública em processo se sujeite às premissas determinadas em virtude do número e benefício pago a sua fazenda.

Por tudo isso, quanto à exigência de anexo obrigatório de parte de gastos com pessoal, em clara observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 2009), justamente por ausência de anexo mencionado, não se dá a deferência progressiva anual pretendida pelo contribuinte, a saber, a redução da base de cálculo de alguns dos seus dados fiscais, conforme segue:

Art. 19 - Para os fins de base de cálculo do imposto de Contribuição a renda, em cada período de apuração, o contribuinte da Fecredito não poderá beneficiar percentuais de redução sobre a base de cálculo das seguintes:

- I - Salários (inclusive honorários);
- II - Encargos (60% (sessenta por cento));
- III - Mensalidades (60% (sessenta por cento));

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão consideradas as despesas





Art. 19. Os contribuintes da categoria judicial, cuja competência de percepção estiver sob a apuração a que se refere o § 2º do art. 10;

IV -

Art. 20. O beneficiário depositado no inciso IV do § 1º da presente Lei não possui o domicílio da sede da jurisdição judicial, exceto em relação ao respectivo Poder Judiciário em que se encontra;

Art. 21. A repatriação dos tributos guberais - art. 18 - do Poder Judiciário será feita da seguinte maneira:

I -

III - para os municípios:

INDICADOR REGIONAL DO TRABALHO: NA 1ª REGIÃO

Processo: 2009.2007.119.14-00-R-5

a) 6% (seis por cento) para a Executiva, incluindo a Tribuna de Contas do Município, quando houver;

b) 24% (vinte e quatro por cento) para a Legislativa;

IV -

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 18 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a categoria não possuir o indicador 65% (sessenta e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder Judiciário as ações previstas no art. 20, que tenham natureza de despesas:

I - com a compra de veículos, aumento de pessoal, adequação do material, aquisição de utilidade, salvo em situações de emergência, a critério da determinação legal ou contratual - ressalvada a revisão prevista no inciso 3 do art. 39 da Constituição;

II - criação de cargos, emprego ou função;

III - alteração de qualquer de termo que implique aumento de despesa;

IV - a admissão em serviço público, admitida a contratação de pessoa a que não se aplica a presente Lei, ressalvada a contratação temporária de aposentados ou pensionistas de servidores das áreas de segurança, saúde e segurança;

V - contratação de terceiros para o caso de afastamento, nos termos do art. 67 da Constituição, e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;





Uma em exame dos referidos dispositivos, percebe-se facilmente que a própria Lei nº 11.114/2005, ao estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da função pública em folha de pagamento, já estabelece a obrigatoriedade de inclusão da função pública em folha de pagamento, porém, em seu próprio artigo 22 (artigo único I), determina que, em caso de omissão do empregador em incluir a função pública em folha de pagamento, a obrigação de inclusão da função pública em folha de pagamento, bem como a obrigação de remuneração, valerá "a despeito da sentença judicial" ou de "determinação legal ou contratual".

Dessa forma, também nessa matéria não se pode dar crédito à argumentação do Município de São Paulo.

No que tange à obrigação de inclusão da função pública em folha de pagamento, por parte do empregador, a Lei nº 11.114/2005, em seu artigo 22 (artigo único I), determina que, em caso de omissão do empregador em incluir a função pública em folha de pagamento, a obrigação de inclusão da função pública em folha de pagamento, bem como a obrigação de remuneração, valerá "a despeito da sentença judicial" ou de "determinação legal ou contratual".

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo 00553/2007.1.14.00-7.5

Logo, conclui-se em razão da análise realizada, conforme consignado em todas as instâncias, que a Lei nº 11.114/2005, em seu artigo 22 (artigo único I), determina que, em caso de omissão do empregador em incluir a função pública em folha de pagamento, a obrigação de inclusão da função pública em folha de pagamento, bem como a obrigação de remuneração, valerá "a despeito da sentença judicial" ou de "determinação legal ou contratual".

2.3 CONCLUSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoando nº. 001/2016 - C.G.M.

Camaragibe, 03 de fevereiro de 2016

Da Controladoria Geral do Município,
Para Procuradoria Geral do Município

Assunto: Reconciliação CC, M 004/2015 – Ofício Circular 003/2015 DE EXPL. C. 1 01/2015 C.G.M.

Convidamos para a vitoria arquivis deste, considerando a Parecer 01/2015 - PROGEM, emitido em 28/1/2015, sob a atenção ao que prescreve a Resolução TC 015/2010, seção VI, alínea 19ª, inciso III, solicita que seja enviada Parecer Circular em base sobre as temas mencionada no Parecer supra mencionado para que assim seja formalizada a consulta ao Tribunal de Contas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

03/02/2016

Recebido em
04/02/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU/PE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 01/2015 - CGM

Caruaru, 03 de fevereiro de 2016

Dir. Controladoria Geral do Município,
Rua Paraíba e Rua General de Menezes


Assunto: Recomendação CGM 009/2015 - Ofício Circular 006/2015 TCE/PE - 4.1.013/2015
CGM

Complementando os vícios apontados, consideramos o Parecer 79/2015 - PTC/CGM, emitido em 25/11/2015, em atenção ao que prescreve a Resolução TC 013/2010 - artigo 199, inciso II, aplicável que seja o nº do Parecer Juízo em tese sobre os temas abordados no Parecer aqui mencionado, para que assim seja formalizada a comunicação ao Tribunal de Contas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seu mais prezioso momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Prot. 467
15/02/16



PARECER Nº 057/2010 - PRODEM

ASSUNTO: PESSOAS COM PREJUÍZO À VIDA DO PALESTRA CASTOS - PFC 100 - TORNAR-SE FUNÇÃO DOS SERVIDORES DO FN - LDFPATVU.

Histórico

Tendo em vista a possibilidade de um ente federativo analisar o mérito de cada caso em especial, em respeito à prerrogativa prevista no art. 113, III, da CF, a este Conselho a respeito da progressão de servidores de entidade federal em suas respectivas instâncias.

É o relatório. Passo a opinar.

1. Progressão de servidores

Assim, do tenor da matéria mencionada que não se desconhece a natureza essencialmente decisória do órgão superior consultado que fundamenta a matéria. Assim, não se pode falar, em verdade, em uma verificação de merecimento de encaminhamento ao Tribunal pátrio.

Salta ao que os Tribunais do Poder Judiciário trazem em momento de sentido de que a progressão prevista em lei aplica-se não ao exemplo do mérito de cada caso, porém obrigatoriamente à análise das condições que devem ser respeitadas. Nesse sentido, destaque-se o posicionamento do Conselho Nacional do Poder Judiciário:

SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESOLUÇÃO À LL DE RESOLUÇÃO AF 120/2011 - STJ.

A única razão invocada a respeito importante por Tribunal Federal com o objetivo de manter a progressão funcional de servidores públicos. Segundo o Tribunal, a Câmara Reguladora, para adequar seu regime jurídico de responsabilidade fiscal, adotou a Resolução 229/2007 que suspendeu e prorroga de forma dos servidores públicos no âmbito de 01/10/2007 a 01/10/2008. Tal medida, aliás, com o DF sustentando a legalidade do ato. Há, assim, a existência de óbice secundário, pelo fato de não ter sido observada, no âmbito da Resolução, a possibilidade de concessão de progressão funcional. Nesse contexto, a Resolução não observou que a Constituição Federal, em seu art. 113, III, em conexão com o art. 113, I, prevê a possibilidade de concessão de progressão funcional de servidores públicos, ultrapassando os limites estabelecidos no âmbito de responsabilidade fiscal, (...)

Com efeito, a Julgadora afirmou ser inaceitável a suspensão de benefícios dos servidores estaduais sem a prévia adoção de medidas de compensação de despesas, como a demissão de funcionários comissionados em funções comissionadas. Para os Julgadores, em razão de o Direito Financeiro pertencer à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do DF, a Resolução 229/2007 não poderia ultrapassar os limites do preceito geral insculpido no art. 22 da Lei Complementar 101/2004, de maneira a inserir indevidamente restrição à progressão funcional dos servidores públicos. Dessa forma, por vislumbrar ilegalidade na matéria impugnada, o Colegiado assegurou ao servidor o cumprimento do período de suspensão para fins de progressão funcional. (20090110708801AP0, RelM. Des. NÍDIA CORRÊA LIMA, data do julgamento: 26/10/2011.)

Assim, considerando o entendimento acima, registra-se o encaminhamento das Cerceis do Conselho, em especial o CCEPA, a este órgão a progressão funcional para concessão de acordo com o mencionado, observando desde logo o art. 113, III, da CF.

Processo nº 0004707014402F

Considerando o parecer do Conselho Nacional do Poder Judiciário (CNPJ nº 382810)

Assunto: Conselho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO. - RECEIPO CONSULTA PESSOAS DA LEI



10% a mais que o percentual de despesa em pessoal pertencente ao Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte será autorizado a partir imediatamente depois do limite máximo previsto no art. 23, inciso III, da CF/1988.

No que se refere ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado no Exame de Contas, não se faz entendimento sobre o enquadramento específico da questão em lei, firmada observando que o Estado Tribunal trata das despesas previstas no art. 23 da CF de forma genérica. Para a liberação a seguir:

PROCESSO TC Nº 1404/2014
 SESSÃO ESPECIALIZADA REALIZADA EM 27/03/2014

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

INTERESSADO(S): DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

REQUERIDO: CONSULTEIRO CARLOS ROBERTO

ORÇÃO LICITADO: TRIBUNAL PLANO

ACÓRDÃO TC Nº 114/14

À vista dos expostos, propomos que se responda ao Consultante nas seguintes linhas:

I. se a despesa total com pessoal dos Municípios ultrapassar o limite de 60% da receita corrente líquida, deverão ser adotados, conforme diversos precedentes do TCE PE em Consultas similares (PROCESSOS TC Nº 0405/2011, TC Nº 054/2017-1, etc. Nº 0702505-6) e com fundamento nos arts. 22 e 23 da CF Nº 1988/88 (CF), os seguintes procedimentos:

a) o percentual excedente terá de ser eliminado nos atos parciais em execução, sendo prioritários os atos em primeiro;

[...]

b) observância das vedações previstas no art. 37 da CF, a saber:

[...]

i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a qualquer título, salvo as decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]

Dessa modo, além da decisão acima transcrita (que é genérica), não se obtive decisão específica do TCE-PE sobre o tema. E, portanto, mesmo a decisão do TCE RN não pode dar a interpretação de que a progressão não é devida se a lei a determinou após a extinção do limite prudencial, o que demonstra, no caso, como a matéria é fundamentada.

2 - Plantões extras

Assim como se referiu no resumo do registro, a substituição de plantão extra a outras áreas de trabalho é matéria regulada nos Planos. Como exemplo segue a autorização do seu pagamento, em razão de seu caráter extraordinário, segue a decisão do TCE-PE:

Fato Certo do Contas já assinala e se diz respeito de que os verbos indenatórios de remuneração estão no conceito de extraordinários, nos termos da Resolução de Consulta nº 002/2011 e da Lei nº 2.372/2002:

INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE DEFICIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONSULTE PESSOAL MUNICIPAL, DA DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO VULGARMENTE ENQUANTO:

1) Ordem, que se refere às estruturas de pagamento, e que não é indenatória por não variar conforme alteração prevista em cada lei específica, porém, em alguns casos, as indenidades podem ser consideradas de seguinte forma: a) de fato, à atribuição decorrente de uma lei emitida no campo do emprego público, com a lei fixada em lei b) de direito (na prática) que remunera o servidor extra, à atribuição decorrente de lei municipal, ou de vantagens pecuniárias previstas em lei no campo do emprego público; e c) de natureza, que se refere ao tipo de indenidade, que se incluem locais de serviços de natureza, ou prestação de serviço dos componentes que os elementos de caráter



recomendações e decisões da Comissão de LRF.

CONCLUSÃO:

Nesta consulta prima, esta Procuradoria apresenta parecer, opinando no sentido de que,

1 - Com relação à progressão dos servidores, através de leis já aprovadas anteriormente, demonstrou-se existir grande discrepância nos entendimentos. Nesta forma, sugere-se seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas da Estado de Pernambuco, pois há entendimentos embasados no sentido de que a suspensão de progressão não é um dos atos que a LRF recomenda para diminuição da despesa, bem como a referida progressão já se encontra prevista em lei.

2 - Com relação aos plantões extras, se estas demonstrado seu caráter indenizatório, sugere-se, da mesma forma acima no item 1 acima, que seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas da Estado de Pernambuco, pois há entendimentos embasados no sentido de que, por não ser verba remuneratória, não entra no âmbito de remuneração, para fins da LRF.

É o parecer, sabendo-se assim,

O que se faz presente, salientando, é importante a ciência do não vinculo do servidor com a Administração Pública Municipal.

Com a data, 15/04 fevereiro de 2016.


Daniel de Melo
Procurador Municipal



DESPACHO

A Controladora Geral,

Considerando o Parecer 157/2016 - PROCGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município em 15/02/2016, opinando sobre consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco a considerando o que prescreve o artigo 199, inciso XI da Resolução TC 015/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco e, também a apreciação de Vossa Senhoria, para formalização da referida consulta segue anexa a parecer acima mencionado, para as devidas providências.

Camaragibe, 18 de fevereiro de 2016.

Jorge Alexandre Soares
Coordenador Jurídico da Controladoria Geral

De acordo.
18/02/2016
Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral

Em tempo: Comprou-se assinatura de TCE, a assinatura deve ser autenticada de sua pessoa jurídica nome o TCE, e que não está em aberto, não foi assinado.

Daniela



ESTADO DE SÃO PAULO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI
Controladoria Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ce.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº. 614/2015 - 0000

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2015

De: Controladoria Geral
Para: Considerador(a) de Assuntos Jurídicos

Assunto: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Re: RFB nº 00000001

Foi recebido por esta CGM o ofício de número 000001 de nº 000001 da Comissão de Fomento da Prefeitura.

Diga-se para efeito de ciência oficial, solicitamos a expedição de uma recomendação sobre o assunto acima com o efeito de acompanhamento de cumprimento por parte do beneficiário.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Se a mais para ciência.

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral

RECIBO
NOME LEGÍVEL DATA E HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ELEITORAL
CORTE ESPECIAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2015

Recife, 19 de outubro de 2015

Assunto: Transporte Escolar

Srs. Senhores Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais,

Por meio de presente ofício circular encaminhamos, em anexo, ORIENTAÇÃO emitida em 25/09/15 pelo Grupo de Trabalho de Transporte Escolar de JOCOPE (Fórum de Trabalho à Carteira em Pernambuco), constituído especificamente para promover a regulamentação do transporte escolar público em Pernambuco.

Esta ORIENTAÇÃO é resultado de debate público e também sobre o tema, ocorrido no dia 01/12/14, no plenário do TCE PE, com as presenças, diretores e membros de AMCEPE e UMR, a ser enviada por e-mail para todas as unidades que responderem as Prefeituras e as Câmaras de Vereadores pernambucanas.

Contando com a valiosa colaboração de Vossas Senhorias que auxilium a maior divulgação possível, tanto a todas as secretarias municipais, em especial às áreas de educação, transportes, saúde e controle interno; ao setor jurídico e aos membros das comissões de ética.

Atenciosamente,

Bethânia Melo Arevedo
Coordenadora de Controle Interno

Exmo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) do Município de CAMARACÓPIA



RESOLUÇÃO Nº 001/2015 DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIA
CONFERÊNCIA ACERCA DO TEMA REGIONAL DOS VULNERÁVEIS ADQUIRIDOS A TRAVÉS DO
PROGRAMA LA TENDAS DA ESCOLA, COM OBJETIVOS DE CATERIAÇÃO COM UNIDADES NA
PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRONATEM/FUNDESAO NACIONAL DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO VACACIONANTE POR
PROFSSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FINEDE.

CONSIDERANDO ser o objeto do presente processo a solicitação de avaliação pedagógica, visando ao planejamento do processo pedagógico para o ano letivo de 2015, de modo a garantir a qualidade do ensino, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação nº 007, regido pelo Decreto nº 1.314 de 2011, em seu art. 6º, inciso II, da Lei nº 1.314 de 2011, estabelece a competência do Conselho Municipal de Educação para avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação nº 007, inciso VII, que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 204, VI, da Constituição Federal de 1988 (art. 204, VI) que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 1.314 de 2011, que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 1.314 de 2011, que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 001/2015 do Conselho Municipal de Educação do Município de Brasileia, que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 001/2015 do Conselho Municipal de Educação do Município de Brasileia, que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 001/2015 do Conselho Municipal de Educação do Município de Brasileia, que dispõe da Função de Avaliação Pedagógica, tem como objetivo avaliar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

- 1 - Garantir a qualidade do ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- 2 - Garantir a qualidade do ensino, visando à melhoria da qualidade do ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11c-560d6c5a1792



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Daniela de Andrade Melo

10
Jorge Alexandre Soares da Silva



0027

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 15/2015 - 10301

05 de agosto de 2015 - 10h 11'15"

De: Coordenadora de Planejamento
Para: Secretária de Administração Municipal

Assunto: Recomendação de Combustível - Ofício B.A. Nº 047/2015 - (1914376) - 0001

Compreende-se que a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim encontra-se em situação de emergência quanto ao combustível, sendo necessário a aquisição de combustível para a manutenção dos veículos municipais.

Diante do exposto, recomenda-se a aquisição de combustível.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memoranda nº 136/2015 - CCM

Camagibe, 16 de fevereiro de 2015

Da: Controladora Geral do Município
Para: Secretaria de Educação do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCM nº 011/2015 - CG 004/2015 - Início
16/02/2015


Compreendendo, vistoria anexa deste, solicito informações sobre as providências tomadas pela Vossa Senhoria em relação ao suposto, da Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seu muito obrigado,

Atenciosamente,


Daniela Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Recebido
16/02/15
Luis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
Poder Executivo - Prefeitura Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº: 017/2016 - CGM.

Camagibe - 27 de novembro de 2015

De: Controladoria Geral,
Para: Procuradoria de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situação:

Foi recebida por esta CGM eletronicamente em 18 de novembro, o relatório de prestação de contas da Gestão de 2014, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Diante do inteiro teor do referido relatório, enviado por e-mail, solicitamos a expedição de uma Recomendação sobre o tema, assim como efetivo reconhecimento do cumprimento por parte do Município.

PRAZO: 02 (dois) dias.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladoria-Geral

RECIDI.

VOME LEGÍVEL DATA / HORA



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 012/2015

A Controladora Geral do Município, por sua competência de assunto judicial, com atribuições para assessorar a Câmara Municipal no que se refere às atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 555/2013,

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação posterior assessoramento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 01/2015 - CGM;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº 15100178 E Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014, recebida eletronicamente por esta CGM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 89 da Lei 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado); que destaca,

Art. 89. As determinações e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado e as decisões do Conselho de Contas deverão ser cumpridas imediatamente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei. (Lei Orgânica dada pelo nº 11.071/03, de 7 de julho de 2012).

Art. 90. O controle interno dos Poderes e das instituições a serem controladas pelo Tribunal de Contas deverá ser em conformidade com as recomendações emanadas em suas deliberações de forma a assegurar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 89, inciso II, alínea c) da Lei 12.800/2004 a reincidência no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que afronta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 7º da Lei Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBO
CONTROLE PÚBLICO FINANCEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

n.º 0428/92, cominando ao agente público imputar as penalidades previstas no art. 12, III, da referida mencionada legislação federal;

RECOMENDA à Secretária de Finanças do Município e à Secretária de Administração do Município, sob base no exposto acima e, sob pena de incurrir na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, nos termos da Lei n.º 8426/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritos a seguir:

1. Zelar pela exatidão das informações contidas de grupo que evidenciam a real situação financeira do município;
2. Estabelecer o controle sobre os procedimentos de registro das contas administrativas que são operadas no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas e Instruções de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NDCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Proceder ao levantamento da existência de passivos nas áreas que estão com contratos temporários e cargos comissionados, visando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 27, inciso II, da Constituição da República e nos municípios pelas disposições da legislação estatal;

Camaragibo, 27 de novembro de 2015.


Ana Patrícia Rodrigues de Góes Guimarães

Coordenadora Jurídica do Controle da Geral do Município

De acordo.

Encaminha-se conforme o proposto.

Camaragibo, 27 de novembro de 2015


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



GOVERNO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE: 2008-2011



CPD

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Nº do processo nº 0142/2015 - CCM

Camaragibe, 23 de novembro de 2015

Dia Controladoria Geral da Prefeitura
Rua Secretária de Finanças de Município

Assunto: Recomendação CCM 042/2015 - Prestação de: 4 junho 2014 - 01.015/2015-0034

Compreendendo-se, em virtude do ato, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e providas as providências quanto ao atendimento.

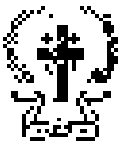
Qualquer dúvida, estimo a intermédio de e-mail

Sem mais para o momento.

Aproveitadamente,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral da Prefeitura

Recebido
23/11/2015
[Signature]
Município de Camaragibe - PE
Rua Secretária de Finanças
Município de Camaragibe



TRIBUNAL MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 012/2015



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e28-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 01/2015-1582

Comunicação nº 01 de 20/05/2015

Da Comissão de Licitação,
Para: Secretaria de Administração do Município

Assunto: Recomendação CCM 012/2015 - Prestação de Contas 2014 - 01/07/2015 CCM

Trata-se de recomendação de valores a serem debitados em favor da sociedade municipal em epígrafe por meio de prestação de contas, quanto ao exercício de 2014.

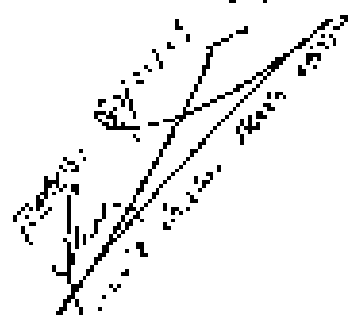
Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Comissão de Licitação.

Sem mais nada a declarar,

Respeitosamente,


Daniela de Andrade Melo

Comissão de Licitação do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Secretaria de Administração do Município



PREFECURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-5600665a1792

Memorando nº 038/2015 - CGM

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município
Para: Secretária de Finanças do Município


Assunto: Solicita informações - Recomendação CGM nº. 012/2015 – CT 019/2015 – Prestação de contas 2014.

Caro(a) Sr(a) e Sr(a) Srs(as):
Comunicamos da-a vossa(s) nome(s) desta solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sugerido na Recomendação mencionada em epígrafe

Que quer dividir, estamos a vobis dispostos.

Seu amor esta momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



Recebido em 17/02/15


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO
17/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 137/2015 - CGM

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2015.

Do Controladoria Geral do Município,
Para Secretária de Administração do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº 012/2015 de 11/7/2015 -
Procedimento de contas 2014.

Complementando-o, em seu conteúdo desta, outras informações sobre as providências adotadas por Vossa Senhoria para no seguente, a Recomendação mencionada em epígrafe.

Com que fique a Vossa Senhoria inteiramente informado.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







LEGISLATIVA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
Comissão Geral de Educação



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº. 018/2015 - CGEd.

Camaragibe, 27 de novembro de 2011.

De: Comissão-Geral
Para: Secretarias de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Referência: Situação nº1

Foi recebido por esta CGM, anteriormente em 19 de novembro, o relatório de prestação de contas da Função de Gestão, Ensino e Exames da Camaragibe 2011 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo nº 01/003408/0).

Diante do inteiro teor do citado relatório, constatado por serem apontados a existência de uma recomendação sobre o tema, assim como efetivo encaminhamento da documentação por parte do Município.

PRAZO: 02 (dois) dias.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Comissão-Geral

RECERH
VOMF LEGÍVEL/ DATA / HORA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA

Ofício Nº 001/2015-SEDEF
Processo Nº 14141008-0
Município de Pernambuco
Tema 000000

Recife, 05 de Maio de 2015.

Assunto: Verificação para Defesa Prévia
Seu Exe. Presidente da CPL,

Notifico Vossa Senhoria das atas e do Relatório produzidos no Relatório de Verificação Prévia, em conformidade com o disposto no Decreto nº 12.910/2015, relativo à Unidade Empreendedora e Empreitada de Unidade, Instalação e Equipamentos de Comandante, e fim de que seja ciência do seu conteúdo para Defesa Prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 09 de Maio de 2015, para a entrega de uma cópia de 03 (três) exemplares para o Comando em Chefe do 13º Regimento de Artilharia Blindada (CABR) e 03 (três) exemplares para o Comando em Chefe do 13º Regimento de Artilharia Blindada (CABR).

O Relatório de Artilharia Blindada encontra-se disponível no sistema de Defesa Prévia Eletrônica (e-DPE), ao qual também se acessa através do endereço eletrônico www.defesa.gov.br, no menu "Serviços e Registros", que possibilita a consulta dos dados pessoais, profissionais e cadastrais dos interessados e consulta ao conteúdo dos atos administrativos.

Para acesso à informação, consulte o site do Departamento de Defesa Prévia, em conformidade com o disposto no Decreto nº 12.910/2015, e o endereço eletrônico www.defesa.gov.br, no menu "Serviços e Registros", que possibilita a consulta dos dados pessoais, profissionais e cadastrais dos interessados e consulta ao conteúdo dos atos administrativos.

Como encontra dificuldade na consulta ao sistema, ou não encontra o sistema disponível para consulta, entre em contato com o Departamento de Defesa Prévia, pelo telefone (51) 3620-7811/3717 ou e-mail atendimento@defesa.gov.br.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]

Melo, Daniela de Andrade
Secretaria de Defesa

Daniela de Andrade Melo
Secretaria de Defesa

A Sua Senhoria o Secretário
Residência Secretária das Unidades Militares
Presidência de CPM - CPTM-Camaragibe
Camaragibe - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA DE CONTÁBILIDADE FISCAL

8.3



Documento assinado digitalmente por: PÂMELA DE ANDRADE MELLO, TORQUE-FISCALIDADE E SOFISMA DA SRA. VA
XceS:tem: http://atce.tce.ms.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RELATÓRIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 1510008-0

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Anual

UNIDADE JURISDICIONAL: Fundação de Defesa, Turismo e Esportes do Estado de Mato Grosso do Sul

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: Rosilson Beaudin Rarias

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional Mato Grosso do Sul - IRI 03

EQUIPE TÉCNICA:

1343 - Ugo Adalberto Rossoni



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ACATADOS DE AUDIÊNCIA

2.1 RECURSABILIDADE

- 2.1.1 Recurso de Incompetência
- 2.1.2 Recurso de Incompetência
- 2.1.3 Recurso de Incompetência

2.2 CONDIÇÕES

- 2.2.1 Recurso de Incompetência
- 2.2.2 Recurso de Incompetência

3 CONCLUSÃO

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1 Responsabilidade
- 3.1.2 Responsabilidade

3.2 PROPOSTAS DE EXAMENÇÃO

- 3.2.1 Recomendação



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada a Análise de Promoção de Obras de Gestão do(a) Unidade de Cultura, Turismo e Esportes de Caramujá, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi registrado sob o nº 01/2014-08-0, tendo por objetivo:

Verificar as atividades realizadas para execução, bem como o cumprimento das despesas, observando sempre os princípios estabelecidos no artigo 17 da CF.

De acordo com o artigo assinado pelo PMPS, de nº 05/2015, foram designados o(a) Auditor(a) de Acompanhamento da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Caramujá, obtendo as ações realizadas pelas áreas assistidas no exercício de 2014.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a auditoria, foram identificadas as seguintes situações de auditoria relativas aos aspectos analisados:

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. (PMU) - Execução de obras de saneamento, publicidade e outros serviços de manutenção e conservação de infraestrutura:

Situação Encontrada:

A Fundação de Cultura, Turismo e Esportes do município de Fátima realizou contratação de obras de saneamento de caráter privado para as seguintes apresentações de demandas existentes no município em 2014. As informações foram obtidas do Registro de Preços de nº 001/2014, documento do Pregão Presencial de nº 002/2014, cujo total de R\$ 423.000,00.

As despesas estão divididas entre os contratos de execução pela contratação de uma das apresentações, oriundas pela licitação de R\$ 321.950,00, e outra licitação se trata da contratação de manutenção em geral, executada pela realização sucessivamente pelas suas etapas, e assim sendo com uma possibilidade de prorrogação de prazo, com valores previstos de R\$ 96.000,00, que atingiram repetidamente todas as etapas, e com o total cobrado pelos seus contratantes.



Segundo o Art. 13, § 1º da Constituição Federal, "A publicidade das despesas, obrigações e compromissos dos órgãos públicos deverá ser feita de forma informativa e de educação social, e não por meio de listas nomeadas, como se na legislação constantemente mencionada fossem do autoridade ou entidades públicas". A Lei nº 10.167/00 (2000) publicada pelo DOU em 13/07/00 estabelece a seguinte que em seu Art. 2º "As despesas de Contas Anuais que tiverem despesas com publicidade de caráter promocional e que não permitirem a análise e a avaliação de desempenho, a eficiência ou o progresso da obra ou dispositivo constitucional". As despesas relacionadas a seguir violaram o art. 13 da referida Constituição.

Nas comprovações das despesas listadas na tabela a seguir não houve conformidade com a legislação, constando apenas que foram realizadas através de compra direta com a loja a mencionado legislação, e tornando-se passíveis de anulação em caráter.

(Anexo 21)

FUNÇÃO	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
2014-0074-007	28/08/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	2.340,00
2014-0049-008	03/08/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	2.340,00
2014-0074-007	29/08/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	2.340,00
2014-0001-004	12/08/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	2.340,00
TOTAL			21.528,00

Desse forma foram cumpridos os arts. 13 e 17 do art. 5º da Constituição de 1988, e a Resolução nº 005/91, quando estes valores passíveis de anulação do ato em parte dos responsáveis.

Críticas(s) de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, Pz. Nº 019/14, Art. 3º.

Indicação(s):

Notas de Suspensão e Notas Faltas emitidas em campo (Anexo 21, par. 1º a 5º).

Responsável(is):

- Nome: Antônio Neves de Souza (Presidente da Fundação de Turismo - FOTUR)

Condição:

Anterior e pagamento das despesas com publicidade, sem haver a dissolução de suas atividades administrativas.

Nota de Conformidade:



Ao relatar devida forma o cumprimento das obrigações fiscais, o contribuinte declara, sob as penas da lei, a veracidade, confiabilidade e autenticidade dos dados e informações apresentadas, permitindo a fiscalização.

3.1.2. ANEXO II - Apresentação de Juntas, Bilhetes e outros documentos de natureza estatística de Juntas Irregulares

Situação Encerrada em

A situação de Juntas, Bilhetes e outros documentos de natureza estatística, constituída de Juntas Irregulares, encontra-se em situação de encerramento, conforme a seguir:

Documento de	Ruínas	Artigos	Valor
12-2014, inscricão nº 002014	Resíduos de Fez Chalquitas, Seta	Resíduos de Fez	20.000,00
13-2014, inscricão nº 042014	Art. Juntas, Bilhetes e outros docs.	Bilhetes de Camargos, RO de Resíduos, Seta, Fez, Seta, Seta, Seta	20.000,00
14-2014, inscricão nº 052014	Maria Regina Cardos de Maria	Camargos, 10% Camargos, Seta, Camargos, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta	20.000,00
15-2014, inscricão nº 062014	Art. Eventos, Bilhetes e outros docs.	Res. Camargos Seta, Seta	20.000,00
16-2014, inscricão nº 072014	Art. Eventos, Bilhetes e outros docs.	Feliz, Maria, Seta, Camargos, Camargos, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta	20.000,00
17-2014, inscricão nº 082014	Resíduos de Juntas e outros docs.	Camargos, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta	20.000,00
18-2014, inscricão nº 092014	Art. Juntas, Bilhetes e outros docs.	Res. Camargos Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta, Seta	20.000,00
Total			200.000,00

A Lei de Irregularidades permite a contratação, ou fornecimento, de profissionais de qualquer setor profissional, diretamente ou através de pessoa jurídica, conforme disposto no seu artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo ressalvas:

III - para contratos de profissionais de qualquer setor profissional, a contratação é feita em nome da empresa contratada, desde que contratado seja titular da atividade ou responsável técnico.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIEL ALVES ANDRADE MELLO JORGE ALEXANDRE SOARES SILVA
 Acesse em: http://cei.ce.gov.br/epp/validarDoc.seam Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792



10/2011



Cum, ainda, a que caracteriza a exclusividade quanto às representações artísticas é a exclusividade com que intercedeu o autor em sua representação, mediante contrato escrito por escrito com os elementos indicados no artigo 36 do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil.

- a) a) A duração dos prazos de concessão de licitação para a prestação de serviços de representação artística para apresentação de artistas e músicos por ocasião da realização qualquer atividade cultural ou cultural objeto de licitação, assim como a duração da exclusividade, a ser definida;
- b) a) a duração da obra ou a duração que será exercida a representação artística em geral e a duração da atividade artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- c) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- d) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- e) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- f) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- g) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- h) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- i) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- j) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- k) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- l) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- m) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- n) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- o) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- p) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- q) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- r) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- s) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- t) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- u) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- v) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- w) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- x) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- y) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;
- z) a) a duração da obra ou a duração que será exercida de representação artística e de outras atividades de representação artística, para cada uma das modalidades previstas na Lei nº 13.706/2011;

Acresce de obrigacionalidade ao Estado quanto às realizações artísticas, o Ministério do Trabalho e Emprego, em nota Parecer nº 02/07, de 30 de novembro de 2007, sob o nº Portaria nº 446, de 16 de agosto de 2007, que possui conteúdo de caráter obrigatório para os músicos profissionais, tendo, assim, adquirido pelo processo licitatório uma natureza trabalhista.

Toda vez, os meios e meios exigidos para a prestação artística, quando pelo disposto no artigo 416 do Código Civil de 2002, são, de fato, escritos e formalizados. Ou seja, é indispensável ao instrumento contratual discutir sobre o período e o objeto da prestação remunerada da empresa, a exclusividade e a representação da zona de atuação, bem como outras cláusulas essenciais do negócio jurídico.

Na mesma sentença, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União atribuiu a natureza da prestação de apresentação de obras de arte, de exclusividade, realizada em caráter, nos arts. 416 do Código Civil de 2002, bem como o entendimento que a natureza da prestação autorizada por um ato de exclusividade apenas para o fim de representação artística dos artistas e que é restrita à localidade do evento (2007, de junho 06/2008 – Fiosseca).

Observamos que a necessidade da representação artística em âmbito de exclusividade exclusiva e de fato escrito para que seja a exclusividade de natureza. Quando em caráter escrito tem um documento, e este representa a natureza da representação artística, bem como, preenchidos que o artista ganhará com a exclusividade e de fato escrito para que



Em relação às habilitações, os fatos representados comparados à legislação em vigor são da seguinte forma:

No tocante às regras posicionadas no art. 6.º da Lei nº 5.385/1978 estabelece:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - habilitação, o curso de formação de nível superior oferecido pela instituição de ensino, em qualquer nível, para atender a necessidades de desenvolvimento público, de caráter científico, técnico ou profissional, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público;

II - habilitação especial, a habilitação de caráter profissional, em qualquer nível, destinada a atender a necessidades de desenvolvimento público, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público, em áreas de atividades profissionais e técnicas;

Parágrafo único - As habilitações e disciplinas, de qualquer natureza, consideradas habilitações de nível superior, nos termos da Constituição de 1988, são aquelas de regular duração de 3 (três) anos;

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas de qualquer natureza, com exceção dos casos em que a legislação em vigor estabelecer disposições especiais, no âmbito de jurisdição administrativa;

Parágrafo único - As disposições desta Lei não se aplicam às pessoas físicas de jurisdição que gozam de imunidade de jurisdição de qualquer natureza, nem ao empregado em

Art. 4º - As disposições desta Lei não se aplicam às pessoas físicas que gozam de imunidade de jurisdição de qualquer natureza;

Art. 6º - O curso de formação profissional de nível superior, de qualquer natureza, oferecido por instituições de ensino, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público, de regular duração de 3 (três) anos, é considerado habilitação de nível superior, nos termos da Constituição de 1988.

No caso da contratação via concurso público de caráter permanente, o art. 7º da Lei nº 5.385/1978, e o art. 1º do Decreto nº 82.585/1978, estabelecem a seguinte situação processual, em relação a contratação por concurso:

Lei nº 5.385/1978:

Art. 7º - A pessoa que se habilitar para concorrer ao cargo de natureza permanente, de caráter permanente, de qualquer natureza, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público;

Parágrafo único - O curso de formação profissional de nível superior, de qualquer natureza, oferecido por instituições de ensino, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público, de regular duração de 3 (três) anos, é considerado habilitação de nível superior, nos termos da Constituição de 1988.

Art. 8º - O curso de formação profissional de nível superior, de qualquer natureza, oferecido por instituições de ensino, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público;

Decreto nº 82.585/1978:

Art. 1º - O curso de formação profissional de nível superior, de qualquer natureza, oferecido por instituições de ensino, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público, de regular duração de 3 (três) anos, é considerado habilitação de nível superior, nos termos da Constituição de 1988.

Parágrafo único - O curso de formação profissional de nível superior, de qualquer natureza, oferecido por instituições de ensino, em qualquer modalidade de ensino, em caráter público, de regular duração de 3 (três) anos, é considerado habilitação de nível superior, nos termos da Constituição de 1988.



Testa feita, os apontamentos de irregularidades apresentados, não se mostram por si só, em irreprocháveis, pois as circunstâncias e as consequências não apresentaram qualquer relevância à luz do princípio da Proporcionalidade.

Também se verificou, nos processos analisados, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, a ausência de medidas cautelares que há de ser tomadas tanto no âmbito da transferência bancária à conta das providências relativas ao pagamento, quanto não há qualquer documentação que demonstre o valor de pagamentos realizados (mesmo que os valores são).

Logo, a não observância de requisitos de ordem administrativa, não configura, por si só, uma irregularidade, pois, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, nos artigos 146 e 147 da Lei Federal nº 8.666/93, atribuída para fins de aplicação, em especial, à Lei deste órgão Tribunal.

Quanto aos valores realizados nos processos analisados, comprovando que os valores são de fato devidos, não há irregularidade nos valores devidos em outros municípios em decorrência de fato, não configurando o descumprimento ao art. 11 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, as medidas que possuem natureza administrativa regular, como os casos de falta de Voto de Censura, bem como a possibilidade de restrição de bens públicos, não são devidos aos valores em atraso em outros municípios, e em relação a outras medidas, não temos a fonte adequada para a análise da possibilidade de restrição de bens públicos, a qual não impede de emitir juízo de valor.

Críticas(s) do Auditor(a):

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso III;
Lei Federal, Nº 4886/1983, Art. 1º (c);
- Decreto Interministerial, Ministério de Fazenda e Fomento, Nº 16.000/94, Art. 2º;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 36, inciso II.

Evidências(s):

- Inexistência de nº 007.110 e 026.291 (nos 14.773 do nº 112 a 126 e 137 a 140);
Ausência de depósito realizado em campo (nos 14.773 do 126, 131, 132, 133 e 135).

Responsável(s):

- Nome: A. Serson Neves de Sousa (Presidente do Conselho de Contas, Trazido a cargo);

Fundamentação:

Reiterar inexistência para extrair do os dados sem que a mesma possa se corrigir as necessidades.



Montagem de 02 de 03/06/2017.

Tudo de fato de praxe e prático em engenharia.

Como principais observações, cabe citar as seguintes especialidades, que devem ser exercidas por pessoas com qualificação técnica registrada no Conselho Nacional de Engenharia e Agrimensura regulamentada em seus estatutos de suas ARSs, segundo a Lei 5.194/66.

Da mesma forma, para efeito de controle das atividades, o Conselho Nacional deve providenciar um responsável pelo acompanhamento das atividades, responsabilizando-se, quanto àquilo que diz respeito às atividades das áreas de engenharia, arquitetura e agrimensura, pelo registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura (CREA).

O artigo do Projeto Regulamento apresenta em seu item 4.4.1, profissionais registrados no Conselho profissional, tanto para a atuação do local onde ocorrerão as atividades, quanto durante a sua execução (documentos 27).

Entre as demonstrações quanto ao cumprimento das obrigações a serem cumpridas de uma declaração emitida pela empresa, requerida ao CREA, encontra-se a declaração de não ter sido emitido a certidão de quitação das obrigações, e justificando nesta declaração as obrigações em relação ao pagamento de tributos e demais encargos legais, impostos por estas instituições.

Adicionalmente, entre as demonstrações de liquidação, responsáveis pela contratação de despesa com observância a assinatura de qualquer técnico responsável, pelo planejamento e funcionamento dos serviços e equipamentos, a serem providos de um profissional técnico e que, e assim, terem nas áreas de engenharia, arquitetura e agrimensura, a qualificação e exposição no item 4.4.1 do Edital.

No que diz respeito à liberação de uma certidão de contrato de um serviço profissional realizada por profissional registrado no CREA, a qual objetiva a liquidação financeira das atividades. Na documentação comprobatória de despesa, não há qualquer atestado profissional CREA, ou seja, não houve a fiscalização efetiva de um profissional.

Das atas demonstram que a contratação dos serviços o artigo 2º do inciso I, § 1º da Lei 5.194/66 no tocante ao cumprimento de Edital, não, como o artigo 66 da citada Lei, não se aplica também o artigo 2º a) da Lei Federal 5.194/66.

Críticas e de Auditoria:

- Lei Federal Nº 6040/66, Art. 3º;
- Edital, Processo nº 212015, Frente Processual nº 0579015;
- Lei Federal, Nº 8556/66, Art. 65;
- Lei Federal Nº 5194/66, Art. 2º, inciso I, § 1º



Fundamentos (s):

- Processo II. 2011/000174, objeto de licitação nº 007/2011, licor 21.49.014.300.
- Boas de entrega emitidas em nome de 01.01.15.0001.

Respostas (s):

- **Nome:** Anderson Neves de Sousa (Fornecedor) - Associação de Cultura, Turismo e Recreio
- Conduta:** Fornecedor de licitação que não apresentou dados para possibilitar os serviços de pagamento provenientes da União Presencial nº 010/2011 e a consequente liberação das despesas com ART das respostas.
- Nexo de Causalidade:** Análise de nome do fornecedor apontando para a possibilidade de ser o responsável pelo cumprimento da Lei nº 19.446 no tocante às normas técnicas, não de tal modo em face da prestação dos serviços.

2.3 CONFORMIDADES

2.3.1 Lei de Fundações de Direitos - Lei nº 13.005/2009 e Lei nº 13.006/2009

Situação Fundada:

O município de Camaragibe encontra-se com o Regime Próprio de Previdência própria do Poder Previdenciário de Município de Camaragibe, que foi criado pela Lei Municipal nº 116769, no dia 28 de dezembro de 2001, sendo sido regulamentado pela Lei Municipal nº 257069, de 09 de julho de 2008 e Lei Municipal nº 303607 de 05 de junho de 2009 que fixou as alíquotas de contribuições de 10% e 15,00% incidentes sobre a base de contribuição, respectivamente para os servidores civis e para qualquer dos membros do Município, incluídas nas Ações que se realizarem, a título de contribuição previdenciária, foi criada para 2009 através da Lei nº 310016, em dezembro de 2014 a Câmara aprovou por unanimidade os valores de exercício de 2014, o que foi encaminhado para o Conselho Municipal de Previdência referente ao exercício de 2014.

Vale a verificação a respeito das obrigações previdenciárias do Poder Municipal de Município de Camaragibe de exercício financeiro de 2014, em face das despesas das contas correntes do Município do Estado, bem como das obrigações de recolhimento das Contribuições Previdenciárias relativas ao exercício de 2014 pelo Município de Camaragibe, Turismo e Recreio de Camaragibe.

Segue a análise dos valores e dados do Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe - FUNPRECAM, bem como a sustentabilidade dos respectivos recursos, que são fonte de fomento individual, aproximando-se da sustentabilidade previdenciária do município.

Para a execução dos trabalhos de auditoria foram solicitadas as seguintes



documentos (Anexo 276).

- Restos a receber das folhas de pagamento;
- Cópia das guias de recolhimento das contribuições do Instituto de Previdência do Estado;
- Declaração de pagamento de folha de pagamento do RPPS;
- Cópia das contas bancárias, etc.
- Anexos de prestação de contas.

Elaboramos a tabela seguinte, com base nos dados fornecidos pelo Departamento das Contribuições das Categorias do RPPS (ANEXO 276) e a prestação de contas de 2014 da entidade, na Demonstração de Resultado (DR) elaborada pela entidade, nos resumos das folhas de pagamento, nos saldos efetivamente pagados ao RPPS, apurados na prestação auditoria com base nos saldos bancários das contas de RPPS, e a guias de recolhimento e nos comprovantes de depósito em conta de RPPS.

Sequenciamos os saldos da seguinte forma:

MÊS	SALDO INICIAL			SALDO FINAL			Saldo
	Debitado	Creditado	Recolhido	Debitado	Creditado	Recolhido	
Jan	745,77	745,77	745,77	1.027,13	1.027,09	1.027,09	745,77
Fev	745,77	745,77	745,77	1.026,15	1.027,09	1.027,09	745,77
Março	745,77	745,77	745,77	1.026,15	1.027,09	1.027,09	745,77
Abril	846,21	846,21	846,21	1.026,15	1.137,87	1.137,87	846,21
Mai	916,16	916,16	916,16	1.026,15	1.250,61	1.250,61	916,16
Junho	910,22	910,22	910,22	1.026,15	1.242,20	1.242,20	910,22
Julho	847,83	847,83	847,83	910,69	884,02	884,02	847,83
Ago	847,83	847,83	847,83	910,69	884,02	884,02	847,83
Set	847,83	847,83	847,83	910,69	884,02	884,02	847,83
Out	669,67	669,67	669,67	1.026,15	817,83	817,83	669,67
Nov	590,12	590,12	590,12	817,83	806,29	806,29	590,12
Dez	590,12	590,12	590,12	817,83	806,29	806,29	590,12
13º Sal	654,56	654,56	654,56	1.026,15	1.020,62	1.020,62	654,56
Total	6.390,16	6.390,16	6.390,16	10.266,77	10.064,91	10.064,91	6.390,16



Conferido o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias em 2013 (Anexo II-A e II-B), em 4ª instância de controle, a RFB apresentou, nos 04 e 05, o valor devido em sua contabilidade patronal, no valor de R\$ 1.296.000,00, sendo também a diferença decorrente da tabela de 2013, correspondente a R\$ 1.296.000,00, arrolada em 130129116, arrolada no número de 2014-0000-000-0, no valor de R\$ 1.296.000,00, sendo a RFB referente ao valor patronal e R\$ 93,42 referentes ao valor de juros.

Com relação a contribuições dos segurados, o Anexo I-A demonstra por folha contabilizadas e repassadas ao RFB no valor de R\$ 6.298,16, ou seja, 06,298,16, referente contabilizada e repassada.

Com relação a contribuição patronal, o Anexo I-B demonstra por folha contabilizadas e repassadas ao RFB no valor de R\$ 11.200,75, ou seja, 11,200,75, devidamente contabilizadas e repassadas.

A fase de cálculo difere-se apenas quanto ao valor das parcelas mensais das folhas de pagamento.

Quando o Jca das empresas, verificamos que os mesmos não realizaram lançamentos contábeis.

Critérios de Análise:

- Lei Municipal - Camaragiba Nº 114/2001, art. 1º;
- Lei Municipal - Camaragiba, Nº 69/2014, art. 1º.

Evidência(s):

- Matrícula empírica emitidas em nome do CNPJ 08.312.120/0001-00;
- Contribuições patronais repassadas ao RFB, nos 06, 08, 09 e 12/03;
- Resumo das folhas de pagamento do exercício 2013, nos 06, 08, 09 e 12/03;
- Anexo II-A e II-B da RFB em nome do CNPJ 08.312.120/0001-00.

Art. 22 (Art. 21) da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho e a liberdade de repatriar no Brasil.

Missão Encontrada:

De acordo com o Lei Federal nº 7.713, os termos do Art. 12, consideram segunda obrigação, em liberdade a serviço a pessoa que, por certo serviço à empresa, exercer não eventual, não sua subordinação e a relação de trabalho típica.



Art. 12. São de responsabilidade do Poder Judiciário local as seguintes perdas e danos: **Letra A) Empregada:**
a) aquela que presta serviços de natureza efetiva em nome de um terceiro, não exercendo atividade, sob sua submissão e direção, em função da inclusão em seu rol de empregados;
b) no caso das ações públicas, onde o estado ou município de origem tenha contratado ou contratado a prestação de serviços efetivos, e não em caráter eventual, não possuindo o mesmo de origem regime próprio de servidores públicos, não empregado pelo FGPS, nas condições e de acordo com o instrumento legal.

Em relação às obrigações do empregado, procedem as:

Art. 13. A contratação e o tempo do emprego, da natureza da atividade decorrentes do art. 10 da Lei nº 9.074 de 1995;

II - No que se refere ao ônus das obrigações pagas em créditos tributários em débito, no decorrer de um mês, aos segurados contribuintes individuais que têm previsto em contrato (previsto pela Lei nº 9.074 de 1995);

Finalmente, no art. 10 da Lei nº 9.074 de 1995, prevê que a contratante deve se abster da remuneração do contratado em qualquer hipótese de férias, excetuando-se, juntamente com o devido por ela, o caso de INSS em razão de não serem sujeitos da contribuição.

Art. 10. A contratação e a extinção e das contribuições em de nome de terceiro não são de competência da Seguridade Social, devendo ser aplicadas as normas fiscais vigentes pela Lei nº 9.074 de 1995;

Letra A) empregada:

a) atender às contribuições das seguradoras empregadoras e ter saluante a pessoa e para serviço, considerando-se de natureza contratada.

b) custeio de valores de créditos em favor do abono eventual, a título de férias que se refere o inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.074 de 1995 e das contribuições e suas respectivas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos aplicados aos contribuintes individuais do serviço de natureza contratada, de três subsequentes ao da contratação (previsto em lei pela Lei nº 9.074 de 1995);

4. Fundação de Curitiba – Fundação Desportos do Município de Curitiba, em nome de suas diversas unidades vinculadas ao RCB, e suas respectivas seguradoras, relativas às suas contribuições;

Atende aos valores da base de contribuição, os quais representam o comprometimento das datas de pagamentos de fundo de fundo. Incidência, representando ao final de cada período os valores devidos e pagados à competência dos meses de incidência;

Para a execução da minuta deve ser solicitado ao segurador a preencher o formulário (documento 27);



- Resumo das folhas;
- Tipos e valores de pagamentos;
- Cálculo de empréstos emitidos em nome do ICMS e RP/PS;
- Razão das contas correntes;
- Anexos e demonstrações de ciência.

Além disso, as seguintes:

3) Análise da base de cálculo:

Atentando-se para as diferenças nas folhas de pagamento, referentes ao ICMS, observadas na base de cálculo dos meses que compõem o exercício, divergências nos valores foram observadas nos meses III A e III-B, ficando as:

Mês	Valor Base	Valor Adicional	Valor Total
Dezembro	17.619,00	120.500	138.119
Janeiro	17.799,00	122.280	140.079
Fevereiro	17.119,00	119.100	136.219
Março	14.520,00	99.700	114.220
Abril	20.989,00	123.800	144.789
Maio	20.417,00	99.200	119.617
Junho	21.281,00	121.200	142.481
Agosto	21.343,00	121.500	142.843
Setembro	21.119,00	120.400	141.519
Outubro	22.200,00	122.000	144.200
Novembro	21.198,00	120.500	141.698
Dezembro	21.929,00	121.500	143.429
Total	117.700	1.000.000	1.117.700

Desta forma a Prefeitura expressa os seguintes cálculos para a totalização dos valores a receber, computados com a base de cálculo utilizada pela empresa, em relação ao mês de dezembro das folhas de pagamento:

Mês	Valor Base	Valor Adicional	Valor Total
Dezembro	1.374,48	10.000	11.374,48
Outubro	1.379,00	10.000	11.379,00
Total	1.509,87	20.000	13.509,87



Mês	Valor	Valor	Valor	Porcentagem
Jan	1.375,14	1.375,14	1.375,14	100%
Fev	2.110,95	2.110,95	2.110,95	100%
Mar	1.809,60	1.809,60	1.809,60	100%
Abr	1.535,59	1.535,59	1.535,59	100%
Mai	1.043,47	1.043,47	1.043,47	100%
Jun	1.821,42	1.821,42	1.821,42	100%
Jul	2.011,82	2.011,82	2.011,82	100%
Ago	2.781,97	2.781,97	2.781,97	100%
Set	2.250,17	2.250,17	2.250,17	100%
Out	1.957,35	1.957,35	1.957,35	100%
Total	24.094,52	24.094,52	24.094,52	100%

Desta feita, observamos que os resultados apresentados no Anexo 12 A fora o competitivo, com os valores apurados na apuração, o que significa que a TRF, em razão da ausência de seus valores no RRF.

Mês	Valor devido	Valor creditado	Valor líquido	Porcentagem
Jan	1.115,35	1.115,35	0,00	0%
Fev	3.303,54	3.303,54	0,00	0%
Mar	3.764,36	3.764,36	0,00	0%
Abr	6.146,02	6.146,02	0,00	0%
Mai	5.015,71	5.015,71	0,00	0%
Jun	4.491,91	4.491,91	0,00	0%
Jul	2.490,12	2.490,12	0,00	0%
Ago	4.876,61	4.876,61	0,00	0%
Set	4.894,91	4.894,91	0,00	0%
Out	4.185,21	4.185,21	0,00	0%
Nov	7.114,59	7.114,59	0,00	0%
Dez	5.451,11	5.451,11	0,00	0%
Total	58.079,52	58.079,52	0,00	0%

Assim sendo, observamos que o valor devido da TRF competitiva não foi pago apurado na apuração, o que significa que a TRF não realizou o pagamento dos valores no RRF.

Quando no decorrer das contas, observamos que o município representa o maior volume das contribuições, de acordo com os dados previstos pelo RRF.



Classificação de Análises:

- Lei Federal Nº 6227/2004, Art. 23.

Referências:

- Resumo das folhas de pagamento de fevereiro de 2014, folios 03, 04, 05 e 06;
- Guias de depósitos nº 503, 1000 23, 14, 21 e 1799;
- Mensal de depósito salariais em março (folios 07, 08, 09 e 1000);
- Anexo IV do Edital item 09 da RFP nº 001/2014, folios 17 e 18.

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Atividades Responsáveis e Valores Passíveis por Responsável

Nº	Atividade	Responsável	Valor Passível
01	Elaboração dos estudos para a RFP e abertura das propostas, incluindo a elaboração do Edital	André Luiz de Azevedo	R\$ 1.000,00
02	Elaboração dos estudos para a RFP e abertura das propostas, incluindo a elaboração do Edital	André Luiz de Azevedo Daniele de Andrade Melo Alexandre Soares de Melo	-
03	Elaboração dos estudos para a RFP e abertura das propostas, incluindo a elaboração do Edital	Rafaela de Azevedo	-

3.1.2. Dados das Responsáveis

R01	Nome da Responsável: André Luiz de Azevedo CPF da Responsável: ***-**-3344-00 Cargo/Vínculo: Presidente da Comissão de Licitação, Turismo e Exportação Período: 01/09/2013 a 31/12/2014
R02	Nome da Responsável: Daniele de Andrade Melo CPF da Responsável: ***-**-3344-15 Cargo/Vínculo: Presidente da RFP Período: 02/01/2014 a 31/12/2014
R03	Nome da Responsável: Alexandre Soares de Melo CPF da Responsável: ***-**-3344-14 Cargo/Vínculo: membro RFP Período: 02/01/2014 a 31/12/2014



104. Nome do Responsável Técnico: Geórgia Helena de Santos Costa
CPE e Responsável: 144446000
Código/Inscrição: 100000000
Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

3.1. DOCUMENTAÇÃO PERMANENTE

3.1.1. Normas aplicadas

1. Anexar os conteúdos solicitados nos itens com programação e justificativa em sua respectiva documentação complementar (A.1.1);
2. Realizar as comentários de itens ou investigações menos ativas de empresas exclusivas, ou diferentes, ou aquelas com o fim de atingir e proporcionar benefícios exclusivamente ao LRT, com o parâmetro relativo à atuação de seus atos (A.2.1);
3. Exigir do LRT a nos responsáveis de atuação nos serviços de engenharia (com cargo, designação, remuneração, para fornecer a empresa nos meses) (A.2.2).

Terceirão

Local: 18 de Novembro de 2014.

Técnicas de Engenharia
Associação dos Técnicos de Engenharia
Código: 100000000



RECOMENDAÇÃO CGM N°. 013/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenação de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 6º, da Lei 1280/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e que seria competente para determiná-la para a Controladoria Geral do Município através da CI 013/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n°. TC n°. 101114/2011, Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que determina:

Art. 69. As entidades legais e ilegais submetidas às obrigações pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável ou quem lhe haja sucedido com vista a não rejeitarem a prestação de contas em decorrência de qualquer erro (Releitura dada pela Lei nº 14.795, de 9 de Julho de 2012).

Parágrafo único. O controle interno das entidades e órgãos submetidos à ampla análise do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações expedidas em suas prestações de contas a observar a seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea "b" da Lei 12.800/2004 a recusa fônica no cumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de inexistência administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 13 da Lei Federal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



n.º 2.128/92, culminando ao agente público incorrer as penalidades previstas no art. 12 III, da referida legislação federal.

RECOMENDA à Secretária de Finanças do Município, Comissão Permanente de Licitação, Diretoria de Contratos e Licitação, Secretária de Infraestrutura e Fundação de Cultura, Turismo e Esportes, com base no exposto acima e, sob pena de incoerência na prática de ato de improbidade administrativa, sempre mencionada, sob a égide da Lei n.º 0.428/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descentralizada a seguir:

1. Anexar os conteúdos veiculados nos releases com propriedade e publicidade em seus respectivos documentos contábeis;
2. Reatara as contratações de obras por inexigibilidade apenas através de empresa exclusiva ou diretamente, atentando para o fato de serem as empresas também alocadas na ORE, mediante editais anuais através de licitação;
3. Respeitar as ARTs dos responsáveis na execução dos serviços de engenharia, bem como, designar engenheiros para fiscalizar a execução dos mesmos;

Guararapes, 27 de novembro de 2015.

Ans. Paulo Roberto de Lencas Guimarães

Controladoria Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo

Encaminha-se conforme a proposta.

Guararapes, 02 de dezembro de 2015.

Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
CONTROLE ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 1137/2015 - CCM

Camaçari, 13 de dezembro de 2015.

Da Controladoria Geral de Municipais
Para: Secretaria de Finanças de Municipais


Assunto: Recomendação CCM 1137/2015 - Prestação de Contas 2014 - Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaçari - CN 018/2013 (CM)

Compreendendo-se o teor através desta comunicam o(a) da Recomendação suscitada em epígrafe para conhecimento e devidas providências que a ela recomendada.


Quais que couberem esta seja à inteira disposição.

Saudações para o trabalho.

Atenciosamente;


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral de Municipais

SECRETARIA DE FINANÇAS
MEMORANDO Nº 1137/2015
DATA: 13/12/2015





CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº. 1169/2015 - CGM

Camagibe, 02 de dezembro de 2015

Do: Controladoria Geral do Município
Para: Secretária de Infraestrutura do Município

Assunto: Recomendação CGM 013/2015 Prestação de Contas 2014 Fundação de
Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe CGM/2015 013/15

Compreendendo a importância desta, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe ao subscritor e demais prefeições, quando se recomendar.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento

Atenciosamente


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECEBIDO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Município de Camaragibe
12/02/2015

12/02/2015
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Município de Camaragibe



REPÚBLICA MUNICIPAL DE CARUARU
CONTROLE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO



0011

Via: e-mail nº 16.020.1 - UGM

Caruaru, 07 de dezembro de 2015

De: Controlador Geral do Município

Para: Fundação de Cultura, Turismo e Esportes do Município


Assunto: Recomendação UGM 03/2015 - Prestação de Contas 2014 - Fundação de
Cultura, Turismo e Esportes do Município - UGM 018/2015 UGM

Comunicamos a todos os órgãos deste Município acerca da Recomendação mencionada em anexo, para conhecimento e das providências, quando for o caso.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de A. Soares Melo
Controlador Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memoranda nº 135/2016 - CGM

Camarg, em 19 de fevereiro de 2016

Da: Controlador(a) Geral do Município
Para: Secretaria de Finanças do Município

Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº 113/2015 - 41.01/2015 -
Prescrição de quotas 2014 - Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.

Comprimetando-se, vários pontos desta solicitação informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria que me são sugeridas na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento.

A encusamento.


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



Recebido em 19.02.16


Mônica de Souza
Secretaria de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
CONTROLE ADMPA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 145/2015 - CCAM

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2015.

Ja. Controladoria Geral do Município
Para Secretaria de Infraestrutura do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCAM nº. 013/2015 - CI 018/2015
Prestação de contas 2014 - Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.

Consequentemente, por meio através deste solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sugerido, na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
2015 FEVEREIRO 16





PREFECTURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Referência: 1402015 - CGM

Camaragibe, 16 de Setembro de 2017

Da Controladoria Geral do Município,
Para a Unidade de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.


Assunto: Solicitar informações Resolução CGM nº 013/2015 - CF 013/2015 =
Prestação de contas 2014 - Município de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.

Comprimando o prazo através deste, solicito informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sigilo, na documentação referente unidade em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

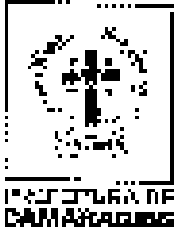
Sem mais para o momento.

Atenciosamente


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município




16/09/2017



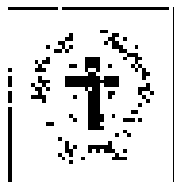
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

CONTRATO Nº 053 /2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUAR NAS AÇÕES-
PEDIAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.



PRESETO
CAMARAGIBE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

ÍNDICE DO CONTRATO

- CAPÍTULOS CONVENCIONAIS
- FUNDAMENTO LEGAL
- PEÇAS DO CONTRATO
- CLÁUSULA 01 - DO OBJETO
- CLÁUSULA 02 - DO VALOR DO CONTRATO
- CLÁUSULA 03 - DOS RECURSOS FINANCEIROS
- CLÁUSULA 04 - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA
- CLÁUSULA 05 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- CLÁUSULA 06 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
- CLÁUSULA 07 - DA FINALIZAÇÃO
- CLÁUSULA 08 - DA RESCISÃO
- CLÁUSULA 09 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREG. TEMP. E TRIBUTÁRIA
- CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO E DIREITOS DA CONTRATANTE
- CLÁUSULA 11 - DA JUSTA CAUSA
- CLÁUSULA 12 - DAS PENALIDADES
- CLÁUSULA 13 - DO FORO
- CLÁUSULA 14 - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR
- CLÁUSULA 15 - DISPOSIÇÕES FINAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



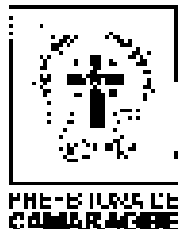
Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

CONTRATO Nº 055 /2011

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, criado nos termos da Lei Estadual 8.951 de 14 de Junho de 1982, regida em seu procedimento pela Lei Orgânica datada de 26 de Junho de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.280.069/0001-27, com sede à Av. Belém da América nº 2940, Fátima, Camaragibe/PE, neste ato representado pelo Secretário de Educação, Sr. EVENALDO ALVES PINHEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 256.709.679-71, daqui por diante designado simplesmente CONTRATANTE, de um lado, e, de outro, O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 08.781.294/0001-09, com sede registrada à Rua Silveira Lobo nº 12, Caixa Postal nº 133, Povoado Paulista - Recife/PE, neste ato representado pelo Sr. GIOVANI CANTAROLI DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 357.402.871-53 e RFB nº 2.322.200-88/PE, doravante designado simplesmente CONTRATADO, celebraram o presente instrumento com observância estrita às suas cláusulas, com o propósito, plena e inequivocamente reconhecer e aceitar, de conformidade com os preceitos de direito público, e de acordo com a Lei nº 8.666/93, especificamente o previsto no artigo 24, XIII.

TERMINOS CONVENCIONAIS

- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
- CONTRATADO: O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP.
- FISCALIZAÇÃO: atribuição delegada ao agente ou à Comissão designada pela CONTRATANTE, com seu representante junto à contratada para verificar e fiscalizar a execução desse contrato e dos ordens dele emanados.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O presente contrato tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE - PE**

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente contrato será executado sob regime de responsabilidade por preço unitário mediante a este ato de licitação contratual.

O instrumento contratual encontra guardado legal no art. 24, XIII de Lei 8.666/93, para se tratar de um procedimento cuja licitação é dispensável, conforme dispensa nº 017/2013 e Processo Administrativo nº 056/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO

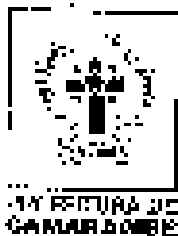
2.1 O presente CONTRATO tem o valor total de R\$ 1.581.955,00 (uma milhão, quinhentas e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), conforme proposta apresentada pelo CONTRATANTE, cujo tal impotência deverá ser pago em até 30 (trinta) dias a partir da apresentação da respectiva nota fiscal por ele emitida.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

3.1 A prestação de serviços contratada e seu pagamento através de recursos oriundos da Secretaria de Educação, sob a Dotação Orçamentária nº 17.0100.0010.3382/15.01, conforme nota de empenho abaixo discriminada:

Nota 20.13 0.3308 00.5
Data de emissão: 11.08.2013
Assinatura/Projeto: 21210

.....



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

CLÁUSULA QUARTA - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

- 4.1. O presente CONTRATO só entrará em vigor após a devida assinatura das partes contratadas.
- 4.2. O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

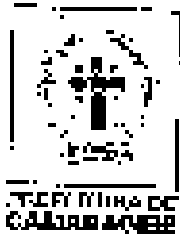
- 5.1. Cumprir com obrigações do CONTRATADO, além das outras previstas neste Contrato.
 - 5.1.1. Manter inalteráveis os termos e condições do presente CONTRATO;
 - 5.1.2. Executar pontualmente os serviços contratados;
 - 5.1.3. Prestar serviços referentes ao objeto do contrato no período de sua vigência que seja CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ADJUDICAR NAS AÇÕES TÉCNICAS E PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE - PE, de acordo com a proposta apresentada em anexo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Designar, através da Secretaria requisitante, um agente que irá exercer sua função de FISCALIZAÇÃO do presente CONTRATO, acompanhando sua plena execução.
- 6.2. Custear, e manifestar o contrário a FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

- 7.1. Anotar em registro todas as ocorrências relacionadas com a execução deste CONTRATO, justificando o que for necessário para a regularização dos fatos ocorridos. As ocorrências e justificativas que ultrapassarem a sua competência deverão ser encaminhadas à CONTRATADA, em tempo hábil para o adatado de medidas preventivas.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CANTARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

- 7.3. Verificar de modo sistemático e permanente das disposições deste CONTRATO, bem como das cláusulas complementares anexadas, pelo CONTRATANTE.
- 7.4. Inspeccionar periodicamente o cumprimento e comunicar por escrito qualquer providência a ser tomada pelo CONTRATADO.
- 7.5. Em hipóteses relativas a INSSALTAÇÃO, desde que exista de justificativas plausíveis, poderá ocorrer com o CONTRATADO a suspensão de prazos previstos neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1. A rescisão total ou parcial deste CONTRATO é assegurada nos termos do art. 79 e 7II da Lei 8.966/93.
- 8.2. A rescisão que total e totalmente processar-se-á, nos termos do art. 79 da Lei 8.966/93.
- 8.3. A forma de rescisão prevista no CONTRATO de direito as ações previstas no art. 80 da Lei 8.966/93, sem prejuízo das sanções previstas neste CONTRATO.
- 8.4. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa do CONTRATANTE, após notificação por escrito, no prazo de 30 dias, desde que haja interesse público, justificando de forma ou falta de condições econômicas.
- 8.5. Constatada a superveniência de fato que fundamenta a rescisão, o CONTRATANTE poderá arcar com os pagamentos das parcelas contratadas, cabendo à CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, fazer prova, por via de documentos válidos, das despesas técnicas que, autorizadas pelo CONTRATANTE e de acordo da legislação em vigor e os termos do contrato, poderão ou não ser reconhecidas e encobertas pelo processo de pagamento, ficando entendida que a descumprimento deste item acarreta a perda da qualificação de preço em favor da CONTRATADA.
- 8.6. O CONTRATANTE emitirá para o CONTRATADO documento circunstanciado, no qual fundamentará a rescisão desde as razões dessa decisão.
- 8.7. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, poderá gerar meios para a rescisão do CONTRATO a critério do CONTRATANTE desde que a situação resultante do caso ou motivo, persista por 30 (trinta) ou mais dias corridos, com o risco de culpa imputável para a continuidade da execução do objeto por parte do CONTRATADO.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



8.3. O CONTRATANTE poderá, ainda, resolver rescindida o presente CONTRATO, independentemente de qualquer intervenção judicial ou administrativa, assegurada a ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/94.

8.4. O CONTRATADO reconhece e aceita o regime jurídico deste CONTRATO que contém a Administração prerrogativas estabelecidas no art. 38 da Lei 8.666/94.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREGARÁTICA E TURBATORIA

9.1. A CONTRATADA obriga-se ao pagamento dos salários, encargos trabalhistas, auxílios e previdenciários dos empregados CONTRATADOS, onta a execução do objeto contratado.

9.2. Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA quaisquer danos decorrentes de atuação fiscal ou tributária que acarretem pagamento de encargos oriundos da exploração do objeto do CONTRATO.

9.3. Fica sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, se fizer necessário, o fornecimento de transporte, bem como transporte aos seus empregados, para que se deslocuem até onde se encontra a unidade onde deverá ser realizada a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DIREITOS DA CONTRATANTE

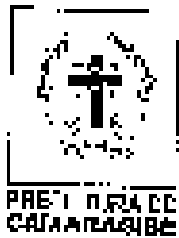
10.1. O CONTRATANTE poderá, ainda, rescindir total ou parcialmente o presente CONTRATO no caso de os serviços a ser prestado pelo CONTRATADO, serem substituídos por outros diferentes do objeto.

10.2. A rescisão motivada pela CONTRATADO acarretará a responsabilidade de eventuais créditos existentes, com o limite dos prejuízos causados, sem que seja necessariamente dispensada de aplicação das sanções previstas neste instrumento e no (a) 8.666/94.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JUSTA CAUSA

11.1. Considera-se justa causa para fins deste instrumento de CONTRATO:

- Uso do objeto de contrato em desacordo com os termos do mesmo;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Desrespeito às ordens internas da Prefeitura Municipal de Camaragibe;
- Omissão de dados funcionais, comprometendo os bens públicos;
- Atraso sistemático no cumprimento das obrigações;
- Danos aos interesses pela INSOLVÊNCIA, em relação, que revelam e demonstram a incapacidade da CONTRATADA em desempenhar as atividades para que foi contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉPTIMA - DAS PENALIDADES

12.1. De conformidade com o art. 30 do Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a inexecução total ou parcial do contrato sujeitará a CONTRATADA, a partir da ocorrência, as seguintes sanções:

- a) Multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, no decorrerimento de qualquer cláusula obrigatória ou condição contratual;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inabilitação para licitar ou contratar com a Administração Pública.

12.2. Não incidirá na multa prevista no subitem "a)" e "b)", supra, que se refere prorrogação do prazo contratual, em razão de impedimentos comprovados ou a suspensão dos serviços, ou de concessão de novos edifícios, pública e especialmente ajustados para realização de trabalhos de manutenção, nos limites legalmente permitidos.

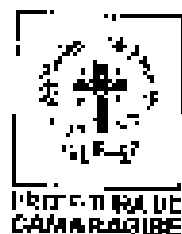
12.3. A cobrança de multa será mediada diretamente nos termos, ou, não sendo possível obter o seu valor, será cobrada judicialmente.

12.4. As multas de que trata esta cláusula serão em dinheiro e não independentes e cumulativas.

12.5. Na hipótese de rescisão por qualquer das razões previstas no art. 75 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que subscrita a presente contratação, será aplicada multa de 05% (cinco por cento) do valor total do contrato, se o prejuízo da oportunidade a que alude a letra "a)" da § 1º desta cláusula.

12.6. Na aplicação de qualquer penalidade à CONTRATADA será assegurada a mesma, a título de defesa e qualquer manifestação sobre a aplicação de multa deverá ser feita por escrito.

Assinatura



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

12.7. O licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não comparecer ao certame, cancelar o mandado de comparecimento de sua objeto, não manifestar a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, ou por qualquer de modo, violar ou descumprir fraude fiscal, ficará impedido de licitar com o Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de três (3) anos, a partir da publicação dos atos de julgamento da proposta ou até que seja pronunciada a real situação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FÓRUM

13.1. As partes elegem o foro da Câmara de Camaragibe, para dirimir as questões oriundas de presente contrato judicial, com terras expressas a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR

14.1. Os casos fortuitos ou motivos de força maior, compreendem quaisquer das situações previstas no presente contrato de sua natureza a prazo para o cumprimento das obrigações contratuais nas partes, desde que não tenham causado a alteração dos encargos relacionados com o objeto deste CONTRATO.

14.2. Ocorrência de caso fortuito ou motivos de força maior, serão notificados os seguintes procedimentos:

- Até 04 (quatro) dias após o início de sua ocorrência, a parte afetada deverá emitir os atos relativos, comunicando-os por escrito à outra parte;
- Até 03 (três) dias após a ocorrência, a parte afetada deverá apresentar formalmente a parte e pedir os atos necessários;
- A parte que receber a comunicação de incidência de caso fortuito ou motivo de força maior, em até 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, deverá emitir ou rejeitar os motivos alegados, dando por escrito as razões de sua eventual recusa.

14.3. A não observância dos prazos estabelecidos no presente inciso implicará:

- Para a parte que alega o caso, a sujeição das partes a todas as consequências;
- Para a parte que não contesta, no tocante à alegação.

[Handwritten signatures and stamps]



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 14.1. Sendo, para fins deste CONTRATO, casos fortuitos ou motivos de força maior aqueles que se enquadram no conceito legal estabelecido no parágrafo único da Lei 204, do Código Civil Brasileiro;
- 14.2. Enquanto durar o caso fortuito ou motivo de força maior, nenhuma penalidade, multa ou extensões devam ser praticadas pelo CONTRATANTE;
- 14.6. Casos das alíneas de caso fortuito ou motivo de força maior, serão recebidos os prazos contratualmente estabelecidos, no máximo no igual pagamento aos atrasos verificados;
- 14.7. No caso de não ser aceita pelo CONTRATADO, a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior, prevalecerão as provas estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Se o CONTRATANTE sofrer o descumprimento em todo ou em parte de qualquer obrigação do CONTRATADO, a favor do mesmo, ocorrerá, em qualquer estado de reclusão, a perda das vantagens e obrigações de caráter pecuniário e não pecuniário em decorrência da inexecução contratual.
- 15.2. O presente CONTRATO foi aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Camaragibe.
- 15.3. Por assinar este instrumento, após de lido e achado regular, foi o presente instrumento assinado pelas partes em 04 (quatro) dias de igual tempo forma para um só efeito legal, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo.

Camaragibe, 22 de Setembro de 2019

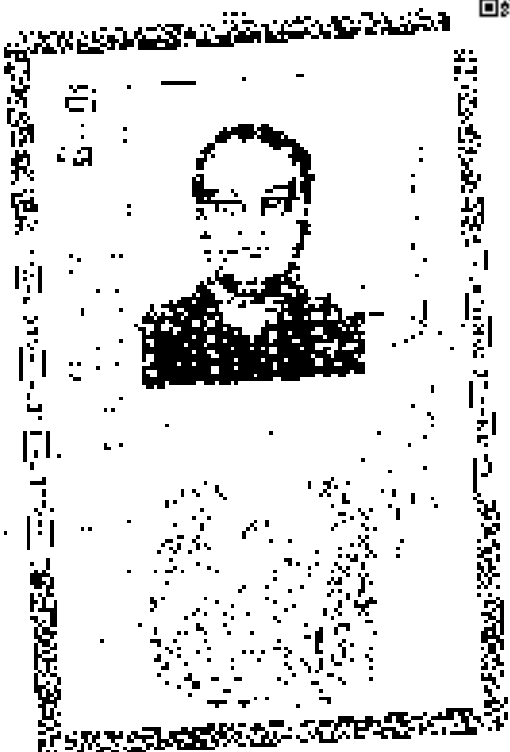
Alvys Pinheiro
ALVYS PINHEIRO
CONTRATANTE

Jorge Alexandre Soares da Silva
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
CONTRATADO - Assessor General da Câmara

TESTEMUNHAS:
[Assinaturas]
CPF: *[Números]*

TESTEMUNHAS:
[Assinaturas]
CPF: *[Números]*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1946
CONSTITUENTE
21
BRASIL
CONSTITUENTE
21
CONSTITUENTE
21



Memorando nº 220-2012 (2012)

09 de outubro de 2012

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

M. Evamilda Alves Pacheco

Assunto: Solicitação de Ratificação de Dispensa de Licitação

1. Foi-me encaminhado para fins de ratificação, em nome do Processo Licitatório Nº 0750012 Dispensa nº 01320 - para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2. Por ocasião, levantamos a necessidade de demandar o Serviço de Finanças a realização/adaptação de orçamento para efetuar os pagamentos dos serviços de consultoria de prestação de serviços a ser fornecido pela empresa INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP, no valor real de: 1.580.855,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).

3. O processo nº 0750012 encontra-se em trâmite no Departamento Geral do Município, para aprovação e assinatura de contrato nos termos da minuta porão em utilização por este município.

4. É sublinhado que a publicação no Diário Oficial das Municipalidades da validade do estabelecimento de dispensa no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação é condição para sua eficácia.

Alegre Santillo

Presidente do CCA

ROSANE SOLEIME SANTOS
Chefe de Gabinete da CP
Nº 11.8908249

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ENQUILIBRE DE PREÇOS DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ORGANIZAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE [X] DISCIPLINA DE EMPREGOS PÚBLICOS []
 LOMA - ARRIO [] - Insc. nº _____

- 1 - ENQUILIBRAMENTO LEGAL: Art. 1º da Lei nº 8.666/93 e Art. 2º da Lei nº 8.666/93
- 2 - CONTRATADA: INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IAPGSP - CNPJ: 08.182.390/0001-00
- 3 - OBJETO REALIZADO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA APLICAR NAS AÇÕES TÉCNICAS PEDAGÓGICAS NA SECRETARIA DE LICITAÇÃO
- 4 - VALOR CONTRATADO: R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS MIL DUXOZENTOS E CINQUENTANTE E CINCO AVOS)
- 5 - SIGLA DO DE: Sistema de Licitação
- CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 3.00.01.0000.0001.0001
- NATUREZA DA TERCEIRA PESSOA:

6 - CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO (Instituída pelo Art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93):
 As ações previstas nesta licitação tem o objetivo de participar de ações para a melhoria da gestão da prestação de serviços essenciais a nível municipal e estadual para a melhoria da qualidade dos resultados a serem atingidos por esta Prefeitura Municipal.

7 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93):
 O licitante aqui em conformidade com o previsto no Edital de licitação teve sua proposta regularmente classificada em primeira colocação, de acordo com as regras estabelecidas no Edital de licitação. A contratação da empresa vencedora decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço. O licitante aqui em conformidade com o previsto no Edital de licitação apresentou a proposta mais vantajosa em termos de preço. A escolha do licitante aqui em conformidade com o previsto no Edital de licitação decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço. A escolha do licitante aqui em conformidade com o previsto no Edital de licitação decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço. A escolha do licitante aqui em conformidade com o previsto no Edital de licitação decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço.

8 - HISTÓRICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Art. 24, inciso III, da Lei nº 8.666/93):
 A licitação foi realizada pelo Edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial nº 001/2017, a qual compreende as seguintes propostas e preços: Nº 001 - Preço de R\$ 120.000,00; Nº 002 - Preço de R\$ 130.000,00; Nº 003 - Preço de R\$ 140.000,00. A proposta nº 001 foi a mais vantajosa em termos de preço. A contratação da empresa vencedora decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço.

9 - ADMINISTRAÇÃO:
 A licitação foi realizada por meio de Edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial nº 001/2017, a qual compreende as seguintes propostas e preços: Nº 001 - Preço de R\$ 120.000,00; Nº 002 - Preço de R\$ 130.000,00; Nº 003 - Preço de R\$ 140.000,00. A proposta nº 001 foi a mais vantajosa em termos de preço. A contratação da empresa vencedora decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço.

10 - HISTÓRICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Art. 24, inciso III, da Lei nº 8.666/93):
 A licitação foi realizada por meio de Edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial nº 001/2017, a qual compreende as seguintes propostas e preços: Nº 001 - Preço de R\$ 120.000,00; Nº 002 - Preço de R\$ 130.000,00; Nº 003 - Preço de R\$ 140.000,00. A proposta nº 001 foi a mais vantajosa em termos de preço. A contratação da empresa vencedora decorre do fato que esta proposta foi a mais vantajosa em termos de preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
 UNIDADE DEPENDENTE: **DEE**

VALOR: **R\$ 100,00**
 DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DE PAGAMENTO:

TÍTULO DE SOLICITAÇÃO: MATERIAL SERVIÇOS SERVIÇO DE ENGENHARIA

ITEM	QUANTIDADE	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	------------	------	----------------	-------------

1 Contribuição do consórcio para manter nos ações tecnológicas da Secretaria de Educação, conforme Tomada de Preços

RESERVAÇÃO: **R\$ 100,00**

Assinatura: Nome: Jorge Alexandre Soares da Silva Cargo: Secretário de Educação CPF: 000.000.000-00	Assinatura: Nome: Daniela de Andrade Melo Cargo: Secretária de Educação CPF: 000.000.000-00
---	---

Assinatura: Nome: Jorge Alexandre Soares da Silva Cargo: Secretário de Educação CPF: 000.000.000-00	Assinatura: Nome: Daniela de Andrade Melo Cargo: Secretária de Educação CPF: 000.000.000-00
---	---



12 - ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS PROPOSTAS:

Camargo, 12/07/17

EMPRESA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

13 - Camargo, 12/07/17

14 - RATIFICAÇÃO.

Ratifico, no presente, o nº 06 do Lei nº 8.666, de 21 Jun.
93, quanto a despesa.

Camargo, 12/07/17

ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Secretário de Finanças

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.fccpe.gov.br/epv/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



OBJETO DE DOAÇÃO

DATA

NÚMERO

VALOR

ATUARANDO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA APOIAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA ESCOLA

Classificação Orçamentária	VALOR
47.900.00.0000.01 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$50.000,00
TOTAL	R\$50.000,00

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ica.br/emp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



01/02/2013



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

PARECER JURÍDICO Nº 012/2013

trinita. Dispensa de Licitação com fundamento no XII do art. 24 da Lei Municipal Contratação do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Médica (IAPGEM), mantendo ainda um planejamento estratégico para um diagnóstico mais eficaz na busca financeira da cidade através da Secretaria de Educação. Possibilidade.

1) HISTÓRICO

Após a Secretaria de Educação de Camaragibe solicitar a contratação do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Médica (IAPGEM), por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com o Edital Final nº 001/2013 através do Memorando 219/2013 a fim de contratação necessária para a saúde pública quanto à aquisição da tecnologia;

Conforme consta no edital de contratação, suscitou-se relativamente a análise e emissão do parecer sobre contratação via instituição IAPGEM, por dispensa de licitação, com o fim de proporcionar maior transparência e integridade contratual para a execução do Plano de Trabalho anexado pela Secretaria de Educação da Prefeitura de Camaragibe.

Entende-se necessário analisar a possibilidade escolhida de contratação à luz da legislação vigente.

2) FUNDAMENTOS

No âmbito da fundamentação, o art. 8.º da Lei Municipal, permite a dispensa de obrigação de licitar a contratação direta através do processo de dispensa e a exigibilidade de licitação desde que preenchidos os requisitos obrigatoriamente exigidos.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

A dispensa de licitação é considerada como a possibilidade de celebração direta de contrato entre o ente Público e o particular, nos casos em que o art. 24 da Lei 8.666/93, ainda este, por sua vez, enumera as situações as quais permitem a dispensa do processo de licitação.

Neste caso, apesar de não se tratar de hipóteses previstas no Art. 24 da Lei 8.666/93, não consideramos taxativas, por o que a Administração Pública sempre poderá dispensar-se de realizar a licitação se eventualmente ocorrer algumas das situações previstas no respectivo diploma legal.

Portanto, em conformidade com a solicitação realizada, que o Art. 24 da Lei 8.666/93 em seu inciso XIII prevê expressamente a hipótese de licitação de natureza pro prototipo, sendo em vista que o ente público busca a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, desenvolvimento ou prestação de serviços que tenham natureza inovadora, sendo:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, desenvolvimento ou prestação de serviços que tenham natureza inovadora;

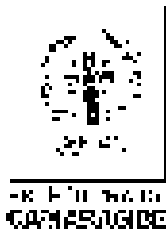
Veremos ainda que prevê o estatuto do IPAGESP em seu art. 2º:

Art. 4º. O Instituto de Pesquisa e Apoio à Saúde Pública – IPAGESP, tem por finalidade promover a defesa do interesse público, visando para a aperfeiçoamento dos métodos e do processo de diagnóstico, tratamento e controle de doenças, para melhor cumprir as funções de assistência e prevenção de doenças;

I - Assiar e fomentar programas e atividades de educação e de promoção da saúde, a partir da cultura, prevenção de doenças, social e ambiental, promovendo a integração de ações de saúde pública, visando ao desenvolvimento da educação de promoção;

II - Fomento;

III - Desenvolvimento institucional;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

Diante disto, fica creta no que a entidade contratada tem de seus objetivos voltados para a quem se propõe abdicar suas esboçadas letras do seu movimento e amparada pelo que nos a Lei 8.200/92 no art. 24 inciso XI, entossada mulher a sua própria natureza fundacional, comta para as atividades de pesquisa e desenvolvimento institucional que demonstram a sua aptidão para oferecer os serviços a que se propõe.

Ainda, ser que tudo se acorda com o dispositivo supra mencionado de ser a ainda a Secretaria de Educação apreciar três requisitos fundamentais na contratação, ou seja: a) comprovar se a instituição possui notória reputação técnico-profissional; b) se tem como finalidade a pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional, técnico, científico ou tecnológico; c) se o sistema não tem fins lucrativos.

DA REPUTAÇÃO INQUESTIONÁVEL

A reputação da "Inquestionável Reputação Técnica Profissional" tem de ser aferida com cautela, pois, deve ser analisada a separação para o desempenho de atividades objetivas.

Verificadas nos documentos anexados diversos atestados de capacitação técnica oriundos de outras Prefeituras, confirmando as atividades prestadas pela instituição a ser contratada;

DA AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS

O fim suscitado pela instituição deverá abrigar a baixa econômica para a Secretaria de Educação, de modo estar estabelecido de modo formal, no instrumento que dispõe de seu funcionamento.

Os fins que permitirem sua contratação direta deverão existir genericamente no respectivo tipo, que deverá ser interpretado de modo amplo.

NOTA Nº 289 do TCU

A contratação de instituição sem fins lucrativos tem natureza de locação, com base no art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.200/92, portanto é válida nas hipóteses em que houver nexo entre o contratado, o sistema, o objeto, a instituição e o objeto contratado, além de comprovarem a compatibilidade com os artigos de referência.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SAMAMBIRA

No art. 17º, não se pode admitir que, sob o pretexto do desenvolvimento de "pesquisa, capacitação sem fins lucrativos" a instituição desempenhe atuação de mercado, conforme se dá da interpretação do art. 17º, par. III, para obter uma vantagem sobre as potencialidades corporativas;

É ozerencial que a entidade não atribua lucros a seus associados nem atos transmissíveis a qualquer título;

DA VEDAÇÃO À INTERMEDIÇÃO

Na a reconhecida de não demonstrar que a entidade não tenha além de ser prestadora sem fins lucrativos, de outros de intermediação (inter-profissionais, a instituição regional e outras) de natureza do mesmo, da prestação de desenvolvimento "inter-profissionais" sem capacidade de executar com sua própria estrutura e na esfera com suas competências, a linha do contrato, vedada a subcontratação;

O contrato deve vincular ao a projeto a ser cumprido em prazo determinado e sua medida em produto bem definida, não cabendo a contratação de atividades não objetivas genéricas;

Por certo não se admitir que o art. XIII seja utilizado para controle financeiro documental, nos quais a instituição empresta seu nome para a Administração para que a entidade sem prazo com a licitação;

Finalmente, somente se admite a aplicação de recursos em questões que da a entidade com a disposição de condições para executar, de modo autônomo e mediante os seus próprios recursos, o objeto contratual;

DA JUSTIFICAÇÃO DE PREÇO

A contratação direta com fundamento no art. 24, XII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver risco em se licitar, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado além de compatibilizar com o preço praticado no mercado. Os instrumentos contratuais devem explicar os preços a serem pagados e como se serão efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado;



PROCURADOR A JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

As vezes verificamos que a Secretaria de Educação acessou no site, além
outras propostas de licitações e foram os compreendendo que os valores apresentados pela
Empreiteira são compatíveis com os aplicados com mercado.

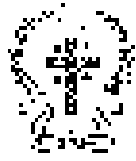
CONCLUSÃO

Faz-se deposite, após esta procuratoria no sentido de que seja cada
prosseguimento da modalidade escolhida, dando-se a seguinte observação pelo Ordenador de
Despesas, o Secretário, suficiente as situações vedadas pelo Lei 8.888/96, para que não
possa ser admitido o disposto no inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93, pelo fato de
que a legislação do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública - IPAGLSP, em
questão, tem alguns requisitos estabelecidos pela legislação vigente, cujo finalidade é
atender aos princípios da transparência, economicidade, eficiência, preservação do meio
ambiente, e interesse público.

É o parecer do procurador, etc.

Camagibe, 06 de setembro de 2013.

Marcelino da Fonseca Neto
Proc. Juríd. P. Licitações e Contratos



Mensagem nº 079/2023/CM.

Camaragila, 16 de Maio de 2023.

A PROSSEGUIR

Por Nando Leite Frey

Assunto: Solicitação de Parecer de Documentação

1. Estima-se em anexo a documentação 1- Fornecedor: INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP para realizar a seguinte finalidade: objeto da "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, através de Despacha

Atenciosamente,


ALEXANDRE SOARES
Presidente da CPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Resolução nº 1.490.13-0AB

Camaragibe 05 de setembro de 2013

COMISSÃO PERMANENTE DE VOTAÇÃO

Assunto: Encaminhamento da SEM nº 019/2013 - SEM EDUCAÇÃO

1. Encaminha-se encaminhando a SEM nº 019/2013 com a documentação de INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA, para a Comissão de Consultoria para analisar as ações técnicas pedagógicas da Secretaria de Educação.

2. As ações propostas pela Secretaria visam desenvolver um planejamento estratégico para um diagnóstico mais aprofundado da realidade do sistema educacional, com o objetivo de efetivar uma educação baseada na qualidade dos resultados a qual é defendida por uma gestão e por políticas nacionais de educação.

Atenciosamente,

Osvaldo de Assis Pinheiro
Secretário Executivo de Educação



PROFESSORA MILENE DA CARVALHO DE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SMS Nº:

0102010

DATA: 19 DE MARÇO DE 2010

UNIDADE:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SIMILAR DE MANEIRA:

SRL 0102010010

ASSUNTO:

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

PARA CUMPRIMENTO DA DEMANDA:

Contratação de consultoria para elaboração de estudos técnicos pedagógicos da Secretaria de Educação.

JUSTIFICATIVA:

As ações propostas pela Secretaria de Educação visam ao aprimoramento das ações de formação profissional da base de trabalho do ensino médio, com a contratação de consultores para elaboração de estudos técnicos pedagógicos e realização de pesquisas para esta finalidade.

DESTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25.0100.4000.0000.0001

SALDO ORÇAMENTÁRIO:

MAIOR ESTIMADO:

ORÇAMENTO DE PREÇOS: R\$ 12.520.000,00

QUANTIDADE:

CDD. REDUZIDO: 200

UNIDADES: 0020

Tipo:

INFLEXIONAL

LINAR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

REPERTE DE PREÇOS LICITATÓRIOS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA

Nº PROCESSO:

FUNTE DE RECURSO:

TESTES

OUTROS:

CONTRATO

NOME:

CODIGO:

VIGÊNCIA DE: _____ ATÉ: _____

EXEMPLO DE ASSINATURA:

ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

ASSINATURA:

CODIGO:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:

EXEMPLO DE ASSINATURA:





IPAGESP
INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO EDUCACIONAL

000007

IPAGESP - INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO EDUCACIONAL
Rua Silveira Lopes, nº 32 - Pça. da Bandeira - Recife - PE
CEP: 52064-025

Resposta Orçamentária Formação Profissional municipal e contratada

regime próprio de pessoal dos cursos serçados.

PROPOSTA

1. Formação de Professores Formação Continuada Educação Infantil

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	6		07	0,00	63.000,00
2	Material (M. de C. de L)	120		03	2,00	20.400,00
3	Aluguel	120		04	1,00	12.000,00
4	Material Pedagógico	120		05	1,00	6.710,00
Total				19		100.110,00

2. Encontro dos Professores Formação Continuada Professores de Anos 1, 2 e 3 Ensino

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	6		07	20,00	1.260,00
2	Material (M. de C. de L)	120		03	7,98	957,60
3	Aluguel	120		04	1,00	1.200,00
4	Material Pedagógico	120		05	10,00	1.200,00
Total				19		4.617,60

3. Encontro dos Professores Formação Continuada Professores de Anos 1, 2 e 3 Ensino

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	6		07	0,00	10.000,00
2	Material (M. de C. de L)	120		03	05,00	16.150,00
3	Aluguel	120		04	1,00	15.000,00
4	Material Pedagógico	120		05	1,00	3.700,00
Total				19		55.850,00

RECIFE

Rua Silveira Lopes, nº 32 - Pça. da Bandeira - Recife - PE

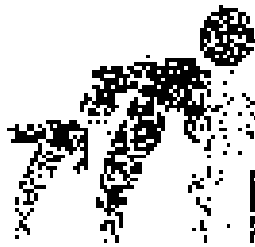
CEP: 52064-025 - Caixa Postal 1311/001 Br

Tel: 51 3273 1800

Caixa Postal 84132

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam>, Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d665a1792



IPAGESP

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

a. Parâmetros dos Projeções: Formação Continuada Professores dos Anos 1 a 5 Ensino Fundamental;

Item	Descrição	Qtd	Unidade	Qtd. Hrs	Qtd. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	06		3	3	600,00	3.600,00
2	Material de Consulta	10		1	7	600,00	6.000,00
3	Material	10		1	3	14,00	140,00
4	Material de Apoio	10		1	3	60,00	600,00
Total						35	10.340,00

b. Formação dos Professores: Formação Continuada Professores Educação de Jovens e Adultos

Item	Descrição	Qtd	Unidade	Qtd. Hrs	Qtd. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	2		3	3	600,00	1.200,00
2	Material de Consulta	4		1	7	600,00	2.400,00
3	Material	4		1	3	14,00	56,00
4	Material de Apoio	4		1	3	60,00	240,00
Total						13	3.996,00

c. Parâmetros dos Projeções: Formação Continuada Professores Educação Especial

Item	Descrição	Qtd	Unidade	Qtd. Hrs	Qtd. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	10		1	3	600,00	6.000,00
2	Material de Consulta	50		1	7	600,00	30.000,00
3	Material	50		1	3	14,00	700,00
4	Material de Apoio	50		1	3	60,00	3.000,00
Total						13	39.700,00

RECIFE
 Rua Silveira Loureiro, 37 - Praça da Estrela - Recife - PE
 CEP: 51028-100 - CNPJ: 06.901.295/0001-07
 TEL: 81 3207-1818
 Caixa Postal Nº 122

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br





IPAGES
 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

III Conferência Municipal de Planejamento

Item	Descrição	Unid	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	Material		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
2	Passagem		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
3	Almoço		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
4	Transporte		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
5	Locação de Teka		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
6	Diária		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
7	Material de consumo		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
8	Locação de ônibus		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
9	Material		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
10	Locação		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
11	Almoço		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
12	Transporte		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
13	Material de consumo		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
14	Locação		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
15	Material		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
16	Locação		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
17	Almoço		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
18	Transporte		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
19	Material de consumo		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
20	Locação		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
21	Material		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Total					R\$ 1.317.935,00

8. Contratação de Assessoria para Avaliação de Renda

Item	Descrição	Unid	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	Material de consumo		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
2	Transporte		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
3	Material de consumo		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
4	Material de consumo		1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Total					R\$ 400,00

Total

1.317.935,00

Endereço:
 Rua Celso Luiz, 32 - Janga da Paraíba - Recife - PE
 CEP: 51031-140 - Fone: 3211.55.33 - 3211.0011 CT
 Fax: 3211.2211-1210
 Caixa Postal: 51112

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@longasp.com.br



Proposta Orçamentária Preliminar Prefeitura Municipal de Carnaubeira
 IPAGESP - INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA

Rua S.ª Irene Lobo, nº 13 - Façã da Ponte - Recife - PE

CEP: 5208-1000

Seguem abaixo os preços das mercadorias:

PROPOSTA 3

9. Implantação e funcionamento do sistema governamental

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Unid.	Código NCM	Sistema Tributário	Valor Unit.
1	Implantação de sistema governamental	2	lot		R\$ 1.000	R\$ 2.000
2	Manutenção de sistema governamental	2	lot		R\$ 25.000	R\$ 50.000
3	Atualização de sistema governamental	2	lot		R\$ 50.000	R\$ 100.000
	Total				R\$	R\$ 150.000

IPAGESP
 Rua S.ª Irene Lobo, nº 13 - Façã da Ponte - Recife - PE
 CEP: 5208-1000 - CNPJ: 08.181.784/0001-07
 Tel: (81) 3428.1100
 Caixa Postal nº 132



IPAGESP

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

10. Distribuição em função da situação de informação geográfica educacional					
Descrição	Quantidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1	100	R\$ 1.700,00	R\$ 170.000,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	2	200	R\$ 30,00	R\$ 6.000,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1	400	R\$ 17,00	R\$ 6.800,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1	60	R\$ 200,00	R\$ 12.000,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1	40	R\$ 30,00	R\$ 1.200,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)		100	R\$ 1,00	R\$ 100,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)		40	R\$ 4,75	R\$ 190,00	
Total		601	R\$ 18,17	R\$ 10.890,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)		100	R\$ 15,00	R\$ 1.500,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)			R\$ 200,00	R\$ 200,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)			R\$ 150,00	R\$ 150,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)		20	R\$ 30,00	R\$ 600,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1		R\$ 100,00	R\$ 100,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	1		R\$ 20,00	R\$ 20,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	30		R\$ 30,00	R\$ 900,00	
Atividade de GEA (Gestão de Informação Geográfica Educacional)	40		R\$ 4,00	R\$ 160,00	
Total			R\$ 18,17	R\$ 10.890,00	

Rua Estrela Lúcia, 32 - Povoado Paralelo - Recife - PE
 CEP: 52061-020 - CNPJ: 08.129.206/0001-07
 Tel: 51 3222-1016
 Caixa Postal Nº 122
 Site: www.ipagesp.com.br E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br



II. Contratação de Mão de obra profissionalis

Item	Descrição	Qtd. Utilizado	Qtd. U.T.	Qtd. Mens.	Valor Unitário	Valor Total
1	Desenvolvimento	2	1	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
2	Instalação de rede	1	1	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
3	Manutenção	1	1	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Total					R\$	R\$ 18.000,00
Total 2					R\$	201.979,00

Total Geral da Proposta - **R\$ 1.581.855,00**

18/08/2010 DE AGOSTO DE 2010.

SECRETARIA DE GESTÃO DE TI
 INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO PERNAMBUCO

08.1e1.29470004-071

Instituto de Planejamento e Gestão de TI
 IPAGESP

Endereço: Av. 5
 P.O. Box 10000
 Recife PE

RECIFE

Rua Silveira Lobo, 37 - Jardim da Paz - Recife - PE
 CEP: 52051-000, CNPJ: 06.914.214/0001-05
 TEL: 81 3293 1118
 Caixa Postal Nº 152

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Agente em: http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11c-56006541792

CPF: 033.048.811-28



EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI - ESTADOS UNIDOS DO BRASIL S.A. - EUBRASIL S.A.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Nº	Descrição do Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações	Assinatura	Data
01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

[Handwritten signature]

Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO

[Handwritten mark]



RESPOSTA	EXERCÍCIO	FECHA	PROFESSOR	QUESTÃO	RESPOSTA	NOTA	COMENTÁRIOS
1	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	1	1	10	
2	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	2	2	10	
3	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	3	3	10	
4	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	4	4	10	
5	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	5	5	10	
6	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	6	6	10	
7	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	7	7	10	
8	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	8	8	10	
9	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	9	9	10	
10	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	10	10	10	
11	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	11	11	10	
12	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	12	12	10	
13	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	13	13	10	
14	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	14	14	10	
15	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	15	15	10	
16	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	16	16	10	
17	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	17	17	10	
18	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	18	18	10	
19	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	19	19	10	
20	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	20	20	10	
21	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	21	21	10	
22	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	22	22	10	
23	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	23	23	10	
24	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	24	24	10	
25	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	25	25	10	
26	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	26	26	10	
27	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	27	27	10	
28	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	28	28	10	
29	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	29	29	10	
30	1	14/12/2023	JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	30	30	10	

INSTITUTO EDUCACIONAL
INSTITUTO EDUCACIONAL
INSTITUTO EDUCACIONAL



ID	PROCESSO	ITEM	EMPRESA	CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	STATUS	DATA	VIGENCIA	DESCRICAO	COTAÇÃO		EMPRESA		VALORES		DT. CAD.	
												TIPO	CLASSIFICACAO	RAZAO SOCIAL	CPF	VALOR	DESCRICAO		VALOR
001		001
002		002

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

 SECRETARIA DE ECONOMIA

 SECRETARIA DE LICITAÇÕES



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150

Assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO
 Assinado digitalmente por JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA



... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...

... a ...
... a ...
... a ...



001
002
003
004
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
057
058
059
060
061
062
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100

001
002
003
004
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
057
058
059
060
061
062
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100

001
002
003
004
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
057
058
059
060
061
062
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100

001
002
003
004
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
057
058
059
060
061
062
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100



1. Descrição do Projeto: O projeto tem como objetivo principal a implementação de um sistema de gestão de recursos humanos, visando otimizar processos e melhorar a produtividade da equipe.

2. Objetivos: Os objetivos principais são a automação de processos manuais, a melhoria da comunicação interna e a redução de custos operacionais.

3. Metodologia: A metodologia adotada será a abordagem ágil, permitindo flexibilidade e iterações frequentes durante o desenvolvimento do projeto.

4. Cronograma: O cronograma prevê a duração total do projeto em 12 meses, com marcos importantes a serem atingidos a cada trimestre.

5. Equipe: A equipe responsável pelo projeto é composta por profissionais experientes em gestão de projetos e tecnologia da informação.

6. Riscos: Os principais riscos identificados são a falta de recursos humanos qualificados e a resistência à mudança por parte dos colaboradores.

7. Conclusão: Espera-se que, ao final do projeto, a organização tenha alcançado seus objetivos, com um sistema eficiente e uma equipe mais engajada.

8. Anexos: Este documento contém anexos que detalham o plano de trabalho, o orçamento e os relatórios de progresso.

9. Considerações Finais: O sucesso do projeto dependerá da colaboração de todos os envolvidos e da constante comunicação entre as partes interessadas.

10. Assinatura: Este documento foi assinado digitalmente pelo responsável pelo projeto.



DECLARAÇÃO DE INTERESSE EM LICITAR
Eu, abaixo assinado, declaro que sou interessado em licitar o objeto em anexo, e que não sou funcionário público de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem possuo vínculo empregatício com qualquer entidade da mesma natureza, nem sou, por si só ou por intermédio de qualquer familiar ou pessoa por ele controlada, responsável, direta ou indireta, por qualquer empresa ou pessoa jurídica, ainda que não seja seu titular, nem responsável pelo funcionamento de qualquer empresa ou pessoa jurídica, ainda que não seja seu titular ou administrador, inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que sou interessado em licitar o objeto em anexo, e que não sou funcionário público de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem possuo vínculo empregatício com qualquer entidade da mesma natureza, nem sou, por si só ou por intermédio de qualquer familiar ou pessoa por ele controlada, responsável, direta ou indireta, por qualquer empresa ou pessoa jurídica, ainda que não seja seu titular, nem responsável pelo funcionamento de qualquer empresa ou pessoa jurídica, ainda que não seja seu titular ou administrador, inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

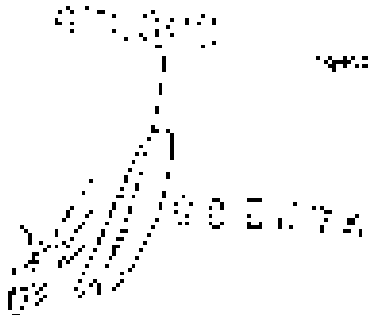
Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que sou interessado em licitar o objeto em anexo, e que não sou funcionário público de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem possuo vínculo empregatício com qualquer entidade da mesma natureza, nem sou, por si só ou por intermédio de qualquer familiar ou pessoa por ele controlada, responsável, direta ou indireta, por qualquer empresa ou pessoa jurídica, ainda que não seja seu titular, nem responsável pelo funcionamento de qualquer empresa ou pessoa jurídica, ainda que não seja seu titular ou administrador, inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.

Declaro ainda que não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente, e que não sou responsável por qualquer empresa ou pessoa jurídica inscrita no Registro de Empresas Licitantes do Brasil, ou de qualquer outra entidade que participe de licitação do tipo que se refere no Edital, sob qualquer das modalidades nele previstas, bem como não sou impedido para licitar em virtude de qualquer lei ou ato de autoridade competente.





1. OBJETIVO
2. ABRANGÊNCIA
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. JUSTIFICATIVA
5. REFERÊNCIAS

1. OBJETIVO

1.1. Objetivo Geral
1.2. Objetivos Específicos

2. ABRANGÊNCIA

2.1. Abrangência Geográfica
2.2. Abrangência Temática

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Fundamentação Teórica
3.2. Fundamentação Metodológica

4. JUSTIFICATIVA

4.1. Justificativa Social
4.2. Justificativa Científica
4.3. Justificativa Econômica

5. REFERÊNCIAS

5.1. Referências Bibliográficas
5.2. Referências de Sites e Materiais Digitais

8-6-2014
[Handwritten signature]



Art. 12º - Esta Lei cria o Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, visando estimular a produção de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como a formação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, em consonância com o Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 13º - Este Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica terá como finalidade promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, em áreas de interesse da sociedade, bem como a formação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, em consonância com o Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 14º - O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica será executado pelo Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado para este fim.

Art. 15º - O Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será composto por representantes das instituições de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica, de órgãos de governo federal, estadual e municipal, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com o regulamento a ser elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 16º - O Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico terá como atribuições: I - promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, em áreas de interesse da sociedade; II - promover a formação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica; III - promover a divulgação dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas realizadas no âmbito do Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica.

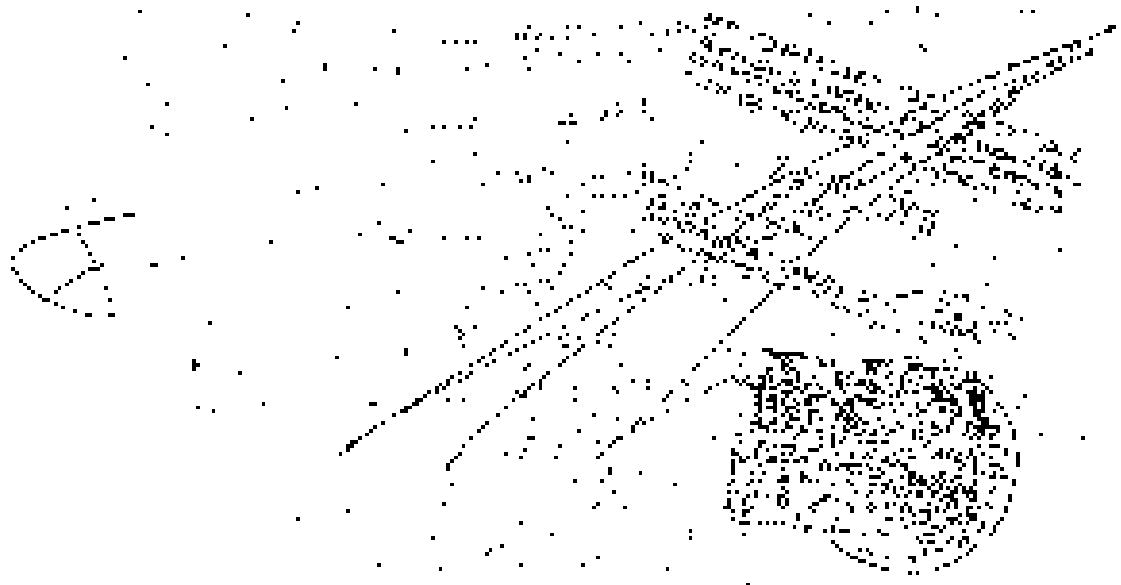
Art. 17º - O Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será instalado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 18º - O Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico terá sede no mesmo endereço onde se encontra a sede da Secretaria de Estado de Educação do Rio Grande do Norte.

Art. 19º - O Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será regido pelo regulamento a ser elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 20º - O Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será instalado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS





2208

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIÁRIOS DE SERVIÇO DO INSTITUTO DE PESQUISA E ANÁLISE DE SAÚDE PÚBLICA - INSPES, EM 2014, EM FAVOR DO(A) SERVIDOR(A) [NOME DO SERVIDOR(A)],

DIRETORIA

FUNDAÇÃO MUNICÍPIO 141000	000-0000 0000-0000 000000000000000000
NOME DO NTE NOME DO NTE ESTADO CIVIL SEXO DATA DE NASCIMENTO PROFISSÃO ENDEREÇO	SEÇÃO DE CONTABILIDADE GERAL 00000000 00000000 00000000-0000 00000000 00000000 00000000 RUA CAJURAMA, Nº 134 - JARDIM RE 00000000

SIGNATURA

SECRETARIA MUNICIPAL ESTADO CIVIL SEXO DATA DE NASCIMENTO PROFISSÃO ENDEREÇO	VALDO JOSÉ CALILINI INS 00000000 000000 000000-0000 00000000 00000000 00000000 RUA FLORESTA, Nº 134 - JARDIM RE 00000000
--	--

SIGNATURA

SECRETARIA MUNICIPAL ESTADO CIVIL SEXO DATA DE NASCIMENTO PROFISSÃO ENDEREÇO	SEÇÃO DE CONTABILIDADE GERAL 00000000 000000 000000-0000 00000000 00000000 00000000 RUA CAJURAMA, Nº 134 - JARDIM RE 00000000
--	---

SIGNATURA



76230

DATANASCIMENTO
MORADIA
PERIURU

19/08/1981
RUA DA INDUSTRIA
SANTANA NOROCCIDENTAL

COMUNIDADE
MUNICÍPIO DE
ESTADO DO

SANTANA NOROCCIDENTAL
PARAZIBERA
SEMURUBIM DO ALMOCENTE

CNPJ
DATA DE ASSINATURA
PROFISSAO
EMPREGO

000000000
10/08/2017
PROFISSOR DE EDUCACAO INFANTIL
PROGRAMA DE APRENDIZAGEM CASA ANABELA - SEMURUBIM DO ALMOCENTE

ASSINA O(A)

DATANASCIMENTO
MORADIA
PERIURU

12/08/1980
RUA DA INDUSTRIA
SANTANA NOROCCIDENTAL

CNPJ
DATA DE ASSINATURA
PROFISSAO
EMPREGO

000000000
10/08/2017
PROFISSOR DE EDUCACAO INFANTIL
PROGRAMA DE APRENDIZAGEM CASA ANABELA - SEMURUBIM DO ALMOCENTE

ASSINA O(A)

DATANASCIMENTO
MUNICÍPIO DE
ESTADO DO

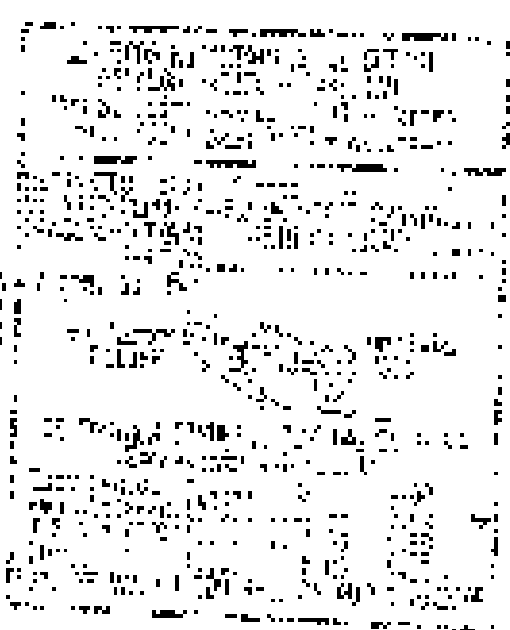
SANTANA NOROCCIDENTAL
PARAZIBERA
PARAZIBERA

CNPJ
DATA DE ASSINATURA
PROFISSAO
EMPREGO

000000000
10/08/2017
PROFISSOR DE EDUCACAO INFANTIL
PROGRAMA DE APRENDIZAGEM CASA ANABELA - SEMURUBIM DO ALMOCENTE

[Handwritten signature]

[Faint text]





MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO

RAC - NÚCLEO DE APOIO À CIDADANIA
CNPJ: 04.836.879/0001-25

1. Valor da execução do plano de trabalho em R\$ (valor global):

R\$ 244.737,15

PROJETO 01

1. Encontro dos Professores: Formação Continuada Educação Infantil

Item	Descrição	Quant. Utilizado	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formações	4	8	7	R\$ 204,25	R\$ 816,99
2	Material Didático	20	1	7	R\$ 25,00	R\$ 500,00
3	Aluguel	220	1	7	R\$ 16,00	R\$ 3520,00
4	Material Administrativo	220	-	7	R\$ 31,65	R\$ 6962,11
Total					R\$ 16	R\$ 244.737,15

duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos

2. Encontro dos Professores: Formação Continuada Educação Física

Item	Descrição	Quant. Utilizado	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formações	-	8	4	R\$ 242,22	R\$ 1937,76
2	Material Didático	20	1	4	R\$ 28,00	R\$ 560,00
3	Aluguel	19	1	1	R\$ 11,36	R\$ 215,80
4	Material Administrativo	-	-	-	R\$ 31,65	R\$ -
Total					R\$ 16	R\$ 2613,56

duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos

3. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores dos Anos 1, 2 e 3 Ensino Fundamental

Item	Descrição	Quant. Utilizado	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formações	1	8	7	R\$ 304,77	R\$ 2438,11
2	Material Didático	20	1	7	R\$ 19,41	R\$ 388,17
3	Aluguel	17	-	7	R\$ 16,19	R\$ 275,23
4	Material Administrativo	17	-	7	R\$ 31,65	R\$ 538,05
Total					R\$ 16	R\$ 3649,56

duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos





MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

4. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores dos Anos 4 e 5 Ensino Fundamental

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Faculdade	5	1	7	R\$ 164,22	R\$ 821,10
2	Material (M. Did. Trac)	17	1	7	R\$ 42,62	R\$ 724,54
3	Aluguel	16	1	7	R\$ 14,37	R\$ 230,32
4	Material Suplementar	10	1	7	R\$ 21,70	R\$ 217,00
Total					R\$	156.572,96

cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco-dé-cima e oito centavos

5. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores Educação de Jovens e Adultos - EJA

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Faculdade	1	1	7	R\$ 164,22	R\$ 164,22
2	Material (M. Did. Trac)	45	1	7	R\$ 57,31	R\$ 2578,95
3	Aluguel	45	1	7	R\$ 14,37	R\$ 647,10
4	Material Suplementar	15	1	7	R\$ 21,70	R\$ 325,50
Total					R\$	40.115,00

quarenta mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos

6. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores Educação Especial?

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Faculdade	17	5	7	R\$ 20,27	R\$ 344,59
2	Material (M. Did. Trac)	44	1	7	R\$ 18,31	R\$ 804,64
3	Aluguel	200	1	7	R\$ 13,71	R\$ 2742,00
4	Material Suplementar	20	1	7	R\$ 3,55	R\$ 71,00
Total					R\$	103.879,35

centos e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos

7. Conferência Municipal de Educação

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. dias	Valor Unitário	Valor Total
1	Material	1	15	1	R\$ 30,00	R\$ 30,00

Rua Joaquim Nabuco, nº 898 - sala 10 - Bairro Centro - Recife/PE - CEP 51031-000
Fone: (81) 3341-0444 - FAX: (81) 3341-0444



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3	Indicadores								
1	Salário do Titular		1			R\$	1.372,44	R\$	3.200,00
4	Descontos		1		1	R\$	370,00	R\$	10.220,00
5	Transporte de T. Fixo		1			R\$	2.280,80	R\$	6.128,80
6	Aluguel		1			R\$	214,24	R\$	600,00
7	Aluguel de Imóvel		1			R\$	44,22	R\$	1.220,00
8	Aluguel de Veículo		1		1	R\$	61,57	R\$	1.700,00
9	Aluguel de Carro		1		3	R\$	730,00	R\$	2.010,00
10	Aluguel de Casa		50			R\$	150,17	R\$	1.350,85
11	Aluguel de Apartamento		100		1	R\$	15,74	R\$	1.574,00
12	Aluguel de Terreno		1000		1	R\$	11,41	R\$	11.410,00
13	Aluguel de Loja		500			R\$	34,80	R\$	17.400,00
14	Aluguel de Armazenagem		100			R\$	35,74	R\$	3.574,00
15	Aluguel de Sala		1		1	R\$	1,00	R\$	1.000,00
16	Aluguel de Sala de Reunião		1		1	R\$	403,44	R\$	403,44
17	Aluguel de Sala de Aula		1		1	R\$	100,00	R\$	100,00
18	Aluguel de Sala de Trabalho		500			R\$	20,50	R\$	10.250,00
19	Aluguel de Sala de Espera		100			R\$	3,50	R\$	350,00
20	Aluguel de Sala de Espera		1		1	R\$	100,00	R\$	100,00
21	Aluguel de Sala de Espera		100		1	R\$	100,00	R\$	100,00
Total							R\$		157.011,00

duzentos e cinquenta e sete mil e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos

B. Contribuição do Assessoria para a Avaliação de Rede

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. U/A	Qtde. Mens	Valor Unitário	Valor Total
1	Enfiteuse de Imóveis	6	1	6	R\$ 8.500,00	R\$ 51.000,00
2	Aluguel de Imóvel	100	1	100	R\$ 21,50	R\$ 2.150,00
3	Aluguel de Sala de Aula	100	1	100	R\$ 21,50	R\$ 2.150,00
4	Aluguel de Sala de Trabalho	1000	1	1000	R\$ 21,50	R\$ 21.500,00
Total						R\$ 77.800,00

setenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos

Total Produto 01

1.345.410,43

um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos





Município de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO À CIDADANIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epm/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

PRODUTOS

9. Implantação e treinamento do sistema escolar

Item	Descrição	Qtd Utilizada	Unid	Qtd Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Talão agenda mensal:					
	100 unidades	2	15	-	R\$ 28,00	R\$ 56,00
	100000 unidades				R\$ 4,391,00	R\$ 4.391,00
2	Software para o SIAE em 1000 unidades				R\$ 9,000,00	R\$ 9.000,00
	Total				R\$ 9.376,00	R\$ 9.376,00

quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos

10. Desenvolvimento do sistema de informação geográfica educacional

Descrição	Qtd Unid.	Qtd Meses	Valor Unitário	R\$ TOTAL
Subscrição GPS (1,000 unidades)	2		R\$ 306,00	R\$ 612,00
Despesas com o desenvolvimento GPS	2	120	R\$ 4,20	R\$ 84,00
Trabalho de instalação (Compreensão, teste e instalação, implantação e treinamento dos usuários)	2	540	R\$ 2,00	R\$ 4,00
Trabalho específico em desenvolvimento (de pesquisa e teste)	2	480	R\$ 32,50	R\$ 65,00
Gerente de projeto		240	R\$ 15,00	R\$ 3.600,00
Trabalho para a concepção do sistema	1	41	R\$ 50,00	R\$ 2.050,00
Despesas com materiais	Trabalho	150	R\$ 40,00	R\$ 6.000,00
Manutenção e atualização	Trabalho Constante	50	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00
Atualização	Trabalho (Recursos Humanos)	150	R\$ 40,00	R\$ 6.000,00
Manutenção dos equipamentos e softwares em teste e de desenvolvimento (incluindo custos de materiais do município educacional e de testes e avaliação)		30	R\$ 490,00	R\$ 14.700,00
Viagens (para coleta de dados e testes)	3		R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ARARIPINA

Atividade de manutenção que inclui as atividades de manutenção de 320 km de pavimentação asfáltica	7	R\$	312.289,74	R\$	6.095,74
Atividade de manutenção de 100 km de pavimentação asfáltica	55	R\$	235,09	R\$	13.774,41
Atividade de manutenção de 100 km de pavimentação asfáltica	4	R\$	1.630,00	R\$	7.301,54
Atividade de manutenção (m3)	4	R\$	714,77	R\$	2.870,01
Atividade de manutenção (m3)	30	R\$	50,00	R\$	4.141,00
Atividade de manutenção (m3)	40	R\$	90,00	R\$	17.100,00
Total				R\$	103.906,10

cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos

11. Contratação de Multiprofissionais

Item	Descrição	Qual. Utilizada	Qtd. H/A	Qtd. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Engenheiro	2	2	6	R\$ 750,00	R\$ 9.000,00
2	Arquiteto	1	1	6	R\$ 2.072,27	R\$ 6.216,81
3	Desenhista	1	1	6	R\$ 2.072,27	R\$ 6.216,81
Total					R\$	21.433,62

sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos

Total Fixação 02

R\$ 269.489,71

Total da Proposta

R\$ 1.615.207,16

um milhão, seiscentos e quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos

DIÁRIO DE NOTÍCIAS DE ARARIPINA

[Assinatura]
 DANIELA DE ANDRADE MELO
 Secretária de Administração



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

10/04/2014 10:44:34

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO





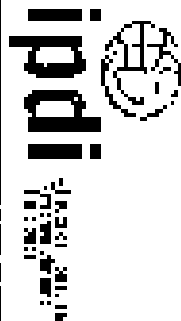
Linha	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Unidade	Código de Produto		Valor Total
						NCM	CEPIS	
1	PROTEÇÃO A ...	5	12000	60000	600000
2
3
4
TOTAL								

RESUMO DA ...

Linha	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Unidade	Código de Produto		Valor Total
						NCM	CEPIS	
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
TOTAL								

DECLARAÇÃO DE ...

Assinatura



CD	Descrição	QTD	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Material de Consumo	1	kg	100,00	100,00
02	Material de Consumo	1	kg	100,00	100,00
03	Material de Consumo	1	kg	100,00	100,00
Total					300,00

3. Detalhamento de Custeio e Valor Agregado do Trabalho

ITEM	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Material de Consumo	1	kg	100,00	100,00
2	Material de Consumo	1	kg	100,00	100,00
3	Material de Consumo	1	kg	100,00	100,00
Total					300,00
Total Produto 1					1.385.149,89

[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



ipdi Instituto de Planejamento e Desenvolvimento

Total da Proposta

R\$

1.662.229,61

2007/02/21 de Agosto de 2013

Índice de Qualidade Pesquisa e Desenvolvimento (IQPD)
Avaliação de Métricas para Recursos Humanos





ippi
 INSTITUTO
 PORTUGUÊS DE
 PROTEÇÃO À PROPRIEDADE
 INDUSTRIAL

ENCERRADO

DECLARAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE VALORES ADICIONAIS

1	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Imposto
1	Indústria de papelão de 200g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
2	Indústria de papelão de 300g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
3	Indústria de papelão de 400g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
4	Indústria de papelão de 500g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
5	Indústria de papelão de 600g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
TOTAL		10	1000,00	2000,00	400,00

DECLARAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE VALORES ADICIONAIS

Indústria de papelão de 200g/m²

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Imposto
Indústria de papelão de 200g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
Indústria de papelão de 300g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
Indústria de papelão de 400g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
Indústria de papelão de 500g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
Indústria de papelão de 600g/m ²	2	100,00	200,00	40,00
TOTAL	10	1000,00	2000,00	400,00

[Handwritten signatures and marks]



10/01/2010

Resumo

Resumo

Resumo

Resumo do documento assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. O documento trata sobre o processo de desenvolvimento de um sistema de gestão de recursos humanos, com foco na integração de processos e na melhoria da eficiência operacional. O texto descreve as etapas de planejamento, implementação e avaliação do sistema, destacando os desafios enfrentados e as soluções encontradas. O sistema foi desenvolvido com o objetivo de otimizar o fluxo de trabalho e reduzir o tempo de resposta dos processos administrativos. A implementação foi realizada em etapas, permitindo a adaptação do sistema às necessidades da organização. Os resultados obtidos demonstraram uma melhoria significativa na produtividade e na qualidade dos serviços prestados.

Resumo do documento assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. O documento trata sobre o processo de desenvolvimento de um sistema de gestão de recursos humanos, com foco na integração de processos e na melhoria da eficiência operacional. O texto descreve as etapas de planejamento, implementação e avaliação do sistema, destacando os desafios enfrentados e as soluções encontradas. O sistema foi desenvolvido com o objetivo de otimizar o fluxo de trabalho e reduzir o tempo de resposta dos processos administrativos. A implementação foi realizada em etapas, permitindo a adaptação do sistema às necessidades da organização. Os resultados obtidos demonstraram uma melhoria significativa na produtividade e na qualidade dos serviços prestados.

Resumo do documento assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. O documento trata sobre o processo de desenvolvimento de um sistema de gestão de recursos humanos, com foco na integração de processos e na melhoria da eficiência operacional. O texto descreve as etapas de planejamento, implementação e avaliação do sistema, destacando os desafios enfrentados e as soluções encontradas. O sistema foi desenvolvido com o objetivo de otimizar o fluxo de trabalho e reduzir o tempo de resposta dos processos administrativos. A implementação foi realizada em etapas, permitindo a adaptação do sistema às necessidades da organização. Os resultados obtidos demonstraram uma melhoria significativa na produtividade e na qualidade dos serviços prestados.

8255



ASSOCIADOS
ADMINISTRATIVA

EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI - E.S.T. - ANEXO II - PAVILÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA Nº 001/2016

DATA DE ABERTURA: 08/07/2016

DE 14H00 ÀS 17H00

NO ANEXO II - PAVILÃO DE ADMINISTRAÇÃO

EXIBINDO O EDITAL Nº 001/2016

DE 08/07/2016, BRASÍLIA/DF

DEPOIS DE SEREM ABERTAS AS ENVELOPES

PROPOSTAS, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EMPREGADOR, CONSTATANDO A INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS VÁLIDAS, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, CANCELAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2016, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO PROPOSTAS VÁLIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

PROPOSTA Nº 001/2016

DATA DE ABERTURA: 08/07/2016

DE 14H00 ÀS 17H00

NO ANEXO II - PAVILÃO DE ADMINISTRAÇÃO

EXIBINDO O EDITAL Nº 001/2016

DE 08/07/2016, BRASÍLIA/DF

DEPOIS DE SEREM ABERTAS AS ENVELOPES, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EMPREGADOR, CONSTATANDO A INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS VÁLIDAS, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, CANCELAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2016, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO PROPOSTAS VÁLIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

PROPOSTA Nº 001/2016

DATA DE ABERTURA: 08/07/2016

DE 14H00 ÀS 17H00

PROPOSTA

DEPOIS DE SEREM ABERTAS AS ENVELOPES

PROPOSTAS, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EMPREGADOR, CONSTATANDO A INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS VÁLIDAS, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, CANCELAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2016, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO PROPOSTAS VÁLIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

826409



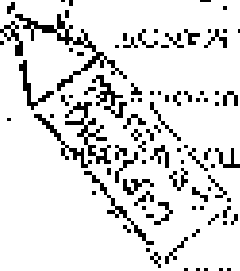
Form with various fields and stamps, including a large circular stamp at the top and several smaller rectangular stamps below. The text is mostly illegible due to the quality of the scan.

Handwritten notes and signatures at the bottom left of the page.

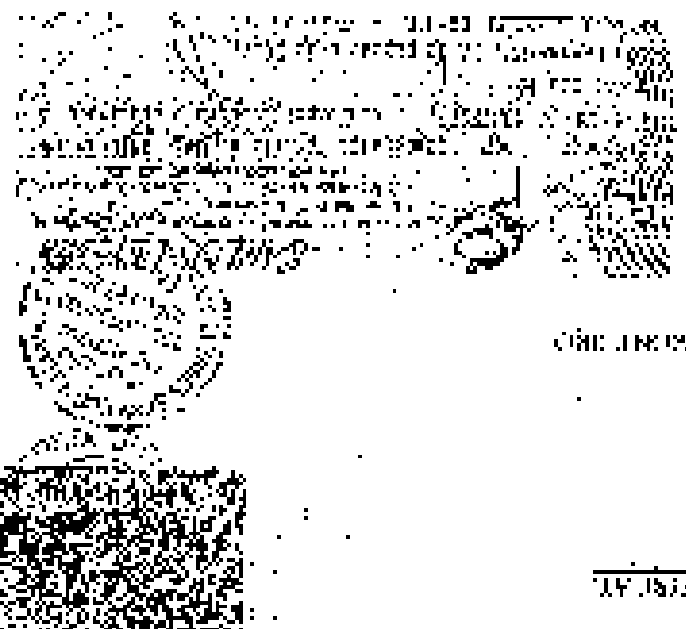


RESOLUÇÃO Nº 001/2011
DE 15 DE ABRIL DE 2011
DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE RECIFE

ASSIGNAR O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O VAGANTE Nº 001/2011



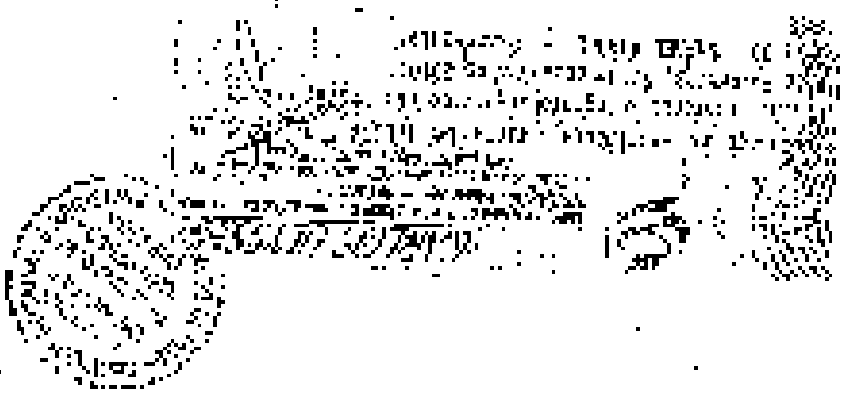
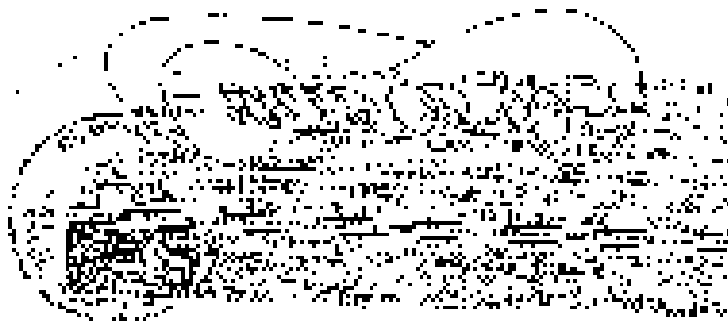
CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 10.248/2008, que instituiu o Plano Municipal de Educação, prevê a formação de professores para o ensino infantil;



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE RECIFE
Rua do Recife, nº 100 - Centro
CEP: 51010-000 - Recife - PE
FONE: (51) 3441-1111
FAX: (51) 3441-1112
E-MAIL: secretaria@recife.pe.gov.br
www.recife.pe.gov.br

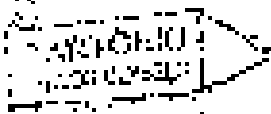
CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 10.248/2008, que instituiu o Plano Municipal de Educação, prevê a formação de professores para o ensino infantil;

2011 04 15



13

INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 HOSPITAL SANTA HELENA
 ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALVARO GOMES VARELA, Nº 140 - APT. 100 - ARR. ANT. 201
 RECIFE - PE
 DATA ASSINATURA: 10/05/2016
 CPF: 030.449.440-00
 ASSINANTE: DANIELA DE ANDRADE MELO
 ASSINADO: 10/05/2016
 ASSINATURA: DANIELA DE ANDRADE MELO
 ASSINADO: 10/05/2016
 INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA





(Handwritten signature)

(Inverted text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through. The text is mostly illegible but appears to contain a list or table of items.)

(Handwritten signature)



Comissão Glória Ferraz nº 007 - apor 238 - art 1º - São Paulo - Recife-PE - CAGNIN
 BRASIL - 2003/2004; Encargado: GONÇALVES, JACQUES DE A. CPF nº 000.000.000-00, com
 matrícula de inscrição nº 102.000.000-00, inscrita e inscrita na Rua José
 Ribaldo Franco, nº 115, s/n, Rua J. F. Teodoro, Santa Rita, Ilhéus, Bahia, com data de
 emissão de 10/05/2003, e Presidente, Sr. Gerson Cantarelli, Presidente, e a finalidade
 necessária à emissão de uma nova Carteira Profissional de Instalação de Equip. Elétricos do
 tipo 01 - Projeto Especial, cujo objeto são o Serviço Técnico - Formação - PROMOVER
 ATIVIDADES E PROJETOS QUE FORMEM O ESPORTE - LAZER, COMO INSTRUMENTO DE
 INSERÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM GERAL; e o do Estado, não fazendo objeto de
 vistoria dos prax. 2º - foi convocada, por fim, a Presidente - Sr. Ana Maria de Oliveira para
 convocar a assembleia para a questão, observando, igualmente, a ausência de um
 estatuto para a comissão, para serem tomadas as providências, na ausência
 de qualquer outro meio, tendo sido realizada a assembleia e a presença de todos os
 membros convocados e presidida pelo Sr. Gerson Cantarelli, tendo sido
 aprovada a proposta de trabalho e a determinação de emitir
 a Carteira Profissional de Instalação de Equip. Elétricos e Projeto Especial e a
 Comissão, junto aos órgãos competentes para emitir as metas jurídicas
 necessárias, que se deu a aprovação, segue abaixo - por meio - Sr. Presidente - por todos.
 Bahia, 22 de Janeiro de 2003.

GELVANI CANTARELLI DE ARAÚJO *Gerson Cantarelli*
 ANA MARIA CAVALHEIRA AMORIM *Ana Maria Cavalheira Amorim*
 FÁBIO LUIS GONCALVES DA SILVA *Fábio Luis Goncalves da Silva*
 ANTONIO VÍCTOR LAMOURANTIM MONTENEGRO *Antonio Victor Lamourantim Montenegro*
 MÁRCIO JUNIOR DA SILVA COSTA *Marcio Junior da Silva Costa*
 MARCOS CESARINI DE SOUSA *Marcos Cesarini de Sousa*
 FELIPE RIBEIRO MARINHO DA SILVA *Felipe Ribeiro Marinho da Silva*
 GIACINE CANTARELLI DE ARAÚJO *Giaccine Cantarelli de Araujo*
 TÁTIASOUZANA DA SILVA *Tatiasouzana da Silva*

Handwritten notes and scribbles

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS RUA WILSON BUENO, 150 - CENTRO - NATAL/RN CEP: 54.072-900 - FONE: (51) 3222.4000	INSCRIÇÃO Nº <i>1123456789</i> EM 22/01/2003 POR <i>GIACINE CANTARELLI DE ARAÚJO</i> CPF Nº <i>000.000.000-00</i>	Nº do Documento nº <i>123456789</i> Nº do Processo nº <i>987654321</i> Nº de Matrícula nº <i>1122334455</i> Nº de Registro nº <i>6677889900</i> Nº de Inscrição nº <i>0000000000</i>
---	--	--



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte

Contribuinte inscrita de direito, inscrita em 19/08/2010, sob o nº 10.987.900/0001, inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-90, inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INSCRIÇÃO EM 19/08/2010
Nº 10.987.900/0001-90
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

07.000.000/0001-90

07.000.000/0001-90
MATRIZ DE PESSOA JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA - PESSOA

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ

07.000.000/0001-90
MATRIZ



Certidão Negativa
Débitos Fiscais

CPF: 000.000.000-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 129630892
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 129630892
INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO: 129630892
INSCRIÇÃO DO CONTRIBUÍVEL: 129630892

Nome do Contribuinte:
RAZÃO SOCIAL:
TIPO DE CONTRIBUÍVEL:
DATA DE INSCRIÇÃO:
DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO DÉBITO:
DATA DE PAGAMENTO:

Observações:
 Esta certidão é emitida por meio eletrônico e não substitui a certidão emitida em papel.
 Esta certidão é emitida por meio eletrônico e não substitui a certidão emitida em papel.
 Esta certidão é emitida por meio eletrônico e não substitui a certidão emitida em papel.

Observações:
 Esta certidão é emitida por meio eletrônico e não substitui a certidão emitida em papel.
 Esta certidão é emitida por meio eletrônico e não substitui a certidão emitida em papel.
 Esta certidão é emitida por meio eletrônico e não substitui a certidão emitida em papel.

Assinatura:
CPF:
Data:



CONSELHO NACIONAL DE DESEMPREGO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INOVAR DO DESEMPREGO E ACESSO A CESTA BÁSICA FEDERAL - INOVAR
 (PARA RIZ E P. 14.10)

CNPJ: 08.181.294/0001-07

CNPJ MATRIZ: 08.181.294/0001-07

Endereço: BR/08/1018, Nº 14, 40113

Validade: 28/02/2014 - 28/02/2014 - 14 dias úteis e contados da data de expedição.

Verifica-se que a EMPRESA DE PESQUISA E ACESSO A CESTAS BÁSICAS - INOVAR (MATRIZ E VISTANTE), inscrita no CNPJ sob nº 08.181.294/0001-07, RAD CATEGORIA de Base Nacional de Desemprego Trabalho - 22.

De acordo com a Lei nº 10.247/2001 do Conselho Superior do Trabalho, aprovada em 12/11/2001, de 7 de Junho de 2001, e na Resolução Administrativa nº 1.702/2011 do Conselho Superior do Trabalho, de 22 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade da Tribunal de Trabalho e não são objeto de responsabilidade da entidade emitida e data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a certidão aplica-se apenas em relação a todos os seus estabelecimentos, excetuando-se filiais.

A publicação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho - Inovar (<http://www.tst.jus.br>).

Exatidão em todo o conteúdo.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

O Banco Nacional de Desemprego possibilita acesso ao banco de dados e identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações trabalhistas em matéria trabalhista e previdenciária em relação aos empregados e trabalhadores, bem como às obrigações por recolhimento previdenciário, a honorários e custas. A publicação desta certidão encontra-se em Lei de Desemprego de exceção de acesso fixado perante o Ministério Público do Trabalho e Conselho de Desemprego Inovar.



Município de Teresopolis

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Nome do Contribuinte: **CONSTRUTORA DE ENGENHARIA**
Razão Social: **CONSTRUTORA DE ENGENHARIA**
CNPJ: **07.042.930/0001-27**

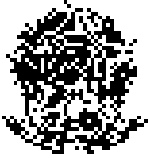
Certificamos, observados os procedimentos de controle fiscal, que de acordo com os registros emitidos no mês 07/2018, que o contribuinte acima mencionado está em situação REGULAR perante a Prefeitura Municipal de Teresopolis, inscrita no CNPJ nº 07.042.930/0001-27, inscrita no CNPJ nº 07.042.930/0001-27.

A presente certidão é emitida com base na regularidade fiscal do contribuinte em relação ao mês 07/2018, não sendo possível verificar a existência de débitos em relação a outros meses.

Esta certidão é válida até 08/12/2018 de acordo com o prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto Municipal nº 001/2018, disponível em www.teropolis.gov.br.

Nota: Para consulta ou para obter informações adicionais sobre o processo de inscrição e regularidade fiscal, consulte o site da Prefeitura Municipal de Teresopolis ou a Prefeitura Municipal de Teresopolis, inscrita no CNPJ nº 07.042.930/0001-27.

TERESOPOLIS, 07 de dezembro de 2018.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria de Fazenda Federal do Brasil

1/1



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DEVEDORES DA UNIDADE EXECUTORA TRIBUTÁRIA FÁTIMA SILVA DA TRINHA

Nome: INSTITUTO DE PESQUISA E SERVIÇO PÚBLICO - INAP/SISP
CNPJ: 08.12940001-07

Assolva e certifique a Fazenda Nacional contra incidência e cobrança de responsabilidade da União quanto à não identificação que vier a ser apontada a certidão que não constar de inscrição em dívida ativa relatada e lançada administrativamente pela Secretaria de Fazenda Federal do Brasil (SDF) e expedida em nome da União, para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da União e emitida para todos os seus filiais, não se excluiam entre si e refere-se ao período passado no âmbito do RFB da PGFN, toda a abrangência do novo Lei que prevê a extinção das contribuições. Porém, para a execução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) da Secretaria Nacional (SISN) objeto de certidão específica.

A validade desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade em internet, nos endereços: sp.gov.br e no portal do CNPJ, www.cnpj.br e no

Endereço: Rua do Ouvidor, 15 - Fátima - Curitiba - PR - CEP: 81250-900
Fone/Fax: (41) 324-3030/324-3032 - Anexo - Casa do Brasil
Móveis: 3112822111
Endereço Eletrônico: 5286 F959.8FA3.APRG

Esta certidão é gratuita e sem ônus.

Atenção: esta certidão não tem validade jurídica se não for assinada eletronicamente.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRR

Inscrição: 15001234/0000 07.087.1791/0001 00
 Razão Social: INSTITUTO DE SEGURANÇA E APOSENTADORIA RUIBENA
 Nome Fantasia: INSS - I
 Endereço: R. SENECA LIMA Nº 10000 - JARDIM URBANO - 72140-000 - BRASÍLIA - DF
 CNPJ Nº: 07.087.1791/0001-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima listada encontra-se em situação regular perante o Fim de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não se vincula prova contra a obrigação de qualquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, ou eventuais responsabilidades com o FGTS.

Validade: 06/03/2013 a 06/03/2013

Certificação Número: 2012000338585508172301

Informações obtidas em 06/03/2013 às 09:58:13.

A veracidade desta Certificação pode ser verificada em Lei esta condição é verificada de autenticação no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CIRCULAR NEGATIVA
DE DEBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES POTENCIAIS E
AS DE TERCEIROS.

Nº 10/2013 - S/RFB
Nome: DANIELA DE ANDRADE MELO ALEXANDRE SOARES DA SILVA -
Pessoa
CPF: 01101206970100

Desenvolvida a análise solicitada, verificamos sobre o caso a seguinte situação: De acordo com o resultado de consulta realizada sobre o cadastrado que consta no sistema, o contribuinte não consta no sistema em seu nome pelo registro de contribuições potenciais pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRRF) e não há registro em nome dele na base do CAD.

Esta situação, verificada em nome do contribuinte, para todas as situações, não gera nenhuma obrigação de contribuição potencial e de devida terceira, sendo, portanto, inexistente qualquer inscrição em CAD. Não havendo registro em nome dele nos administrativos relativos às contribuições potenciais, o contribuinte não possui inscrição no Cadastro Nacional (CNIS) sob o código Central, Unidade (CPF/RFB).

Em razão disso, não há incidência prevista no art. 4º da Lei nº 9.249/2006, de acordo com o caso em questão:

- contribuição de devida em nome do contribuinte;
- redução de capital social, a existência de vínculo ou relação de dependência, vínculo e relação pessoal ou transfereência de bens de um estado para outro, em empresas e simples;
- inexistência de inscrição em CAD, portanto, portanto, não há incidência de multa de 10% prevista no art. 4º da Lei nº 9.249/2006 - Omissão (CAD), portanto, não há incidência de multa de 10% prevista no art. 4º da Lei nº 9.249/2006.

A situação é devida e não há incidência de multa, pois não há inscrição em nome dele no sistema de devida terceira ou inscrição no sistema de devida terceira, de acordo com a legislação.

Verifica-se, ainda, que não há inscrição no sistema de devida terceira em nome dele em janeiro de 2013.

Em data de 10/08/2013,
Página 9/20072013

De acordo com o procedimento.

Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil



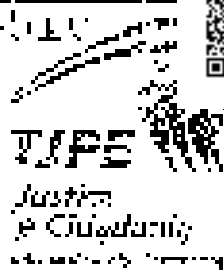
REPÚBLICA DE PERNAMBUCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO RIO DE COMENDADA DO RIO DE
Rua 5 - Sede do Poder Judiciário - 54050-000 - Recife - PE
Tel: 51 3222-1111 - FAX: 51 3222-1111
www.tjpe.jus.br

JURISTA MARIA SAMPANA CORRÊA DE SOUZA, Assessor:
Geral da Diretoria do Foro da Comarca do Rio de, Capital
da Escada de Pernambuco, em Vitória da Laj, etc...

Cumpra o requerimento de pessoas interessadas que, de
acordo com a Resolução nº 10 de 28.12.79 (Estatuto de Organização
Judiciária do Estado de Pernambuco), regulamentada pelas Resoluções: n.º
246/2008; 286/2008; LC nº 50, de 06/11/2009 (DOE) 07/11/2009 (), 283, de
15/02/2010 (DOE) 20/02/2009; Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOE)
08/08/2009 até Lei Complementar nº 143, de 18/09/2009 (DOE) 19/09/2009,
funcionam no Foro da Capital, cinco (05) Ofícios de Proletos de Letras e
Outros títulos de Crédito: o primeiro (1º) a cargo do Del. ROBERTO
DORNELAS CAMERA PAES, tendo como substitutos SANDRA MARIA
ALVES NOVELINO E ANA MARIA ALVES ARAÚJO; o segundo (2º) a cargo
de ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO, sendo substitutos ISABELLA
ARAÚJO; A ANGELA LEMMA MARIA CARRA; LEI e o FERNALDO SILVA
ARAÚJO, bem como três (03) Secretarias na Distribuição das Vistas de
Registadores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Técnico Judiciário
da 1ª Filial, JOSÉ DIRCEU DE G. VIEIRA CARRA, distribuidor de feitos
de Sucessões e Registros Públicos, Imóvel, Acidentes de Trabalho,
Fénelas, Condenações e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações de
Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas e títulos
equivalentes, e os Inventários com testamento; a segunda (2ª) a cargo
do Del. CARLIANO RICARDO BOLEIA MAIA, incumbido de distribuir os
feitos da competência das Vistas de Ofícios, Intimações e Ausências,
Família, Cíveis, de Assistência Judiciária, Temporários e os Inventários
sem testamento; terceira (3ª) a cargo do Técnico Judiciário da 1ª
Filial, RUBERTO PAULINA BOMBA MARANHÃO, distribuidor com
competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivas Fiscais
Estadual e Municipais. Os serviços concernente as três (03) Secretarias
dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Fórum
Des. Rodolfo Assis, s/nº Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Vila do
Linha - Recife - PE. Os Cartórios de Proletos, por serem serviços
extrajudiciais, funcionam em outras localidades distintas. O certificado é
verdade e com fé dada e passada neste Estado do Rio de, Capital do
Estado de Pernambuco, aos vinte e três (23) dias do mês de julho do ano
seis mil e novecentos (2016), que foi assinada pelo subscritor, conforme
Formata nº 035/00, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 54, de
28/07/2016

Maria Sampaña Corrêa de Souza
MARI SAMPANA CORRÊA DE SOUZA
Assessoria Geral da OJCRJAP



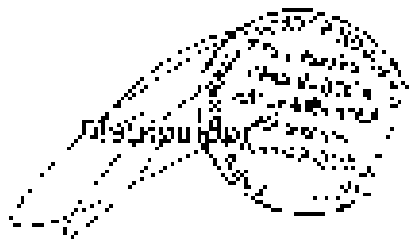


OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESMEMBRADOR ROUBOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Torreão, Ilha de Jequié Bezerra - RECIFE/PE

Cartão de Distribuição

JOSE WILSON DE OLIVEIRA CABRAL, titular do
Ofício de Conselheiro Distribuidor da Câmara de Notícias do Estado de
Pernambuco.

QUESTÃO Nº 0014 - Examinar e assinar o pedido que contém
solicitação de criação de vaga em cargo de nível médio de
distrito para o Ofício de Conselheiro Distribuidor em período
de 030 dias para a presente data não vinculada dist. com
nome: INSTITUTO DE PESQUISA E ADOTO A GESTÃO PÚBLICA
- TRANSER, CNPJ/CNPJ: 08.181.284/0001-07, inscrita na
Palaçada. Corporata, Recuperada Judicial, inscrito no pedido
de inscrição (registro de nível de ocup. exp. ext. judicial).
O nome e o endereço do de. Dada e passada para o de. de
Notícia, Especial de Serviço de Atendimento, nos 030 dias - 030
dias no mês de março de 2011. Pesquisa e distribuição



4/10/2011 14:51:52

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SECRETARIA DE FINANÇAS



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos a quem interessar possa que o IIVASIS/P Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, junto à secretaria de educação deste município realizou a II CONFERENCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA PE, no período -- 27 A 29/05/2009 para 300 pessoas. Destacamos ainda que o referido Instituto organizou todo o evento utilizando co logistica e metodologia prática e eficaz

Núcleo, 18 de junho de 2009



Roxane Mary Soares Viçosa

Secretária de Educação, Cultura e Desportos

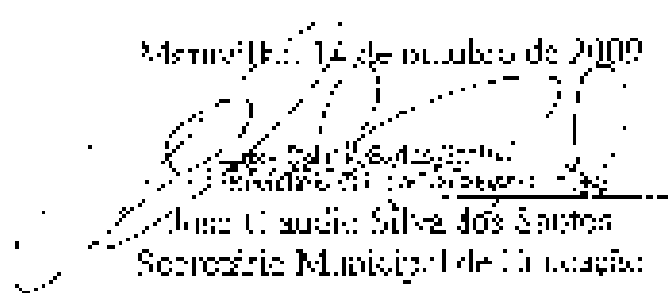


ESTADO DE MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÓCIMA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o IPAGESP Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública realizou o Fórum de Formação Continuada de 2009, para 40 Gestores e 256 Educadores da Educação Básica, onde como temática principal "Políticas Públicas e as Abordagens para a Qualidade da Educação Básica". O evento além de apresentar e atualizar os profissionais em relação ao planejamento vinculado pelo município com o Programa de Governo Federal "Todos Pela Educação", também foi responsável em estudar e discutir voltando para as áreas de ensino como Alfabetização, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Línguas Interdisciplinares e do trabalho específico voltado para os conteúdos de ensino da Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos. Sabemos ainda que o Instituto possuiu sua nome com qualidade e eficiência e em conformidade com os objetivos propostos.

Maracócima, 14 de outubro de 2009


Dora Cassia Silva dos Santos
Secretaria Municipal de Educação



DECLARAÇÃO

Declaramos ao público em geral que o UACESP (Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública), realizou trabalhos de formação continuada e pesquisa na área educacional junto a este Município, destacando-se com seu elevado nível e qualidade nos serviços prestados.



Wellington Medeiros Dias
Prefeito



7490392

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem possa interessar que o Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública - IPAGESP realizou de forma competente os serviços de Capacitação para os professores da Educação Básica abordando as temáticas de Valorização do Meio Ambiente e da Diversidade do Patrimônio Histórico e Cultural do Sertão Pernambucano. Não havendo nada que desabone a sua conduta.

Santa Maria da Boa Vista-Pe, 6 de Setembro de 2017.


LEANDRO RODRIGUES DUARTE
PREFEITO

Município de Santa Maria da Boa Vista,
RN
Rua Manoel de Medeiros, 100 - Centro - Santa Maria da Boa Vista - RN
CEP: 59.100-000

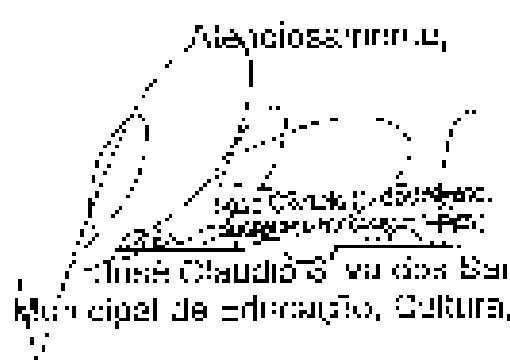


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

DECLARAÇÃO
DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o IPAGEEP – INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizou cursos para professores e gestores da Secretaria de Educação e monitorias do METI, com a temática "Arqueologia e Paleontologia: Uma Proposta para Turismo Científico no Sertão Alagoano", neste município, tratilhu esse que ressaltamos sua competência na qualidade das ações desenvolvidas

Maravilha, _____



Cláudio dos Santos
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.




000004

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que a **SECRETARIA Municipal de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública**, realiza desde o ano de 2008 atividades de capacitação voltadas para profissionais da Educação Básica, junto a esse Município, não havendo nada em desabono a respeito de suas ações, e isto a esta Instituição:

Atenciosamente



Manoel de Jesus Virgilio



15111



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

ACORDO DE ALIÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃO

DECLARAÇÃO
DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o IPAGESP – INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizou cursos para professores e gestores da Secretaria de Educação e monitorias do PETI, com a temática "Arqueologia e Paleontologia: Uma Proposta para o Ensino Científico no Sertão do" neste município, trabalho esse que ressalta sua competência na qualidade das ações desenvolvidas.

Atenciosamente,

José Cláudio Siqueira das Neves
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo



ATESTADO DE PARTICIPAÇÃO TÉCNICA

Atestamos a quem fosse interessar que IMAGINE - Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, realizou os trabalhos de forma competente os Serviços de Capacitação para 600 professores de Educação Básica, abrangendo as turmas de formação de Mestrado Anterior e da Pós-graduação de Patrimônio Histórico e Cultural em São Paulo - Pernambuco, no período de novembro à dezembro de 2015. Não nos vimos nada que discorde a este atestado.

São José do Bonfim, PE, 06 de dezembro de 2017.

Alexandre Rodrigues Duarte
Prefeito

Município de São José do Bonfim - PE, 06 de dezembro de 2017.
CPF: 12345678901234
Rua João Vitor da Silva - Centro - São José do Bonfim - PE - CEP: 56200-000



SECRETARIA DE
CAMPESINATO

PORTARIA Nº 02/2015.

O Prefeito do Município de São José do Bonfim, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

1 - Designar os seguintes membros para compor a Comissão Municipal de Seleção de Atletas de Futebol de Vôlei, para ser a responsável pela seleção dos atletas e monitorar o treinamento de atletas, a partir desta data.

2 - Aplicar nos servidores que designados a gratificação de função prevista no Decreto nº 0010/2015.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

São José do Bonfim, 02 de junho de 2015

Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



Camaragibe

Memo nº 017/2013 - CGM

Camaragibe, 01 de novembro de 2013

À: Sr. Procurador Geral do Município
At: Procurador Jurídico para Licitações e Contratos

Assunto: Solicitar informações sobre o Contrato nº. 055/2013 – Dispensa nº. 013/2013

Compreensivamente, considerando a solicitação de auditoria feita pela Secretaria de Educação com relação ao contrato em epígrafe, solicita que nos seja encaminhado o seguinte:

- Foi quais finalidades descritas no art. 2º Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública enquadrar-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?
- Diante da comprovação de capacidade técnica com das mesmas na licitação, quais delas atestam a capacidade técnica com relação aos serviços de Avaliação de Risco e Implantação e treinamento do sistema gestor escola?

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Ana Paula Ritt Silva de Lenc - Ouvidora

Assessora Executiva Jurídica da Contraloria Geral do Município.

*Recebido
04/11/13
Assessoria Jurídica*



TRIBUNA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº 0000013/CGM

Camaragibe, 01 de novembro de 2013.

Ào Sr. Secretário de Educação do Município

Assunto: Solicitar informações sobre o Contrato nº. 055/2013 – Dispensa nº. 013/2013

Em cumprimento à, considerando a solicitação de análise feita por Vossa Senhoria, em relação ao contrato em epígrafe, solicito que nos seja encaminhado o seguinte:

- A contratação de Multiprofissionais, inscrita na proposta orçamentária, serve para cancelar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?
- Quais são os atuais níveis pedagógicos que serão desenvolvidos com a execução do objeto do contrato?
- Para desenvolver um plano de ação estratégica com a finalidade de diagnosticar a base de trabalho do ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores ("Colômbias Municipais"), atualização de rede, implantação e treinamento do sistema, gerar resultados em contratação de multiprofissionais. Justifique.

Qualquer dúvida, colocamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo Costa Guimarães

Assessoria Executiva Jurídica da Contabilidade Geral do Município

Contrato nº 055/2013 - Dispensa nº 013/2013
01/11/13



CCDIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epm/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memorando nº 356/2013 - CCDIA

Camuragibe, 24 de novembro de 2013.

À: Sr. Secretário de Educação do Município;

Assunto: 1ª reiteração ao item nº. 769/2013 - Solicitar informações sobre o Contrato nº. 065/2013 - Dispensa nº. 0136/2013

O presente manda a considerar a solicitação de análise feita por Vozes Sembaria, com relação ao contrato em epígrafe, reitere a seguinte questão que não seja esclarecido a seguir:

- A contratação de Multiprofissionais, a ser no proposta mencionada, visa para atender que atividades relacionadas com o objeto do contrato?
- Quais são as ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?
- Para desenvolver um plano - modelo estratégico com a ênfase de fundamentar a busca de melhoria no ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implantação e manutenção do sistema gestão escola ou estratégia de multiprofissionais? - justificar?

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ana Paula Marfisi de Costa Guimarães
Assessora Técnica Jurídica da Central de Atendimento ao Município

2013 - 30/11/2013
2013 - 17/11/2013
2013 - 22/11/2013



CÓPIA

Matrícula nº 547013-1/2013

Camarágibe, 26 de novembro de 2013.

Ao Sr. Procurador Geral da Município
Ad. Procurador Jurídico para Licitações e Contratos.

Assunto: 1ª Reiteração ao Termo 768/2013 CGM - Solicitar informações sobre o Contrato nº 455/2013 – Dispensa nº 013/2013

Complementando-a, considerando a solicitação de análise feita pelo Secretário de Educação em relação ao estudo em epígrafe, relativo a contratação de quebra-seguros de seguros:

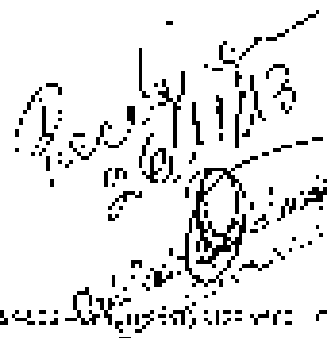
- Tem quais finalidades escritas no art. 2º Da Lei nº 01 Instituto de Previdência e Apoio à Gestão Pública, em relação ao licenciamento de softwares para o SIO educar?
- Dentro da composição de despesas de outras contidas nos autos da licitação, quais delas custam a credibilidade técnica com relação aos serviços de avaliação de Risco e Implantação e treinamento de estufa gestor escola?

Que que o Sr. Procurador tenha a gentileza disponibilizar.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


Ana Paula Nabuco de Góes Pinheiro
Assessora Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município





Memorando nº. 140/2013 - CGV

CÓPIA

Camagibe, 02 de Janeiro de 2013.

Ào Sr. Secretário de Educação do Município

Assunto: 2ª retertação ao memo. 769/2013 - Solicitar informações sobre o Contrato nº. 055/2013 - Dispensa nº. 019/2013

Contingenciando-se, considerando a solicitação de análise feita por Vozes Sembaria, com relação ao contrato em epígrafe, realizado pela segunda vez a solicitação de que nos seja esclarecido o seguinte:

- A contratação de Multiprofissionais, incluída na proposta orçamentária, será para executar que atividades relacionadas com o objeto da contratação?
- Quais são as ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?
- Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de desenvolver a base de melhoria do ensino parvulario, há necessidade de elevar formação de Formadores, Conferência Municipal, melhoria de sala, implantação e treinamento do sistema gestora sala ou contratação de multiprofissionais? Justificativa?

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Paulo Roberto de Góes Guimarães

Assessoria Executiva Jurídica do Controlador Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Camarápolis, 14 de Janeiro de 2014.

Memorando nº 10 / 2014 - SAE

Assunto: Informações sobre o Contrato nº 055/2012 - Assessoria SAGEP

Cumprimentos à SAE em respeito ao Memorando nº 255/2014 - SGM, após análise do contrato em tela, informamos que:

1. A oferta de serviços educacionais qualificados aos educandos com deficiência, está prevista no meta 4 do PNE - Plano Nacional de Educação - 2011-2020 e, desta forma, constitui uma das metas do Plano Municipal de Educação.

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento educacional aos alunos com deficiência, através dos serviços de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, garantido o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas de atendimento suplementar em salas de recursos especializados, públicos ou comunitários. (BRASIL, 2011)

Atualmente há uma necessidade emergencial de implantar mais uma equipe de profissionais (Especial Educador, fonoaudiólogo, psicólogo) que atuem nos diferentes níveis de aprendizagem dos nossos estudantes. Entretanto, o quantitativo e a jornada de trabalho dessas profissionais, conforme o contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação. Uma outra dificuldade encontrada quanto ao referido serviço é a impossibilidade de contratação de atendimento de equipe multifuncional no presente e adequada expansão do Projeto da Secretaria de Educação, que atualmente não consegue administrar com a qualidade sua equipe.

As ações de formação continuada de professores, realização de Conferências Municipais de Educação, Avaliação do desempenho das Escolas da Rede Municipal, implantação e aprimoramento dos sistemas gerenciais de administração escolar e escolar para melhoramento dos dados da sistema municipal de educação e em particular de gestão da cada escola, são consideradas ações técnicas prioritárias do atual mandato para ampliar as nossas metas atendendo as projeções das metas do IDCA - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, propostas pelo MEC - Ministério de Educação - Cultura, até a ano de 2021, e ainda as paradas técnicas previstas do PNE - Plano de Ações Articuladas






1. A educação Compromisso de Todos, que está vinculada ao fomento da educação, também os da importância que é necessário ter na organização dos eventos educacionais de grande porte, visto que a equipe técnica da secretaria de Educação é bastante reducionista e não conseguiria realizar estas ações sem apoio de fora. Entretanto, percebe-se a extrema falta de sintonia entre os encaminhamentos da referência assessoria e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe.

3. O diagnóstico da realidade educacional do município é a base para se traçar objetivos, estratégias, metas e ações que busquem a melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem, buscando assim um melhor desempenho dos estudantes. Tal é a importância da elaboração e execução desse planejamento estratégico, que aponta a formação de professores, a Conferência Municipal de Educação, a avaliação da rede entre outras ações como estratégias ou ações que contribuam para a qualidade da educação na Rede Municipal.

Finalizando, aproveitamos a ocasião para informar que as reuniões propostas no contrato em epígrafe, foram realizadas pela equipe técnica vinculada e gestão contratada na Secretaria de Educação e que atende muito prioritariamente as demandas da equipe técnica.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente,


Admarildo C. Sales Junior
Secretário Executivo de Educação
CNPJ 09.011.792



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

CONTRATO Nº 050/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUAR NAS AÇÕES PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

ÍNDICE DO CONTRATO

- TEMOS CONVENCIONAIS
- FUNDAMENTO LEGAL
- "BÊZAS DO CONTRATO"
- CLÁUSULA 01 - DO OBJETO
- CLÁUSULA 02 - DO VALOR DO CONTRATO
- CLÁUSULA 03 - DOS RECURSOS FINANCEIROS
- CLÁUSULA 04 - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA
- CLÁUSULA 05 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- CLÁUSULA 06 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
- CLÁUSULA 07 - DA FISCALIZAÇÃO
- CLÁUSULA 08 - DA RESCISÃO
- CLÁUSULA 09 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREG. TERM. E TRIBUTÁRIA
- CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO E DECRETOS DA CONTRATANTE
- CLÁUSULA 11 - DA JUSTA CAUSA
- CLÁUSULA 12 - DAS PENALIDADES
- CLÁUSULA 13 - DO FORO
- CLÁUSULA 14 - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR
- CLÁUSULA 15 - DISPOSIÇÕES GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
 DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

CONTRATO Nº 055 /2013

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, criada nos termos da Lei Estadual 8.951 de 14 de maio de 1982, regulamentada, presentemente pela Lei Orgânica Estadual de 26 de junho de 2008, inscrita no CNPJ nº 08.090.653/01-57, com sede à Av. Deodoro Corrêa nº 2340, Uniloi, Camaragibe/PE, neste ato representada pelo Secretário de Educação, Sr. **FERNANDO ALVES PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 255.707.623-02, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATANTE**, de um lado, e, de outro, o **INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGISP**, pessoa jurídica de Direito privado (CNPJ sob o nº 08.181.294/0001-07, com endereço situado à Rua Silveira Lobo, nº 52, Casa Postal nº 132, Povo da Paqueta - Recife/PE, neste ato representado pelo Sr. **GIOVANI CANTARELLI DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº 557.463.974-21 e RG nº 2.322.269-582970, doravante designado simplesmente **CONTRATADO**, celebram o presente instrumento com observância estrita de suas cláusulas, que em sucessivas, mútuas e reciprocamente onerosas e recíprocas, de continuidade com os preceitos de direito público e de acordo com a Lei nº 8.666/93, especialmente o previsto no artigo 24, ATI.

TERMINOS CONVENCIONAIS

[Handwritten mark]

- **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.
- **CONTRATADO:** O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGISP.
- **FISCALIZAÇÃO:** atribuição delegada ao agente de à Comissão de Licitação pelo **CONTRATANTE**, com seu representante junto à comissão para verificar e fiscalizar o cumprimento deste contrato e as obrigações dele emanadas.

_____ *[Handwritten signature]* _____ *[Handwritten signature]* _____ *[Handwritten signature]*



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epm/validar> e sem Código do Documento: 8d6d913d-e838-4e51-b11e-560d6c5a1792

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato tem como objeto a CONTRATATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICAS E PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE - PE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente contrato será executado sob regime de empreitada, por prestação de serviços mediante a prestação de serviços pessoais.

O instrumento contratual encontra suporte legal no art. 21, XIII da Lei 8.666/93, por tratar-se um procedimento cuja licitação é dispensável, conforme dispensa nº 013/2013 e Processo de Licitação nº 336/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO

2.1. O presente CONTRATO tem o valor total de R\$ 1.381.835,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentas e trinta e cinco reais), conforme proposta apresentada pelo CONTRATADO, onde tal importância deverá ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da apresentação da respectiva nota fiscal por parte do contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

3.1. A prestação do serviço em contrato, será paga através de recursos orçamentários da Secretaria de Educação, sob a Dotação Orçamentária nº 17.0191.4010.370035-01, conforme conta de prestação de serviços.

NT. nº 2013 01308.00.5

Data da emissão: 11.03.2013

Assinatura do Projeto: 4010

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-960069541792

CLÁUSULA QUARTA - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

- 4.1. O presente CONTRATO só entrará em vigor após a devida assinatura das partes contratantes;
- 4.2. O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 5.1. Constituem obrigações do CONTRATADO, além de outras previstas neste Contrato:
 - 5.1.1. Manter inalterados os termos e condições que regem este CONTRATO;
 - 5.1.2. Executar pontualmente as obrigações contratuais;
 - 5.1.3. Prestar serviços referentes ao objeto do contrato no período de sua vigência, qual seja: **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICAS PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE** PE nº 000069541792, tendo como propósito regularizar em âmbito,

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Designar, através da Secretaria requisitante, um agente que irá exercer em seu nome a FISCALIZAÇÃO do presente CONTRATO, acompanhando sua plena execução;
- 6.2. Orientar, supervisionar e controlar a FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

- 7.1. Assinar em regime de todas as ocorrências relacionadas com a execução deste CONTRATO, determinando o que for necessário para a regulamentação das folhas observadas. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas à CONTRATADA em tempo hábil para a adoção das medidas convencionadas.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ca.gov.br/validadorDoc> e o código do documento: 8661915d-e828-4e51-b11e-5600665a1792

- 7.2. Verifique de modo sistemático o cumprimento das disposições deste CONTRATO, bem como das demais condições plenas e necessárias pelo CONTRATANTE.
- 7.3. Instaurar periodicamente o acompanhamento e a fiscalização por escrito qualquer modificação a ser feita pelo CONTRATADO.
- 7.4. Em hipótese alguma a FISCALIZAÇÃO, ainda que diante de justificativas plausíveis, poderá anular ou o CONTRATADO e dilatar de prazo previsto neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1. A rescisão total ou parcial deste CONTRATO é assegurada nos termos do art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.
- 8.2. A rescisão de que trata o item anterior processar-se-á nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666/93.
- 8.3. A forma de rescisão imputará ao CONTRATADO de direito as ações pecuniárias do art. 80, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções cabíveis neste CONTRATO.
- 8.4. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa do CONTRATANTE, após justificativa por escrito, no prazo de 30 dias, desde que haja interesse público, insuficiência de recursos ou falta de crédito orçamentário.
- 8.5. Constatada a supervaloração de preço que fundamenta a rescisão, o CONTRATANTE poderá exigir o pagamento das parcelas vincendas, cabendo à CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação, fazer prova, por via de documentos válidos, das despesas realizadas com, submetidas ao CONTRATANTE e de acordo da legislação em vigor e as formas de controle, pecunia ou não, reconhecidas e autorizadas para processo de pagamento, fixação entendendo que o descumprimento deste item acarreta a perda de qualquer direito em favor da CONTRATADA.
- 8.6. O CONTRATANTE aceitará para o CONTRATADO documentos e circunstâncias, no caso de rescisão/resolução, dando as razões dessa decisão.
- 8.7. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, poderá gerar motivos para a rescisão do CONTRATO, a critério do CONTRATANTE, desde que a situação resultante do "caso ou motivo", permaneça por 40 (quarenta) em mais dias corridos, configurando-se como impeditiva para a continuidade da execução do objeto por parte do CONTRATADO.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic/pe/gov/br/epj/validador.seam> Código do documento: 886915d-e828-4e51-b11e-560065a1792

8.8. O CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, declarar rescindido o presente CONTRATO, independentemente de qualquer procedimento judicial ou administrativo, assegurando o CONTRATADO a ampla defesa nos termos da parágrafo único do artigo 73 da Lei 8.666/93.

8.9. O CONTRATADO responderá e arcará o regime jurídico deste CONTRATO que sofrerá a administração prerrogativa estabelecidas no art. 58 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREGATÍCA E PREVIDENCIÁRIA

9.1. A CONTRATADA obriga-se ao pagamento dos salários, encargos trabalhistas, previdenciários e outros devidos aos empregados CONTRATADOS para a execução do objeto contratado.

9.2. Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA qualquer dano decorrente de atuação fiscal ou tributária que acarretar prejuízo da entidade executora de exploração do objeto do CONTRATO.

9.3. Incumbente à CONTRATADA, se fizer necessário, a fornecimento de alimentação, vestuário e transporte aos seus empregados, para que se destaquem até onde se encontre a unidade contratada no momento da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DIRIGIDOS DA CONTRATANTE

10.1. O CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, total ou parcialmente a presente CONTRATO no caso de os serviços a ser prestado pelo CONTRATADO, não atenderem aos requisitos estabelecidos no edital.

10.2. A rescisão autorizada pelo CONTRATADO acarretará a rescisão de eventuais créditos existentes, até o limite dos prejuízos causados, sem que seja necessariamente dispensada a aplicação das sanções previstas neste instrumento e na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JUSTA CAUSA

11.1. Com data de justa causa, para fins deste instrumento de CONTRATO:

1.1. do objeto de contrato em desacordo com os termos do edital;

(Handwritten signatures and marks)



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/ep/validadorDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d6-828-4e51-b11f-560d6c5a1792

- Dessejeio de as seguintes cláusulas da Prefeitura Municipal de Camaragibe:
- Fato de descumprimento, comprometendo os bens patrimoniais;
 - Anulação automática no cumprimento das obrigações;
 - Dados levantados pela JTS (ALTAZAFAL), em relatório, que venham a demonstrar a inobservância da CONTRATADA em desenvolver as atividades para que foi contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

12.1. De conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a contratação está sujeita ao âmbito aplicável a CONTRATADA, a juízo da administração, nas seguintes condições:

- Multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato em decorrência de qualquer inadimplência, obrigação ou condição contratual;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

12.2. Não incidirá de multa referente ao adiantamento de 10% (dez por cento), quando ocorrer suspensão de prazo contratual, em razão de impedimentos decorrentes para a execução dos serviços, em decorrência de prazos administrativos, prazos e expressamente ajustados para realização de trabalhos e atividades, nos limites legalmente permitidos.

12.3. A cobrança de multa será realizada de acordo com o disposto nas cláusulas, não sendo possível o abatimento, se não autorizada judicialmente.

12.4. As multas de que trata esta cláusula serão aplicadas como no dependentes e cumulativas.

12.5. Na hipótese de rescisão por qualquer das causas previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que a obra não esteja concluída, será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, sem prejuízo da penalidade a que alude a letra "a" do § 2º desta cláusula.

12.6. Na aplicação de qualquer multa a CONTRATADA será assegurada a defesa e a ampla defesa e qualquer contestação sobre a aplicação, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta cláusula.

[Handwritten signatures and stamps]



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.cce.pe.gov.br/app/validador> ou em: <http://www.ccam.gov.br/validador> ou em: <http://www.ccam.gov.br/validador>
Código do documento: 8469154-e828-4e51-b11e-560065a1792

13.7. O licitante que, em ocasião Centro do prazo de validade de sua proposta, não estiver em condições de assegurar o retardamento da execução do seu objeto, não apresentará a proposta, sofrerá a desclassificação da proposta, comprometendo-se a não recorrer ou recorrer através fiscal, ficando impedido de licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de 03 (três) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da proibição ou até que seja pronunciada a reabilitação perante a própria municipalidade que outorgou a licitação;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. As partes elegem o Foro da Câmara de Camaragibe, para dirimir as questões oriundas da presente licitação jurídica, com renúncia expressa a qualquer outro por qual privilegiado que possa ter.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR

14.1. Os casos fortuitos ou motivos de força maior, ocorridos com quaisquer das partes no decorrer do período relativo de sua duração, o prazo para o cumprimento das obrigações contratuais das partes, desde que comprometidas afetem os encargos relacionados com o objeto deste CONTRATO;

14.2. Ocorrência de caso fortuito ou motivos de força maior, serão adotados os seguintes procedimentos:

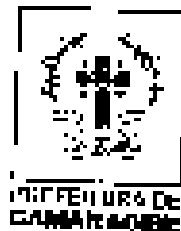
- Até 03 (três) dias após o início de sua ocorrência, a parte afetada deverá avisar os seus colegas, comunicando-os por escrito à outra parte;
- Até 03 (três) dias após o cessante, a parte afetada deverá comprová-lo efetivamente o produzir os seus reflexos;

A parte que receber a comunicação de início de caso fortuito ou motivo de força maior, em até 03 (três) dias, a partir do seu conhecimento, deverá aceitar ou rejeitar as condições propostas, dando por escrito os motivos de sua eventual recusa.

14.3. A não observância dos prazos estabelecidos na item anterior implicará:

- Para a parte que alega ou se omite, a sujeição das penalidades contratuais;
- Para a parte que não contesta, a aceitação tácita de obrigação.





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
 DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.gov.br/efp/validarDoc> ou documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

- 14.4. Sendo, para fins deste CONTRATO, todos fornecidos de acordo com as especificações que enquadram no conceito legal estabelecido no município (Lei de nº. 393, de 07/09/2011) e no Regulamento Municipal.
- 14.5. Equivocação durante o curso fornecida ou motivo de força maior, acarretando penalidades, juros e indenizações poderão ser postuladas pelo CONTRATANTE.
- 14.6. Casos de alteração de preço de caso fortuito ou em motivo de força maior, sendo estabelecidos de forma vinculada a alterações reais da commodity, no máximo na igual porcentagem das alterações verificadas.
- 14.7. No caso de não ser aceita, pelo CONTRATADO, a obrigação de preço reduzido ou motivo de força maior, prevalecerão os preços estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Se o CONTRATANTE reclamar o descumprimento de todo ou em parte de qualquer obrigação do CONTRATADO, tal fato não libera, dispensa, em de qualquer modo afeta ou prejudica essas mesmas obrigações as quais permanecerão como se nenhuma anulação ou tolerância tivesse ocorrido.
 - 15.2. O presente CONTRATO foi aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Camaragibe.
- Em perfeita e inteira ciência, depois de lida e aprovada a conformar, foi a presente instrumento assinado pelas partes em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para ter só efeito legal, na prescrição de 2 (duas) testemunhas abaixo.

Camaragibe, 27 de 03, Junho de 2013.

[Handwritten Signature]
 RUYVALDO ALVES PLANTINO
 CONTRATANTE

[Handwritten Signature]
 IPAGRESE
 CONTRATADO
 Jovani Caspary de Sá

TESTEMUNHAS
[Handwritten Signatures]
 CPF: *[Handwritten Numbers]*

TESTEMUNHAS
[Handwritten Signatures]
 CPF: *[Handwritten Numbers]*





PARECER CGM Nº. 003/2014

Referência: Contrato 055/2013 – Dispensa de Licitação 013/2013

Assunto: Anulação de licitação

Interessado: Secretaria de Educação

Em cumprimento de suas atividades indicadas no artigo 4º da Lei nº605/2013 de 14/03/2013, a Controladora Geral do Município, em resposta à determinação da Controladora Geral do Município, para pronunciamento sobre análise preliminar a respeito do processo licitatório.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O Secretário de Educação, em 26/10/2013, encaminhou para esta CGM cópia do Contrato 055/2013, solicitando parecer sobre o referido instrumento. Diante da solicitação a Controladora Geral, em 30/10/2013, determinou que fosse feita a análise preliminar a respeito do Processo Licitatório que deu origem ao contrato anteriormente mencionado, considerando que a Ordem do Serviço não tinha sido liberada até o momento.

Esta assessoria jurídica solicitou algumas informações referentes ao caso, através do memorando 759/2013 CGM, em 21/11/2013, para Secretaria de Educação e o memorando 780/2013 CGM, em 21/11/2013, para Procuradoria Geral do Município – Setor de Licitação e Contratos.

As solicitações foram referenciadas pela primeira vez através do memorando 554/2013 - CGM, em 26/11/2013, para Procuradoria Geral e memorando 055/2013 – CGM, em 26/11/2013, para Secretaria de Educação.

Em 29/11/2013, a Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Jurídico de Contratos e Convênios, através de despacho respondeu aos questionamentos feitos por esta assessoria.

Pela segunda vez, em 02/01/2014, foram solicitadas as informações à Secretaria de Educação, através do memorando 102/2014 – CGM.

Em 17/02/2014, a Secretaria de Educação, através do Memorando 102/2014 – GAB prestou as informações solicitadas.





Diante das informações prestadas esta Assessoria precisa analisar brevemente o processo licitatório e o contrato conforme determinação superior.

Tomarei por fundamentação legal a Lei 8800/93 Súmulas do STJ e Decisões do STJ

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA GERAL

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

- Em quais finalidades descritas no art. 2º. Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, enquadra-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?
- Dentre as comprovações de capacidade técnicas contidas nos autos da licitação, quais delas atestam a capacidade técnica com relação aos serviços de Avaliação de Rede e Implantação e Treinamento do sistema gestor escolar?

Em resposta aos questionamentos o Procurador informou que fez uma nova análise do Processo administrativo e constatou ter havido um lapso anteriormente, com relação ao fornecimento de software, que havia enquadrado o referido objeto nos incisos VI e XI do Estatuto do Instituto, porém reconhece que as finalidades estão bastante genéricas e nenhuma delas especifica o objeto de análise.

Com relação ao segundo questionamento o Procurador reconheceu que não houve qualquer comprovação da capacidade técnica do Instituto com relação ao serviço de avaliação de Rede e Implantação e Treinamento do sistema Gestor escolar, e incluiu também o fornecimento de software.

Diante de tais irregularidades o Procurador opinou pela exclusão dos objetos acima analisados ou abertura de prazo para que o Instituto apresente os devidos documentos.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Foram solicitadas as seguintes informações:

- A contratação de Microfissionais, inclusa na proposta orçamentária, seria para executar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?



• Quais são as ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?

• Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de diagnosticar a causa da melhoria do ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de toda, implantação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais? Justifique-as?

Em resposta aos questionamentos a Secretaria executiva respondeu que com relação a contratação de equipe multiprofissionais esta se faz necessária e deve ser instalada com caráter de emergência, uma vez que na equipe deve conter Psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo para atuação nas dificuldades de aprendizagem dos nossos alunos com deficiência, porém o quantitativo e a jornada do trabalho das profissionais inclusa na proposta orçamentária, um dos objetivos do contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação e alega que sem sucesso a viabilização do atendimento da equipe multifuncional no pequeno e inadequado espaço físico do prédio da Secretaria de Educação.

Com relação às ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do contrato, ela definiu com todas as ações de formação: contratação de professores (conferência Municipal, avaliação de desempenho dos estudantes, implantação e treinamento dos sistemas gerenciais de informação gerenciais e escolar para monitoramento dos dados municipais de educação e em parceria na gestão do caso escola), porém ressalta que não existe qualquer sintonia entre os encaminhamentos da assessoria contratada e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Referente ao questionamento sobre o desenvolvimento do planejamento estratégico e suas finalidades a secretaria respondeu que o diagnóstico da realidade educacional é a base para se traçar objetivos, estratégias, metas e ações visando a melhoria do processo de ensino, sendo, portanto, necessário efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de toda, implantação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais.

DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Educação e pela Procuradoria Geral do Município, observamos que a primeira irregularidade referente a contratação de habilitação técnica da empresa para prestação dos serviços de avaliação de toda, implantação e treinamento do sistema gestor escola e fornecimento de software, todas parte integrante do objeto licitado e contratado, afrontando, nessa forma, o artigo 30, II, da Lei 8666/92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica incluirá se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu as documentações, a quando exigido de que tomou conhecimento de todas as especificações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A inabilitação implica a exclusão do interessado do procedimento licitatório, conforme prescrevem o art. 4º § 4º da Lei 8886/93.

Art. 4º A Administração não pode desconhecer as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes do data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Haverá o direito de impugnação de termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o tiver até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que visarem esse edital, não serão comunicadas e não terão efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.893, de 1994).



REPÚBLICA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONCELHO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



§ 3º A impugnação feita propositalmente pelo licitante não o impede de participar do processo até o trânsito em julgado da decisão e de a participar.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A segunda irregularidade apresentada refere-se ao fato de que o Instituto contratado não tem como uma de suas finalidades, descritas no Edital no artigo 2º, o fornecimento de softwares, aborda de forma genérica o tema tecnologia, mas não especifica o fornecimento do objeto. Constatando mais uma vez a inabilitação da contratada para executar o objeto contratado.

A terceira irregularidade está relacionada com o fato de que o termo de referência foi feito em desconformidade com as necessidades da Secretaria de Educação, tornando assim a execução contratual impossível, conforme alegado pela Secretaria de Educação em suas informações acima exposta.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Este temer que o procedimento licitatório se realize, mas ante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas elaboradas pelas que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

DO CONTRATO

Posterior à conclusão da licitação ou, nos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração adotará as providências para celebração do respectivo contrato, seja contrato ou entrega de obra de empreitada de despesa, nos atos de recibo, ou de ordem de execução do serviço, ou de autorização de compra, ou de documento equivalente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta de contratação e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da supremacia do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração deixar do interesse público. Nos contratos administrativos a



Administração pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse na coletividade sobre o particular. Essa supremacia, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser celebrado com pessoas físicas no procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos praticados. A anulação da licitação incide à do contrato.

CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da subordinação administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente e em suas súmulas:

Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão da ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei nº 6.963/83:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do processo licitatório somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente evidentemente comprovado por ela e suficiente para justificar tal conduta, devendo agir à luz da legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

§ 3º No caso de cessamento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marça Justen Filho explica que "na revogação, o cessamento do ato administrativo não decorre do vício ou defeito. Além disso, para ocorrer, somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se extintivo, a Administração deverá efetuar sua anulação. A revogação se funda em juízo que aponta a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Como prevê o artigo em questão a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, nessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ.

"AÇÃO CAUTELAR". EFEITO SUSPENSO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: REVOGAÇÃO DE PREGÃO

Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a reclamante havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual revoga-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcro no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de *fumus boni juris*" (STJ MC 10054 / RE : MEDIDA CAUTELAR 20060105831-6 Ministro LUIZ FUX 11 - PRIMEIRA TURMA DJ 03.06.2008 p. 119 Julgamento 13/05/2008)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato especifica um fato o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUIPE
CONTROLEADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assordância com o preceito legal é viável, de fato, devendo, assim, ser anulada. Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de promessa de lei ou o vício sendo possível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sílvia Zucchi Di Pietro, ainda, explica que "a anulação pode ser parcial, atingindo determinadas atos ou a totalidade ou o seu objeto".

José Octávio Júnior afirma que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Felty Lopes Mairalles afirma que "independentemente de que ocorra com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório como o julgamento, por exemplo. O conteúdo típico do interesse público que desaconselha a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga".

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo concluem que "evidentemente, diante de assinado o contrato, não se pode mais revogar a licitação. Já a anulação da licitação pode ser feita mesmo depois de assinado o contrato, como visto, a nulidade da licitação implica a nulidade do contrato pela desconexão".

DO CONTRADITÓRIO

Nunca é demais lembrar que, previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, tanto na invalidação como na revogação, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), inclusive conforme expressamente garantido pelo artigo 4º, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Por certo, e não poderia deixar de ser, o desfazimento de qualquer ato será precedido da notificação dos titulares interessados para que apresentem suas razões e alegações acerca de possíveis prejuízos decorrentes. Não se pode admitir que os titulares sejam notificados somente após o ato administrativo de desfazimento, exigindo-se a notificação prévia sob pena de clara afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, a sustentar a posterior anulação judicial.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise feita exposta pela Controladoria Geral do Município através de sua assessoria executiva jurídica, ENTENDU QUE O



CÓPIA

Memoranda nº 003/2014 - CGM

Curvaçina, 25 de março de 2014.

À Sr. Secretária de Educação (Sr. Municipa)

Assunto: Parecer CGM nº 003/2014 - Contrato nº. 055/2013 - Dispensa nº. 013/2013

Comunicação desta natureza a solicitação de análise feita por Vossa Senhoria, em relação ao contrato em epígrafe, venho por meio deste manifestar apoio da Comissão de Verificação para a sua execução sob o aspecto, para conhecimento e devidas providências.

Qualquer dúvida, escreva à letra disposta.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ana Paula Duarte de Fátima Lima -

Assessora Técnica Jurídica da Controladoria Geral do Município.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

055-2013-14
13-142-
1408-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASARABURU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Mostrando nº 1157014-13-01

Contrato nº 25 de março de 2014.

Av. St. Procuressa Clara de Assis
Atividade de Jurisdição para Licitações e Contratos.

Anexo do Parecer CGM nº 1003/2014 - Contrato nº. 035/2014 - Dispensa nº. 013/2014

Complementando, considerando a realização de testes feitos pelo Secretário de Educação com relação ao contrato em epígrafe, verba por verba desta, e examinada copia do Parecer expedido por esta pessoa jurídica, para conhecimento e devidas providências.

Qualquer dúvida, entrar em contato pelo e-mail.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Av. Paula Barbosa de Góes Guimarães
Assessoria Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município.





CÓPIA

Memoando nº 240/2015 - CGM

Camagibe, 10 de maio de 2015.

AO Sr. Procurador Geral do Município
AO Procurador Jurídico para Lei e Regras e Contratos,
de parte da Secretaria de Educação e Departamento de Licitação

Assunto: Parecer CGM nº. 008/2014 - Comissão nº. 055/2013 - Dispensa nº. 013/2013


Complementando-o, considerando o Parecer CGM nº. 003/2014 emitido por esta Comissão, em referência ao Contrato mencionado em epígrafe, venho por meio deste, solicitar informações sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas, uma vez que até o momento não foi encaminhada à esta CGM qualquer informação sobre o caso.

Salienta que as informações sejam mandadas para urgência a fim de serem encaminhadas ao TCE para conhecimento, como parte integrante da prestação contas da CGM.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Comissária Geral do Município


2015/05/15 10:58:15
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

2015/05/15 10:58:15
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO


2015/05/15 10:58:15

RECEBIDO EM:
2015/05/15 10:58:15
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-56670665a1792



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Educação

Memorando nº 28/2015 - C&E

Camaragibe, 12 de março de 2015.

Para: Coordenadoria Geral da Municipia - CGM
Ass: Daniela de Andrade Melo

Assunto: Realização do memorando nº 13/2015 - referente ao parecer nº 00/2014 - 0014-901 nº 035/2013 - Dispensa nº 10/2013.

Complementando-a e, em atendimento a solicitação dessa Coordenadoria, encaminho, em anexo, termo de deliberação unilateral do contrato de nº 034/2013.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,


Daniela de Andrade Melo
Secretaria de Educação

Prot. 451
13/03/15
12-58



TERMO DE DISTAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 055/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente objeto do presente termo, o contrato Unilateral do Contrato nº 055/2013, cujo objeto é a prestação de Consultoria de Consultoria em matéria das áreas Técnica Pedagógica da Secretaria de Educação celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE e o INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP.

Devido às irregularidades encontradas no Processo de Conciliação Geral do Município nº 001/14-2014, no qual relatou as irregularidades e inconsistências de prestação de gestão, se faz necessário o presente distaço, em face da legislação em vigor e a inexecução do contrato em objeto previsto no Contrato sob o nº 055/2013.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica de a partir do cumprimento da legislação vigente prevista no Art. 11, IV e V da Constituição Federal e pelo art. 49, I e II da Lei nº 9.658/96, o presente Contrato fica desfeito e não produzindo mais nenhuma prorrogação sobre a prestação de gestão na certame licitatório, bem como a rescisão contratual em 20 de maio de 2014. No entanto, até o presente momento o Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública - IPAGESP, não se pronunciou sobre o fato.

No tempo, registra-se que o presente contrato sob o nº 055/2013, não chegou a ser executado, não sendo a ele pago qualquer valor a título de execução do serviço contratado.

Desta forma a Prefeitura de Camaragibe, por intermédio da Secretaria de Educação, autoriza em nome de sua tutela administrativa, rescindir e anular o presente contrato sob o nº 055/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

As obrigações das partes decorrentes do presente objeto do presente contrato foram quitadas, em sua integralidade, não existindo qualquer dívida a ser pleiteada na via judicial ou fora dela, ficando as partes livres e irresponsáveis quanto a.

O termo e instrumento de expressão das partes aqui por via de igualdade forma, não gera efeito de direito sendo esse ato registrado em livro e livro no Prefeitoria Geral do Município.

Camaragibe, 25 de Março de 2014.

MARCELO GOMES DA SILVA Secretário de Educação

ASSINATURAS:

[Assinatura]

CPE: 09.000.0000-00

CPE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO EXTRAJURDICAL

Para: Sr.

Geovani Cavalcanti de Oliveira

Presidente

TRABALHO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO E APOIO À GESTÃO PÚBLICA
CENTRO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL, com sede no Rua Silveira Lima, 1133, Caixa Postal 557, Sede Municipal de Recife/PE, CEP 52.061-911.

Prezados Senhores

Em atenção à solicitação NOTIFICADA de prestação de trabalho que se faz presente, a promissora, admo e possível **TRABALHO DO SUBORDINADO DE LICITAÇÃO LICITACIONAL** com base na legislação em vigor no Estado de 1940 a 1991/2014 no qual salienta as irregularidades e inconsistências na documentação do sistema de gestão, objetando ao Capítulo 1.º 055000.0.

É necessário ressaltar que o trabalho em questão sob nº 012052013, em 11 de setembro de 2013, no momento em que ocorreu não houve qualquer convocação da objetiva contratada, esta prevista no Plano de Trabalho.

Diante do exposto, manifestamos, a partir, que em virtude as irregularidades apontadas pelo Parecer administrativo nº 024 de 14/09/2013, se encontra sendo a realização um estudo de viabilidade, com base no artigo 6º § 2º da Lei nº 666/2000, no prazo de 90 dias, para a partir da realização do estudo, a Administração poderá decidir pela nulidade dos seus próprios atos.

Camaragibe-PE, 17 de maio de 2014.


Daniela de Andrade Melo
Presidente da Comissão de Licitação

Handwritten notes:
17/05/2014
010514



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRIADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?Codigo do documento: 8d6d9f5d-e828-4e51-b11e-560d6c5b1f92

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA

SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA

SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA

SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA

SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA

SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA

SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA

SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA

SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA

SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA

SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA

SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA

SECRETARIA DE ATENSAO PRIMARIA
SECRETARIA DE ATENSAO ESPECIALIZADA
SECRETARIA DE ATENSAO INTEGRADA



Document Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Acesse em: http://ceice.pe.gov.br/ep/validador/seamCodigo.do?documento:8d6d915d-e828-4511-b1e5-6416c5117028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUEBA

2004/2012

ALIMIENTAÇÃO DE MATRÍCULAS

2004/2012

Form fields for document identification, including 'Número do Documento' and 'Data de Emissão'.

Form fields for organizational information, including 'Unidade Orgânica' and 'Unidade Executora'.

Main table with columns: 'CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA', 'ESTIMATIVO', and 'DISPENSAS'. It lists various items like 'MATERIAIS DE CONSUMO' and 'SERVIÇOS DE TERCEIROS' with their respective quantities and unit values.

Form fields for 'Descrição do Programa de Trabalho' and 'Serviço de Referência'.

Signature and stamp area containing the 'AUTORIZAÇÃO - ORÇAMENTO' stamp, a handwritten date, and the 'EXERCÍCIOS' stamp with the year 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUNGIBÉ
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/ppp/validadorDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Valor: R\$ 1.316.2014-CCM

Camungibé, 25 de março de 2014

À Sr. Procurador Geral da Municipalidade
At: Procurador Jurídico para Licitação e Contratos.

Assunto: Parecer CCM nº. 009/2014 - Contrato nº. 05572013 - Dispensa nº. 013/2013

Comprimetando e reconhecendo a solicitação de análise feita pelo Secretário de Educação em relação ao contrato em epígrafe, venho por meio desta, manifestar o seguinte Parecer expedido por esta Assessoria sobre o tema, com conclusões e devidas considerações:

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ana Maria Soares de Jesus Guimarães
Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Município



PARECER COM Nº. 003/2014

Referência: Contrato 055/2013 - Dispensa de Licitação 013/2013

Assunto: Anulação de Licitação

Interessado: Secretaria de Educação

Em cumprimento de suas atribuições previstas no artigo 4º da Lei nº 519/2013 de 14/06/2013, a Controladoria Geral do Município, em resposta a determinação da Procuradoria Geral do Município, para pronunciamento sobre análise preventiva a respeito do processo licitatório.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

A Secretaria de Educação, em 29/10/2013, encaminhou para esta CGM o Contrato 055/2013, solicitando parecer sobre o referido instrumento. Diante de tal solicitação a Controladoria Geral, em 30/10/2013, determinou que fosse feita a análise preventiva a respeito do Processo Licitatório que deu origem ao contrato anteriormente mencionado, considerando que a Ordem de Serviço não tinha sido liberada até o momento.

Esta assessoria jurídica solicitou algumas informações referentes ao caso através do memorando 753/2013 - CGM, em 01/11/2013, para Secretaria de Educação e o memorando 753/2013 - CGM, em 01/11/2013, para Procuradoria Geral do Município - Setor de Licitação e Contratos.

As solicitações foram reiteradas pela primeira vez através dos memorandos 854/2013 - CGM, em 26/11/2013, para Procuradoria Geral e memorando 658/2013 - CGM, em 26/11/2013, para Secretaria de Educação.

Em 25/11/2013 a Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Jurídico de Contratos e Convênios, através de despacho respondeu aos questionamentos feitos por esta assessoria.

Por equívoco nos, em 02/01/2014, foram solicitadas as informações à Secretaria de Educação através do memorando 002/2014 - CGM.

Em 17/02/2014, a Secretaria de Educação, através do Memorando 002/2014 - GAB prestou as informações solicitadas.



PRIMEIRA DPA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
CONTRATAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Diante das informações prestadas pelo Assessoria passa analisar previamente o processo licitatório e o contrato, conforme detalhado a seguir:

Tenham em vista fundamentação legal a Lei 3880/93, Súmulas do STF e Resoluções do TCU.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA GERAL

Foram solicitadas as seguintes esclarecimentos:

• Em quais finalidades decorrem no art. 2º. Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Ação a Gestão Pública enquadrar-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?

• Denota as competências do capacitada técnicas oriundas no âmbito da licitação, quais delas dizem respeito a capacidade técnica com relação aos serviços de Avaliação de Risco a Implantação e Treinamento do sistema gestor escolar?

Em resposta aos questionamentos o Procurador informou que fez uma nova análise do Processo administrativo e constatou ter havido um lapso anteriormente, com relação ao fornecimento de software, que havia se enquadrado no referido objeto nos itens VI e XI do Estatuto do Instituto, porém reconheceu que as finalidades estão bastante genéricas e nenhuma delas especifica o objeto a ser objeto.

Com relação ao segundo questionamento o Procurador reconheceu que não houve qualquer comprovação da capacidade técnica do Instituto com relação ao serviço de avaliação de Risco a Implantação e Treinamento do sistema gestor escolar e incluiu também o fornecimento de software.

Diante de tais irregularidades o Procurador usinou pela exclusão dos objetos acima analisados ou abetiva de prazo para que o Instituto apresente os devidos documentos.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Forneci informações as seguintes informações.

• A contratação de Multiprofissionais, inclusive na proposta orçamentária, será para executar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
COMISSÃO MUNDIAL DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

1. Quais são as ações técnico pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?

Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de diagnosticar a busca de melhoria do ensino aprendizagem há necessidade de ações: formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implementação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais? Justificar?

Em resposta aos questionamentos a Secretaria Executiva respondeu que com relação a contratação de equipe multiprofissional esta se faz necessária e deve ser implantada em caráter de emergência, uma vez que a equipe deve contar com pedagogo, psicólogo e psicólogo que atuam nas diferentes áreas de aprendizagem dos nossos alunos com deficiência, além a qualificação e a jornada de trabalho dos profissionais incluída na proposta orçamentária, um dos pontos do contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação e além que será impossível a viabilização do atendimento da equipe multifuncional se precuare a inadequação espaço físico do prédio da Secretaria de Educação.

Com relação as ações técnico pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do contrato, de acordo com todas as ações de formação continuada de professores (conferência municipal, avaliação de desempenho dos estudantes, implantação e treinamento dos sistemas gerenciais de informação geográfica e escolar para monitoramento das redes municipais de educação e em particular na gestão do caso extra) porém ressalta que não houve qualquer vínculo entre os encaminhamentos da associação contratada e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Referente ao questionamento sobre o desenvolvimento do planejamento estratégico e suas finalidades a secretaria respondeu que o diagnóstico de realidade educacional é a base para se definir quais as estratégias, metas e ações visando a melhoria do processo de ensino, sendo, no caso, necessário ações: formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implementação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais.

DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Educação e pela Procuradora Geral do Município, observamos que a primeira irregularidade é referente a contratação de habilitação técnica da empresa para prestação do serviço de avaliação de rede, implantação e treinamento do sistema gestor escola e fornecimento de software, todos parte integrante do objeto licitado e contratado. Atendendo nesta forma, o artigo 37, II, do Lei 8666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA,
CONDOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica licitante será:

I - registro ou carteira de entidade profissional inscrita em atividade compatível;

II - comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que possui os documentos, e, quando exigida, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de medidas previstas em lei especial, quando for o caso.

A inabilitação implica a exclusão do interessado do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 41 § 4º da Lei 8666/92:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração julgar e responder à impugnação em até 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decai o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, e abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso ou a realização de licitação, se falhas ou irregularidades que violam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Resolução dada pela Lei nº 6.883, de 1994)



PROPOSTA NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO
COMPRAS ACESILORUM DO MUNICÍPIO



§ 3º A Impugnação feita temporariamente pelo licitante não impedirá de prosseguir ao processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A Inabilitação do licitante importa prejuízo do seu direito de participar das fases subsequentes.

A segunda irregularidade apresentada refere-se ao fato de que o Instituto contratado não vem cunhar uma de suas finalidades, descritas no Edital no artigo 2º, e fundamenta de softwares, aborde de forma genérica a termo tecnologia, mas não especifica o conhecimento do objeto. Comprovando mais uma vez a inabilitação da contratada para executar o objeto contratado.

A terceira irregularidade desta seleção está em a falta de que o termo de referência foi feito em desacordo com as necessidades da Secretaria de Educação, tornando assim a execução contratual impossível, conforme alegado pela Secretaria de Educação em suas informações, acima exposta.

DO PROCEDIMENTO LICITATORIO

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar verifica as propostas submetidas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

DO CONTRATO

Porém à conclusão da licitação, os dois procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração emitirá as providências para celebração do respectivo contrato, seja contrato de compra da nota de empenho da despesa, mediante recibo ou da ordem de execução do serviço, ou da assinatura de recibo ou de documento equivalente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as condições para os serviços, obrigações e responsabilidades da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório de licitação ou, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com as termos da proposta do contratado e de ato que autorizou a contratação sem licitação.

Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da superioridade do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração dispensar do interesse público. Nos contratos administrativos, a



Administração pode, por exemplo, mediar ou ressaltar unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao pôr sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser rescindido com base em estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser considerada a nulidade dos atos respectivos. Anulação da licitação induz à do contrato.

CONTROLE EXERCÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o de autotutela administrativa. Esse instituto foi limitado igualmente por duas súmulas.

Súmula 243 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando viciados por motivo que não lhe seja legal, porque destes não se originam direitos, ou negócios, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a anulação judicial".

Essas súmulas estabelecem, então, que a Administração poderá anular, por motivo de interesse público, ou anular em razão de ilegalidade seus atos.

Acerca da exceção e anulação da licitação, dispõe o art. 6.º da Lei 8.666/83:

Art. 6.º - A autoridade competente para a aprovação do procedimento anula a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinência e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1.º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58 desta Lei.

§ 2.º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 CONTROLADORIA GERAL DO SU SUÍCIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

§ 3º No caso de desistência do processo licitatório, fica assegurado o cancelamento e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se nos atos do procedimento de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Sérgio Justen Filho explica que "na revogação, a desistência do ato administrativo não depende de vício ou defeito. Além disso, pela doutrina, somente se aplica à revogação ao ato já válido e posterior ao seu trânsito em julgado. A Administração deverá efetuar sua anulação. A revogação se funda em juízo que aplica o convencional do ato relativamente ao interesse público".

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve condicionar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas de cidadania. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

RECURSO EM RECURSO ORDINÁRIO REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR IN MORA FUMUS BONI JURIS NÃO CARACTERIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame contratou-se que a criação pretendida pela requerente era superior ao previsto no mercado, motivo pelo qual, revelou-se legítimo o ato revogatório. Qualquer vício no art. 4º, da Lei nº 8.666/93 (A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, podendo, a autoridade para justificar tal conduta, devendo analisá-la por regularidade, de ofício ou sob provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (L. 97) o que evidencia a ausência de fumus boni juris" (STJ, MC 11.050 / RS, MEDIDA CAUTELAR 2006-0006831-5 Ministro LUIZ FUX III - PRIMEIRA TURMA, DJ 09.03.2008 p. 112 Julgamento 18/05/2008)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato esboçado ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em



PODERE MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 001/2011



disponibilidade com o preceito legal é violado, defeituoso, devendo, assim, ser anulada. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quitação de praxeias de lei ocasiona o vício, sendo possível a anulação suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sylvia Zaneta Di Piero, ainda, afirma que "a anulação pode ser parcial, atingindo determinadas atos, como a habilitação ou desclassificação".

José Carlos Junior afirma que "pela natureza da atividade administrativa, quem tem competência para gerar o ato, em seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Heri Lopes Mendes afirma que "diferentemente do que acontece com a anulação que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um serviço ou do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Quando motivo de interesse público que desautorizasse a contratação de objeto da licitação é todo o procedimento que se revoga".

Marcelo Alexandrino e Vitoria Paulo concluem que "evidentemente, depois de assinado o contrato, não se pode mais revogar a licitação. Já a anulação da licitação pode ser feita mesmo depois de assinado o contrato e, assim visto, a nulidade da licitação implica a nulidade do contrato dela decorrente".

DO CONTRATÓRIO

Nunca é demais lembrar que, previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, tanto na habilitação como na revogação, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV da Constituição Federal), inclusive conforme expressamente garantido pelo artigo 49, § 2º da Lei Federal nº 9.066/93.

Portanto, e não podendo deixar de ser, o desfazimento do certame deve ser precedido da notificação dos licitantes interessados para que apresentem suas razões e alegações acerca dos possíveis prejuízos sofridos. Não se pode admitir que os licitantes sejam notificados somente após o ato administrativo de desfazimento, exigindo-se a notificação prévia, sob pena de ofensa frontal aos princípios insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, a sustentar a posterior anulação judicial.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Controladoria Geral do Município, através de sua assessoria executiva jurídica, **ENTENDO QUE O**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSARAMITE
CONTRÔLE GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

CASO ENSEJA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO COM BASE NAS ILEGALIDADES ACIMA EXPOSTAS ACIMA. Desta forma sugiro ao Presidente da Comissão Permanente do Licitação, ao Procurador Jurídico para Licitação e Contratos e ao Secretário de Educação de imediato, o seguinte:

- Que seja notificado previamente a empresa contratada para produzirem sobre a possível situação do certame licitatório por decretação de inabilitação técnica, com base no artigo 49 § 3, da Lei 8666/93.
- Que seja decretada a nulidade do Processo administrativo 056/2013 – referente a dispensa 013/2013 e do Contrato nº 055/2013 pela autoridade competente, conforme a capta do art. 49, da Lei 8666/93.
- Que seja encaminhada a esta CGM copia de todas as providências tomadas sobre o caso.

Cassaramite, 19 de março de 2014


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães
Assessora executiva Jurídica da Controladora Geral do Município

De acordo.
Lacerminha de conforma o proposto.
Cassaramite, 19 de março de 2014


Daniel de Araújo Melo
Controlador Geral do Município



DESPACHO


A Controladora Geral,

Considerando o teor do Memorando 082016 GAB-RECEB encaminhado à Direção
Unifamiliar da Unidade 552515, conforme sugerido no Parecer 0002014 UGM, sugiro a
arquivamento dos autos.


Paulo Roberto de Souza
Controlador Unifamiliar e Controladora Geral

02/06/2016

Df. assida com o deferimento.

Em 03/06/16.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral



Memorando Nº 374 /2013 - GAB

Camaragibe, 24 de outubro de 2013.

À dra. Daniela Melo,
Controladora Geral do Município

CO

Ao Dr. Fernando De trão
Procurador Geral do Município

Assunto: Vale transporte e passagens Inter Municipais.

1. Cumprimentando Vossa Senhoria e venho por meio deste solicitar parecer jurídico que julgar e a concessão de vale transporte aos servidores da Secretaria de Educação.
2. Nesse sentido solicito que o parecer se posiciona quanto a possibilidade de pagamento de passagens intermunicipais, visto que em este Benefício foi suscitado 14 servidores ceelã, devido a solicitação e recomendo ao pagamento deste benefício.
3. Ressalta-se que um dos servidores afiliado se ausentou de seu respectivo cargo do Decreto nº 05 24/07 para que o mesmo tivesse em sua demanda.
4. Acompanha este cópia das propostas de 03 servidores e cópia do Decreto supracitado.

Sei mais para o momento, colocamo nos a disposição para quaisquer outras esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
 Metápolis do Gênio
 Secretária de Educação

[Handwritten signature]
 Marcelo Gomes de Sá
 Secretário de Educação

Controladora Geral do Município
 CFCI
 TÍTULO Nº 126/2013
 DATA 25/10/2013
 Hora: 12:50

[Handwritten signature]
 Daniela Melo



3000
INTERESSADO
PROCESSO DOCUMENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABUPRE
Eduarda S. da Silva
SÍNTESE DE MOVIMENTO

DATA

Sobrecarga trabalhista
de funcionários públicos

Atividade de caráter
de trabalho de
caráter pp. caso
para 21-15-20
Código de Trabalho e Qualidade de
Vida 2010-2015

~~2015~~
~~2015~~
~~2015~~



3602

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGETI

INTERESSADO: Marta Marques Trancolin
PROCESSO DOCUMENTO: 11211 SÍNTESE DO DOCUMENTO

~~11211~~

Solicita sua transferência para o cargo de professora - 1ª categoria - docentes do ensino fundamental - 1ª fase e salário de R\$ 1.200,00

Data: 21/03/2014
Local: menor terço e quinta-feira,
Ano: 2014 Sala: 28

3613

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGETI

INTERESSADO: Jorge Henrique de Oliveira
PROCESSO DOCUMENTO: 11211 SÍNTESE DO DOCUMENTO

~~11211~~

Solicita a transferência de salário de R\$ 1.200,00 para o menor terço e quinta-feira

Data: 21/03/2014
Local: menor terço e quinta-feira



3613

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÓ

INTERESSADO: Wenderson Soares da Melo
PROCESSO DOCUMENTO: SISTEMA DO DOCUMENTO
DATA:

[Handwritten signature]

Solicita receber os
documentos que se
refere ao contrato
de compra de materiais
de limpeza.

Valor: 2.271,50
Atenciosamente,
Data: 25 de Set. de 20

3598

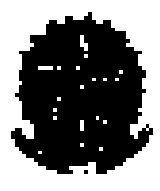
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÓ

INTERESSADO: Wanda dos Anjos da Santos K
PROCESSO DOCUMENTO: SISTEMA DO DOCUMENTO
DATA:

[Handwritten signature]

Solicita receber os
documentos que se
refere ao contrato
de compra de materiais
de limpeza.

Valor: 2.291,50
Atenciosamente,
Data: 25 de Set. de 20



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 24.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Beneficiárias e do Racional do Vale-Transporte

Art. 1º São beneficiárias do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, criada pela Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987, as trabalhadoras em geral e as servidoras públicas federais, nas áreas:

Art. 1º São beneficiárias do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, as trabalhadoras em geral, nas áreas: (Regulada pelo Decreto nº 2.897, de 1987)

- I - as empregadas, assim definidas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - as empregadas domésticas, assim definidas na Lei nº 5.054, de 11 de dezembro de 1974;
- III - as trabalhadoras de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- IV - as empregadas a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
- V - as empregadas do subemprego, em relação a este e ao emprego principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - as ativas profissionais de que trata a Lei nº 5.204, de 2 de setembro de 1970;
- VII - as servidoras do União, do Distrito Federal, dos Territórios e das subempresas, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e de percepção de benefício. (Regulada pelo Decreto nº 2.890, de 1987)

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiária para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos itens deste artigo.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador principal do trabalhador paga utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º - O beneficiário residente urbano ou

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 846d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os veículos esportivos e os especiais.

Art. 4º Faz parte integrante da obrigação de Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículo enquadrado no transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de parte habitacional.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou tratado que não cubra integralmente os deslocamentos visados, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os acréscimos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estorno do Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na forma de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetivado, por conta própria, os deslocamentos para seu deslocamento.

Art. 6º O Vale-Transporte, no caso de referir-se à contribuição do empregado,

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou da Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 23 de julho de 1962, e art. 7º da Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1968);

IV - não constitui rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Direito ao Vale-Transporte

Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito,

I - sua residência atual;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa obrigação.

§ 2º O benefício ficará comprometido de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu próprio deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 8º É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste capítulo.

Art. 9º O Vale-Transporte será devido:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluído qualquer adicional ou vantagem;



Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que escolher a modalidade direta, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descumprida proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período e que exceder o salário ou rendimento e por ocasião do seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Art. 11. No caso em que a empresa com o devedimento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou rendimento, o empregador poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou rendimento.

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será

- I - o salário básico ou rendimento mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e
- II - o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou número de horas de remuneração constituída exclusivamente de comissões, porcentagens, gratificações, bônus ou equivalentes.

CAPÍTULO III

Da Operacionalização do Vale-Transporte

Art. 13. O poder concedente ou órgão de garantia com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitadas a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, cobrando-o à disposição das empregadoras em geral e assumindo as custas dessa obrigação, sem responsabilidades para a tarifa dos usuários.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pela órgão de gestão ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passagens.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gestão.

§ 3º A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não afeta a proibição de repassar os custos respectivamente para a tarifa dos serviços.

Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de comissão de empresas operadoras submetidas de respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gestão para homologação dos procedimentos instituídos.

Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelas ações do consórcio, em razão de eventuais falhas ou omissões no serviço.

Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em pontos ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas, os pontos de venda poderão ser compartilhados, com ou sem integração, de postos de vendas referidos neste artigo.

de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.



Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibindo quaisquer descontos, exceto limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 20. Para emissão do vale de Vale-Transporte, será exigida a tarifa integral relativa ao deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte, mesmo que a tarifa seja local, mediante desconto.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de tarifas.

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante nota sequencialmente numerada, emitida pelo vendedor em duas vias, uma das quais ficará com o comprador, contendo:

- I - o endereço a que se refere;
- II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;
- III - o nome, endereço e número de inscrição do comprador no Cadastro Geral de Contribuintes no Município de Foz de Iguaçu - CGC/MF.

Art. 22. O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização em:

- I - linha;
- II - empresa;
- III - sistema;
- IV - outros meios recomendados pela experiência local.

Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe parecer à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, bilhetes, cartões, folhas em qualquer processo eletrônico.

Art. 24. Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de emissão compulsória, nos termos do artigo a ele previamente firmado.

§ 1º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, exceto de partes por um prazo maior.

§ 2º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativo financeiro dessas atividades, em órgão de controle que observará o disposto no artigo 25.

Art. 25. As empresas operadoras são obrigadas a manter continuamente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por consórcio ou por intermédio de consórcio.

Art. 26. No caso de alteração na tarifa de viagens, o Vale-Transporte poderá:

- I - ser utilizado pelo beneficiário dentro do prazo e ser fixado pelo poder concedente; e
- II - ser cancelado no prazo de vinte dias, contados da data em que a tarifa



CAPÍTULO IV

Dos Poderes Concedentes e Ângulo de Gestão

Art. 27. O poder concedente ou órgão de gestão, na área de sua jurisdição, dá prioridade:

- i - o transporte intermunicipal ou interestadual como características semelhantes ao urbano;
- ii - os serviços coletivos e de especialidade.

Art. 28. O poder concedente ou órgão de gestão fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da situação do Vale-Transporte.

Art. 29. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelo sistema, sobre o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação total do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 30. Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte irregularmente por meio da delegação ou outorga, em quantidade insuficiente ou atendimento às demandas.

Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades emitidas e não fornecidas, aplicando-se em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 31. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição do Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional na determinação do lucro real no período-base de competência da despesa.

Art. 32. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá reduzir do lucro real da Renda Fixada, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, no conceito do Vale-Transporte.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as da que tratam os artigos 2.267, de 15 de dezembro de 1975 e nº 8.521, de 14 de abril de 1978, não poderá reduzir o Imposto devido em mais de 10% (dez por cento) observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subsequentes.

Art. 33. Ficam assegurados os benefícios de que trata este capítulo ao empregador que, por meio de planos de contratação com terceiros, proporcionar aos seus empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de transporte diretamente com empregados, entidades diversas administradoras e pessoas ligadas ao empregador.

Art. 34. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas exclusivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, de dispensa e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim as gastos com as empresas contratadas para esse fim.

§ 1º - O valor acumulado a 1% (um por cento) do salário básico do empregado, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor acumulado no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d665a1792

Camaragibe, 09 de outubro de 2013.

Ofício nº 066/2013

Senhora Procuradora

Em resposta ao ofício nº 066/2013, a qual requerista informação sobre a iniciativa de emplando a revisão da Lei Orgânica de 2009, informamos que o artigo do Poder Legislativo (Art. 24, I da referida Lei).

O ofício nº 066/2013, a qual solicita, informa que insubstancia o VALÉ TIRANISOPDI, no Município de Camaragibe, dá o nome de atender o pleito tendo em que exista consistência de sua lei, conforme informação anterior do setor responsável.

em consideração,

Atenciosamente,

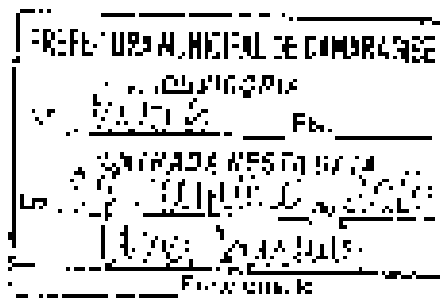
Atenciosamente,

Adriano Pinheiro Silva
Presidente

A

Ilmo.

Senhora Ilm.ª - Procuradora Jocelia Alves dos Anjos
Prefeitura Municipal de Camaragibe.





CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memorando nº 078/2013

Camaçari, 23 de setembro de 2013

Endereço do Prestador

Assunto: Legislação sobre Vale Transporte

Comunicando-lhe os vícios através desta solicito que me seja encaminhada cópia da Lei Municipal que institui Vale Transporte auxílio transporte no Município, com a respectiva legislação.

Desde já obrigado, estamos à inteira disposição

Seu mais caro e leal servidor,

Respeitosamente,

Jorge Paulo Costa
Adv. Paulo Roberto da Costa Guimarães
Assessoria Executiva Jurídica do Comitê de Licitação

2
4.000,00
23/09/13
12500
[Handwritten signature]



União: 26 Secretária de Administração
Cargo: de autoridade a quem se dirige o pedido

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARÁ-PE

Município: 0710 País: BR 2559 846 101601
Beneficiário: MARLENE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
RG: 2120393 UPE: 5164 12174-15
Função: Guarda Municipal Localização: Quilombo da Guadalupe

Videiro ou residencial, com nº, bairro e cidade.

Quil: Quil. São João no 300, B. Vista, Camará

ASSINADO

(Assinatura)
Assinado por: MARLENE ALVES DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIMENTO

Processo nº

10013

ENTRADA NESTA DATA

Em 24 de Maio de 2013.

Assinatura do requerente

ATENÇÃO

A presente declaração é a expressão da vontade. Nestes termos, pode deferimento

Em 24 de Maio de 2013.

Assinatura de autoridade



REQUERIMENTO

Eu, Misael Aquino de Oliveira, casado residente a rua Doutor Dourado, 307, 1 andar Santo Antonio Garanhuns-PE. Mal 0810, Encaminho a esta Secretaria para ser avaliada minha situação no tocante " AJUDA TRANSPORTE" . Na Gestão passada foi acordado uma escala de serviço que possibilitasse menos ônus para ambas as partes.Trabalharia de segunda a sexta Eu receberia as passagens ou valor das mesmas, nas idas e vindas Camaragibe, Garanhuns , Garanhuns ,Camaragibe. Totalizando 10(dez) passagens. 05(cinco) idas e 05(cinco) voltas nos finais de semanas. Saliento que sou casado tenho filho, uma situação já bem difícil emocionalmente nessas idas e vindas e sem essa AJUDA TRASNPORTE, desestrutura uma família e abala meu lado financeiro e emocional. Acredito que a Gestão atual vai avaliar esse contexto na melhor forma possível.

Seguem em anexo copias:

Comprovações de residência.

Certidão de Casamento.

Certidão de Nascimento


Misael Aquino de Oliveira

Camaragibe, 24 de Abril de 2013.



Protocolo: 1134514392

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

A Companhia Energética de Pernambuco S/A (SCELPE), CNPJ nº 15.835.020/0001-68, com sede na Av. João de Barros, 1.111, Rua Maria, Recife-PE, CEP 51033-900, doravante denominada simplesmente, em sua qualidade de titular da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 - MESAEL, AQUINO DA OLIVEIRA, CPF nº 5.121.941.1, doravante denominada Consumidora responsável, para a unidade consumidora nº 020011570754, situada na 30ª RUA DO TORREÃO DO 30º CEP. 55291-245 RUA VASCO GARRA, 1009-PE, através de forma integral e exclusiva do de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, de acordo com o Contrato de nº 020290.

DAS DEFINIÇÕES

1. carga elétrica: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, de acordo com as condições de tensão em 220 Volts e frequência de 60 Hz;
2. consumo: quantidade de energia elétrica consumida no período de 24 horas, representada pelo volume de fornecimento de energia em um dia, segundo a leitura diária, em kWh, de acordo com as condições de tensão e frequência de 60 Hz, em unidades de tensão e frequência nominal;
3. interrupção: perda total de conexão ou paralisia total das redes de serviço público de distribuição de energia elétrica;
4. carga elétrica: carga que, em qualquer ponto ou outra fonte de energia, representa qualquer unidade de potência elétrica;
5. energia elétrica: energia elétrica gerada em diversos pontos elétricos, mantidos em um sistema de corrente alternada, sob tensão trifásica, expressa em quilowatts ampère (kW.A);
6. energia elétrica: energia elétrica gerada em diversos pontos elétricos, mantidos em um sistema de corrente alternada, sob tensão trifásica, expressa em quilowatts ampère (kW.A);
7. tarifa: o pagamento composto de unidades consumidoras com funcionamento e tarifa inferior a 20 quilowatts (kW);
8. tarifa: valor de remuneração, valor que expressa

a carga em kW, e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora, em um determinado período de tempo;

9. interrupção: os fenômenos de interrupção momentânea da energia elétrica para conservação e manutenção de rede elétrica e em situações de emergência de força maior;

10. unidade de medida elétrica: unidade de medida de tensão elétrica em Volts (V), unidade de potência elétrica em Watts (W) ou em quilowatts (kW), unidade de energia elétrica em unidades de medida de acordo com as normas estabelecidas pela ANEEL;

11. unidade de energia elétrica: unidade de medida elétrica de potência em Volts (V) e unidade de potência elétrica em Watts (W) ou em quilowatts (kW), unidade de energia elétrica em unidades de medida de acordo com as normas estabelecidas pela ANEEL;

12. interrupção: os fenômenos de interrupção momentânea da energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumo não ultrapassar o valor de 20 unidades de carga elétrica (kW.A);

13. tarifa: valor unitário estabelecido de acordo com a tarifa em vigor em unidade de energia elétrica, em unidades de potência elétrica;

14. unidade consumidora: conjunto de pontos de instalação, equipamentos elétricos, consumíveis e acessórios, incluindo a subestação, quando da instalação em caráter definitivo, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica na forma de ponto de energia, com medição individualizada, com o sistema de tarifação e cobrança de acordo com as normas regulamentares em vigor em unidades consumidoras;

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Este termo de contrato tem por objeto a prestação de prestação e utilização do serviço público de energia elétrica para a unidade consumidora com o número de acordo com as condições Gerais de Tarifação de Energia Elétrica e com o regulamento expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEX ANDRE NOBRE E JORGE RICARDO SILVA
Acesse em: <http://eic.cfe.br.gov.br/epdv/validarDocumento> Código do documento: 8d6d9158-038d-4102-827e-56b0652d1792

CAIXA



Atividade de Engenharia de Instalação Elétrica

CONTRATO Nº 10
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO
RELAÇÃO DE SERVIÇOS
SISTEMA DE CONTABILIDADE
SISTEMA DE CONTABILIDADE



NOME:		NOME COMPLETO:	
RUA:		RUA:	
Cidade/UF:		Cidade/UF:	
CEP:		CEP:	
E-MAIL:		E-MAIL:	
TELEFONE:		TELEFONE:	





Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: <http://eic.cpe.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Cartório de Registro Civil
de Camaragipe - PE
Rua ...
Camaragipe - Pernambuco



Cartório de Registro Civil
de Camaragipe - PE
Rua ...
Camaragipe - Pernambuco

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
IGOR MIGUEL TIMÓTIO DE AQUINO

MATRÍCULA:
0742410455 2011 1 00069 088 0080896 17

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO: **08 de novembro de 2011** DIA MES ANO
08 11 2011

HORA: **13:40** INÍCIO DO NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: **Camaragipe - PE**

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA E UNIDADE DA FEDERAÇÃO:
Camaragipe - Pernambuco

LOCAL DO NASCIMENTO: **Maternidade Nossa Senhora do Espéculo Soares** SEU **Miguelino**

FILIAÇÃO:
VISALE AURIANO DE OLIVEIRA
e FELJANE TIMÓTIO DA SILVA AQUINO

AVÓS:
Paternos: **PEORO LUIZ DE OLIVEIRA e GUSMA THOMAZ DE AQUINO**

Maternos: **JOSELMA TIMÓTIO DA SILVA**

GRUPO SANGÜÍNEO:

NOME COM MATRÍCULA E DATA DE EMISSÃO: (---)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO:
Vinte e três de novembro de 2011

NÚMERO DA PARTICIPAÇÃO DO NASCIMENTO:
2358111011

DISPENSAS OU ATRIBUIÇÕES:



O conteúdo da certidão é verdadeiro, Out. de
Camaragipe - PE 17 de abril de 2013

[Handwritten Signature]
Administrador Oficial

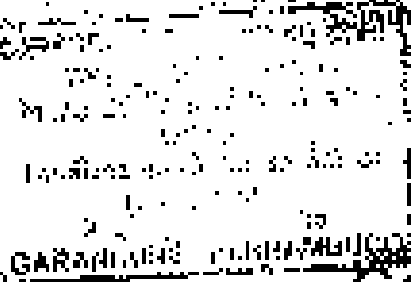


República Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco

Cartório 7ma Instância da Comarca de Garanhuns
Maria do Socorro Barros Teófilo

Cartório de Registro Civil
Causado de Registro de Casamentos
(Estado de Pernambuco)

Rua 13 de maio, 50 Centro - Fone (51) 3291-4527



Certidão de Casamento

Constitui-se que no livro 13/2 aux. de 881 sob o nº 374 do Cartório a meu cargo, consta o Casamento de **Miguel Aquino de Oliveira** e **Regina Teófilo da Silva**

A qual após o casamento passou o sobrenome de **Regina Teófilo da Silva Aquino** e o casamento foi celebrado em data de: **29 de maio de 2018**

Miguel Aquino de Oliveira
Cadastrado em: **24/05/2018**

Nascido em - **Recife - PE**

No dia - **09 de maio de 2018** de idade de **mal informado**, e **Regina Teófilo da Silva**

Profissão - **funcionário público**

Estado civil - **casado**

É a filha de **Miguel Teófilo da Silva**

Nascida em **Garanhuns - PE**

No dia - **09 de dezembro de 2017** de idade de **mal informado**

Profissão - **professora**

Tamém casada e residente - **Recife - PE**

O ato foi celebrado pelo **Cartório de Registro Civil - Pernambuco sob o nº 374 do Cartório**

Serem as testemunhas: **Miguel Aquino de Oliveira** e **Regina Teófilo da Silva**

O casamento foi celebrado pelo registro da **Comarca Municipal de Garanhuns**

Observações:

Garanhuns 06 de novembro de 2018

Miguel de S. Silva





Documento Assinado Digitalmente por: DANIEL A DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://portal.fundacao.org.br/portal/portal.do> e clique em: Ver Documento
 Código do documento: 846d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

	2011	2012	2013	2014	TOTAL
RECURSOS	3.70	1.04	3.7	3.7	12.15
RECURSOS DE CAPITAL	1.00	1.00	1.00	1.00	4.00
RECURSOS DE OPERAÇÃO	2.70	0.04	2.70	2.70	8.15
RECURSOS DE OUTROS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RECURSOS DE CAPITAL	1.00	1.00	1.00	1.00	4.00
RECURSOS DE OPERAÇÃO	1.70	0.04	1.70	1.70	5.15
RECURSOS DE OUTROS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RECURSOS DE CAPITAL	1.00	1.00	1.00	1.00	4.00
RECURSOS DE OPERAÇÃO	1.70	0.04	1.70	1.70	5.15
RECURSOS DE OUTROS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL	3.70	1.04	3.70	3.70	12.15

RECURSOS DE CAPITAL: 1.00 1.00 1.00 1.00 4.00
 RECURSOS DE OPERAÇÃO: 2.70 0.04 2.70 2.70 8.15
 RECURSOS DE OUTROS: 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00



Regimento nº 977/13- PROGRAMA – 14/05/13.

PARECER Nº 1.160/2013 – PROGRAMA

ASSUNTO: Ajuda Transporte

Trata-se de requerimento de ajuda transporte requerida pelo servidor Miguel Acunho de Oliveira, Guarda Municipal, Matrícula nº 0830, após análise do requerente apresentando os dados a seguir:

1. De acordo com a legislação em vigor, a ajuda transporte é regulamentada pelo Decreto nº 2.885 de 13 de Dezembro de 1993, que dispõe, à letra 1ª assim se lê:

Art. 1º. Para efeitos de prestação de matrícula jurídica indenizatória, a concessão de verba pelo tributo de circulação pelo Estado a favor da frequência de deslocamento de recursos humanos – SARE – constitui-se em sistema para a cobertura de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos períodos de afastamento público de servidores federais e militares, militares do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuando-se as residências nos deslocamentos de interesse para o trabalho ou afim, durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transporte coletivo ou coletivo.

2. Das condições para fazer jus ao auxílio transporte:

- a) Não ter dependente;
- b) Ter despesas de deslocamento de residência para o trabalho e vice-versa;
- c) O Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Unidade ou órgão de serviços ou órgão executor, a depender do caso, fundamentar a concessão e certificar a compatibilidade entre o endereço residencial e os pontos de trabalho, quando necessário;
- d) Para obter a concessão do auxílio, o servidor deverá preencher e encaminhar o Relatório de Despesas de Recursos Humanos de sua Unidade de trabalho.

3) De Aclararções:

3.1. O requerente deve anexar:



TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

1 - Sobre a função dos contribuintes:

1.1 - Contribuintes são aqueles que:

1 - Pagarão impostos e contribuições de acordo com o disposto no artigo 158º da Constituição Federal;

2 - Valorão de acordo com o que for estabelecido em lei pelo Município;

- Prestarão as verdadeiras e informações constantes de cada processo, sob pena de anulação da responsabilidade contribuinte, civil e penal;
- Não poderão alegar desconhecimento pelo Município, quando não tiverem alegado, desde as instâncias que fundamentaram a cobrança, os benefícios;
- Desembolsarão a qualquer tempo, os valores devidos de impostos e contribuições, sob pena de inclusão em dívida ativa, como documento obrigatório de seu processo, sendo o caso de manifestarem oposição ao pagamento, pelo Município, a qualquer tempo, e não o contrário, ficando sujeitos a execução por meio de processo de cobrança, com a consequente inscrição em dívida ativa, sob pena de anulação, em seu favor, do direito de oposição, nos termos da Lei de Execução Fiscal.

3. Em âmbito estadual a função de arrecadador é assegurada aos municípios do Poder Judiciário e regulamentado pela Lei nº 24.954 de 26 de Outubro de 2012, que em seu Artigo 17º estabelece:

Art. 17. A função de arrecadador dos municípios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é assegurada, desde que o requerente preencha os requisitos mínimos de escolaridade exigidos pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e o vencimento de seu cargo não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

§ 1º. A função de arrecadador dos municípios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é assegurada, desde que o requerente preencha os requisitos mínimos de escolaridade exigidos pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e o vencimento de seu cargo não ultrapasse o limite estabelecido em lei.

§ 2º. Em nenhuma hipótese haverá substituição de sua função por outra, sob pena de nulidade do ato que instituiu a substituição, e a função de arrecadador dos municípios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é assegurada, desde que o requerente preencha os requisitos mínimos de escolaridade exigidos pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e o vencimento de seu cargo não ultrapasse o limite estabelecido em lei.



PROPOSTA DE LEI Nº 001/2020

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de uma comissão para avaliar o desempenho dos servidores públicos em exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal, com base no sistema de avaliação em vigor.

§ 1º - A comissão será composta por membros de todos os poderes do Município, nomeados pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de avaliar o desempenho dos servidores públicos em exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal, com base no sistema de avaliação em vigor.

§ 2º - A comissão terá a duração de um ano, contado a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por igual período, desde que haja necessidade.

§ 3º - A comissão poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a realização de pesquisas de opinião pública, estudos e levantamentos necessários para a realização de sua função, bem como a utilização de recursos financeiros do Município para a realização de suas atividades.

§ 4º - A comissão poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a realização de pesquisas de opinião pública, estudos e levantamentos necessários para a realização de sua função, bem como a utilização de recursos financeiros do Município para a realização de suas atividades.

§ 5º - A comissão poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a realização de pesquisas de opinião pública, estudos e levantamentos necessários para a realização de sua função, bem como a utilização de recursos financeiros do Município para a realização de suas atividades.

§ 6º - A comissão poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a realização de pesquisas de opinião pública, estudos e levantamentos necessários para a realização de sua função, bem como a utilização de recursos financeiros do Município para a realização de suas atividades.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a publicação desta Lei no Diário Oficial do Município, bem como a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, inclusive as decorrentes de convênios e recursos próprios, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1
O Município Municipal e auxílio transporte vem sendo pago sob responsabilidade. Em
caso de inadimplemento decorrente da falta de pagamento do requerido, o
pagamento cesse imediatamente, sob pena de multa e de outras sanções aplicáveis a
distância entre os dois locais, mesmo porque os casos em análise o pagamento de serviço
transporte refere-se a funcionários que trabalham em Camanducaia

É de outra forma, mesmo caso de inadimplemento legal no Município, o Município, mesmo
quando em nível que diz: Lei Municipal que dispõe sobre o transporte, haja vista a
determinação da prestação de serviços de transporte de pessoas no sentido de atender às
necessidades de serviços de transporte que necessitam de recursos humanos e materiais
eficácia e continuidade do pagamento, no caso de inadimplemento, não se podendo, contudo,
deixar que o mesmo ocorra em nível municipal, sob pena de prejuízo à população.

Fica a pessoa

Devidamente Providenciada para a sua regularização administrativa.

Camargibe, 20 de Maio de 2013.

João Daniela de Rego
Procuradora Assessora Jurídica
para Assuntos Legislativos
Matr. 4000.5109
D.A. 004.31.045

De acordo com
Camargibe, 21/05/13

Fernando Botelho de Sá
Procurador Geral do Município
Matr. 4000.15001



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE TRABALHO MUNICIPAL

Processo nº 122/2013.

Referências:

Registro nº 935/05- Programa 0805/L1

Assunto: Ressarcimento de Vale Transporte em pecúnia.

Distante de false saldos o Ressarcimento de Vale Transporte em pecúnia a servidora Regina Céliu de Oliveira Silva, após análise da situação apresentada assim me pronunciou:

1. Segundo a Lei Federal 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.247/87, são beneficiários do Vale-Transporte os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

- os empregados definitivos pela CLT;
- os empregados domésticos;
- os trabalhadores de empresas de trabalho temporário;
- os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à produção do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
- os empregados de subemprego, em relação a este e ao emprego principal, conforme determinou o artigo 455 da CLT;
- os atores profissionais;

os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e seus subordinados, qualquer que seja o regime jurídico, o regime de remuneração e da prestação de serviços.



2. Pela leitura da Lei e da regulamentação, conclui-se que os servidores públicos estaduais e municipais não têm direito ao Benefício do Vale-Transporte, salvo se a respectiva Constituição, Lei ou norma estadual ou dispositivo municipal assim o considerar.

3. No âmbito de nosso Município o pedido não encontra amparo de nenhuma Lei Municipal, logo, conforme se verifica no caso sob análise, conclui-se que o princípio da

As despesas com este processo correrão por conta do orçamento da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Handwritten signature and date: 28/01/13

Handwritten signature and date: 28/01/13



SECRETARIA MUNICIPAL DE AMARAL-JUZEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discriminabilidade do edilício, que é prevista em Lei, pode ser usado para concessão ou não do que é perseguido, observando-se a oportunidade e oportunidade.

4. Que a subleitação da atividade, que requer ressarcimento em pecúnia o Município não está obrigada a ressarcir-la a menos que haja convênio aditivo nesse sentido, vejamos as jurisprudências seguintes:

"VALLE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE EM OPERAÇÃO POR EXCESSO DE VELOCIDADE (TRF 1ª R. DA 1ª C. 2003.0001.0000) (TRF 1ª R. 2003.0001.0000) A responsabilidade do modo de prestação de serviço de transporte em transporte coletivo não está à do que fosse de natureza contratual entre usuários do transporte e usuários dos estabelecimentos. Interpretação do artigo 7, XXV, do CF. Admissível a inversão do peso da responsabilidade sobre a Lei de Lei sobre a parte de operação em considerável gênero e âmbito para a possibilidade sua interpretação em consideração o benefício e não em detrimento do transporte coletivo que tem caráter social e finalidade pública. Interpretação da Lei de Lei sobre a parte de operação em consideração o benefício e não em detrimento do transporte coletivo que tem caráter social e finalidade pública. Recurso do domínio de interpretação: entendimento a não caber a Lei sobre (TRF 1ª R.; Des. Sérgio Luiz de Moraes Filho, 2003-2013; Primeira Turma; Rel. Des. Cassio Cunha Filho; DJOP 140226/09).

"VALLE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO DE VELOCIDADE EM OPERAÇÃO POR EXCESSO DE VELOCIDADE (TRF 1ª R. DA 1ª C. 2003.0001.0000) (TRF 1ª R. 2003.0001.0000) A responsabilidade do modo de prestação de serviço de transporte em transporte coletivo não está à do que fosse de natureza contratual entre usuários do transporte e usuários dos estabelecimentos. Interpretação do artigo 7, XXV, do CF. Admissível a inversão do peso da responsabilidade sobre a Lei de Lei sobre a parte de operação em considerável gênero e âmbito para a possibilidade sua interpretação em consideração o benefício e não em detrimento do transporte coletivo que tem caráter social e finalidade pública. Recurso do domínio de interpretação: entendimento a não caber a Lei sobre (TRF 1ª R.; Des. Sérgio Luiz de Moraes Filho, 2003-2013; Primeira Turma; Rel. Des. Cassio Cunha Filho; DJOP 140226/09).

"VALLE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE EM OPERAÇÃO POR EXCESSO DE VELOCIDADE (TRF 1ª R. DA 1ª C. 2003.0001.0000) (TRF 1ª R. 2003.0001.0000) A responsabilidade do modo de prestação de serviço de transporte em transporte coletivo não está à do que fosse de natureza contratual entre usuários do transporte e usuários dos estabelecimentos. Interpretação do artigo 7, XXV, do CF. Admissível a inversão do peso da responsabilidade sobre a Lei de Lei sobre a parte de operação em considerável gênero e âmbito para a possibilidade sua interpretação em consideração o benefício e não em detrimento do transporte coletivo que tem caráter social e finalidade pública. Recurso do domínio de interpretação: entendimento a não caber a Lei sobre (TRF 1ª R.; Des. Sérgio Luiz de Moraes Filho, 2003-2013; Primeira Turma; Rel. Des. Cassio Cunha Filho; DJOP 140226/09).

AMARAL-JUZEIRO, 14 de Maio de 2014.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CABARCARAÍPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compatibilidade entre o endereço residencial e os percursos reportados na declaração.

d) Para obter a concessão do benefício, o servidor deve preencher e encaminhar a Declaração ao Serviço de Recursos Humanos da sua Unidade de Trabalho.

e) Da Declaração:

I - A declaração deve conter:

I - Dados funcionais do servidor;

II - Endereço residencial completo;

III - Percursos e meios de transporte utilizados ao deslocamento ao trabalho, residência & trabalho & residência;

IV - Valor da despesa de cada percurso e o correspondente valor total

+ O servidor declara a veracidade de informações contidas na declaração, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade administrativa, civil e penal.

+ A declaração deverá ser nova feita pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

+ O servidor deverá anexar a declaração: cópias das taxas de serviços de água, gás ou taxa sem cobrança diferente de zero, e outro documento comprobatório de seu endereço residencial. Caso os mencionados comprovantes de residência não estejam em nome do servidor, o mesmo deverá ainda anexar os seguintes documentos: cópias do contrato de linha telefônica, conta de telefone (fixo ou celular) ou declaração de bens e rendimentos, em seu nome e com o mesmo endereço das referidas taxas e serviços.

Além disso, Estudante e auxílio transporte é assegurada aos funcionários do Poder Judiciário e regulamentado pela Lei nº 14.434 de 26 de Outubro de 2011, que em seu Artigo 17 usdo se trata:

Art. 17 A servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo em de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário da Escola de Procuradores é assegurada, desde que o requerer, o estudante e auxílio transporte, mediante o desconto de 2%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
FIDEI-JURAMENTO DA GERENTE MUNICIPAL



deixar por escrito o cálculo do custo e o levantamento das...

§ 1º O auxílio-transporte destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual para deslocamento entre Poder, nos deslocamentos de suas residências para as locais de trabalho e vice-versa, excetuando-se aqueles efetuados nos deslocamentos em intervalos de repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho ou ainda o de transporte coletivo ou especial.

§ 2º Em nenhuma hipótese o auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com a indenização do transporte de que trata o art. 18 desta Lei ou com outro de espécie semelhante cu, ainda, não houvera qualquer outorga de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou sob outro fundamento.

§ 3º O servidor, ao requerer a percepção do auxílio de que trata o caput, deve indicar sobre o seu recolhimento em prestação no Banco do Brasil o sistema automático de débito em folha eletrônica - SAEF, cartão recorrenteável, conforme a Portaria nº 417/2002 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU.

§ 4º A autoridade de direito não poderá considerar para fins de cálculo do auxílio-transporte o trabalho no mês considerado além do documento de base e não computados os dias em que faltar, estiver de férias ou em gozo de licença.

§ 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que comprovou a necessidade de utilização de duas ou mais conduções para o deslocamento de sua residência para a local de trabalho e vice-versa não terá percepção do auxílio-transporte em percentual de forma duplicada.

§ 6º O servidor efetivo que esteja exercendo cargo de provimento em comissão do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá seus despesas efetuadas sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 7º As despesas com o auxílio-transporte correspondente ao auxílio-transporte a que faz jus o servidor no dia da viagem, exceto quando exclusivamente pagas em dias de semana e feriados.

§ 8º Para o recebimento do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I - o endereço residencial;

II - o percurso e meios de transporte mais adequados no seu



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destacamento residência X no bônus e vice versa.

§ 10 - As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas a fim de evitar a nulidade, quando o Juiz ou Juíza não estiver tendo a sua desobediência a suspensão do pagamento da indenização e consequente devolução dos valores devidos, mesmo pelo servidor.

7.

a) Em âmbito Municipal o auxílio transporte com valor transporte não sendo pago sem previdência legal. Meu entendimento deverá ser fundamentado uma Lei municipal regulamentando o pagamento dessa benefício, dando vista que além dos critérios acima especificados a distância deve ser observada, mesmo porque há o pagamento de auxílio transporte a determinado funcionário que mora em Petrolina, podendo surgir o caso que mora em outra Região, o que elevaria em muito as despesas do mesmo Município.

b) Quanto a solicitação de convicção, que requer ressarcimento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil), em face do exposto, segue de **PARECER CONTRÁRIO**, SALVO SE NÃO HOUVERSE ESTOQUE DE VALES OU SE HOUVER CONVENÇÃO COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

A apreciação do superior hierárquico para melhor análise.

Camarágibe, 08 de Maio de 2011.

João Daniel do Rego

Procurador-Assessor Jurídico para Assuntos Legislativos

Mur. 4000.5104 / CAT. 11.31.735

Jorge Alexandre Soares da Silva

Jorge Alexandre Soares da Silva

Procurador-Assessor Jurídico para Assuntos Legislativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
RUA JOÃO DE DEUS, S/N - CENTRO - CAMARAGÃO - PE



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

SO de membros de fato, e regularidade de fato Decreto nº 02/2005, cuja to-
nidade é dada pelo Decreto nº 58/04, de 17 de novembro de 1997.

A referida Lei define o regime municipal como sendo aquele em
sempre para utilização elétrica em função do crescimento urbano da
cidade e sua zona e, por isso, as atividades, para as condições de lei
de serviços públicos de atendimento aos cidadãos e usuários.

Nos termos dos artigos 170 e 171 da Constituição Federal, o
município, para as atividades em geral e para as atividades públicas
deverá dar preferência a lei, para as atividades de serviços de
utilidade pública.

Apesar disso, é importante lembrar que a Lei Municipal nº 02/2005
define que a atividade de distribuição de energia elétrica é uma atividade
de utilidade pública e, portanto, a Lei Municipal nº 02/2005 é a que
deve ser aplicada.

Portanto, a Lei Municipal nº 02/2005, que dispõe sobre a distribuição de energia elétrica em Camaragão, é a que deve ser aplicada.

Esta Lei tem por objetivo regular o regime municipal de distribuição de energia elétrica em Camaragão, PE, e a sua aplicação em geral e para as atividades públicas de utilidade pública. A Lei Municipal nº 02/2005, que dispõe sobre a distribuição de energia elétrica em Camaragão, PE, é a que deve ser aplicada.

EXERCÍCIOS DE DIREITO

- 1. O município de Camaragão, PE, tem a distribuição de energia elétrica em sua zona e zona urbana, e a sua aplicação em geral e para as atividades públicas de utilidade pública.
- 2. O município de Camaragão, PE, tem a distribuição de energia elétrica em sua zona e zona urbana, e a sua aplicação em geral e para as atividades públicas de utilidade pública.
- 3. O município de Camaragão, PE, tem a distribuição de energia elétrica em sua zona e zona urbana, e a sua aplicação em geral e para as atividades públicas de utilidade pública.

A Lei Municipal nº 02/2005, que dispõe sobre a distribuição de energia elétrica em Camaragão, PE, é a que deve ser aplicada.





Sendo que no âmbito do concessão deverá constar a aderência de
que a declaração feita em nome do beneficiário de vida transporte constitui falta
grave, o que gera a extinção do processo disciplinar nos termos do
artigo 169 e seguintes da Lei 1.370/2011 - Código do Estatuto.

2) O benefício intersticial do estado civil a ser concedido deverá
ser analisado segundo o que dispõe o inciso III da Constituição e o artigo
114 do Código de Processo Civil.

Por tanto, toda a documentação com o preenchimento das condições
previstas para concessão do benefício, das informações requeridas pelas
autoridades, sob pena de nulidade ou relevância, bem como a falta de
documentação para os devidos fins de direito, bem como a ausência de
documentação para a análise.

3) O que é considerado má-fé, para o efeito, é que o beneficiário
deve ter que necessitar a fazer a sua declaração de vida e de
matrícula, não a fazer quando o benefício deverá ser concedido, devendo
ser aberto processo administrativo disciplinar, pois que a declaração falsa é
considerada uma grave passividade perante o serviço público, e que o
servidor possui obrigação de verdade e de não ocultar a verdade
de cada ato administrativo.

4) O vida transporte é um direito do servidor público para facilitar a
vida do trabalho, e de modo a evitar a interrupção que ocasiona o
cessamento de parte do trabalho, sendo que o servidor não
deverá de trabalhar, pois a natureza da justiça, bem como a
arquitetura de que não é um trabalho em parte o trabalho.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Portm, há necessidade para a concessão do benefício, desde
necessário o cumprimento das seguintes condições:

- 1) Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, ou seja, o beneficiário pode ser
condenado desde que não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar
pelo Poder Judiciário, bem como a falta de documentação para a análise do benefício, ou
se;
2) Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, ou seja, o beneficiário pode ser
condenado desde que não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar
pelo Poder Judiciário, bem como a falta de documentação para a análise do benefício, ou
se;
3) A concessão específica na Lei de Estatuto dos Servidores Públicos;
4) Faltando documentação para a análise do processo, bem como a falta de documentação
para a análise do benefício.

[Handwritten signature]



A concessão desse benefício deve obedecer, ainda, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, as quais estabelecem condições legais imprescindíveis a serem observadas para a concessão de benefício público mensalmente através de carnê eletrônico.

Por outro lado, convém salientar que o benefício funciona em questão de natureza indenizatória e, consequentemente, os gastos públicos a esse título não são computados para atenuação dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Das várias correntes sustentadas na concepção de Estado de Direito, a corrente majoritária jurídica defende que o primeiro dos princípios que regem o Estado é o da Constituição Federal quando nela se faz declarar que:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Dessaasser, a obrigação a se fazer ou deixar de fazer em regra, pode ser imposta apenas a nível de lei ou de lei julgada como tal.

Na área de administração pública há um reconhecimento bastante por parte dos conceituados autores e de administradores que existe uma distinção real na incidência do princípio de legalidade. Distingue-se a partir da distinção dos interesses públicos, ou seja, que o administrador na cumprimento do princípio de legalidade "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este, por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou adotar comportamento a respeito, se não tomá-lo ato legislativo, que sempre a pretensão, sendo a lei o único e definitivo parâmetro.

Conseqüente, porém, por enquanto na esfera do Direito Público se aplica como umprado a situação de que não é suficiente o teor das normas públicas assinadas contra o dirigente público a ser julgado aAdministração Pública Federal que não são suficientes para a lei.

Dessa forma, a concepção de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades significa que a atividade administrativa deve ser desenvolvida sempre estritamente às disposições da lei. Em outras palavras, a função dos atos de Administração é a execução das disposições legais, não há como possível, portanto, a criação de normas pelo administrador, a flexibilização, ou desvirtuamento da lei.

Sob os vãos, veja, há a opinião de Adilson C.

1



Para atingir convenientemente o propósito da legislação o capitulante não se dá em profunda cultura alienar para o fim de que ele é a injeção pura em de um copôlo por ele. O de administrar os assuntos do poder em conjunto - seminstitucional - e um quadro de referir que abrangem o âmbito da administração, preservação ou desarmos. Apresenta-se através da norma geral, através o institucional e a cidade pelo Poder Legislativo - que é o órgão representativo em todas as competências (judicária, executiva) do campo administrativo - garantir que a atuação do Executivo não seja mais a organização da cidade para:

REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO

Poderá a Administração rever a qualquer momento, em face do caráter administrativo imane documento do poder de autotutela, assim definido pela doutrina. Lina, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (in *Curso de Administração*, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 604).

"O controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, imorais ou inconvenientes (...). O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública em especial a da legalidade e a da preeminência do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância de si e à consecução do interesse público, não há porque negar-lhe o controle sobre os próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque não o fazendo, sujeita-se ao controle pelos demais Poderes, aumentando os custos do Estado na missão suprema de tutelar o direito."

Na mesma linha, a Corte Suprema consolidou entendimento por intermédio das Súmulas nº 346 e 473, in verbis:

Art. 346. A administração pública pode reverter a nulidade dos seus próprios atos."





"Art. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Cumprindo, a questão ora decidida não é nova, já tendo sido enfrentada e resolvida pela E. Corte Revizora em caso análogo por ocasião do julgamento do processo TRT/10ª Reg. nº 20729-2005-116-16-20-2 instando a Extenção 4ª Câmara acórdão nº 01976802007 PAIR, publicado em 11/05/2007, relatado Mariana Khayat tendo como pênula a Municipalidade de Talismã Maria da Meneses Farias. Na oportunidade, nada obstante a alegação por parte da ora relação a cuius materies nestou assentada, por unanimidade, com o voto:

"Em relação à parcela denominada diferenças salariais, que a autora alegou que era paga até novembro de 2004, quando então foi suprimida, entende que deve ser mantido o indeferimento inicial. Vejamos. O município alegou que necessita a Municipalidade instituindo "diferenças de salário" aos seus servidores, aduzindo que legal e lícito é o pagamento a alguns servidores municipais dessas "diferenças de salários". Tanto que, através da Portaria nº 008/2005, de 6 de janeiro de 2005 (fl. 115), o Prefeito Municipal suspendeu o pagamento. É inadmissível que a administração pague valores fixos a alguns servidores, com a denominação de "diferenças salariais", sem previsão em qualquer norma municipal, e sem saber processar a razão de tais pagamentos, como se conste das folhas de sua carteira. E que quem paga é inconstitucional, já que através de uma pessoa lícita suspendeu tal indevido pagamento, inclusive tal procedimento não viola que tal pagamento não estava previsto em qualquer norma legal ou administrativa, não havendo como restabelecê-la, como quer a reclamante."

No mesmo sentido também tem sido o entendimento da Superior Corte do Trabalho, conforme se observa das seguintes ementas de recentes julgados, in verbis:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL. Demonstra-se a violação ao artigo 37, parágrafo, da Constituição da República, nos termos do alínea e do artigo 296 consolduando, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de delimitar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL.** Os entes de Administração Pública direta (União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias e funções que não explorem atividade econômica) encontram-se julgados nos princípios enunciados no artigo 37 da Constituição da República, entre eles os da moralidade e da legalidade estrita. Concluiu-se nos princípios e a regra de fixação da remuneração dos servidores públicos mediante lei específica, exigida no inciso X do referido artigo da Lei Magna. A concessão de parcela fixa, a título de horas extras jamais prestadas efetivamente viola o art. 37 da Constituição, os princípios da moralidade e da equidade nos moldes em que operam os autênticos detentores de bens que o respalda. A supressão de tal parcela constitui-se ao artigo da lei consolduando não apenas ilegítima, mas desnecessária, sendo os artigos imperativos do mandamento constitucional. Não há falar, na hipótese, em alteração contratual feita em preservação do direito adquirido visto que não se cogita em direito adquirido contra disposição expressa da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (STJ - 2004-87.20093.024.0002, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1ª Turma (Data de Publicação: 01/07/2011 - e-01)

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido pela inidoneidade quanto a matéria da Súmula 244/1 ST. Recurso de revista não conhecido. 2) HORAS EXTRAS PAGAS E NÃO LABORADAS. REDUÇÃO SALARIAL. Na vigência da Carta Magna de 1988 (art. 37, § 1º).



art. XXXV e 37 caput), é inviável a negativa ao princípio da autonomia administrativa, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de anular os atos legais por ela praticados. Segue esse norte a Súmula 473/STF. A mesma Corte prevê ainda o sistema a ser adotado quando da constatação de atos inválidos perpetrados pela Administração Pública, a saber, o do controle judicial dos atos administrativos, com suporte no art. 5º XXXV, da CF, pelo qual nenhuma contenda sobre direitos poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Negar ao Município, no caso concreto, a possibilidade de anular ato inválido consistente em pagamento de minutos fora de horas extras, entendendo-se a concessão integral e por tanto dos efeitos ao ato inválido, significaria caminhar no contramão do assento em ordem constitucional de 1988. Ou seja, a tutela jurisdiccional principalmente desde a Data de 1988, não permite mais convolver em direito abstrato conduta manifestamente ilegal do Empregador Público. Sendo claramente ilegal a prática de administrador de não apenas inoponível inconveniente ou economicamente indelegada, ele não tem a condição de gerar vantagem patrimonial absoluta e permanente, pois a irregularidade tem de ser sanada, em face da explícita determinação constitucional (espelha no art. 37 da Constituição - regras e princípios da legalidade e da moralidade no segmento estatal). Recurso de revista conhecido e provido neste ídolo: (L. 7) (RR - 40400-56/2003.5 DE MIN. 7. Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Lacerda. Data de Julgamento: 15/02/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/04/2011 - g. 01.

Desto forma quanto de ciência na ilegalidade do ato e Administração tem o dever de suspender ato ilegal por esse que no caso em tela é o pagamento de esse transporte mensal honorário do pagamento em pecunia referente a transporte

Não há que se falar, portanto, que se reconheça o direito do servidor ao recebimento de tal verba, e a inquis de legalidade municipal a esse ato.

A responsabilidade é patrimonial sobre o tema, verbas:

PREFEITURA MUNICIPAL UBATUBA
DISTRIBUIÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE
INTERSTADUAL BENEFICÍO NÃO CONTEMPLADO
NA NORMA LOCAL AÇÃO IMPROCEDENTE

[Handwritten signature]



PRELITTERA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÁ
CONTRIBUIÇÃO GERAL DE CAMARAGIBÁ



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

SENTENÇA CONFIRMADA: (Apelação Cível nº 0005394-25/2008-8.02.0004, re Des Ricardo Falcão, j 20/05/2012, e.o.g.)

NÃO é permitido ao administrador municipal benefícios que não esteja prevista na lei, vez que, conforme preceito do art. 37, caput, da Constituição Federal, acima se vê o princípio da estrita legalidade.

Além disso, que a Administração Pública deve, em atenção ao princípio da publicidade e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anular os atos ilícitos, sem ainda eventual concessão ilegal.


DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Procuradoria Geral do Município, através de sua necessária expertise jurídica, entende que os pagamentos a título de vale mansante, cuja transpõe o ressarcimento em pecunia, não deviam proceder por falta de previsão legal.

Sugiro que seja providenciado imediatamente a lei que institui o vale mansante no município e que em obediência ao Princípio da Legalidade seja suspenso todos os pagamentos a título de vale mansante, cuja transpõe ou ressarcimento em pecunia.

Que seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Administração e ao Gabinete do Prefeito, para conhecerem as devidas providências, se assim entender.

Camaragibá, 23 de novembro de 2013


Ana Paula Barbosa do CCEs Guimarães
Assessora do Núcleo Jurídico de Contribuição Geral do Município

De acordo
Encaminha-se conforme o proposto
Camaragibá, 23 de novembro de 2013


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



Veneranda Câmara Municipal

Camaragão, 13 de dezembro de 2013

Sua Excelência Administrativa

Assunto: Parecer CCM nº 4005/2013 - Sobre o tema vale transporte

Compreendendo-se vários artigos desta Lei do Vale Transporte CCM, mercenária e empregado, para saber como as verbas são devidas pelo empregador.

Quede-se o V. Ex. ciente de sua responsabilidade.

Seu muito obrigado.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Assessoria Jurídica

RECEBIDO EM
10/12/13
Pelo Sr. Presidente



CÓPIA

Memorando CCM nº 013/2013

Camagibe, 07 de janeiro de 2013

Ao Sr. Secretário de Administração

Assunto: PARÉCIPRE CCM Nº 005/2013- Vale transportes

Comprimetendo-me, venho através deste, solicitar informações sobre as medidas tomadas por Vossa Senhoria, considerando a recomendação emitida no Parecer monetário em anexo.

Solicito, ainda, que vos seja encaminhada documentação comprobatória das providências administrativas adotadas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

sem falta para o momento.

Atenciosamente,


Ana Carolina Furtado e Costa Campos
Assessora Executiva da Controladoria Geral do Município

RECEBIDO EM
2013/01/07
M. Viana



CÓPIA

Memoranda CCMLE nº 002/2014

Camaçari, 18 de fevereiro de 2014.

Ao Sr. Secretário de Administração

Assunto: 1ª REITERAÇÃO ao Vitem. 010/2014 - PARECER CGM nº 005/2014 - Vale
Aratais/01/14

Em cumprimento ao visto-arrebitado desta, relativa à re-edição de informações sobre as medidas tomadas por Vossa Senhoria, concernente à recondução civil da Parede mencionada em epígrafe.

Solicitado, ainda, que seja encaminhada documentação comprobatória das providências administrativas adotadas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Valéria de Souza Guimarães
Assessora Executiva da Controladoria Geral do Município

RECEBIDO SEM
19/02/2014
[Handwritten initials]

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792



Prefeitura Municipal de Camaragibo
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memorando nº 100/2014 D.G.P/SECAD

Camarágibo, 09 de Abril de 2014

Da: Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP
 À: Secretária de Administração
 Sr. Luiz Carlos Braga Nello

Assunto: Resposta ao Memorando 197/2014 CGM com o anexo o Parecer CGM nº. 05/2013.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o venho através desta, conforme solicitado no memorando nº 197/2014 CGM responder o que foi atendido no Parecer CGM nº 05/2013.

Informo que os pagamentos de "vale transporte", "ajuda transporte" e "ressarcimento em pecúnia" não estão sendo realizados por falta de pagamento.

Informo ainda que os eventos acima estão desativados para não correr futuras inclusões equivocadas.

Saliente que não é do conhecimento desta secretaria municipal que existe o vale transporte.

Sem mais para o momento coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Keyth Augusto
 Diretor de Gestão de Pessoas
 Matr. 2000487

Coordenadora Geral de Controle Interno
 CGCI
 Responsável:
 Nome: Luiz Carlos Braga Nello
 Matr.: 2000487



GOVERNO MUNICIPAL
C. M. A. R. A. C. I. B. S.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROPOSTA Nº 103/2014
RECEBIDO

A D. GP / M. Melo
Subsidiária da Prefeitura
Melo, Daniela de Andrade
19/04/2014

RECEBIDO

EM 20/02/2014
Melo, Daniela de Andrade

A SEAD,

Segue o memorando 103/
2014 D. GP / SEAD solicitando
a renovação. Em 09/04/2014

Melo, Daniela de Andrade
19/04/2014

A D. GP.

Segue o memorando 103/14
0.1.20/2014, em anexo
para a renovação da proposta
103/14.

Melo, Daniela de Andrade
19/04/2014

A D. GP. Daniela de Andrade

Em atendimento
em 20/02/2014
Melo, Daniela de Andrade
19/04/2014

GOVERNO MUNICIPAL
C. M. A. R. A. C. I. B. S.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROPOSTA Nº 103/2014
RECEBIDO



Memorando OCMM nº. 1113/2014

Caracas, 04 de dezembro de 2014.

A SECRETARIA DE SAÚDE Nº 04, DO GOV. MUNICIPAL

Assunto: 2ª REITERAÇÃO ao Memo. 0102/14 - PARECER DA AT Nº 0052/14, Vals
transportes


Complementando-se, vimos através deste, reiterar pela segunda vez a solicitação de informações sobre as medidas tomadas por Vossa Senhoria, no sentido a recomendar o conteúdo no Parecer mencionado em epígrafe.

Solicitamos ainda, que seja o que deve ser feito a respeito das providências administrativas adotadas.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral de Município







Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas



Memorando nº 408/2014 DIGP/SECAD

Camaragibe, 20 de dezembro de 2014

Da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPP)
À Secretaria de Administração
Sr. Luiz Carlos Braga Neto

Assunto: Resposta ao Memorando 1446/2014 CGM com o anexo e Parecer CGM nº. 05/2013.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o venho através deste, conforme solicitado no memorando nº 1446/2014 CGM, responder o que foi solicitado no Parecer CGM nº. 05/2013.

Conforme informado no memorando 1032/2014 DIGP/SECAD, os departamentos de "vale transporte", "ajuda transporte" e "ressarcimento em espécie" não estão sendo realizados por falta de pagamento e que os eventos acima estão desativados para que não ocorra futuras inclusões equivocadas.

Saliente que o único evento que está sendo pago em precatória pela Folha de Pagamento é o vale-transporte G*, que possui o valor correspondente ao antigo plano G*.

Informo que segue em anexo, a cópia da Lei 1068/2014 que institui o vale-transporte para os servidores da Prefeitura de Camaragibe e dá outras providências.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Regina Augusta
Regina Augusta
Diretora de Gestão de Pessoas
Mat. 0004317

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse aqui: <http://eic.ccmpe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
 Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/ep/validar>
 Código do documento: 846691548845111560065a1792

LEI Nº 506/2014.

EMENTA: INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Edson de Fátima NUNES, no uso das atribuições que o cargo lhe confiere, faz saber que a Câmara APROVOU e SANCIONOU a presente LEI:

Art. 1º - Fica instituído pelo prazo máximo de 12 (doze) meses o Vale-Transporte mensal, paga pelo Município de Camaragibe, de natureza jurídica indenizatória destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte individual pelos servidores do Município de Camaragibe exclusivamente em deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas que se enquadram em transporte coletivo ou especial.

§ 1º - É vedada a incorporação do benefício que se refere este artigo aos vencimentos remuneratórios em presente ou à pensão dos servidores para qualquer efeito e não servirá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

§ 2º - O Vale Transporte não será considerado para fins de incidência da Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 2º - O montante a ser pago em parcela única mensal será a quantidade do Vale-transporte apurada a partir da carga horária do servidor, conforme definido em regulamento, sendo custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do montante apurado nos termos da caput;

II - pela Administração Municipal, no que exceder à parcela referida no inciso I;

§ 1º - A concessão do Vale-Transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiário com o respectivo débito, o valor da parcela em parcela única que caber a ele;

§ 2º - Para liberação do valor do documento considerará-se como base de cálculo os valores estimados com o transporte público municipal do beneficiário nos meses do ano em que...

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten mark]



Art. 3º - O Vale-Transporte não será outorgado com benefícios semelhante ou superior pessoal obrigatório de qualquer forma de indenização ou auxílio pago em o mesmo título ou título equivalente em virtude de acumulação lícita nos cargos, desde que não expressamente caracterizada a necessidade e a finalidade do servidor que exerce cargo na estrutura administrativa do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação de cargos em empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, será considerado na concessão do Vale-Transporte o deslocamento trabalho-benefício.

Art. 4º - Fazão jus ao Vale-Transporte os servidores que estiverem em efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo tanto o período de recebimento de benefícios, os servidores que tiverem sua ausência não efetivamente concluídas, em tal caso, o efetivo exercício.

Art. 5º - O pagamento do Vale-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando o pagamento será feito no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou ainda nos casos de início de exercício decorrente de encerramento de licença ou afastamento legal;
- II - alteração da tarifa do transporte coletivo, incluindo reajustamento;

§1º - O desconto relativo ao Vale-Transporte de dia em que for verificada ausência ou ausência e seu pagamento será processado no mês subsequente considerando a proporcionalidade de 2º (Vinte e dois Dias).

§2º - As diárias sofridas desconto correspondente ao Vale-Transporte a que tiver jus o servidor, exceto aqueles eventos, mesmo pagos em fins de semana e feriado, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Art. 6º - A concessão do Vale-Transporte depende, obrigatoriamente, da comprovação de residência e declaração lícita pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte coletivo no âmbito do Município de Camaragibe.

§1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes na declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, cível e criminal do servidor beneficiário em decorrência de fraude comprovada.



§2º - A fiscalização desta Lei será atualizada para atender sempre às condições de prestação das circunstâncias que tornam necessária a concessão do benefício.

§3º - As comissões serão suspensas nos casos em que se verificar em irregularidades na distribuição, até a apuração dos fatos e consequentes sanções.

Art. 7º - O benefício de Vale Transporte será:

- I - por expressa determinação do servidor;
- II - por incapacidade, doença, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusivamente do serviço público municipal;
- III - pela sua cessação, se for verificado irregularidades na distribuição ou na sua utilização por parte do servidor, devendo ser apurado pela Secretaria de Administração os fatos e responsabilidades.

Art. 8º - A concessão do Vale - Transporte será disciplinada pelo termo de Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei - Complemento e concessão por conta de obrigações consignadas no orçamento vigente do Município de Camaragibe.

Art. 10º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dado em 06 de Fevereiro de Camaragibe, 12 de agosto de 2011.



Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito



DESPACHO

A Controladoria Geral

Considerando o teor do Memorando 406/2014 D-G-03/2014, tratando sobre as providências a serem tomadas sobre o pagamento de Vale Transporte em pecúnia, conforme sugerido no Parecer 223/2014 D-G-03, sugiro o encaminhamento das atas


Ana Paula - Rua 13 de Maio, nº 1000
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral

03/08/2014

*De acordo com os encaminhamentos,
em 03/08/2014*


Daniel Lima
Coordenador Geral



LEI Nº 001, DE 11 DE MARÇO DE 2015
TERMINAL DO TRAFEGO ESTABELECIDO PARA AVULSO DE
CÔNCESSIONAS DE USO GRUPO DE MOTOPIA
IMPLANTAÇÃO DE CARRÃO DE BONS PLANAS S/A

OUTRO TERCIMIS 2º 124/2015

REC Nº 1977 - 00000076-00 - 5115

Seu Ex.ª Senhoria,

Conforme consulta realizada sobre o uso do Sistema de Acompanhamento de Obras dos Serviços de Engenharia - SAGESES, verificamos que não foram registradas as remessas de dados relativos aos autos de processo a serem no exercício de 2015, referenciada à Prefeitura Municipal e sendo os autos sob a gestão da M. Ex.ª, as quais deverão ter sido enviadas conforme disposição e Resolução TC nº 011/2015, em anexo (em anexo).

O não envio dos referidos dados configura sanção de natureza acessória, necessária à realização de qualquer processo de lavratura de multa de infração, conforme dispõe o art. 2 da Resolução TC nº 011/2015.

Assim sendo, CIENTIFICAMOS A V. Ex.ª que, no exercício da competência fiscalizadora dos autos referentes ao Processo de Licitação nº 00000076-00 e licitação de supramencionado sistema SAGESES, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da recebimento desta expediente.

Respeitosamente,

Maria Luiza de Oliveira Ferraz de Oliveira
Responsável Técnica

A sua Excelência, o Senhor
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal de Camaragibe
Piedade Municipal - Av. J. Romão da Costa, 120 - Tijari
CAMARAGIBE - PE
51750-000

PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PORTARIA
Nº 520/2015
EMISSÃO NESTA DATA
12/04/2015
FUNDADOR



ESTADO DE PERNAMBUCO
LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a inclusão da Empresa Governamental Municipal de Manutenção de Sistemas de Arqueamento da Cidade de Recife - SAGRES - S.A. em regime de concessão para a prestação de serviços de Internet.

A TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no ato de prestar contas em 01 de abril de 2015, e ao uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente de dispensa de licitação, em 10 de abril de 2015, no âmbito do processo nº 14 de junho de 2014, pelas seguintes razões:

Concede ao Poder Judiciário do Estado, em conformidade com as competências do Tribunal de Contas,

Concede a efetuar aquisições de materiais de escritório da Casa do Poder Judiciário, por estabelecimento competentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE,

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulada pelas Decretos nº 7.157/2010, que imedeia alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, referenda o planejamento econômico, orçamentário e financeiro das áreas de Administração e o seu modo de atuação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controladoria pública, de acordo com o estabelecido nas normas municipais em vigor.

Concede ao Poder Judiciário do Estado, para a execução de sua competência, assiste ao TCE/PE a poder regulamentar o controle externo das atividades socioeconômicas da atividade econômica, organização das atividades que lhe dizem respeito, desde que juridicamente se seu cumprimento sob pena de responsabilidade, de acordo com a Constituição Federal nº 1988, de 15 de setembro de 2000, e alterações posteriores.

Considerando que o TCE/PE pode determinar que seja realizada a elaboração e publicação, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob pena de serem as informações fornecidas de acordo com as normas de processo eletrônico de que se utilizarem, sob pena de serem as informações, nos casos em que ocorrerem, atribuídas por este Tribunal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Constituição nº 5ª da Lei Federal nº 2.000 de 14 de junho de 2004, e alterações posteriores.



ESTADO DE PERNAMBUCO
RUBRICA DO GOVERNADOR

Com base no disposto na Lei Estadual nº 2.700-7, de 24 de agosto de 2011, que criou a Unidade Executora de Gestão Educacional (UCEGE) para garantir a autenticidade e a integridade das informações e documentos eletrônicos;

Considerando a Lei nº 10.702, de 19 de setembro de 2013, e na Resolução nº 02/13, de 18 de setembro de 2013;

Considerando a necessidade de regularizar os processos de compra e alimentação do Módulo de Despesa Orçamentária e Financeira do Município – DCF Municipal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Secretaria – SAGIRE, por meio da Resolução DC nº 18/2013, sendo:

Art. 1º – A Resolução nº 02/13, de 18 de setembro de 2013, que criou a Unidade Executora de Gestão Educacional (UCEGE) integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Secretaria – SAGIRE;

Art. 2º Fica aprovada a data e forma de implantação de acordo com o seguinte art. 1º desta Lei, a ser observado no que for contrário ao disposto no art. 1º da Resolução nº 02/13.

Parágrafo único – Qualquer alteração no layout ou nos dados internos com desconsideração de sigla do DCF Municipal, ou qualquer outra de natureza administrativa, não é permitida, sob pena de nulidade.

Art. 3º A data de início de implantação desta Lei será fixada pelo Poder Executivo de acordo com a seguinte periodicidade de prazo:

1 - Mensal – partir da primeira remessa mensal a ser enviada ao Poder Judiciário (anexo nº 1) e a partir da primeira remessa mensal enviada ao Poder Judiciário (anexo nº 2) para abertura de processo;

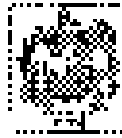
2 - Anual – partir da primeira remessa mensal enviada ao Poder Judiciário de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei;

3 - Cada remessa mensal dos dados deverá ser enviada até o último dia útil do mês e o envio a frequência a que os documentos se referem;

4 - A remessa mensal deve ser enviada até o dia 15 do mês seguinte ao da prestação de serviços a que se refere a remessa;

§ 1º As remessas enviadas serão acompanhadas de documento eletrônico de resumo gerado pelo sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da Secretaria, assinado digitalmente no padrão IC-PE, com a data prevista para a assinatura impressa e eletrônica;

Art. 4º O Poderador de SAGIRE será responsável pela manutenção e atualizações em sua base própria do DCF Municipal, de acordo com esta Lei e a validade;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

Art. 1º. Deverão ser encaminhados sempre as contas das empresas municipais a chefia do Poder Executivo do Poder Legislativo, às autoridades das autarquias, das instituições de ensino, das organizações sem fins lucrativos, das organizações públicas, das empresas estatais, das entidades integrantes do patrimônio físico, a quem houver, e garantirão a certeza que as contas foram auditadas, sob o regime próprio de Previdência Social - RPPS municipal.

§1º A emissão das contas é essencial das relações com o RPPS, devendo ser feita de forma agregada a emissão da unidade municipal, e não vice-versa.

Art. 2º O Representante Legal e responsável por os dados do módulo RPPS Municipal, quando a unidade é obrigatória, e a responsabilidade, e, quando a unidade é facultativa a responsabilidade é compartilhada e estabelecida com o RPPS.

Art. 3º O Conselho de Contas é formado por seu Vereador na municipalidade, das unidades locais jurisdicionadas ao RPPS.

Art. 4º Exceto no termo, o prazo máximo para a emissão das contas da unidade municipal é de até 30 dias úteis, a contar da publicação da Lei Municipal de 2013, e o prazo de 2014 será o prazo de 30 dias úteis da publicação de 2013.

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo Único do artigo 4º da Resolução nº 42/2013 do Conselho RPPS nº 19, de 14 de dezembro de 2013.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal do Poder do Estado de Pernambuco, em 11 de abril de 2014.

Coelheira Valente Fernandes de Souza
Assessora



Ofício



PR-PE - TRIBUNAL MUNICIPAL DE ARARAJÓ-PE
Secretaria Geral do Município

Memorando nº. 1049/2015 - CGM

Caruaru, 04 de novembro de 2015.

Do: Controladoria Geral do Município
Para: SECRETARIA DE FINANÇAS

Assunto: Favo de Ofício TCM/PE - 1024/2015 - Tribunal de Contas do Estado.

Cumprando-se, após encaminhado em anexo para conhecimento por parte desta Secretaria, devendo ser observado o prazo estipulado pelo Conselho Fiscal para a entrega, a resposta deve ser encaminhada a esta Controladoria no dia seguinte, ou seja, dia 04 de novembro.

Em caso de impossibilidade de resposta, solicitação pedida de prorrogação de prazo devidamente justificada.

Sem mais para o momento, requalifico os autos da espécie a consideração.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

RECER
NOME LEGÍVEL | DATA | HORA







REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência

Ofício nº 100/2015 - 001/0

Caracas, 10 de maio de 2015.

Senhor, Srta. ou Senhor(a) [nome],

Prezados(as):

Em atenção ao requerimento nº 100/2015-001/0, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com o disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 10.247/2001, informamos que o(a) Sr(a) [nome] encontra-se em situação regular de inscrição no Cadastro de Contribuintes do INSS.

Atenciosamente,

[nome] - [cargo]

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de emissão de documentos eletrônicos do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com o setor de atendimento ao cidadão, telefone (031) 3343-3343.



30/09/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUARI
SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE FINANÇAS
RUA JOAQUIM DE ALMEIDA, 100
CAMAQUARI - SP

2015
CAMAQUARI - SP
SECRETARIA DE FINANÇAS

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memorando nº 059/2015/DECON

Camaquari de, 21 de Novembro de 2015.

A Sra. Daniela de Andrade Melo
(COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO),

Assunto: Resposta ao Ofício IC/DIRM nº 174/2015

1. Em resposta ao Memorando nº 1519/2015 - DECON de 08/10/15, referente ao Ofício IC/DIRM nº 174/2015, informamos que o e-mail do Município de Execução Orçamentária e contabilidade do sistema SIAFEB, elaborado em 08/10/15, foi enviado à Secretaria de Finanças em 08/10/15, conforme anexos anexos.
2. Sem mais para o momento e dada a ausência de informações que se façam necessárias, saluamos-vos.

Respeitosamente,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora Geral



...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

Relatório Resumido de Gestão

Indicador	Valor Realizado
Qualidade	100%
Quantidade	100%
Tempo	100%
Recursos	100%
Outros	100%
Observações
Assinatura	...
Assinatura	...
Assinatura	...

...

...
...
...



Assinatura: DANIELA DE ANDRADE MELO

Assinatura: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Nome	CPF	Assinatura
DANIELA DE ANDRADE MELO	011.234.567-89	[Assinatura]
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA	987.654.321-01	[Assinatura]

Assinatura: DANIELA DE ANDRADE MELO



Assinatura: DANIELA DE ANDRADE MELO

Assinatura: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **DANIELA DE ANDRADE MELO**, inscrita no CPF nº **030.449.440-00**, residente e domiciliada na **Rua Manoel de Azevedo, nº 100, Bairro São José, CEP 55010-000, Recife, PE**, declaro que sou titular do imóvel descrito no presente instrumento, e que não tenho conhecimento de terceiros que possam alegar qualquer direito sobre o mesmo.

Eu, **JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA**, inscrito no CPF nº **030.449.440-00**, residente e domiciliado na **Rua Manoel de Azevedo, nº 100, Bairro São José, CEP 55010-000, Recife, PE**, declaro que sou titular do imóvel descrito no presente instrumento, e que não tenho conhecimento de terceiros que possam alegar qualquer direito sobre o mesmo.

Assinatura

Assinatura: DANIELA DE ANDRADE MELO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento de Pernambuco - SANEPE

Ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento de Pernambuco - SANEPE

Ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento de Pernambuco - SANEPE

- 1. Abertura da reunião
- 2. Leitura e aprovação do processo de convocação
- 3. Leitura e aprovação do processo de aprovação da agenda
- 4. Leitura e aprovação do processo de aprovação da pauta
- 5. Leitura e aprovação do processo de aprovação da ata
- 6. Leitura e aprovação do processo de aprovação da ata
- 7. Leitura e aprovação do processo de aprovação da ata
- 8. Leitura e aprovação do processo de aprovação da ata
- 9. Leitura e aprovação do processo de aprovação da ata
- 10. Leitura e aprovação do processo de aprovação da ata

Assinado digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA



Objeto: ...
Valor: ...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Eu, **DANIELA DE ANDRADE MELO**, CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliada em **BRASÍLIA - DF**, endereço **AV. ... Nº ...**, declaro que recebi em caráter definitivo o valor de **R\$...** referente a **...** em data **...**.

Assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

DECLARATÓRIA DE RECEBIMENTO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES QUÍMICAS, FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS, PARA O ANO DE 2023, DO INSTITUTO DE PESQUISA EM QUÍMICA E FÍSICO-QUÍMICA (IPQ/FQ), DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS (ICE), DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE).

DECLARATÓRIA DE RECEBIMENTO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES QUÍMICAS, FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS, PARA O ANO DE 2023, DO INSTITUTO DE PESQUISA EM QUÍMICA E FÍSICO-QUÍMICA (IPQ/FQ), DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS (ICE), DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE).

DECLARO QUE RECEBI, EM 15/08/2023, O PREÇO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES QUÍMICAS, FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS, PARA O ANO DE 2023, DO INSTITUTO DE PESQUISA EM QUÍMICA E FÍSICO-QUÍMICA (IPQ/FQ), DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS (ICE), DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), EM VALOR DE R\$ 1.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme especificações técnicas e condições de pagamento constantes no Edital de Licitação nº 001/2023, de 15/08/2023, publicado no Diário Oficial da União nº 15/08/2023, e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 15/08/2023.

DECLARO, POR ESTA DECLARATÓRIA, QUE O PREÇO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES QUÍMICAS, FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS, PARA O ANO DE 2023, DO INSTITUTO DE PESQUISA EM QUÍMICA E FÍSICO-QUÍMICA (IPQ/FQ), DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS (ICE), DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), EM VALOR DE R\$ 1.200,00 (dois mil e duzentos reais), é o preço mais baixo ofertado por mim, conforme especificações técnicas e condições de pagamento constantes no Edital de Licitação nº 001/2023, de 15/08/2023, publicado no Diário Oficial da União nº 15/08/2023, e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 15/08/2023.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Comunicação de Assinatura Eletrônica - COM

Carregado em: 13/11/2015, 14:43:20

De: DANIELA DE ANDRADE MELO
Para: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Assunto: [Assunto não informado] (Mensagem)

Recebido em:

Para: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Caro(a) Jorge Alexandre Soares da Silva, segue em anexo o arquivo solicitado em sua mensagem de 13/11/2015. Caso necessite de mais informações, favor entrar em contato conosco.

Em resposta a sua mensagem de 13/11/2015, informamos que o arquivo solicitado encontra-se em anexo a esta mensagem eletrônica. Caso necessite de mais informações, favor entrar em contato conosco.

Atenciosamente,
DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Atenciosamente,
DANIELA DE ANDRADE MELO

DANIELA DE ANDRADE MELO

Assessoria Jurídica

RECIBO
NOV 13 2015 14:43:20



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 014/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadora de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação a posterior acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 016/2015 – CGM;

CONSIDERANDO o ofício TCE/IRMS nº. 124/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Departamento de Controle Municipal – Inspeção Regional Metropolitana Sul;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução TCE/PE nº. 68/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 da Lei 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que estabelece:

Art. 85. As recomendações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável ou quem dele haja sucedido com vistas à não reincidência prevista de sanções das sanções previstas nesta Lei. (NR)
(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 3 de julho de 2003)

Parágrafo único. O controle interno dos órgãos e órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações expedidas em suas deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 58, inciso III, alínea "e" da Lei 12.800/2004, a reincidência no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;



PRIMEIIRA MUNICIPALIDADE DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-56006e5a1792

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público Improbo as penalidades previstas no art. 12, III da referida mencionada legislação federal;

RECOMENDA à Secretária de Finanças do Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender as regulamentações quanto aos prazos de alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeiras do Município - EOF Município, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGS-RHS, de acordo a seguir:

- I. As emissões mensais deverão ser enviadas até o último dia útil do mês subsequente a que o movimento se referir;
- II. A concessão anual deverá ser enviada até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente a que o movimento se referir.

Camaragibe, 03 de dezembro de 2015.


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães

Coordenadoria Jurídica da Contabilidade Geral do Município

De acordo

Encaminhe-se conforme a proposta.

Camaragibe, 03 de dezembro de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
COMISSÃO CONTÁBIL GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº 1186/2015 - CIGM

Camagibe, 09 de dezembro de 2015.

Do: Comissão Geral do Município
Para: ~~Secretaria de Gestão de Administração~~
Secretaria Financeira, do Município


Assunto: Recomendação CIGM nº. 01422015 - CI nº. 01622015 - Offício TCU/MMS nº. 11422015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Departamento de Controle Municipal - Inspeção Regional Metropolitana Sul.

Comprimetado-o, venho através deste, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e das providências quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seja mais para o momento,

Atenciosamente.


Daniela de Andrade Melo
Comissária Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Secretário Financeiro


Márcio de Aguiar
Prefeito Municipal


Comissão Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 42/2015 - DGM

Campinas, 16 de Fevereiro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município,
Para Secretaria de Finanças do Município.


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CIGM nº 014/2015 - CI 016/2015 - Ofício TC/TRMS nº 124/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Departamento de Controle Municipal - Inspeção Regional Metropolitana Sul.

Complementando, vimos através deste, solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria que se dá sugerida na Recomendação atenciosamente e obrigatoriamente.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Saudações para o cotidiano,

Menciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Ricardo de Almeida


Ricardo de Almeida
Controlador Geral do Município



Município de Camaragibe - Pernambuco
Câmara Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº: 015/2015- CGM.

Camargibe, 05 de fevereiro de 2015.

De: Coordenador-Geral.
Para: Titularidade de Assessoria Jurídica

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO

Relatório Situacional

Foi recebido por meio do GM a solicitação do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA para emissão de uma Recomendação sobre o livro contida nas determinações do Grupo Trabalho Citadas, assim como efetuar acompanhamento do cumprimento em zona de Mucicás.

Diante do entendimento do acordo supracitado, recomenda-se a emissão de uma Recomendação sobre o livro contida nas determinações do Grupo Trabalho Citadas, assim como efetuar acompanhamento do cumprimento em zona de Mucicás.

PRAZO: 20 (vinte) dias úteis.

Com suas devidas anotações.

[Assinatura]
DANIELA DE ANDRADE MELO
Coordenadora-Geral

RECIBO:
NOME LEGÍVEL: DATA / HORA:



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epi/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-56006c5a1792

OFÍCIO TCE/DP/MS/GEEC Nº 369A/2014

Recife, 25 de fevereiro de 2014.

Sr. Prefeito,

Cumprindo enviar a V.Exª cópia da Decisão T.C. Nº 0037/10, publicada no D.O.E. em 15/02/13, do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação, referentes a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2004, objeto do Processo T.C. Nº 0520004-0, bem como dos Acórdãos T.C. Nº 142/11, e T.C. Nº 1022/13, publicados no D.O.E. em 12/04/11 e em 25/07/13, relativos aos Processos de Recursos Ordinários T.C. Nº 1001553-0 e Pedido de Revisão T.C. Nº 1300069-0, respectivamente.

Informamos que os autos do supracitado processo estão sendo enviados, neste dia, à Câmara de Vereadores deste Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 73, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para ser a devida apreciação do opinativo emitido.

Respeitosamente,


JOSÉ DECIANO SIQUEIRA ALENCAR BARROS
Diretor de Plenária

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe - PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



EXTERIO TEOR DA DELIBERAÇÃO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/01/10
PROCESSO TC Nº 452004-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RELATOR: CONSULHEIRO EM EXERCÍCIO LOIZ ANTONIO FILHO
PROCURADOR: CONSELHEIRO SUPLENTE CRÁVIO RAPOSO

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como Prefeito o Sr. PAULO ROBERTO DE SANTANA. A ordenação das despesas, no período coube ao Secretário de Finanças, Sr. Antônio de Fátima Xavier de Andrade, enquanto que a Presidência da Comissão de Licitação foi assumida pelo Sr. Sílvio Romero Correia da Silva.

Concluída a análise preliminar, foram apresentados o Laudo de Auditoria, as fls. 1.338 a 1.368 (vol. 091) e o Relatório de Auditoria (fls. 1.573 a 1.586), nos quais se encontram relacionadas as seguintes irregularidades:

1. Não cumprimento de artigo 212 do Texto Único (item 2.1.1);
2. Existência de repasses mensais da administração devida ao Legislativo Municipal em data posterior ao dia 20 (vinte) e efetuada a maior no valor de R\$ 31.929,79 (item 2.3);
3. Descumprimento do disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.5);
4. No comparativo da Receita Ordinária com a Arrecadação, em que consta "Multas e Juros de Mora dos Tributos" e "Receita da Dívida Ativa Tributária", a Prefeitura não discriminou a parcela referente aos impostos, descumprindo o disposto no artigo 4º da Resolução TC nº 614/01 (item 2.1.1);
5. A Prefeitura, no exercício em pauta, realizou despesas com ações e serviços públicos de saúde através da Secretaria Municipal de Saúde, infringindo o disposto no § 3º do artigo 71 do ACOB das Disposições Constitucionais Transitórias (item 2.2);
6. Houve excesso na remuneração da Vice-Prefeita, em face da acumulação indevida deste cargo com o efetivo de Técnico de Nível Superior (cinecologista), infringência ao disposto no artigo 38, inciso II da



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS



- 11.10 Ausência de cronograma físico-financeiro da obra.
- 11.11 Contrato não estabelece regime de execução da obra.
- 11.12 Contrato não determina prazo de execução da obra.
- 11.13 O contratado de pessoa jurídica sem a prévia comprovação de regularidade fiscal com o IRRS.
- 11.14 Inexistência de Ordem de Serviço.
- 11.15 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (de Projeto e/ou de Execução da Obra) perante o CREA/PE.
- 11.16 Ausência de comprovação de matrícula da obra no IRRS (CDA).
- 11.17 Ausência de comprovação de regularidade do contratado perante o sistema de seguridade social (INSS e/ou FURB) antes da execução de pagamentos.
- 11.18 Ausência de livro de ocorrência de obras da obra.
- 11.19 Inexistência de livro-tíxha de registros da obra.
- 11.20 Inexistência de termo de recebimento da obra.
- 11.21 Ausência/ineficiência de termo aditivo referente ao cumprimento do prazo de execução.
- 11.22 Não apresentação de critérios precisos de aceitabilidade dos preços unitários e global nos projetos dos licitantes.
- 11.23 Não previsão de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.
- 11.24 Ausência da assinatura do contratado nos termos de medição.

Notificações, foram apresentadas às defesas escritas de Silvio Romero Cortez da Silva (fls. 1.641 a 1.655 vol. 10), e, em conjunto, de Paulo Roberto de Santana e Antônio de Pádua Xavier de Andrade (fls. 1.657 a 1.670, sobre o Livro de Ocorrência, e das fls. 1.676 a 1.687, sobre o Relatório de Auditoria).

Concluído o Despacho Regional Metropolitan 501, o processo foi objeto de uma Técnica de Desfazimento do lit. 1.694 a 1.708, no qual o Despacho de Obras Públicas Rosane Machado de Melo Vasquez ratifica todas as irregularidades apontadas no Livro original.

Através de Ofício MRS/SFS/DIRSP/CGPAI Nº 216, de 06 de outubro de 2008, a Coordenadoria Geral de Auditoria,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Atuário e Investimentos do Ministério da Previdência Social encaminhou a esta Corte cópia do despacho-decisório e respectivo Relatório Fiscal sobre a auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragibe, que conclui pela ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias nos exercícios financeiros de 1999 a 2004, transgredindo o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98, aplicação financeira irregular, vez que o ente faz resgates dos valores aplicados, transferindo-os a conta salários íntegros, continuando exercendo de recursos previdenciários ao Executivo Municipal, em desconformidade com o previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei mencionada, bem como o fato da existência de contas distintas para os recursos previdenciários, pois os resgates contábeis do Regime Próprio de Previdência Social eram feitas na contabilidade do ente federativo, desconformando o parágrafo único do artigo 1º daquela mesma Lei. Em consequência, o ente foi cadastrado como irregular junto aquela Coordenação.

Em 02 de dezembro de 2005, o então Prefeito do Município ingressou junto a esta Corte com denúncia sobre irregularidades praticadas na gestão em exame, decorrentes de procedimentos de sindicância instalada naquele ente. O processo de apuração, com as conclusões do Relatório da Comissão de Sindicância e documentação correspondente encontram-se anexos às fls. 1.119 a 2.112 (vols. 10 e 13). A documentação em questão foi encaminhada para análise do Auditor, que inicialmente solicitou ao Promotor (fls. 2.134) cópias dos documentos que embasaram as conclusões do Relatório da Comissão de Sindicância, sendo apresentadas aquelas questões às fls. 2.135 a 2.168.

Interrompendo a continuidade do caso em questão, foi acostada a Nota Técnica de Esclarecimentos sobre os argumentos de defesa relativos ao Relatório de Auditoria, as fls. 2.168 a 2.170, na qual o Técnico Rafael Alves de Moura aponta as irregularidades referentes ao repasse de recursos a favor do Legislativo, descumprimento de art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recebimento indevido por parte da Vice-Prefeita, descumprimento da decisão TC nº 1.068/04, e quanto à ausência de controle interno das subvenções sociais, mantendo as demais.

Quando continuadas ao exame da denúncia formulada, foi apresentado o Relatório Complementar de Auditoria, às fls. 2.174 a 2.183, que conclui pela confirmação das seguintes irregularidades:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



1. Convênio de Finalidade das recursos do convênio nº 018.036/2004, firmado com o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), para o custeio de escolas para alunos especiais, no valor de R\$ 13.959,00;
2. Asséncia de repasse das contribuições previdenciárias para a conta específica, seguindo o seu utilização, em desconformidade ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.111/98.

Notificado, o Sr. Antônio de Sádu Xavier de Andrade apresentou sua defesa sobre a Nota Técnica de Esclarecimentos e sobre o Relatório Complementar, às fls. 2.197 a 2.199 (vol. 14). Imediatamente notificado, o Sr. Paulo Roberto de Santana não ofereceu defesa, ainda que tenha previamente recebido o ofício de notificação em sua residência (fls. 2.189).

Ativés do Ofício nº 430/2008 - 2ª JUC (fls. 2.298), o Promotor de Justiça do Caruarú, Del. Suíza Magda Pereira Barbosa Marques solicitou a esta Corte que, quando do julgamento desta prestação de contas, sejam consideradas aspectos levantados no Relatório de Comissão de Sindicância, já referenciado, referentes a constatação de pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, assim como sobre as obrigações assumidas nos meses 02 quadrimestres sem a devida cobertura financeira.

Inamichado ao Ministério Público de Contas, este Processo foi objeto do Parecer JPCO nº 383/09 (fls. 2.303 a 2.305), no qual o Procurador Dr. Gustavo Massa Ferreira Lima sugere que a prestação de contas seja julgada irregular, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das respectivas contas, regulando-se as débitos correspondentes a realização de despesas sem comprovação (R\$ 7.447,00), excesso na remuneração da vice-prefeita (R\$ 15.515,05) e despesas irregulares em obras e serviços de engenharia (R\$ 32.261,66). Aludido a estes fatos, respalda sua posição com base na suspensão de cumprimento da ordem expedida no artigo 212 da Constituição Federal, assim como na ausência de repasse da contribuição previdenciária retida dos servidores do órgão previdenciário. Fundamenta seu opinar nos seguintes aspectos da matéria:

2.1. Obras de engenharia

Com relação às faturas apontadas no laudo de Auditoria, a maioria delas aparentemente são simples faturas normais. Quando o conjunto das despesas irregulares "correntes", o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



que se percebeu é um total desleixo da administração para com o desenvolvimento e fiscalização das obras.

Outra a ausência de livros de recebimento, do livro de ocorrências ou diário de obra, de assinatura com data e de rubrica e de protocolos de recebimento é prova clara de que a obra não foi devidamente fiscalizada pela contratante. Isso é desrespeito com o patrimônio público. Um Município pobre como o de Camaragibe não pode se dar o luxo de não fiscalizar uma obra deste porte.

O referido Município é reincidente em tal falta, visto que a falta de fiscalização das obras já havia sido detectada em outras prestações de contas. O resultado não poderia ser outro. Em uma das obras, por exemplo, o serviço deixou de ser executado como previsto e o repavimento de asfalto, que deveria ter no mínimo 6 cm, raramente chegou a 4cm.

Assim, a entidade pagou por serviços não executados de maneira correta, resultando no excesso de pagamento no valor de R\$ 286.474,79, além do superfaturamento nos preços unitários no valor de R\$ 43.914,42.

Na verdade, o contrato já nasceu doado de vícios ao não descrever a taxa de RDI, data-base, tabela de preços e serem adotadas, limites para instalação de obra ou qualquer regime de execução de obra e respectivos prazos para recebimentos.

A contratação seguiu irregular com a falta de realização da obra no TMS e com a ausência de comprovação de regularidade de contratação para com esta autarquia federal, tal nos com potencial para gerar um enorme passivo ao Município.

Por tudo, o TSTU se conforma com as conclusões da equipe de peritos, apontando a impropriedade de direito e o registro em contas pelo prejuízo causado ao município, por conta de falta de fiscalização adequada de pagamentos e superfaturamentos apontados).

2.3. Falhas de gestão da educação

Adotou-se aqui para a não aplicação de percentual de 25% no desenvolvimento de ensino. Essa tem demonstrado a falta técnica de esclarecimento, o percentual aplicado no ensino vem diminuindo, esse é caso, no gestão analisada: em 2001



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



(26,04%); em 2003 (20,69%); 2005 (27,50%); culminando com a utilização de apenas 7%, em 2007.

O déficit na educação pode ser medido através dos índices de desempenho de exames diagnósticos durante a gestão 2001-2004. No caso de Caruarú, o caso de reprovação escolar no ensino fundamental aumentou no decorrer dessa gestão. Veja, por exemplo, a taxa de reprovação na 2ª/3ª série que em 2001 era de 18,0%, que em 2003 saltou para 13,8%, já na 2ª/3ª série a taxa de reprovação subiu de 19,7% em 2001 para 24,3% em 2003.

Essa falha, por si só, já justifica a sujeição das contas prestadas e exigência de parecer prévio na mesma sentença. A ineficiência da política educacional de gestão fica evidenciada pelos índices educacionais porventura analisados, devendo pesar na avaliação das contas prestadas.

2.1. Excesso de remuneração da Vice-Prefeita

Foi detectado que a vice-prefeita atuava indevidamente neste cargo com outro cargo ativo de Terceira Classe de Nível Superior (ginecologista), gerando uma remuneração ilegal de R\$ 18.514,66.

O argumento de defesa é que o artigo 38, II, da CF, citado pela equipe de auditoria é dirigido ao cargo de Ministro e que a Constituição do Estado de Pernambuco no seu art. 98, §5º diz que "Ao servidor público quando investido no cargo de vereador ou vice-prefeito é assegurada a exercício funcional em órgão e entidades de administração direta e indireta situadas no município de seu domicílio eleitoral, observada a responsabilidade de horário."

O MPTR ressalta que a acumulação de cargos públicos a mandato eletivo é disciplinada pelo artigo 38 da CF/88. Não estão previstas taxativamente os casos em que é possível acumular e compatibilizar o exercício de cargo público e mandato eletivo. Ou seja, as exceções à proibição de acumular cargo em mandato são os mandatos eleitorais, de observância obrigatória para todos os entes da Federação (União, Estados e Municípios).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



O dispositivo do artigo 38 da CF/88 enquadra-se nos princípios federais extensíveis. Trata-se de preceito constitucional de observância obrigatória por toda a administração pública, não cabendo às constituições estaduais ou às leis orgânicas municipais criar disposições que contrariem o que foi disposto na Constituição da República.

A expansão das exceções, permitindo que se acumulem cargos públicos com outros cargos eletivos contraria a unidade do ordenamento jurídico do Estado Federativo Brasileiro. Assim, qualquer norma constitucional estadual ou municipal que crie novas formas de acumulação não previstas na CF/88 já nasce inconstitucional, devendo ter sua aplicação estendida pelas Cortes de Contas.

Ademais, as esferas estaduais e municipais, não guardam entre si nenhum vínculo de subordinação. Cada uma da federação tem direito à auto-organização, existindo sua própria constituição, com validade restrita ao território do ente que a criou. Assim, a Constituição Estadual de Pernambuco rege apenas o Estado de Pernambuco, sendo inaplicável aos Municípios situados dentro do Estado, como é o caso de Camaragibe.

Por isso, se já é insustentável o argumento de que a proibição de acumulação, prevista a nível nacional, possa ser contrariada por uma norma prevista na constituição estadual, não se pode dizer e pretender que tal norma estadual tenha vigência no âmbito administrativo dos municípios situados neste estado.

Declara o Ministério Público segue a devolução do valor recebido a maior para vice-prefeitos, pois não há no sistema jurídico nacional norma constitucional aplicável que vedasse tal acumulação.

2.4. Realização de despesa sem comprovação no valor de R\$ 7.001,30.

A auditoria apontou um total de despesas sem comprovação no valor de R\$ 7.441,30, referente a compra de passagens, fotos e filmagens.



ESTADO DE PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS



a defesa do órgão, em relação às despesas com passagens de ônibus, que estão sendo compradas para a servidora municipal do quadro efetivo da rede de ensino, que residia no município de Foz de Iguaçu e teve garantida sua locomoção cada-mês, após pedido aprovado neste sentido pela Procuradoria Municipal. Na relação de passagens aéreas, o defendente afirma que elas contém rates fixas anuais que supostamente compõem as despesas.

Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios dos argumentos da defesa, em nome, de comprovantes das despesas de publicidade, a prestação de servidora municipal devidamente deferida pela Procuradoria Municipal e de rates fixas das passagens aéreas. O MPGO é pelo reconhecimento da irregularidade e devolução do valor não recuperável.

2.5. Sindicância Especial Interna para apurar irregularidades executadas pelo ex-prefeito.

O novo Prefeito ordenou feita documentação sob o nome de sindicância especial para apurar irregularidades executadas pelo ex-prefeito. Esta documentação recebeu auxílio de equipe técnica do TCE, oportunizando ao seu interessado, através de notificação, para que se pronunciara.

Após a análise da documentação, os Auditores destacaram várias irregularidades por falta de provas ou por impossibilidade de identificação dos responsáveis. De fato, muitos dos documentos só comprovam que o dinheiro foi transferido de uma determinada conta para outra, sem que fique claro, por exemplo, se a conta corrente pertence a uma particular e este valor o dinheiro ou mesmo utilizou o para fins diversos.

A única irregularidade digna de ser notada na análise das contas prestadas é o descumprimento e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores de Curitiba. Esta conduta é tipificada no Código Penal como crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, esta falta deve ser levada em consideração para rejeição das contas e as provas coligidas devem ser enviadas para o Procurador-Geral do MPGO para que emita representação ao MPB.

Determino a notificação do engenheiro civil responsável pela assinatura dos boletins de medição que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

ativaram as empresas envolvidas nas obras de engenharia.
Sr. Gesseido Clemente da Silva.

Embora regularmente notificado, inclusive no pedido de dilação de prazo para apresentar contrarrazões, o Sr. Gesseido Clemente da Silva não apresentou defesa.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo que os comentários iniciais devem abordar a questão do não cumprimento de disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Entendo que o fato, por si só, já apresenta relevante gravidade, posto que é um dos poucos fatores que podem conduzir a intervenção municipal, conforme previsto no inciso III de artigo 30 da Constituição Federal. Entretanto, a análise deste processo revelou-se caracterizada que agravam substancialmente a irregularidade, posto que foi constatada a contumacia da situação diante de quando dos pareceres aplicados no setor, que desde 2002 situam-se abaixo da exigência constitucional, além da existência de irregularidades decorrentes de péssima priorização dispendida pela administração municipal e questão educacional, revelando com o aumento dos taxas de reprovação no ensino fundamental, o que, a exemplo, evidenciamos aquela refletida na 2ª e na 3ª séries, que em 2001 correspondia a 16,7% do total de alunos, enquanto que em 2005 elevou-se para 26,1%. Nestes termos, acolho o opinativo expresso pelo Ministério Público de Contas.

Nesta análise descrito o exame das irregularidades que, apontadas originalmente, foram afastadas pela auditoria quando do exame da primeira defesa apresentada, salvo em relação a remuneração indevida percebida pelo Vice-Prefeito do Município, pois enquanto a auditoria considera regular em face da previsão expressa na Constituição Federal, o Procurador do Ministério Público discorda e aponta o débito correspondente. Sobre o assunto informo que o dilema instaurado foi resolvido com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 195 - P5, publicada no Diário da Justiça em 07/08/1988, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 99 da Constituição do Estado de Pernambuco que possui redação idêntica aquela identificada pela auditoria e existência de § 5º do artigo 98 daquela mesma Carta Estadual, por considerar que, no caso de servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, são aplicáveis, por analogia, as disposições



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

continua no inciso II do art. 38 da Constituição Federal", ou seja, aqueles aplicáveis ao Prefeito.

Muito clara, neste caso, foi a decisão igualmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 140.269, publicada no DJ em 09/05/1997, contendo transcrição a seguir:

"Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o Vice-Prefeito acumular a representação decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação de Vereador, ao possibilitar-lhe, ao prestar público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se cumprir a compatibilidade de horários, será aplicada a multa relativa ao Prefeito (CF, art. 38, III)." RE 140.269, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 1-10-96, DJ de 9-5-97

Despôs fazemos, entendendo por acolher a posição adotada originariamente pela auditoria e que foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, considerando irregulares os pagamentos realizados e, consequentemente, determinando a sua devolução aos cofres públicos. Neste apurac, contudo, a responsabilidade pelo ressarcimento, o que entende que deva recair sobre a própria beneficiária, no caso a Vice-Prefeita do Município no exercício do cargo. Nestes termos, cabe a determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que promova a instauração do devido processo administrativo, apurando-se o exativo valor a ser devolvido aos cofres públicos, considerando, para tanto, os termos do inciso II do art. 38 da Constituição Federal, bem as disposições decorrentes da necessária atualização monetária, arrolando-se os meios de prova e garantias do contraditório pertinentes à espécie.

Sobre as despesas sem comprovação, discordo da posição adotada pelo Ministério Público de Contas.

Em relação as despesas com filiações e totos, estes aspectos parecem-me importantes: a precisa discriminação do histórico das notas de emissão, configurando certos indícios de utilização de despesa, a assinatura do prelor fixação de recibo constante da nota de emissão, que tem validade com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



comprovante, e o atesto de realização da despesa nº 5012 de acordo com servidor responsável (v. 178. 1511 a 1520). A ausência de nota fiscal e das consequentes necessitam análise específica, não constante do Relatório de Auditoria.

Igualmente discordo do tratamento dado às despesas com pesquisa aereas e terrestres, posto que a documentação de fls. 1.523 a 1.529 comprovam a efetiva realização da despesa, onde se incluem documentos firmados pelas empresas responsáveis pela emissão dos respectivos bilhetes. A discussão poderia abranger a finalidade da despesa, o que não foi abordado pela auditoria, nem tampouco sera discutido nesta oportunidade, pois o montante envolvido, de ordem de R\$ 2.281,30, não é suficiente para que procedimentos de auditoria sejam instaurados para seu exame que, a princípio, possuem a regularidade exigida para a matéria.

Em relação às contratações abordadas no laudo de Engenharia, entendo por acólar o provenciamento efetivado pelo Ministério Público de Contas, a exceção do superfaturamento referente a obra de pavimentação e drenagem de Rua Manoel Garrincha de valor de R\$ 2.577,83, que representa, aproximadamente, 4,06% do total aplicado, o que pode ser relevado conforme precedentes deste Tribunal. Sem pouca representatividade e, conseqüentemente, também deve ser relevado, o total apontado como despesa indevida para aquela Rua, ora, vez que pelas o montante de, apenas, R\$ 192,22.

A questão do superfaturamento se repete na obra de serviços de recuperação de dados perdidos por ocasião recuperação em equipamento eletrônico em diversas ruas e avenidas do Camaragibe, tendo sido realizadas despesas irregulares decorrentes do superfaturamento, da ordem de R\$ 43.015,42, e despesas indevidas, em R\$ 286.475,79, totalizando uma devolução da ordem de R\$ 329.491,21.

O superfaturamento de R\$ 43.015,42 represente apenas 3,07% do valor aplicado na obra em 2004 (R\$ 1.399.267,25) e pode ser dispensado, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Nesta com ocorresse indevido o montante de R\$ 286.475,79, relevante, contudo, a discriminação do debito constante do Laudo de Engenharia, tendo em vista que, nos termos Convênio nº 266/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, e participação desta, no montante de R\$ 2.100.000,00, corresponde a 95,24% do total dos recursos convencionados (R\$ 2.205.000,00, enquanto que o Município sabe a contrapartida no valor de R\$ 105.000,00, equivalente a 4,76% do total). Já por reiteradas vezes este Corte tem decidido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

pelo rateio do débito proporcionalmente entre o órgão federal e o municipal, posição esta que acolhe a sig. Logo, o débito a ser apurado por esta Corte, em favor das correias públicas municipais, referente as despesas inadidas, corresponde a R\$ 13.636,26. Registre-se que, embora o valor não seja tão representativo na relação ao valor total despendido na obra, o tratamento dado não pode ser o mesmo do superfaturamento. Isto porque se trata de despesas inadidas, decorrentes do pagamentos dos serviços que não foram executadas em conformidade com o contratado.

Entendo que a responsabilização pelo dano deve recair sobre o engenheiro que atestou a realização dos serviços, Sr. Manoel Clemente de Silva. Foi em quem ocorreu um bulhoso de redução a execução de quantitativo do serviço questionado pelas idências deste Tribunal.

Respeito os comentários do Sr. Antonio de Vácuo Xavier de Andrade sobre a suposta certidão de dívida, por não haver sido qualificada de Relatório de Auditoria original. Ocorre que em seu procedimento de notificação adotados, a correspondência foi devolvida pela Empresa de Correios sob o argumento de mudança de destinatário (lis. 1.604 e 1.692 vol. 10), mesmo considerando que aquele aposto na segunda correspondência encaminhada refere-se ao que consta de Secretaria da Receita Federal (lis. 1.643/1.644). Deixou qse, antes da adoção do procedimento sequente, que correspondência a notificação via diário oficial, o Responsável apresentou defesa em conjunto com Paulo Roberto de Santana, sendo das lis. 1.617 a 1.619, sobre o laudo de Engenharia, e das lis. 1.676 a 1.680, sobre o Relatório de Auditoria. Logo, não há qualquer razão em seus argumentos referenciados.

Acompanhe o Parecer do Ministério Público de Contas ainda quanto a questão previdenciária, taxando a cessante que o Fundo Previdenciário não estava operando no exercício, sendo pela qual entenda não estar constituída a apropriação indebita previdenciária.

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, é medida que se constatada a aplicação de 22,21%;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração indevida à vice-prefeita do Município, decorrente de acumulação ilegal com o cargo efetivo de técnico de nível superior no município;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas inadidas por conta do Convênio nº 266/2004, firmado entre a Prefeitura



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, referente aos serviços de recuperação de danos causados por desastres - recuperados em consequência natural em diversas ruas e avenidas de Camaragibe, no montante de total R\$ 286.475,18, sendo R\$ 272.839,54 correspondente aos recursos financeiros transferidos e R\$ 13.635,64 relativos à contrapartida de recursos municipais, de responsabilidade do Sr. Cassiano Clemente da Silva:

CONSIDERANDO que não foram efetuadas as transferências dos valores creditados aos funcionários referentes às contribuições previdenciárias à conta específica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, e/ou o artigo 15 da Constituição Federal;

Voto para omissão do Sr. Cassiano Clemente recomendando a Câmara Municipal de Camaragibe a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Paulo Roberto de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 11, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 36, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c" do Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO INREGULARS as contas do Ordenador de Despesas, Sr. ANTÔNIO DE RÁDUS REYTES DE ANDRADE, e do Sr. CASSIANO CLEMENTE DA SILVA, engenheiro civil, determinando ao Sr. Cassiano Clemente da Silva que restitua aos cofres municipais o quantum de R\$ 13.635,64, no prazo de 15 dias de trânsito em julgado da presente decisão, corrigida monetariamente, a partir da prestação de exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo o giro de Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa em débito. Não o fazendo, que seja extoída Cerrilha do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Divisão Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dado e assinado nesta em função do disposto no artigo 73, § 5º, da Lei Estadual nº 12.406/2004.

CONSIDERANDO, com base no disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de CAMARAGIBE adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADA MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/ep/validador.seam> Código do documento: 8d66575d-e828-4e51-b11e-56006e91d792

data de publicação desta Decisão, sob pena de anulação da multa prevista no inciso XII do artigo 3º do citado Diploma Legal:

1. Instaurar devido processo administrativo, com vistas a apurar o efetivo valor a ser devolvido pela então Vice-Prefeita ao Município aos cofres públicos, em razão da acumulação indevida de remuneração, considerando, para tanto, os termos do artigo 1º do artigo 34 da Constituição Federal, com as alterações decorrentes de necessária atualização monetária, admitindo-se a prova de prova e quantitas do contraditório pertinentes à espécie.
2. Adotar o sistema previsto no § 3º de artigo 71 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
3. Observar o disposto na Lei Federal nº 4320/64 quando da comprovação da despesa, o que compreende, sempre que possível, copia do material necessário para análise do seu conteúdo, como no caso de filmagens, fotos e material produzido em áudio, inclusive aquele destinado à publicidade;
4. Estabelecer o argumento máximo com equidade da tabela de retenção utilizada e a taxa de BUI adotado e que seja acompanhada de memória de cálculo de seus quantitativos e de composição de custo unitário para itens não tabelados;
5. Que todo procedimento licitatório seja acompanhado por profissional habilitado, que emita parecer técnico;
6. Que sejam providenciadas as ARTs Anotações de Responsabilidade Técnica de projeto e de execução das obras;
7. Que seja providenciada a matrícula da obra perante o INSS;
8. Que seja solicitada comprovação de regularidade de contratado perante o sistema de seguridade social (INSS e/ou RGPS) antes da execução de pagamentos;
9. Que seja elaborada a forma de recebimento de obra, para todas as obras concluídas.

*Analucos
22/04/2009*

DETERMINO, ainda, a remessa de copia do Laudo de Engenharia, fls. 1.318 e 1.369, de ofício correspondente, fls. 1.657 e 1.675, do nota Técnica de Esclarecimentos de fls. 1.690 e 1.708, de Parecer DECC nº 383/89, fls. 2.301 e 2.309, bem como do Texto Teor da Deliberação a ser protocolada, ao Tribunal; de Contas de União, em virtude das irregularidades apuradas na execução das obras do Convênio nº 266/2004, litigância entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministério de Integração Nacional, por meio de seu
Secretaria Nacional de Defesa Civil.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR,
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MC/ALP





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 06200440
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2004)
INTERESSADO: Sr PAULO ROBERTO DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO
ORÇÃO JULGADOS: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o comprometimento do limite máximo de aplicação de 26% dos recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi consentida a aplicação de 22,21%.

CONSIDERANDO o pagamento da remuneração indevida à Vice-Prefeita do Município, decorrente da acumulação ilegal com o cargo efetivo de 1984 ao do nível superior no município.

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas inadmissíveis por conta do Convênio nº 266/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, relativas aos serviços de recuperação de danos causados por desastre - recuperação em recuperação edilícia em diversas ruas e avenidas de Camaragibe, no montante de até R\$ 288.475,79, sendo R\$ 272.830,54 correspondentes aos recursos federais transferidos e R\$ 15.645,25 relativos à contrapartida de recursos municipais, de responsabilidade do Sr. Espaldino Clemente da Silva.

CONSIDERANDO que não foram efetuadas as transferências dos valores descontados dos lançamentos referentes às contribuições previdenciárias à conta específica.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 13 da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 2010.

PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr Paulo Roberto de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2004 de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 60, § 1º, da Constituição de Pernambuco

GrML

**PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Pernambuco**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO T.C. Nº 057004-0
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
 CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2004)
 RESPONSÁVEIS: Srs ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE E
 GERALDO CLEMENTE DA SILVA
 RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE
 FILHO
 ORÇÃO JULGADOR SEGUNDA CÂMARA
 DECISÃO T.C. Nº 0017/10

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatado a aplicação de 22,21%;

CONSIDERANDO o esgotamento de remuneração indevida à Vice-Prefeita do Município, decorrente do acúmulo legal com o cargo alheio de função de nível superior no município;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas indevidas por parte do Convênio nº 200/004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio da sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, referente aos serviços de recuperação de danos causados por desastre - recuperação em reassentamento realizado em diversas ruas e avenidas de Camaragibe, no montante de total R\$ 206.975,79, sendo R\$ 272.039,54 correspondentes aos recursos federais transferidos e R\$ 13.836,25 relativos à contrapartida de recursos municipais, da responsabilidade do Sr. Geraldo Clemente da Silva.

CONSIDERANDO que não foram efetuadas as transferências nos valores descontados dos funcionários referentes às contribuições previdenciárias à conta específica.

CONSIDERANDO a despesa nos artigos 70 e 71, artigos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 166 da Constituição Federal e no artigo 58, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei Estadual nº 17.000/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 2010.

Jogar IRREGULARES as contas do Delegador de Despesas, Sr ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE, e de Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA, antigas e atuais, relativas ao exercício financeiro de 2004, delimitando ao Sr. Geraldo Clemente da Silva que restou aos cofres municipais a quantia de R\$ 13.836,25, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, corrigida respectivamente, a partir da primeira dia do exercício financeiro subsequente ao das contas apresentadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extinto o crédito do Débito e ser encaminhado ao Prefeito do Município, que deverá resolver o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução sob pena de responsabilidade.

**PUBLICADO NO
 DIÁRIO OFICIAL**
 de 14/01/2010



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Densar de aplicar multa em função do disposto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.400/2004

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Primeira do Município de CAMARAGIBE seja exonerada à luz das relações, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 13 do citado Diploma Legal:

1. Instipar estudo prévio administrativo, com vistas a apurar o exatidão sobre a performance para análise vice-Prefeita do Município nos cofres públicos, em razão da antecipação indevida de remuneração, considerando, para tanto, os termos do inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, bem as condições decorrentes da necessidade financeira municipal, armando-se os meios de prova e garantias do contratado pertinentes à espécie;
2. Acclar o sistema previsto no § 3º do artigo 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
3. Observar o disposto na Lei Federal nº 4320/64 quando da comprovação da despesa, o que compreende, sempre que possível, cópia do material necessário para análise de seu conteúdo, como no caso de viagens, lanches e material produzido em áudio, inclusive aquele obtido de qualquer modo;
4. Elaborar o orçamento todo com registro de tabela de referência unitária e a taxa de BDI acordada e que seja acompanhado de memória de cálculo de seus quantitativos e de composição de custo unitário para cada mão-obra;
5. Que todo processo administrativo seja acompanhado por profissional habilitado, que em seu parecer técnico;
6. Que sejam providenciadas as ARTs - Atas de Responsabilidade Técnica de projeto e de execução das obras;
7. Que seja providenciada a matrícula do obra perante o INSS;
8. Que seja realizada comprovação da regularidade do contratado perante o sistema de seguridade social (INSS e/ou FGTS) antes da elaboração de pagamentos;
9. Que seja elaborado o Termo de Recebimento de Obra, para todas as obras concluídas.

Determinar, ainda, a remessa de cópia do Laudo de Engenharia, fls. 1.358 a 1.363, da mesma correspondente, fls. 1.657 a 1.675, do Nota Técnica de Equilíbrio, fls. 1.694 a 1.706, do Parecer MPGO nº 381/26, fls. 2.304 a 2.309, bem como do Início Term de Deliberação ao Tribunal de Contas da União em virtude das irregularidades apuradas na execução das obras do Contrato nº 028/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Municipal de Defesa Civil

CML



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1001530-0
RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO: Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 14211

EMENTA: Recurso Ordinário suscitado por atender aos pressupostos de admissibilidade no âmbito do processo de

RECURSO, relatado e discutido no âmbito do Processo T.C. nº 1001530-0 referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA CONTRA A DECISÃO TC Nº 003710 (050204-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

CONSIDERANDO a legitimidade e a legitimidade de parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Nº 000 Nº 1002010 (de 205 512, Vol. III);

Em CONHECER do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, no íntegro, a Decisão recorrida.

Recife, de abril de 2011.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Tomás Duarte

Conselheiro Vinícius Passos

Conselheiro Romário Dias

Conselheiro Diretor Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Camargo Campos

Fu presente, Dra. Elaine Maria Lapaola da Siqueira Zuanon –

Procuradora Geral em exercício

maria,

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL

de 20/04/2011



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 130060-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2013
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ELIUM CAMPÉLO JÚNIOR – OAB/PE Nº 11.482
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº 130060-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA, ENTÃO ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, À DECISÃO T.C. Nº 3710 (PROCESSO T.C. Nº 030016-0), SEGUNDA e unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, na mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo inalterada a decisão recorrida, em todas as suas partes.

Recife, 24 de julho de 2013.

Conselheiro Tereza Dahan – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Farias

Conselheiro Márcio Passos

Conselheiro Marcos Lencin

Conselheiro João Roberto Campos

Conselheiro Agnaldo Ramos

Fui presente: Dra. Elvany Maria Lapenda de Menezes Guerra – Procuradora-Geral.

DRA.

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
de 25/07/2013



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 001/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadora de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal.

CONSIDERANDO o Ofício TCE/DFINAS/GEEC nº 369A/2014, que encaminhava a a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº. 0520004-0, Acórdão TC nº 142/11 e TC nº 1022/13, relativo ao Processo de Recurso Ordinário TC nº 1001553-0 e Pedido de Rescisão TC nº 1300769-0, referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2004, em anexo (doc. 01).

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que dispõe:

Art. 6º As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam a Responsável do qual se tenha sucedido com vícios e não reconhecidas possíveis de extinção das sanções previstas nesta Lei (LR) (Reação dada pelo TPI nº 14 125, de 9 de junho de 2010)

Parágrafo único O controle interno das Unidades e Órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações expedidas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso II, alínea "e" da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no cumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CENTRO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE



imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, combinando ao agente público imposto as penalidades previstas no art. 12, III, da referenciada legislação federal;

RECOMENDA, aos Secretários de Finanças do Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei nº 8.429/92, atender às recomendações realizadas pela Com. de Contas descritos a seguir:

1. Observar o disposto na Lei Federal nº. 4320/64 quando da comprovação da despesa, o que compreende, sempre que possível, envio do material necessário para análise do seu conteúdo, como no caso de filigranas, fotos e material produzido em áudio, inclusive aquele destinado à publicidade.

Camaragibe, 14 de fevereiro de 2015.


Ave Padre Raimundo de Gusmão, 100

Assessora Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo

Firmamos-se conforme o proposto

Camaragibe, _____ de _____ de 2015

Genilda de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº. 1903085 - CGM

Camaragibe, 10 de fevereiro de 2015.

Da: Controladoria Geral do Município
Para: Secretária de Finanças do Município


Assunto: Recomendação CGM nº. 001/2014 - Processo PCE nº. 0528004-0

Complementando-o, vimos através deste, encaminhar copia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providencias, quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seja mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
COMISSÃO ADJUNTA GERAL (COMAGEM)



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº. 412/2015 - COMAG

Camaragibe, 29 de maio de 2015

Do: Comissão Geral do Município
Para: Secretário de Finanças do Município

Assunto: Solicitar informações - Recomendação COM n.º 0011/2015 - Processo TCE nº 0520104-0

Cumprimentando-Vos, venho através desta, solicitar informações sobre as providências adotadas por Vossa Senhoria quanto ao supracitado, na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, atendo-me à vossa disposição.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Comissária Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO MUNICIPAL DO MEMÓRIAS



01

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epm/validadorDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoranda nº 1272016 - CGM

Camaragibe, 10 de fevereiro de 2016.

Da Controladoria Geral do Município
Para Secretarias de Finanças do Município

Assunto: 3ª Reiteração ao Memoranda 19823916 CGM - Recomendação CGM nº. 001/2015 -
Processo PCE nº. 0520094-0.

Cumprimentando, vimos através deste, solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao assunto, na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

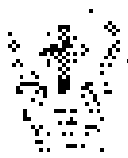
Seem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Rec. U. em 17.02.16

~~Recebeu em 17.02.16
Controlador Geral do Município
~~



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº 012/2015-0001.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2015.

De: Controladoria-Geral
Para: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Respeitoso Senhor(a):

Foi recebido por esta Unidade o ofício nº 0001/2015/GERF do P422/2014 encaminhando cópia do Acórdão nº 01/2013, referente à Emissão de Carta das Cotas da Prefeitura Municipal de Maracajá - Ex-Atos 2012, objeto do processo TCU nº 057804/1.

Diante do exposto, em cumprimento das atribuições legais, a expedição de uma Recomendação sobre o tema mencionado se determina, nos termos do Artigo 1º do Edital nº 0001/2014, para o efetivo cumprimento do cumprimento obrigatório do Município.

PRAZO: 20 (vinte) dias úteis.

Respeitosamente,

DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral

RECIBO
NOME LEGÍVEL DATA/HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO PRODUÇÃO Nº 483/2014

Recife, 27 de março de 2014.

Sr. Prefeito,

Compre nos autos a Vossa súplica do Acórdão TC. Nº 172/13 e do Parecer que foram publicados no Diário Eletrônico do Estado de Pernambuco em 22/08/13, do último Term de Deliberação, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Município Municipal de Camaragibe, exercício de 2009, objeto do Processo TC. Nº 002364-1, para o conhecimento do julgado e adoção das medidas cabíveis.

Salientamos que os autos do referido processo estão sendo encaminhados, para ciência, à Câmara de Vereadores desse Município.

Respeitosamente,

JOSE DEODA JORGE DE ALMEIDA BARROS
Diretor de Fiscalia

Para: Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe

0279

Coordenadora Geral do Controladoria Interna
CGCI

Processo: 002364-1
Data: 27/03/2014
Hora: 13:20

ARQ : 00014209673513R2



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCURADOR GERAL DE DEFESA
JAN. 2008
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DE DEFESA
INTERESSADO: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
PROCURADOR GERAL DE DEFESA

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de J. J. José da Silva, ex- Prefeito - Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Camaragibe, referente ao exercício financeiro de 2008.

O processo foi encaminhado para o Conselho Municipal de Controle de Gestão, em 15/08/2009, para análise e emissão de parecer.

Segundo se verifica no relatório de auditoria anexado ao processo, o mesmo contém informações de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como de natureza fiscal, tributária e previdenciária.

- Relatório de Auditoria de Contas e Respostas Anexo 10 nº 0881/11, relativos ao processo de auditoria Fiscal nº 0803976-3, objeto com o objetivo de apurar possíveis irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, tributária e previdenciária, bem como de natureza fiscal, tributária e previdenciária, bem como de natureza fiscal, tributária e previdenciária.
- Relatório de Auditoria de Contas e Respostas Anexo 10 nº 0881/11, relativos ao processo de auditoria Fiscal nº 0803976-3, objeto com o objetivo de apurar possíveis irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, tributária e previdenciária, bem como de natureza fiscal, tributária e previdenciária.
- Relatório de Auditoria de Contas e Respostas Anexo 10 nº 0881/11, relativos ao processo de auditoria Fiscal nº 0803976-3, objeto com o objetivo de apurar possíveis irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, tributária e previdenciária, bem como de natureza fiscal, tributária e previdenciária.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



requerida, em virtude, da documentação objeto da
contabilidade (fls. 5833/5838, vol. XXVIII);

- Anuário de Deliberações e Resoluções do Conselho nº 05 / 03, relativo ao processo de Reforma do Pessoal de nº 2002989-9, abso do para as suas respectivas competências para a execução de diversas funções; e julgamento nº 04 pelo Tribunal das Contas (fls. 05 3/5855, vol. XXVIII);
- Portaria do Ministério Público de Contas (FPC nº 00422/2010), da Lei nº Procurador de Ministério Público do Contas Cível Estadual sobre as Matrículas (fls. 5810/5800), vol. XXVIII.

No retomar desta Relatório de Auditoria (R.A.), foram
observadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Falta de nomeação dos membros da comissão permanente de licitações para o período subsequente (item 2.3 do R.A.);
- Falta de Responsável Técnico (RT) devidamente do representado no RGT (item 4.1.1 do R.A.);
- Ausência e desconformidade das informações e toda os dados para o RCP - item 2.1.2 do R.A.;
- Ausência de documentação de prestação de contas - item 3.2 do R.A.;
- Não atendimento ao limite de idade da Junta FISCAL - item 3.2.1 do R.A.;
- Falta das despesas - FISCAL - item 3.1.1 do R.A.;
- Falta de documento a nomear que a estabelecido de Constituição - item 3.5 do R.A.;
- Ausência de informações obrigatórias nos documentos de prestação de contas - item 4.7 do R.A.

Os autos foram remetidos à prestação do Ministério Público de Contas, recebendo o parecer nº 00422/2010, já mencionado, no qual o Procurador de Contas Estadual determinou o retorno ao TCU do Estado, nas questões de mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Execução dos membros da Comissão Permanente de Licitação para o período subsequente

De acordo com o Estatuto de Auditoria (Lei 2008/4808 - vol. 20), no exercício de 2009, houve a renovação dos membros da Comissão Permanente de Licitação de exercício de início (fls. 2007/14 - nº 4042), em decorrência da Lei nº 49 do Art. 51 da Lei nº 2.886/84.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



2.3. Inobservância e desconformidade das informações e modelos exigidos para o RIR

De acordo com o Regulamento de Auditoria (R. 405) vol. 11, as informações contidas nos livros de controle por não serem controladas, não foram devidamente disponibilizadas aos auditores (R. 405 vol. 11). Apresenta-se assim a diferença existente entre o relatório e parecer emitido em 07 de maio de 2009, e o relatório de RIR emitido em 2009.

Os interessados, presentes em audiência pelo intermédio de Joo Alfredo de Lima (Procurador), Ronaldo de Almeida e Silva (Tribuna de Contas) e Luiz Fernando da Silva Neto (Tribuna de Contas) - Reg. nº 10034 - Vol. 24 que representaram, foi encaminhado o questionário referente ao exercício de 2009 e anexos de nºs 001/2009 e 002/2009, os quais correspondem ao exercício em análise.

Os argumentos apresentados pela defesa são tidos como insuficientes, tendo em vista que não houve a produção de provas que demonstrassem o cumprimento das obrigações, devendo ser expedida a penalidade decorrente.

2.4. Ausência de documentação da prestação de contas

De acordo com o Regulamento de Auditoria (R. 405) vol. 21, a ausência de provas emitidas pelo Tribunal Municipal de Contas de Pernambuco, em caso de falta de documentação, constitui-se em falta Municipal de Informação de acordo com a Resolução nº 10034 - Vol. 24/2009.

A defesa conclui que a ausência de documentação gera prejuízo e atraso das contas, por não serem feitas as seguintes ações: impossibilidade de evidenciar as principais problemáticas da área, além das propostas e metas estabelecidas para o exercício. Por fim, aponta como pontos fortes a Lei 10034 e o Relatório de RIR.

Em atendimento, pelo Tribunal de Contas (Procurador), foi encaminhado para a defesa o questionário referente ao exercício de 2009, em 07 de maio de 2009, e o relatório de desconformidade de nº 001/2009.

Como não houve a produção de provas quanto ao cumprimento das obrigações, deve ser expedida a penalidade decorrente.

2.5. Não atendimento de parte do saldo de conta de RIR

De acordo com o Regulamento de Auditoria (R. 405) vol. 21, o art. 21, § 2º da Lei 10034/2009 determina que, em caso de falta de documentação, constitui-se em falta Municipal de Informação de acordo com a Resolução nº 10034 - Vol. 24/2009.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: http://eic.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

considerando que a prestação de serviços de consultoria em
matéria de contabilidade pública, bem como a elaboração de pareceres
técnicos e a realização de estudos e pesquisas, são atividades essenciais
para o funcionamento do Tribunal, devendo ser realizadas em
plena observância ao princípio da continuidade dos serviços.
Assim, a Equipe de Trabalho que, sob a direção do Sr. Diretor
Geral de Contas, vem atuando desde o ano de 2001, nos
âmbitos das áreas de Auditoria, de Planejamento e de
Assessoria Técnica, vem sendo mantida em funcionamento, em
virtude da importância das atividades desempenhadas por esta
equipe, bem como da necessidade de manter a continuidade dos
serviços prestados ao Tribunal, bem como a qualidade dos
trabalhos realizados, tendo em vista a complexidade das
atividades desempenhadas por esta equipe, bem como a
necessidade de manter a continuidade dos serviços.
Assim, a Equipe de Trabalho que, sob a direção do Sr. Diretor
Geral de Contas, vem atuando desde o ano de 2001, nos
âmbitos das áreas de Auditoria, de Planejamento e de
Assessoria Técnica, vem sendo mantida em funcionamento, em
virtude da importância das atividades desempenhadas por esta
equipe, bem como da necessidade de manter a continuidade dos
serviços prestados ao Tribunal, bem como a qualidade dos
trabalhos realizados, tendo em vista a complexidade das
atividades desempenhadas por esta equipe, bem como a
necessidade de manter a continuidade dos serviços.

2.3. Atuação das equipes de trabalho

A equipe de trabalho de Auditoria, sob a direção do Sr. Diretor
Geral de Contas, vem atuando desde o ano de 2001, nos
âmbitos das áreas de Auditoria, de Planejamento e de
Assessoria Técnica, bem como a realização de estudos e
pesquisas, são atividades essenciais para o funcionamento
do Tribunal, devendo ser realizadas em plena observância
ao princípio da continuidade dos serviços.
Assim, a Equipe de Trabalho que, sob a direção do Sr. Diretor
Geral de Contas, vem atuando desde o ano de 2001, nos
âmbitos das áreas de Auditoria, de Planejamento e de
Assessoria Técnica, vem sendo mantida em funcionamento, em
virtude da importância das atividades desempenhadas por esta
equipe, bem como da necessidade de manter a continuidade dos
serviços prestados ao Tribunal, bem como a qualidade dos
trabalhos realizados, tendo em vista a complexidade das
atividades desempenhadas por esta equipe, bem como a
necessidade de manter a continuidade dos serviços.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas



Parágrafo único acrescentado: em observância quanto ao julgamento dos Processos T.C. nº 28.0788 (prestação de contas de prefeito municipal de Santa Cruz da Baía Verde - exercício de 2005), nº 208000-4 (prestação de contas de prefeito municipal de Igarassu - exercício de 2004), nº 283085 (prestação de contas de Prefeitura Municipal de São Bonifácio de São José - exercício de 2008) e nº 207004-4 (prestação de contas de Autarquia de Ensino Superior de Pernambuco - ALSEP), in loco etis, a impropriedade em se alegar o não pagamento para a regularidade das contas.

No que tange a interrupção de habito pela ausência dos dados em relação aos bens públicos, o relatório demonstra que as contas ficaram na fronteira entre decair tanto do Estado em que, após ampla defesa, foram julgadas pela necessidade de devolução aos interessados e/ou pelas contas públicas:

ACÓRDÃO T.C. Nº 2040119-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOMITO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. EDILSON MENEZES

ADVOGADOS: Dem. PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, WILTON WALTER SANTOS - OAB/PE Nº 4.032, RICARDO

RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 17.880, DANIELLE CÉSAR DE A.

C. LIMA - OAB/PE Nº 23.945, SAMARA RODRIGUES BARROSA -

OAB/PE Nº 25.965, FERNANDO RENE FAUSTINIANI DE

VAREZINHO DOS SANTOS - OAB/PE Nº 23.285-D, FABRÍCIO ANDRÉ DE

MENEZES - OAB/PE Nº 21.282, LÍDIA EDUARDO CAVALCANTE DE

MALHEIRO - OAB/PE Nº 672-A, HENRIQUE BORGES CHAVES FILHO

- OAB/PE Nº 25.624, MARILIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

OAB/PE Nº 23.827, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE BOMÉIO -

OAB/PE Nº 25.969, ROBERTÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO

- OAB/PE Nº 25.810, ELTON VITOR FERREIRA MENEZES - OAB/PE

Nº 28.025, E RENE PATRÍCIO CAMARGO - OAB/PE Nº 28.138

RELATOR: MARCELO ALVES VALENTIM PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2000/12

JUSTIÇA, em atenção a diligências do auto do Processo T.C. Nº 2040119-6, ACÓRDÃO, a unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em termos de voto do relator, que julga o presente ACÓRDÃO,

CONSTATANDO que não houve o recolhimento de prazo legal de vista, significando que as providências providenciadas em exercício financeiro de 2009 devida ao regime próprio de previdência social, bem como 2010/2011, referentes ao exercício de 2009 e 2010/2011 de R\$ 11.147,59, não são devidos,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TERMO DE REFERÊNCIA



4.14 De acordo com o relatório apresentado, o valor do crédito
total disponível de recursos financeiros de montante
de R\$ 10.210,15, o que abrange o custeio de
atividades públicas e de responsabilidade, bem como os
créditos representados no balanço patrimonial, e
dever de contribuir para segurança social,
constantes no balanço patrimonial, artigos 27, 29, 135 e
201, e Lei Municipal nº 696/2011.

CONSTATANDO que este valor é insuficiente para o
cumprimento de parte significativa das atividades
previdenciárias do município financeiro de 2008 de acordo
do Plano Geral de Previsão Financeira, para o ano
2009, considerando-se apenas as 2008 a importância de
R\$ 128.119,40, para os requeridos, e de R\$ 21.112,78,
para o município, considerando-se o valor disponível de
crédito de R\$ 442.076,53, correspondendo a uma
previdenciária, para o ano previsto no exercício de
2008, conforme Lei nº 7.021 de 2008, bem assim que a
importância disponível disponível para o custeio para
segurança de atividades previdenciárias, conforme o
de R\$ 44.635,29, o que afeta a capacidade de interesse
público e de responsabilidade. Bem assim as prioridades
expressas da administração pública e o dever de
contribuir para segurança social - Constituição de
república, artigos 27, 29, 135 e 201, e Lei Municipal
nº 696/2011, artigos 27 e 30.

CONSTATANDO a situação nos artigos 27 e 29, inciso II
e III, e 30, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 20, inciso III,
alínea "B", da Lei Estadual nº 7.021/2008, que
atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
no âmbito das atividades de controle de contas de responsabilidade
financeira de 2008, do custeio de despesas e gastos
do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sr. Edilson
de Melo, representante do Município de Saúde Municipal
e montante de R\$ 54.135,40, no prazo de 15 (quinze)
dias do recebimento do julgado do presente Acórdão,
cumprido obrigatoriamente a partir do primeiro dia de
exercício financeiro subsequente ao das contas
analisadas, quando os índices e condições
estabelecidos na legislação local para realização dos
pagamentos de prestação de serviços, devendo ainda de
Suas de Responsabilidade ser enviado a este Tribunal pelo
meio de ofício, não é fazedor, que seja executado
de acordo do Estado e ser executado no Município de
Município, que deverá custear o débito do Município
Atica e proceder a sua execução, sob pena de
responsabilidade.

CONSTATANDO, ainda, por termos do artigo 27, inciso
III, da Lei Estadual nº 7.021/2008, (inciso III
original) valor de valor de R\$ 6.110,00 no ano
2008, bem assim, que deve ser resolvido, no prazo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



de 11 (onze) dias de prazo em julgado deve ser dada, no âmbito da Administração, Profissionais e Recrutamento Técnico de Tribuna, por meio de acordo firmado e ser assinado no âmbito do Tribunal de Contas (www.tce.pb.gov.br).
Esta - exposição, opinamos pela necessitação de irregularidade pelo sig. artigo de débito e pela aplicação de multa nos responsáveis.

2.7. Repasse do Guedônio a menor que o estabelecido na Constituição

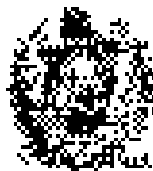
por a Lei nº 14.408/2008 art. 408/2008 art. 408, quando se analisa os dados do Relatório de Renda da Câmara de Vereadores, e artigo de 2008 art. 154/1981, e do Relatório de Renda Autorizada com a Realização, exercício 2008 art. 27 e 21, "considerando que a Prefeitura Municipal de Guedônio não repassou todo o subsídio ao Poder Legislativo.

De acordo com artigo 408 do Regulamento do TCE e o artigo 27 e 21 da Constituição Federal, e seu respectivo, a repasse a menor é passível de enquadrar-se em crime de representação de preterito, nos termos do art. 11, do Código Penal.

No Anexo VII do Relatório de Análise de Renda (2008 art. 154) a equipe aponta que o valor limite a ser repassado ao Legislativo era de R\$ 4.951.735,11 e os dados apontam que a Prefeitura Municipal repassou apenas R\$ 4.144.331,25, ou seja, portanto, o limite estabelecido pela Constituição Federal, com uma diferença a menor de R\$ 807.403,86.

Por fim, a equipe acrescenta que a irregularidade ocorre a aplicação de multa pelo art. 27, III, da Lei nº 14.408/2008, e o artigo 21, da Lei nº 14.408/2008 art. 21, que estabelece a irregularidade nos Tribuna de Câmara (Articulado) e quando Voto de Silva Neto (Arrecadação de TCE) que os interessados (TCE) art. 28) questionam os dados apresentados pelo órgão de Auditoria, e apontam que não houve um equívoco no cálculo das receitas e despesas municipais de fato e de direito de fato de serviços de TCE, Nova explicação dos valores de rubricas Tribuna sobre a arrecadação e despesas e sobre a documentação constantes do art. 154/1981 (vol. 20) com o limite de pagamento alegado.

Além a diferença que o valor total de receita autorizada no exercício de 2008 art. 154/1981 (vol. 20) art. 154/1981, 17. Assumindo com o caso ocorrido por se ter sido considerado o valor de R\$ 4.951.735,11, quando esse montante é referente à rubrica 1.2.06.00 (questão sobre o Ordinário e a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

verbal, a partir da qual que se observou o limite constitucional da Lei.
Tendo em vista que os cálculos de auditoria foram fundamentadamente comprovados, sugerindo a presença de culpa a equipe técnica para pronunciamento.

2.6. Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas

O Relatório de Auditoria (Relatório nº 001/2017) conclui que a Prefeitura Municipal de Camaragão deixou de prestar a devida atenção no gerenciamento das dotações iniciais para ODEB, previsto no item 10 do Anexo I da Resolução nº 19/2016, impedindo a equipe de auditoria que tenha por sua fundamentação exigida, a Prefeitura não apresentou as demonstrações revisadas pelo TCE e não há evidência das movimentações canceladas para o ano anterior (exercício 2016).

O interessado, João Ricardo de Lemos (Ercotto), em sua defesa (Def. 502) conclui que alega que não possui as decisões do Tribunal de Contas, desde a época de sua nomeação para a participação de estudo (Lei nº. 2009/2016) e a Resolução nº 19/2016, alguns expedientes.

A auditoria não aponta especificamente alguma falta legal que tenha sido descumprida, mas a falta de guarda de demonstrativos de movimentação de dotações. Neste contexto, a falta tem natureza formal e deve ser objeto de determinação para que seja feita a regularização.

Votaram os autos, por unanimidade. Lido pelo Sr. Juiz.

VOTO DO RELATOR

1.14 Em parte a favor do Ministério Público de Contas PERNAMBUCO, com as considerações que passo a fazer.

Se bem se analisa as não atendimentos de limites de saldo da conta FUNDEB, o que passa a questão de conhecimento é a equipe técnica para pronunciamento, pela simples análise de demonstrações anexadas para defesa, sendo que sua falta é essencial para validar a irregularidade apontada pelo relatório.



ESTADO DO PARANÁ
Tribunal de Contas



O novo cálculo apresentado pela entidade beneficiária, em parte, não se baseia nos dados e parcelas já processados do saldo da conta do MUNPBR. É entendida esta parte que, na área de educação, os recursos disponibilizados não aqueles que, efetivamente, contribuíam para a "manutenção e desenvolvimento do ensino". Isso é, aquelas para as quais a Administração reconhece ter havido a efetiva prestação de serviços ou a respectiva "realização do procedimento de prestação de serviços (atividade)".

Desde que fossem consideradas tais despesas das entidades como contribuições redutoras da constitucionalidade de parte dos recursos vinculados ao FUNDEB, o que admito ad exemplum, verificamos que o valor final da conta referida seria de R\$ 919.873,71, valor este que corresponde a 0,69% do total das receitas autorizadas pelo Fundo, no âmbito do A. Toda outra parcela, de 1,4%, permitida pela Lei 11, § 2º, da Lei Federal nº 11,261/07,

Há que se considerar, ainda, a falta de uma nota reconhecida no processo de fiscalização referenciada pela defesa e alegar de que o valor do sinal do aparelho também valorar os materiais, os materiais e demais do exemplo aqui e o valor desse reconhecimento sequer foi mencionado, menos ainda demonstrado. A divergência permanece hábil,

No que se refere às despesas do duodécimo a saber que o estabelecido na Constituição, o Ministério Público de Contas não deve exigir que todas as despesas constantes pela defesa encaminhada para análise e pronunciamento ao órgão técnico, procedendo esta que considere desnecessária. De acordo com o Relatório de Gestão 2012, o MUNPBR tem a seguinte situação: 1) 112.00.00 (Inativos sobre o Salário-Função e a Rendia) pela alínea 112.04.11 (Inativos do R\$ Rendia e Lucro de Qualquer Natureza), compreendendo exclusivamente os atores da receita.

Além disso, pelo quadro anexado ao relatório (fls. 4963), percebe-se que foi utilizado o cálculo incorreto para calcular o limite do duodécimo a ser repassado ao Legislativo, de acordo com a Lei nº 10.097/01, de 12/09/01 (9%), em vez de 7%. Procedendo-se de maneira correta, como visto que o valor repassado ao Poder Legislativo do Município de Marumbi não infringiu o limite em questão, sendo a irregularidade apontada no relatório de auditoria não se sustenta.

Tudo isso, o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epjp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d65a1792

Considerando a finalidade de sanitarizar a cidade por intermédio de alocar o Edital nº 00422/2013 de Licitação e Pregão de Serviço;

Considerando que os serviços sistemáticos nas empresas das áreas básicas municipais e a unidade gestora do regime próprio de previdência nos municípios do Município de Caruaru paguem o seu contrato - econômico, previsto o preço na importância de R\$ 27.186,11;

Considerando a não existência de débito no nome da empresa UABILE no fim do exercício de 2009, em razão do artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando a ocorrência de erro na nomeação da Comissão Formadora e de alteração do exercício anterior;

Considerando o disposto nos arts. 9º e 11, inciso I, contidos no artigo 36, da Lei nº 11.494/07;

Voto pela emissão do Baratar Bravia reconhecendo a Câmara Municipal de Caruaru e rejeição das contas do Prefeito, Sr. João Ribeiro de Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o artigo de lei artigos 21, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e §§. 3º e 4º, da Constituição do Pernambuco;

Considerando o disposto nos artigos 71 e 71, incisos II e VIII, § 3º, contidos no artigo 36, da Constituição Federal, e no artigo 23, inciso III, e item "B", da Lei Federal nº 12.002/2006 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Quilo importa aos autos de Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito e ordenador de despesas do exercício financeiro de 2009, referente ao seu débito no valor de R\$ 27.186,11, que deverá ser quitado imediatamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas em análise, segundo os limites e condições estabelecidas na legislação local para a entrega dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido nos outros órgãos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias de contado em ligação com o devedor, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a esta Tribunal para baixa do débito. Não fazendo, que seja extinta a legitimidade do débito e promovida a Prefeitura Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e promover a sua execução, sob pena de responsabilização;

Ainda, aplica ao Sr. João Ribeiro de Lemos multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 36, inciso III, da Lei Federal nº 12.002/2006 com redação dada pela Lei Federal nº 12.024/2009, conforme deliberadas desta Tribunal em reunião ordinária realizada em 20/07/2011, que deverá ser



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/eppt/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias de trânsito em julgado desta decisão, ao Poder de Autarquia Executivo e Equiparado Técnico do Tribunal, por intermédio do banco eletrônico disponível no site do sistema desta instância de Contas (<http://eicce.ice.pe.gov.br>).

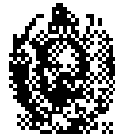
Considerando o disposto nos artigos 11 e 12, inciso II, contidos no artigo 17, da Constituição Federal, e no artigo 28, inciso II, contido no artigo 41, 41º, da Lei Federal nº 12.800/01 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

diante das atas regulares, bem assim, as contas dos Cons. Financeiro Vital da Sólus Neto, Rossana Salette de Barros Albuquerque e Rosilda de Souza Oliveira, respectivamente e Secretário de Contas, Secretária Municipal de Educação e Coordenador Geral do Município, se encontra no exercício de mandato de 2009, dando-lhe a seguinte:

Determino, portanto, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.800/2001, que o ato de Impugnação do Município de Camaragibe está em desacordo e a seguir pela mesma, é pautado para a publicação desta decisão, sob pena de anulação do multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado sistema legal:

1. Atuar em favor da correta execução e para as obrigações que devem ser prestadas quando do envio da prestação de contas, conforme normativas expedidas desta Corteza Fiscal (2011).
2. Repreender integral e pontualmente ao MUNICÍPIO os valores decorrentes das obrigações por ele com o regime próprio de previdência municipal.
3. Exortar para a correta elaboração das demonstrações de relatório de Gestão Fiscal, de modo a evitar distorções e como se expôs em suas deliberações anteriores.
4. Acompanhar os controles internos sobre as atividades e demais de natureza de controle da FUNDRE, de modo a garantir a viabilidade da gestão, ao final do exercício, ser maior do que o máximo permitido por lei (art. 17, inciso II).

O PRESIDENTE EXISTENTE ASSUMINDO O VOTO DO SÍNDICO PRESENTE
O PROCURADOR TR. JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
S.M.F.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002954-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: BR. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, ROSSANA SALETE
DE BARROS ALBUQUERQUE, ROMILDA DE SOUZA OLIVEIRA E
FRANCISCO VITAL DA SILVA NETTI
ADVOGADA: DR. JULIANA BORBA DE MELO – OAB/PE Nº 21.005
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 117217

VISTOS relativos a diligências de autos do Processo T.C. Nº 1002954-1
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco da seguinte Relatoria, que integra o
presente Acórdão:

CONSIDERANDO o Realízo de Auditoria a defesa dos Interessados e a
Função da Ministério Pública de Contas nº 00432/2013;

CONSIDERANDO que os atrasos sistemáticos nos repasses dos
contribuições previdenciárias à unidade gestora do regime próprio de
previdência dos servidores de Camaragibe ocasionaram pagamento em
agosto/2012 por meio de cheque nº 00432/2013 de R\$ 67.168,11;

CONSIDERANDO a não apresentação de livro de caixa da unidade gestora
de final de exercício de 2008, contrariando o artigo 110, § 1º da Lei Federal
nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a recondução integral dos membros da Comissão
Ferienda de Licitação de exercício anterior;

CONSIDERANDO a desobediência artigos 70 e 71, inciso I, da Lei VIII § 3º,
combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 56, inciso
I, artigo 11 da Lei Federal nº 2.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco);

Em Juízo **REBULARES** as contas do Sr. João Roberto de Lemos Prefeito
e ordenador de despesas no exercício brasileiro de 2008, apuradas até o
dia 31/08/2009 no valor de R\$ R\$ 67.168,11, que deverá ser atualizado
monetariamente e acréscido a multa de 10% de exatidão nos termos subsequentes
em duas parcelas em anuidades seguintes os índices e marginais
estabelecidos na legislação local para a situação dos imóveis da Fazenda
Municipal e restituição das despesas a título de multa em prazo de
15 (quinze) dias do termo em julgado para Andréia, devendo cópia da
sentença de desenvolvimento ser enviada à este Tribunal para ciência do órgão. Não
a fazenda, sua respectiva Cartão de Débito e entrega entregue ao Prefeito
do Município que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à
sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a desobediência artigos 70 e 71, inciso II, combinados com
o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 56, inciso II, combinado
com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.500 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em juízo **REGULARES, COM RESERVA**, as contas dos Srs. Francisco
Luiz de Sá e Neto, Rossana Soares de Sousa Albuquerque e Romilda de
Sousa Oliveira respectivamente Secretária de Finanças, Secretária
Municipal de Educação e Contadora Geral do Município relativos ao
exercício financeiro de 2009.

Aplicar em São João Recife de Lemos multa no valor de R\$ 8.000,00
prevista no artigo 73 inciso I, da Lei Estadual nº 12.500/2004, que deverá
ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias de início em juízo, sob pena
de arrolar ao Juízo de Apuração Profissional e Recurso em
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e em anexo no site
do Conselho de Títulos de Contas (www.ctc.org.br).

Determinar, finalmente, que seja em aberto no cargo 08 da Lei Estadual
nº 12.500/2004, com o atual Prefeito do Município de Pernambuco até as
condições e exigências relacionadas a partir da data de publicação deste
acórdão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso X, do artigo 61
do citado Diploma Legal.

1. Atentar para a correta interpretação a partir das informações que constam nos
prestados quanto ao envio da Freteação de Contas, conforme normativo
emitido neste Corte;
2. Repassar integral e pontualmente as FUNDIÇÕES em vários
documentos dos diretores para o seu regime próprio de previdência;
3. Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos da Relação de
Contas para a entrega de todas as informações corretas e oportunas pela
auditoria;
4. Aperfeiçoar os controles internos sobre as entradas e saídas de recursos
da conta de UNIBEB, de modo a minimizar os riscos de fraude, de forma
razoável e o melhor do que o direito permite por lei.

Sancti, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro João Camargo Campos - Presidente do Tribunal de Contas

Conselheiro Manoel Leão - Relator

Conselheiro Valdeir Paschoa

Presidente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

01



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002364-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADA: DRA. JULIANA BORBA DE MELO – OAB/PE Nº 21.085
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a Relação de Autuação, assinada pelo interessado e a
Famex nº 114740/11, do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que os valores submetidos nos repasses das
contribuições previdenciárias à Unissul gestora do regime próprio de
previdência dos servidores do Município assemelha-se ao pagamento de
mensalidade previdenciária, gerando o Estado no momento de R\$
67.168,11;

CONSIDERANDO a não abrangência do limite máximo de cento
e noventa dias do exercício de 2009, conforme o artigo 21, § 2º
da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a recondução integral dos membros da Comissão
Permanente de Controle do exercício anterior;

CONSIDERANDO a dispensa nos artigos 10 e 11, inciso I, correlacionadas
com o artigo 76, da Constituição Federal;

Declaro a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a
uniz 19/02/12, em sessão ordinária realizada em dia 20 de agosto de
2012,

EVITA Trazido à fé de um que remaneta a Câmara Municipal de
Camaragibe a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. João Ribeiro de
Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2009, em conformidade com o
disposto nos artigos 21, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e §§ 1º
da Constituição de Pernambuco.

Realizada em sessão de agosto de 2012.

Conselheiro João Carlos Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdeir Thaumil

Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

CT

Tribunal de Contas
MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Comarca de Fortaleza, Ceará, Brasil
15030

Assessoria de Contas
Rua ...
Fortaleza, Ceará

[Handwritten signature]
Assessor



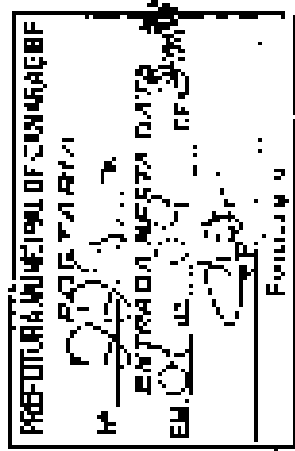
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Rua ...
Fortaleza, Ceará

Assessoria de Contas
Rua ...
Fortaleza, Ceará



15030-000

15030-000
15030-000





RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 002/2015

A Controladoria Geral do Município por sua concordância jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Pernambuco nº. TC nº. 100234-1. Acórdão TC nº. 11/2/2013, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei 12.600/2004 e a Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe:

Art. 9º. As atribuições e as responsabilidades relativas ao Tribunal de Contas recaem sobre a Responsável ou quem lhe haja substituído, com vistas à não responsabilização pessoal da administração das funções previstas nesta Lei. (NR)
Revisão realizada pela Lei nº 12.725, de 9 de julho de 2013.

Parágrafo Único. O controle interno dos poderes e órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter em todo momento a observância das recomendações emanadas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 16º inciso III, alínea "e" da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, consoante ao artigo público ímprobo as condutas previstas no art. 12, III, da respectiva legislação federal.



PRESIDENTURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RECOMENDA ao Secretário de Finanças, com base no exposto acima e sob pena de incurrir na prática de ato de improbidade administrativa, acerca do mencionado sob a égide da Lei n.º 429/92 atencioso às recomendações realizadas pelo Corte de Contas acerca a seguir:

1. Atentar para correta composição e parte as informações que deverão ser prestadas quando do envio de prestações de contas, conforme normativa emanada do Corte de Contas;
2. Requisitar integral e pontualmente as FUNDIÇÕES os valores documentais das obrigações por conta o rep, na própria de prestação de contas;
3. Atentar para correta elaboração dos demonstrativos do Balanço de Gestão Fiscal, de modo a evitar discrepâncias como as apontadas pela auditoria;
4. Atenciosamente os controles internos sobre as entradas e saídas de recursos de conta do FUNDEB de modo a minimizar os riscos de o saldo, ao final do exercício, ser um ou do que o permitido em lei.

Camaragibe, 17 de março de 2015


Ana Paula Barbosa da Gama Guimarães

Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

Em acordo.

Examinar-se conforme o proposto.

Camaragibe, 17 de março de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº 289/2015 - CCM

Camaragibe, 24 de março de 2015.

De: Controladoria Geral do Município
Para: Secretário de Finanças do Município

Assunto: Recomendação CCM nº 002/2015 – Processo LIC. nº. 1000261-1

Complementando os vários atores, cetero, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estarei à inteira disposição

Sem mais, e por o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município





CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº. 000015/2015 - CGM

Orçamento: 1º de Janeiro de 2015.

De: Comissária Geral de Municípios,
Para: Secretária de Finanças do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação 13301 nº. 002/2015 - Processo TFR nº. 1002364-1

Complementando o, vimos através deste, solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao andamento da Recomendação mencionada em epígrafe.

Que queira classificar os mesmos a melhor disposição.

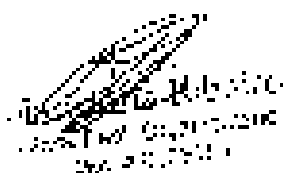
Saudações para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Comissária Geral de Municípios



Recebido em 13/02/15


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
13/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALJO
Controladoria-Geral do Município

Comunicação Interna nº. 005/2015 - CGM.

Camarária: 05 de maio de 2015

De: Controladoria-Geral,
Para: Condôminos de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Com base na Recomendação nº. 122015 do Ministério Público Federal solicitando a elaboração de uma Recomendação e postar o cumprimento.

PRAZO: 05 (cinco) dias úteis.

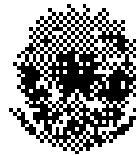
Sem mais para o momento

Atenciosamente,

DANIELA DE ANJAGEL MELO
Controladora Geral

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RFCED,
NOME LEGÍVEL/ DATA / HORA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
QUADRA 1A - L. DE SOTILHOA

INQUÉRITO CIVIL Nº 136.000.001.441/2014-012

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 224, parágrafo 1.º, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 3º, incisos III, IV, V, VI e X, §§ 1.º e 2.º, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e XX, e art. 179, inciso I, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por missão defender os interesses da sociedade em geral, de regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções essenciais a promoção da impetração civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 129, caput, e 129, incisos I e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 2º;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e o Decreto Institucional de Ministério Público nº 2013-001, pelo qual o Procurador da República atua em nome do Ministério Público, estabelecem que o Ministério Público tem competência para promover a impetração civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o Procurador do Ministério Público é o responsável pelas impetrações, visando à melhoria dos serviços de administração pública, bem como a promoção dos interesses difusos e coletivos, a fim de promover a ampla defesa e o devido processo legal, providências cabíveis, art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a tutela é de direito e não de interesse, e que

[Assinatura]

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8466915d-e828-4e54-b11e-560065ca7792



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE FISCALIA**

CONSIDERANDO que a SUS possui um lance de concessão de serviços em nome cada usuário, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nos negócios em saúde;

CONSIDERANDO que a existência de mercado não constitui direito de abuso de posição dominante ou relação de força que o repressão a tais práticas abusivas. Logo de sua implementação nos atos das transações de mercado, permitindo ao sistema de saúde, incluído no regulatório, uma ação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde do Estado de São Paulo aprovou documento denominado "Plano de Regulação" em 14 de maio de 2010, com o intuito de estabelecer práticas de mercado de saúde em detrimento dos Secretários de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) por meio de seu órgão principal Organização Pan-Americana de Saúde, conta com a Banco de Preços em Saúde, melhor ferramenta para regulação de mercado, pois possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre a liberdade de comércio;

CONSIDERANDO que todas as intervenções sobre os preços a serem feitas SUS são desenvolvidas em nível geral e interestes, sem qualquer restrição de confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso a informação, que será fornecida mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma acessíveis, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 6º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de atos processuais procedimentais, decisões administrativas em todos os níveis e instrumentos jurídicos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites eletrônicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TERMOVADO
PROCURADORIA GERAL DA FUNDAÇÃO

DE CARIACÁ, em posse de seu Prefeito, de seu Município - 53.100, com

o) estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a estratégia dos diretores de todas as aquisições de insumos de saúde, inclusive feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no âmbito do Projeto em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo as despesas em totalidade no âmbito financeiro;

b) realizem a consulta exigida na Banca de Projeto em Saúde, com a finalidade para orientar nos processos de aquisição os insumos e serviços, verificando previamente se os preços propostos das licitações para aquisição de materiais e serviços, com aqueles constantes de referidos registros;

c) representem à Câmara de Regulagem da Mercadoria Médica (CARMED) sempre que a aquisição de medicamento nos verticais do Projeto em Saúde estiver por demanda;

d) encaminhem a cópia do presente Relatório ao Prefeito do Município Público Federal com anexo ao Município da Câmara que, bem como ao respectivo Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Conselho de Controle Financeiro;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente responsáveis da situação ora exposta e, nesse sentido, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, deve-se ressaltar que a presente recomendação não obriga a publicação de Edital de Licitação Federal sobre o tema, não exclui a futura contratação de serviços em outros municípios com objeto nos regimes supracitados ou outros, bem como a realização



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11c-560d6c5a1792

Camaragibe, 15 de abril de 2015.

Memorando nº 048 /2015- CABPREF.

DO GABINETE DO PREFEITO.

PARA: CGM

ATT: DRA. DANIELA MELO

ASSUNTO: ENVIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015.

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste encaminhar a seguinte recomendação: **RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015**, vindo do Ministério Público Federal para conhecimento e Providências.

Sem mais para o momento e certo de sua cortês e atenciosa atenção, fico à disposição para qualquer esclarecimento que seja necessário.

Atenciosamente,


MARCELO GOMES DA SILVA
CHEFE DE GABINETE

Pro: 657
17 de 15
09.0




RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 003/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 585/2014;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 008/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 12/2015 emitida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.26.000.001444/2014-012 em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHORIA GERAL DO MUNICÍPIO



n.º 8.423/92, conchando ao agente público interoba as penalidades previstas no art. 12, III, da referida legislação federal;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde e ao Diretor de Compras, com base no exosto acima e sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionada, sob a égide da Lei n.º 8.429/90 atender às recomendações realizadas pelo Ministério Público Federal a seguir:

1. Previamente, no caso de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todos as aquisições de saúde durante feitas por todas as suas diversas unidades de compras e unidades geroras no Banco de preços em Saúde, disponível no portal eletrônico da Minisério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade máxima bimensal;
2. Realizar consulta obrigatória ao banco de dados de preço em saúde como critério para iniciar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando rigorosamente os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos a partir da análise dos seguintes constantes de referido registro;
3. Representar a Comissão de Regulação do Mercado de Medicamentos (CAMED) sempre que em um a aquisição de medicamentos verificar se a prática de preços abusivos por licitações.

Camargibe, 06 de maio de 2015.


Ana Paula Baptista de Góes Guimarães

Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo

Encaminhe-se conforme o exosto.

Camargibe, 06 de maio de 2015.


Sônia de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO ADORÇA GERAL DO MUNICÍPIO



0000

Memorando nº. 379/2015 - CGM

Camargibe, 17 de maio de 2015

Da. Contadoria Geral do Município,
Para Secretaria de Saúde da Município

Assunto: Recomendação (CGM) nº. 045/2015 – CJ nº. 006/2015 – Inscrição Civil do Ministério Público Federal nº. 126.000.00144/2014-012

Comprimendo-o, todos através deste, examinar cipea da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao reconhecimento

Qualquer dúvida, esta nos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Contadoria Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Secretaria de Saúde

Recebido em
07.05.15
CAG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Memorando nº 3840/2015 - PGM

Caracajó, 07 de maio de 2015

Da Controladoria Geral do Município,
Ao: Diretor de Compras

Assunto: Recomendação CGM nº 003/2015 - CI nº 006/2015 - Tomada de Preços nº 001/2014 - Ministério Público Federal nº 126.006.001.444/2014-012

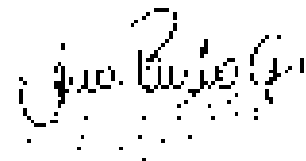
Cumprando o vício atrás de, encaminhar cópia de Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devida providência, quanto aos seus membros.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUIÚ
CONTRIBUIÇÃO DE LICENCIAMENTO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorandum nº 132/2015 - CCM

Camaraguiú, 14 de Dezembro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município,
Para Diretoria de Serviços do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCM nº 006/2015 - CM nº 006/2015 -
Inquirição Civil do Ministério Público Federal nº 1.26.400.06/44/2014-012

Comprimos o caso, vimos através deste solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao andamento da Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PRIMEIARIA MUNICIPAL DE CAMARAJÓ
CONTROLE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Edição nº 131/2015 - CCM

Amaraljo, 16 de fevereiro de 2015

Da Comarca de Amaraljo,
Para Secretaria de Saúde do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCM nº 003/2015 CI nº 406/2015 -
Inquérito Civil de Ministério Público Federal nº 1.26.000.0004402014-012

Complementando o, vares autos desta, solicito informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao referido, em Recomendação mencionada em epígrafe.

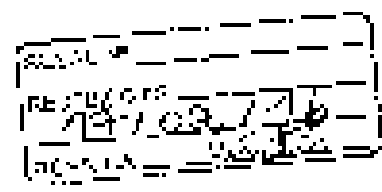
Qualquer dúvida, retorne à minha disposição

Seja mais pelo bem comum.

Atenciosamente,


Daniela Andrade Melo
Comarca de Amaraljo







PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIARAJIBE
Controladora-Geral de Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº. 007/2015 - CGM.

Casuarajibe, 08 de maio de 2015.

De: Controladora-Geral.
Para: Coordenadora de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Com base na Recomendação nº. 60/2014 do Ministério Público Federal, solicita a elaboração de uma Recomendação e posterior acompanhamento.

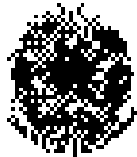
PRAZO: 05 (cinco) dias úteis.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral

RICEE:
NOME LEGÍVEL/ DATA / HORA



PRAZO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
OFÍCIO DA TITULAÇÃO

13/05

Ofício nº 2595/2015/PP/CP/CT
Data: 11/05/2015

Recife/PE, 22 de abril de 2015

EM MÃOS

A Sua Excelência Senhor
ALEXANDRE RICARDO M. COSTA
Secretário de Saúde do Município de Camaragibe/PE
Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE
Avenida Banco União, 2040, F. Jardim União
CEP: 54.708-000 - Camaragibe/PE

Re: Inquérito Esqueto Civil nº 20130001443/2014-39/
Obj: Inquirimento de méritos do processo de licitação nº 001/2014 em referência ao responder este expediente.

Senhor Secretário,

Trança esta Procuradoria da República o Esqueto Civil em epígrafe, inspecionando com a finalidade de apurar a observância de transparência nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, a fim de atribuição da Desembolsa de República em Pernambuco, mediante informações que estejam acerca dos negativas de atendimento, bem assim o comprometimento da carga horária de médicos e odontólogos nessas unidades, levando mediante a adoção das medidas sugeridas ao Órgão Gestor nº 04.004/2014/PROSP/CP/CT.

Como providências instauradas anteriormente, foram expedidas os Ofícios nº SP81/2014/PROSP/CP/CT, de 21 de agosto de 2014, nº 8640/2014/PROSP/CP/CT, de 26 de novembro de 2014 e nº 239/2015/PROSP/CP/CT, de 16 de janeiro de 2015 (cópias anexas), encaminhadas esta Secretaria, pendentes de resposta até o presente data.

Sendo assim, a MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a fim de melhor instruir os atos do procedimento, REQUEREMOS de Vossa Excelência, em REITERAÇÃO aos Ofícios em referência, ao prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob o pretexto no sentido de esclarecer quais as providências a serem tomadas para fins de cumprimento da Recomendação nº 93/2014 - MPE/PP/CP/CT.

Na expectativa de que esta nova reiteração seja atendida, de modo a proporcionar a adoção de providências em razão do desatendimento das recomendações ministeriais.

Atenciosamente,
Procurador-Geral da República
Antonio Adornato de Albuquerque
Escritório nº 2015/PROSP/CP/CT - 146-2015 - Rua do Imperador, s/n - Jd. União - CEP: 50.443-2204
30-DE-13 de fevereiro de 2015

Dr. Celso Aguiar de Aguiar nº 18.001 - Espírito Santo
Rua: 2 - CEP: 50112-170 - Fone/Fax: (51) 2129-7300

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560065a1792



Ministério Público Federal
 Procuradoria de República em Pernambuco
 Av. Aguiar de Siqueira, 1.800, Espinheiro, CEP: 52021-100 Recife - PE
 Telefone: (51) 2125-7170. Fax: 2125-7160.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 8d6d9f5d-e828-4e51-b11e-560d6e521792

Ofício nº 8649/2014/CPA/PR/TC
 (PR-PE - 5302/2014)

Recife, 28 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Sr. Dr.
 ALLAN ANDRÉ RUI ARAÚJO M. COSTA
 Secretário de Estado de Camaragibe/PE.
 Av. Beluine Curral nº 2340, Páris - Camaragibe
 CEP: 54.784-000, Camaragibe/PE

Re: Processo Administrativo nº 7.500/2014/CPA/PR/TC.

Obj: Item mencionado no número do presente ofício e do LC em referência de responder a solicitação.

Seu teor é o seguinte:

Objetivo da instrução é a análise do procedimento administrativo em epígrafe, o qual foi encaminhado ao Ministério Público Federal, pelo Procurador de República competente com fundamento no art. 2º, inciso II, da Constituição nº 7.500, reitera-se o teor do ofício nº 8649/2014/CPA/PR/TC, de 21 de agosto de 2014 (cópia anexa).

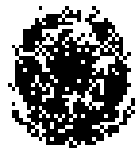
Atenciosamente, para o encaminhamento.

Atenciosamente,

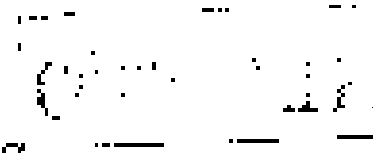
DANIELA DE ANDRADE MELO

Procuradora de República
 Procuradoria de República

Anexo: Ofício 8649/2014/CPA/PR/TC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALEXANDRIA
FOFÉ, CIDA LUÍSA SOLETTA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Ofício nº 59/2014-TRP/PR/CCP
Data: 21/08/2014

Recibo, 21 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE RICARDO M. COSTA
Secretário de Estado de Comarca-PE
Secretário de Estado de Comarca-PE
Av. Assisino Correia, nº 5411, 1º andar, Limoeiro
13460-500 Comarca-PE

Referência: Expediente Preparatório nº 176/2009/145729/2014.
Obj: Tomar conhecimento das razões do presente ofício do P. F. em referência ao nome de
este expediente.

Sua Excelência,

Com fundamento no art. 1º do art. 104 da Constituição Federal, para
procederem em República signatária, encaminho a Resoluções nº 92/2014
MPP/PR/CCP/PE, de 21 de agosto de 2014.

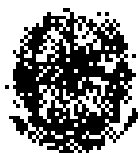
Quaisquer dúvidas referentes a este ofício que, no prazo máximo de sessenta dias, podem
ser manifestadas no sentido de esclarecer quaisquer dúvidas das partes para o cumprimento da
resolução.

Alexandre Melelo,

DANIELA DE ANDRADE MELO

CAROLINA DE OLIVEIRA FURTADO
Procuradora da República

Assinatura: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
FÓRUM DA JUSTIÇA COLETIVA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Ofício nº 7103/2015/PRP-003/4
DE Nº 020215-00014025/2015

Recife/PE, 23 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE HENRIQUE M. COSTA
Secretário de Saúde de Comaragibe/PE
Secretaria de Saúde de Comaragibe/PE
Av. Delcídio do Nascimento nº 3340, P. andar, T. andar
CEP 54106-000 – Recife/PE

Referência: Inquérito Cível nº 150000003160310/14/21

Obj. – Fazer executar os números de presente decisão da LIC, em referência ao respectivo este expediente.

Senhor Secretário,

Tendo em vista a Procuradoria da República o inquérito cível em epígrafe, instaurado para apurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, especificamente o ODM-5 (melhorar a saúde materna), do qual o Brasil foi signatário, tendo em vista uma das metas reduzir os seus quotas, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna, bem como desenvolver a capacidade em o Programa de Rede Especial.

A partir de Ofício nº 254/2014, essa Secretaria informou o baixo cumprimento da Recomendação nº 14/2011 – MPF-PRP/CCCT, ressaltando que no município existia apenas o Maternidade Amiga da Família, a qual apresentaria a assistência humanizada com a gestante, devolvendo a assistência na presença ou acompanhada a seguir em áreas restritas, por questões técnicas.

Diante disso, e objetivando garantir os efeitos do inquérito cível acima indicado, a Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República signatária, com fundamento nos arts. 8º, inciso II, do Lei Complementar nº 75/93, requereu a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que vedasse a presença nas áreas restritas da Maternidade Amiga da Família em que não se permite a presença de acompanhantes.

Atenciosamente,

LARISSA DE SÁ SILVA FREITAS
Procuradora da República

1 <http://legis.sus.br/legislacao/listar.php?cid=1&acao=AbraDetalhes&id=100000003160310>, PRP/PE, em cumprimento de inquérito cível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TERESOPOLIS
 4º OFFÍCIO DA TRIBUTAÇÃO

CGMPA - MPF



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Processamento Previdenciário nº 1.28.000/2014-23
 Recomendação nº 83/2014 - MPF/PP/PROSP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República agnata, considerando o que consta no procedimento previdenciário em epígrafe, instaurado na Financieira de Previdência no Estado de Pernambuco, e ainda,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 5º, inciso I, alínea "f", III, alínea "b", no artigo 6º, incisos V, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso I, locus da Lei Complementar nº 25, de 20.05.1988 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que o Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção da inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme estabelecido com os artigos 127, caput, e 128, I e VI, da Constituição, artigo 5º, inciso I, Lei Complementar 25/88;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público, para, pelo efetivo exercício das



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

01

Ministros Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas
Constituições promovem-se medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público expedir
recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, tanto
quanto ao respeito aos interesses, direitos e bem-estar das pessoas que são beneficiárias, ficando
precluso para a adoção das providências cabíveis – consoante o disposto no art. 8º, inciso
XX, da Lei Complementar nº 75/95;

CONSIDERANDO que a saúde é direito básico constitucionalmente
reconhecido (art. 19º da CF/88), a ser de relevância pública os ações e serviços de saúde
art. 197 (CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento de dever de prestar
assistência integral à saúde da população, o Poder Público atua, por intermédio do
Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente por meio de unidades públicas de
saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos e atendidos por instituições
de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os serviços e os cuidados do Sistema Único
de Saúde são oriundos de União, dos Estados e dos Municípios, o que exige o
recursos Federal no quesito;

CONSIDERANDO ser obrigação do Ministério Público promover as
medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância
pública, respeite as direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à
saúde e ao tratamento adequado, bem como a efetivação de medidas preventivas contra a
degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental
para as atividades de saúde públicas no Brasil, nos termos da Lei nº 142/88;

CONSIDERANDO ser necessário o estabelecimento no Ministério
Público Federal de representações formuladas por cidadãos que não são atendidos nas
Unidades do SUS em razão da ausência ou atraso de médicos e enfermeiros,



CONSIDERANDO que, além de vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) profissionais estão, muitas vezes, envolvidos em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa Saúde da Família;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, a profissão que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerce atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que exige o cumprimento dos riscos de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a remuneração a ser recebida pelos servidores de fato do serviço público (art. 118, III e X Lei nº 9.126/90 e art. 123, I e II, da Lei Estadual nº 6.123/1995);

CONSIDERANDO que, atualmente, os sistemas de controle eletrônico são necessários e utilizados de forma tal que minimizam as possibilidades de fraude no registro de horas de, por conseguinte, serem de garantir a adequada prestação dos serviços resguardando o dinheiro público, uma vez que impedem que profissionais recebam valores por um trabalho que não foi realizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe em seu art. 6º, que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação que será fornecida, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 em seu art. 7º afirma que o acesso à informação compreende a consulta, cópia ou registro de documentos, providos ou produzidos por seus órgãos ou entidades, instituições ou não

1 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/12/12527.html



o sistema público). Bem como, implementação sobre serviços essenciais por meio de órgãos e entidades, incluindo as relativas à sua política, organização e estrutura;

CONSIDERANDO que o maior montante atualizado é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, sendo para contribuir com o objetivo do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados a, anteriormente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que mitiguem irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e seu fundamento na art. 20. XX, da Lei Complementar nº 76/92 e no artigo 24. V, da Lei Complementar estadual nº 12/1994, RECOMENDAR a Secretária de Saúde do Município de Camaragibo, na figura de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a instalação e o regular funcionamento no registro eletrônico de frequência das unidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde, incluindo médicos e odontólogos;

(b) de acordo com o mesmo prazo, a instalação, em local visível nas salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive nas salas públicas unidades de pronto atendimento, postos de saúde vinculados ao Programa Saúde da Família e outras eventualmente existentes de qualquer que infra-estrutura, de forma clara e objetiva, a nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua assessoria e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, com o fim que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;



(d) providenciar no prazo de 90 (noventa) dias a disponibilização em seu site na rede mundial de computadores, de informações sobre a lista e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(e) estabelecer normas destinadas a regular o cumprimento de dias de descanso na presença de uma doença.

Em consonância com o art. 8º, § 5º da Lei Complementar nº 156 de 1996 e com o art. 112 da Constituição Federal, bem como com o disposto no presente recomendação e de providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 1º, inc. XX, da Lei nº 7808 de 1988 e prevista em sua lei de criação, não se aplica quando as autoridades relacionadas passarem a adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão de violação dos dispositivos legais mencionados em virtude das quais se recomenda.

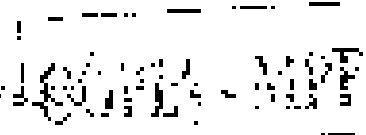
Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas, com relação aos agentes supramencionados e afins, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência de matéria.

Recife, 21 de agosto de 2014.

CARLOS INA DE GUSMÃO F. ARAÚJO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA EM TERRAS
 E OFFÍCIO DA INTERACÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Procedimento Preparatório nº 1.28.000 00/4452014-09.
 Recomendação nº 83/2014 - MP/PRPE/CGF

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República signataria, considerando o que consta no procedimento preparatório em epígrafe, instaurado no Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, e visto

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 5º, incisos I, alínea "II", alínea "II", inciso III, inciso IV, alíneas "II" e "III", e "IV", alínea "I" e no artigo 85, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75 de 20.05.1992 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - MP/PU);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no conformidade com os artigos 127, caput, e 128, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar nº 75;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 125, inciso I, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos



Procurador Público e dar andamento às reclamações, peticionando aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público exercer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e deveres cuja defesa lhe cabe promover, atuando para a solução das problemáticas sociais” conforme o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, atuando com o objeto de regulamentar e efetivar as restrições de saúde convergentes;

CONSIDERANDO que na estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde são unidos os União dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de saúde pública, respeite os direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à saúde e ao livre acesso a atendimento e tratamentos médicos essenciais com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que a saúde pública é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 9.142/90;

CONSIDERANDO ser relevante o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações formuladas por cidadãos que não são atendidos nas unidades do SUS em razão da ausência ou atraso de médicos e enfermeiros;



CONSIDERANDO que, além de vinculada ao Sistema Único de Saúde tais profissionais estão, muitas vezes, empregadas em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa Saúde da Família;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem a função sobre tais atividades são autarquia federal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é conhecido que o médico ou odontólogo não tem o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerce atividades privadas, muitas vezes em meio de um local, e que ainda o serviço público ao lado de sua carga horária no serviço não seja integralmente desmembrada;

CONSIDERANDO que a portabilidade e a assiduidade são deveres de todo servidor público (art. 116, III e X, Lei nº 9.126/95 e art. 193, Lei nº 1.361/2011 e Lei Estadual nº 6.128/1999);

CONSIDERANDO que, anualmente os sistemas de saúde brasileiros são desenhados e utilizados de forma tal que minimizam as possibilidades de fraudes no registro de jornada e, por conseguinte, além de garantir a eficiente prestação dos serviços, resguardam o dinheiro público, uma vez que impedem que profissionais recebam valores por um trabalho que não foi realizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 9º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será transparente, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende a divulgação confiada em registros ou documentos, produzidos ou gerados por seus órgãos ou entidades, mantidas ou não



o sistema público", com curso "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua estrutura organizacional e serviços";

CONSIDERANDO que nesse contexto, relevante é o direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle de cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de informações que trilham irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e com fundamento no art. 3º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/94, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe, na figura de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento do registro eletrônico de frequência dos profissionais públicos vinculados ao sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos;

(b) determine, no mesmo prazo, a instalação em local visível nas salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do Programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que mostrem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade respectiva, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, bem assim que o registro de frequências dos profissionais esteja disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão o registro de frequência dos profissionais que atuam no SUS público vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;



(d) providencie, no prazo de 50 (cinquenta) dias, a disponibilização em site público na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento aos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao Sistema Único de Saúde;

(e) instale e mantenha sistemas de fiscalização e cumprimento de disposto na presente recomendação.

Em consonância com o art. 10, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, foi estabelecido a prazo de 30 (trinta) dias para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, de ciência e ciência e ciência em matéria (s) desobediência) quando de providências cabíveis, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais relativas em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude nos quais se recomenda.

Registra-se ainda que esta não regula a situação da Ministério o Público Federal e que não exclui futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no âmbito.

Recife, 2º de agosto de 2014.

GRISÓRIO ASSIS

CARDINA DE GLENNAC FURTADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 004/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenação, atribuiu as seguintes atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento determinado pela Controladoria Geral do Município através da CI DCT/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 830/2014 – MPF/PRHF/CGF emitida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 178.000.001445/2014-58, em anexo (enc. 01);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e de ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93 artigo 5º;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições nos termos do art. 11. da Lei Federal n.º 8.429/92, cominada ao agente público improprio as penalidades previstas no art. 12, III, de retro mencionada legislação federal;

RECOMENDA ao Secretário da Saúde ou Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na crítica de ato de improbidade administrativa, acima mencionado sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações realizadas pelo Ministério Público Federal descritas a seguir.

1. Providenciar no prazo de 90 (noventa) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos;
2. Determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a instalação, em local visível das salas de recepção de todos as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos de Diagnóstico "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de todos que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade aqui descrita, a sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, bem assim que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;
3. Determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizada, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
4. Providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, no site na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2



DIRETORIA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



5. Revisar e/ou revisar para a realização de cumprimento do disposto na presente recomendação

Camaragibe 05 de maio de 2015.


Ana Paula Barbosa de Sá
Coordenadora Jurídica da Contabilidade Geral do Município

Coordenadora Jurídica da Contabilidade Geral do Município

De acordo.

Examinar e/ou examinar a proposta.

Camaragibe, 05 de maio de 2015


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Controladora Geral do Município





MEMORANDO. 222/2015

Camaragibe, 03 de maio de 2015.

AO Gabinete do Prefeito
DO Contraloria Geral do Município
Assunto: Foneo para conhecimento de susdota sendo realizada na Secretaria de Saúde

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente venho por meio deste informar os assuntos referentes ao Inquérito Civil de nº 126.000.00.1445/2014-59, com a finalidade de apurar a observância de transparência nas unidades do SUS e o Inquérito Civil de nº 126.000.003109/2015-09 que refere-se ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Seguem em anexo os ofícios encaminhados pela Procuradoria da República em Pernambuco 4º OFÍCIO da Tercia Coleção, OFÍCIO nº 2103/2015/PRPE/CGF e o de nº 2526/2015/PRPE/CGF.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para agradecer-me e mais elevados votos de estima e consideração.

Pedro Jorge Tenório Barros
Secretário Executivo de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARARAMITA
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epm/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memoando nº 185-2015 - OGM

Cararamita, 11 de maio de 2015

Do Controlador Geral do Município,
Para Secretária de Saúde da Município

Assunto: Recomendação OGM nº. 004/2015 - CL nº. 007/2015 - Inquérito Civil do Ministério Público Federal nº. 136.000.001445/2014-59

Comunicação-a, vimos através deste, anexar uma cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao mencionado

Qualquer dúvida, contatos à minha disposição.

Seu muito respeitosamente,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município




24/05/15
8



RECEBEMOS EM 15/01/2015
AS 14:00 HORAS
DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

15/01/2015

Ofício nº 500/2015

Camaraíba, 15 de maio de 2015.

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA
Sr^a CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Senhora Procuradora,

Cumprimentando V. Ex^a, venho por meio deste, em resposta ao Ofício 2898/2014-PRP/CGF e Inscrição Civil nº 1.28.000.031445/2015, encaminhar o que se segue por tópico respondido.

a) Informamos que a recomposição do nº 0012014 - VPP/PRP/CGF está sendo providenciada estamos aguardando Processo Digitalizado para aquisição dos dados eletrônicos. ao tempo, informo que o banco de dados presenciais dos profissionais de saúde são constantemente atualizados e atualizados pelos Coordenadores e Diretores de cada serviço.

b) Quanto aos quadros de informes dos Médicos e Odontólogos em exercício no dia em que trabalha na unidade, quase todas as unidades de saúde já atender o preceito da recomposição.


c) Quanto aos registros de frequência dos profissionais, estamos em fase de implementação porém em alguns setores já estão sendo digitalizados.



di, já foi contactado o setor de Níveis de Tecnologia Informação – NTI, está sendo providenciado.

oj foi criada uma linha para que possa ser atendido em toda sua territorialidade a presente Recomendação.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para desejar-lhe mais felizes e alegres dias de trabalho e consideração.


Alexandre Ricardo
Secretário de Saúde



PRESIDENTE MUNICIPAL DE CAMAÇARI
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Mensagem nº 133/2015 - CCM

Camaçari, 16 de Fevereiro de 2015.

De: Controlador Geral do Município
Para: Diretoria de Compras do Município

Assunto: Solicitar indicações - Recomendação CCM nº 004/2015 - CI nº 0017/2015 =
Licitação Civil do Ministério Público Federal nº 1.26.000.001/45/2014-50

Complementando os vistos anexos desta, solicita informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sigilo da Recomendação mencionada em epígrafe, considerando o exposto por Vossa Senhoria no Ofício 060/2014, encaminhado ao MPF em 15/05/2014.

Qualquer dúvida, assuntos à tutela do signatário

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Comissão de Controle do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Comunicação Interna nº. 008/2015- COM

Camaragibe, 25 de maio de 2015

De: Coordenadora
Para: Coordenador(a) de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situação

Foi recebido por esta COM o n.º 10.2015/500-01 nº. 1604/2015, encaminhando cópia do Parecer Prévio nº do Inteiro Teu nº 06 Trilborago, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Camaragibe, exercício 2013, objeto do processo T.C. nº. 140193/13

Diante do inteiro teu em questão, solicitamos a expedição de uma recomendação sobre o tema, considerando as determinações do Egrégio Tribunal de Contas, assim como ele, v.º acatamento da cumatimento por esta do Município

PRAZO: 15 (quinze) dias

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Coordenadora Geral

RECEBIU:
NOME E SOBRENOME / DATA / HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

14:29
28/03/15
Câmara de Vereadores
Município de Camaragibe
PE
2015

OFÍCIO TCC/DI/FINAS/GFEC Nº 0180AV2015

Recife, 17 de março de 2015

Sr. Prefeito,

Cumpra nos enviar a V. Ex.^a cópias do Parecer Prévio, publicado no D.O.E. em 15/03/15 e do Parecer Teor da Deliberação, referentes à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Camaragibe, exercício de 2013 objeto do Processo L.P. Nº 1401232-9.

Informamos que os autos do supracitado processo estão sendo enviados, nesta data, à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 7º inciso I, em o artigo 75, e o artigo 91, § 2º, da Constituição Federal, para ler a devida apreciação do opinativo enviado.

Respeitosamente,

JOSÉ DECODATO SILVA ALENCAR BARROS
Diretor de Arquivo

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe – PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1477/2014
RELAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: Dns. MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº
5.786 CARLOS HENRIQUE VILHA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 12.135,
LIVIANO CARNEIRO DA GUNHA CAUNDO - OAB/PE Nº 27.791,
FILJANIO DICTEIRO COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 28.780 F
MARCO ANTONIO TRAZADI NI GRIMONCI - OAB/PE Nº 28.190
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Câmara, cujo objetivo é a verificação da ocorrência de ilícitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que os justificativos apresentados na peça de Defesa do Interessado atestam a inexistência de irregularidades capazes de caracterizar a ocorrência de ilícitos;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos, devidamente verificadas na administração do sistema Sages, não atendem ao estabelecido na Lei Federal nº 12.527/2011 e determinam a exclusão ambiental, em face dos postulados da transparência e da ampla publicidade dos processos e atos de natureza administrativa e financeira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição e no artigo 75 da Constituição Federal;

Declaro a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão ordinária realizada no dia 02 de janeiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO** COM RESSALVAS, das contas do Prefeito Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer fundamenta-se nos artigos 21, §§ 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 56, § 1º da Constituição do Pernambuco;

Determino, para esse ato, o respeito ao artigo 69 da Lei Federal nº 2.009/2004 que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emite pareceres e presta assistência técnica e jurídica aos municípios. A partir de agora, no preâmbulo deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 69 da Lei Federal;

1. Disponibilizar os dados em meio eletrônico (por meio de arquivos demonstrativos e documentos eletrônicos) no artigo 45 da Lei de Responsabilização Fiscal - LRF e criar o Sistema de Informação em Contas Municipais de acordo com o artigo 9º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011);

2. Zelar para a confidencialidade das informações contidas no modo como hábito em sua função no município e não divulgá-las, diretamente e indiretamente, a terceiros.



ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3. Estabelecer os procedimentos de planejamento ambiental. Plano Municipal de Manejoamento Básico e Plano Especial de Gestão de Resíduos Sólidos,
4. Estabelecer os procedimentos sólidos a solução ambiental e de manutenção e atendimento às demandas.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2015.

Daniel de Almeida e Silva Soares - Presidente da Comissão

Conselheiro Diretor Roberto de Melo Júnior - Relator

Conselheiro em exercício Fery Rêgo de Melo Júnior

Apresentar Em: Comissão de Licitação - Intermunicipal - Gestão
2014/2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTERVENÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
1ª SEÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SEÇÃO CÂMARA DE CONTAS EM ORÇAMENTOS
PROCESSO Nº 46.491/2008
RELAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARVALHEIRA,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
TOMADOR: MDC ALEXANDRE SOARES DA SILVA
PROVEDOR: DR. HÁDSON JOSÉ SILVA DE SOUSA - CANTOR Nº 5.0001
DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ANDRADE - CANTOR Nº 22.132
DR. JOSEMAR CAZAR DE SA CUNHA JUNIOR - CANTOR Nº 20.791
DR. JOHANN CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CANTOR Nº 20.786
DR. HARCO ANTONIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR - CANTOR Nº 22.130
RELATOR: CONSELHEIRO DE CONTAS MÓDULO DE AUDIÊNCIA
MUNICÍPIO DE CARVALHEIRA - PERNAMBUCO

RELATÓRIO

Foi a conta de prestação de contas de governo do
Município de Carvalheira, PE, Sr. Jorge Alexandre Soares da
Silva, referente ao exercício financeiro de 2015, que veio à
presença do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na sede
deste órgão, em 05 de maio de 2016, para ser apresentada ao
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 05 de maio de 2016,
de acordo com o artigo 27, inciso I, da Lei nº 10.258/2006,
quando determina que o ato de prestação de contas de governo...

Esta conta de prestação de contas de governo foi apresentada
em 05 de maio de 2016, para ser apresentada ao Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, na sede deste órgão, em 05 de maio de 2016,
de acordo com o artigo 27, inciso I, da Lei nº 10.258/2006,
quando determina que o ato de prestação de contas de governo...

1. SEÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANÇAS E CONTABILIDADE
2. SEÇÃO FISCAL
3. SEÇÃO DE CONTAS
4. SEÇÃO DE CONTAS
5. SEÇÃO ADMINISTRATIVA
6. SEÇÃO DE CONTAS E CÂMARA DE CONTAS
7. SECRETARIA MUNICIPAL

A guisa de conclusão, cumpre destacar que as contas de
gestão são o instrumento através do qual se deve ao Poder
Legislativo, em qualquer caso, a prestação de contas de governo...



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações
Material	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
Serviço	Serviço de manutenção	100 h	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Serviço de manutenção	100 h	100,00	100,00	Tempo de entrega
Material	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
Material	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
Material	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
Material	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega
	Material de consumo	100 kg	100,00	100,00	Tempo de entrega



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DIJTAS

Resolvidamente realizadas, decorrentes do P. A. 100 e 103, a
fiscalização operada nos meses de março e abril de 1953, tendo
concluído os trabalhos às fls. 100 e 103 das atas.

Foi ainda feita a análise da situação de cada um dos
terços do Provisório nº 35/53 de 1953 - sendo irregular, de
1953 a 1954, de 1954 a 1955, e de 1955 a 1956, a situação de
contabilidade com relação ao estado a administração referida, em
relação ao exercício de 1953 de 1954 e de 1954 de 1955, de
relatório de Auditoria, e visto acerca das irregularidades em termos de
deixar em relação ao ano 1953 de 1954 e de 1954 de 1955, a
transcrição na Grande Escala, bem como a situação de cada um
dos terços da situação de Auditoria, inclusive a queda
de limites constitucionais.

Concluiu-se portanto que o exercício de limites de despesas
com pessoal não contemplou a obrigação nacional do RPPR, e que a
situação de contas com limitações constitucionais em relação aos
terços de 1953 a 1954, de 1954 a 1955, e de 1955 a 1956,
a 1953, inclusive, e de 1954, e também ressalvas feitas no cálculo
de limite de manutenção e desenvolvimento de estudos e de pesquisa
com o Ministério, bem como a elaboração de uma nova lista para
exercício de 1953, despacho de P. A. 100 e 103 das atas.

A situação de Auditoria em relação ao RPPR, decorrente do
P. A. 100 e 103 de 1953 e de 1954 e de 1955, bem como a situação
dos limites constitucionais citados:

- 1953 - Auditoria de Despesas com Pessoal - Anexo de 1953, de
1953 a 1954;
- 1954 - Auditoria de Despesas com Pessoal - Anexo de 1954, de
1954 a 1955;
- 1955 - Auditoria de Despesas com Pessoal - Anexo de 1955, de
1955 a 1956;
- 1956 - Auditoria de Despesas com Pessoal - Anexo de 1956, de
1956 a 1957.

Após as liberações e queda de limites acima de 1953 a
1957.

1953	1954	1955	1956	1957	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 JORNAL DE CONTAS

Descrição		Valor	Valor	Valor	Valor
	Despesa com material de expediente	100,00	100,00	100,00	100,00
	Despesa com material de expediente	200,00	200,00	200,00	200,00
	Despesa com material de expediente	300,00	300,00	300,00	300,00
	Despesa com material de expediente	400,00	400,00	400,00	400,00
	Despesa com material de expediente	500,00	500,00	500,00	500,00
	Despesa com material de expediente	600,00	600,00	600,00	600,00
	Despesa com material de expediente	700,00	700,00	700,00	700,00
	Despesa com material de expediente	800,00	800,00	800,00	800,00
	Despesa com material de expediente	900,00	900,00	900,00	900,00
	Despesa com material de expediente	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
	Despesa com material de expediente	1100,00	1100,00	1100,00	1100,00
	Despesa com material de expediente	1200,00	1200,00	1200,00	1200,00
	Despesa com material de expediente	1300,00	1300,00	1300,00	1300,00
	Despesa com material de expediente	1400,00	1400,00	1400,00	1400,00
	Despesa com material de expediente	1500,00	1500,00	1500,00	1500,00
	Despesa com material de expediente	1600,00	1600,00	1600,00	1600,00
	Despesa com material de expediente	1700,00	1700,00	1700,00	1700,00
	Despesa com material de expediente	1800,00	1800,00	1800,00	1800,00
	Despesa com material de expediente	1900,00	1900,00	1900,00	1900,00
	Despesa com material de expediente	2000,00	2000,00	2000,00	2000,00
	Despesa com material de expediente	2100,00	2100,00	2100,00	2100,00
	Despesa com material de expediente	2200,00	2200,00	2200,00	2200,00
	Despesa com material de expediente	2300,00	2300,00	2300,00	2300,00
	Despesa com material de expediente	2400,00	2400,00	2400,00	2400,00
	Despesa com material de expediente	2500,00	2500,00	2500,00	2500,00
	Despesa com material de expediente	2600,00	2600,00	2600,00	2600,00
	Despesa com material de expediente	2700,00	2700,00	2700,00	2700,00
	Despesa com material de expediente	2800,00	2800,00	2800,00	2800,00
	Despesa com material de expediente	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00
	Despesa com material de expediente	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00
	Despesa com material de expediente	3100,00	3100,00	3100,00	3100,00
	Despesa com material de expediente	3200,00	3200,00	3200,00	3200,00
	Despesa com material de expediente	3300,00	3300,00	3300,00	3300,00
	Despesa com material de expediente	3400,00	3400,00	3400,00	3400,00
	Despesa com material de expediente	3500,00	3500,00	3500,00	3500,00
	Despesa com material de expediente	3600,00	3600,00	3600,00	3600,00
	Despesa com material de expediente	3700,00	3700,00	3700,00	3700,00
	Despesa com material de expediente	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00
	Despesa com material de expediente	3900,00	3900,00	3900,00	3900,00
	Despesa com material de expediente	4000,00	4000,00	4000,00	4000,00
	Despesa com material de expediente	4100,00	4100,00	4100,00	4100,00
	Despesa com material de expediente	4200,00	4200,00	4200,00	4200,00
	Despesa com material de expediente	4300,00	4300,00	4300,00	4300,00
	Despesa com material de expediente	4400,00	4400,00	4400,00	4400,00
	Despesa com material de expediente	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00
	Despesa com material de expediente	4600,00	4600,00	4600,00	4600,00
	Despesa com material de expediente	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00
	Despesa com material de expediente	4800,00	4800,00	4800,00	4800,00
	Despesa com material de expediente	4900,00	4900,00	4900,00	4900,00
	Despesa com material de expediente	5000,00	5000,00	5000,00	5000,00

Valor total em reais:

VALOR EM REAIS



ESTADO DE PERNAMBUCO
- LEIS E DECRETOS

CONCORDANDO, portanto, na elaboração deste plano, bem como qualquer situação que se vier a apresentar, com o Conselho Municipal de Contas, tomamos ciência que foi afastada irregularidade referente ao supramencionado após o dia 20 de cada mês e de forma parcial e íntegra relativo à Transparência da Gestão Fiscal, segundo o Jogo de Carta de Apresentação - CAE:

✓ Item 3 - Adoção em definitivo após o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 1.011, inciso II da Constituição da República Federal do Brasil;

✓ Item 4 - Transparência na Gestão Fiscal;

De mais a declarar, que a verificação do presente nos municípios pernambucanos se encontra em andamento no âmbito do Setor Municipal, e os processos em análise foram encaminhados para a realização de audiências e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, além dos que se seguem apontados abaixo:

Os demais apontamentos de caráter e verificação de irregularidades que são mantidas sujeitos de contas, são os itens que se seguem a saber: a) irregularidade nos procedimentos de aquisição das mercadorias originalmente exigidas, pois não foram acompanhadas através do sistema, em conformidade com o procedimento desta Casa Legislativa;

• Item 2.3 - Apresentação única de dados estatísticos de prestação de contas, segundo o Sisti;

• Item 2.4 - Divergência do valor de R\$ 1.011 levantado pela prestação de contas de registro no RREO do 1º trimestre de 2013;

• Item 2.5 - Transparência nos dados e itens contábeis;

• Item 1.1 - Base de cálculo da receita tributária própria;

• Item 2.1.7 e 2.1.8 - aplicação de alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Responsabilidade Fiscal;

• Item 2.1 - Aplicação de dados nos instrumentos de planejamento da Saúde - Planejamento Anual de Saúde e Estratégia Geral de Saúde;

• Item 3.1 - Não elaboração do Plano Municipal de Benefícios Sociais - PMSB;



MINISTÉRIO DO PROTECTORADO
NACIONAL DO MEIO

Item 5.2 - Não o cumprimento de determinações de
Estatutos de Associações de Residência Rôchica - EORAs:

Item 5.3 - Não cumprimento dos requisitos locais
para receber o benefício previdenciário de TMS admitido
dentro das condições exigidas:

Item 5.4 - Não cumprimento das condições exigidas para
ser beneficiário - Inobservância de requisitos exigidos:

Item 5.1 - O Município não possui a parte dos
requisitos de natureza técnica exigidos para a concessão de
TMS segundo legislação em vigor de 2004 - Não em conformidade
com o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.628/04.

Item 5.2.1 - Não atendimento de integral do disposto
no art. 1º § 3º, inciso II da Lei Federal nº 12.037/06 - Lei
de TMS.

Item 5.2.2 - Não cumprimento das condições de
concessão nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 1.508/11.

Item 5.2 - Não cumprimento de requisitos de
admissibilidade e do disposto nos artigos da legislação vigente em
vigor em conformidade com o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.628/04.

Assim, considerando as irregularidades apontadas de
natureza técnica, as que impedem a concessão de TMS.

2. Deficiências na gestão ambiental

A equipe de análise constatou que o Município de
Comércio não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico
(PMSB) desenvolvido e aprovado pela Lei nº 12.037/06, em seu art. 1º,
§ 2º, inciso III, e o Plano de Gestão Ambiental de
Resíduos Sólidos (PGRS), exigido pelo art. 10 da Lei Federal
nº 12.037/06, arts. 9º, XI e XII do Decreto Federal nº 7.107/06,
bem como a criação de serviços de coleta e coleta seletiva
relacionados aos resíduos sólidos necessários para que o Município
possa se adequar às exigências do TMS segundo o art. 1º, inciso I
da Lei Federal nº 10.628/04.

A gestão ambiental em operação também apresenta

Item 5.1 - Não cumprimento de requisitos de
concessão de TMS - Não em conformidade com o inciso I do art. 1º da
Lei nº 10.628/04.



ESTADO DE PERNAMBUCO
11-007 00 0000

✓ Que o Município de Camaragibe possui uma das melhores condições de saneamento básico do Estado de Pernambuco;

✓ Que o Município de Camaragibe possui uma das melhores condições de saneamento básico do Estado de Pernambuco;

Considerando a importância do saneamento básico para a saúde pública e a qualidade de vida da população;

Considerando a importância da prestação de serviços de saneamento básico para a população do Município de Camaragibe;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o projeto de concessão de serviços de saneamento básico do Município de Camaragibe foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a concessão de serviços de saneamento básico do Município de Camaragibe é de interesse público;

CONSIDERANDO que a concessão de serviços de saneamento básico do Município de Camaragibe é de interesse público;

CONSIDERANDO que o projeto de concessão de serviços de saneamento básico do Município de Camaragibe é de interesse público;

Considerando a importância do saneamento básico para a saúde pública e a qualidade de vida da população;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o projeto de concessão de serviços de saneamento básico do Município de Camaragibe foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;



ESTADO DE PERNAMBUCO
 MUNICÍPIO DE CILICÁ

✓ Que a Prefeitura está planejando para dentro do prazo
 manter a mesma estrutura de administração;

✓ Que a Prefeitura não tem planos de criar cargos técnicos
 nem de contratar pessoal, e que não há previsão de obras
 públicas.

Restou a administração no campo das atividades a
 cumprir as obrigações de natureza administrativa.

Como já mencionado, as irregularidades constatadas nos
 processos e serviços em andamento, em especial nos processos,
 em razão de falta de documentação, bem como das devidas assessorias na
 gestão, não é possível a prestação adequada dos serviços de
 saúde.

Considerando:

CONSIDERANDO que a presente proposta versa de natureza
 jurídica, nos termos do Decreto, compreendendo a execução do
 cumprimento da lei de constituição de cargos e empregos;

CONSIDERANDO que os testes psicológicos apresentados na
 lei de constituição de cargos e empregos não estão em
 conformidade com o artigo 23, do Decreto nº 1.129/11;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada
 nos atos, em especial nos processos de natureza jurídica, não
 atendendo as exigências da Lei Federal nº 1.129/11,
 bem como a falta de documentação, em razão dos procedimentos
 adotados na gestão administrativa, não permitem a prestação
 adequada dos serviços de saúde.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 24, inciso I,
 do Decreto nº 1.129/11, no tocante à contratação.

Por isso, a Prefeitura de CILICÁ, em conformidade com o Decreto
 nº 1.129/11, resolve, com base no artigo 23, do Decreto nº 1.129/11,
 não contratar o cargo de Auxiliar de Saúde, em razão da
 falta de documentação, em especial nos processos de natureza
 jurídica, não atendendo as exigências da Lei Federal nº 1.129/11,
 bem como a falta de documentação, em razão dos procedimentos
 adotados na gestão administrativa, não permitindo a prestação
 adequada dos serviços de saúde.

Por:

DETERMO, nos termos do disposto no artigo 23 do Lei
 Federal nº 1.129/2011, que a Prefeitura de CILICÁ não
 contratar o cargo de Auxiliar de Saúde, em razão da
 falta de documentação, em especial nos processos de natureza
 jurídica, não atendendo as exigências da Lei Federal nº 1.129/11,
 bem como a falta de documentação, em razão dos procedimentos
 adotados na gestão administrativa, não permitindo a prestação
 adequada dos serviços de saúde.



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE COLINA

referenciado, a partir da data de publicação desta de 08.04.2014, até
para a aplicação da multa prevista no art. 2º da Lei do Art. 17 da
cidade citada legal.

2. Disponibilizar ao público, em todo e qualquer meio
eletrônico, as demonstrações contábeis e financeiras da empresa de
de acordo com a Resolução (cidade Fiscal) - Lei nº 002 de 06/01/2011
e a legislação da cidade, por meio do Art. 17 da Lei do Art. 17 da
cidade citada legal.

3. Disponibilizar a todos os interessados as contas
de todas as atividades em sua situação de equilíbrio e lançar em
nome próprio e devidamente emitido e assinado.

4. Disponibilizar as informações de funcionamento sob o
nome de Empresa de Serviço Público e Plano Integrado de Gestão
de Recursos Humanos.

5. Disponibilizar em seu site e em outros meios
de comunicação adequados e devidamente assinados.

DANIELA DE ANDRADE MELO JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLINA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLINA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLINA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLINA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLINA



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 005/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua condenação de assunção jurisdiccional com atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 6º da Lei 535/2013.

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. 1401537/9, prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013 em anexo (em. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.606/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que dispõe:

Art. 69. As responsabilidades e medidas sancionatórias decorrentes pelo Tribunal de Contas estadual a responsável em quem se tenha suscitado com valor de 100 (cem) por cento previsto no combinado dos artigos previstos nesta Lei, são:

§ 1º - A responsabilidade pelo art. 14.º III, do § 1.º da Lei nº 12.606/04.

Art. 69. O Tribunal de Contas do Estado, a fim de assegurar a integridade e a competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivado o conjunto de todas as responsabilidades - citadas - em seus deliberações de forma a preservar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 69 inciso III, alínea, eº da Lei nº 12.606/2004, a responsabilização no descumprimento das determinações do TCE do Estado é razão suficiente para a negativa das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de inconstitucionalidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, a qualquer ação ou omissão que viole os deveres de: legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.424/92, consoante ao agente público incorrido nas penalidades previstas no art. 12 III, da referida mencionada legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO ADICIONAL DE LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RECOMENDA ao Secretário de Comunicação do Município, com base no exposto acima e, sob pena de inatender na prática ao ato de imparcialidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei n.º 9.492/97, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

Disponibilizar ao público em meio eletrônico (site eletrônico), informativos e documentos demandados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e criar o serviço de informações ao cidadão, nos termos de artigo 64 da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal 12.527/2011;

Camaragibe, 25 de maio de 2015.


Ana Paula Batista de Sousa Guimarães

Conselheira Adicional da Câmara Municipal do Município

De acordo

Encaminha-se conforme o procedido.

Camaragibe, ^{25 de} maio de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Conselheira Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM N.º 006/2015

A Controladora Geral do Município, por suas coordenações de assuntos jurídicos, com as funções para assessorar a Controladora Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 5352/04:

CONSIDERANDO que cabe a Controladora Geral do Município fazer os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Processo nº TC nº 1401832-9 Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012, em anexo (see. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei nº 5052/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), sua redação:

Art. 69. As demonstrações e demais informações destinadas pelo Tribunal de Contas Estadual e às organizações em quem não haja o órgão controlador a não restituirão o dever de cumprimento das sanções previstas na Lei (M.C.) (Redação dada pela Lei nº 14.225, de 9 de julho de 2007).

Parágrafo único. O controle interno das Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter, sempre atualizado de todas as responsabilidades examinadas em suas demonstrações de fôrmulas observadas sob o critério contábil.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea 'c' da Lei 12910/2004, a responsabilidade no descumprimento das ordenações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.428/92, cumulando-se agente público improprio as condutas previstas no art. 12, III, da referida legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE ADUADA GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RECOMENDA ao Secretário de Finanças do Município, com base no exposto acima e sob pena de inconstância na prática de ato de improbidade administrativa acima mencionado, sob a égide da Lei nº 8.429/92, a respeito das recomendações realizadas pela Corte de Contas descentralizada a seguir.

Zelar pela veracidade das informações contidas de modo a não interferir na situação do município e lançar-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGIBRE.


Camaragibe, 25 de maio de 2015


Ana Paula de Barros Guimarães

Secretaria Jurídica do Controle Aduado Geral do Município

De acordo.

Entretanto-se sustenta a proposta.
Camaragibe, 07 de maio de 2015.


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 007/2015

A Controladoria Geral do Município, por suas coordenadoras de assessoria jurídica, com atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 581/2004:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 1401802-0 - Precatório de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, em anexo (fls. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Brasil) que destaca:

Art. 68. A determinação e medida sancionatórias deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam a responsabilidade do quem lhe seja obrigado com vistas a não incidência penal de multa e as sanções previstas na Lei (LBR) nº 14.220/2012, de 14/02/2012, art. 4º, inciso III, § 2º.

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos vinculados à competência do Tribunal de Contas deverá manter sempre atualizado de todas as recomendações emitidas em suas Deliberações de Início o objetivo a ser dada cumprimento.

CONSIDERANDO que por falta do art. 58, inciso II, alínea "e" da Lei 12.600/2004 a recomendação no cumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição nas contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de igualdade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992, constantes do agente público imputado as penalidades previstas no art. 12, III, da referida mencionada legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Manifestação nº. 003/2015 - CGAG

Camaragibe, 07 de junho de 2015

Da Controladoria Geral do Município
Para Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente do Município

Assunto: Recomendação CGM nº. 007/2015 – Decisão do Tribunal de Contas do Processo nº. TC nº. 1411833-9 – Prestação de contas referente ao exercício 2013.

Comprimetando os vícios apontados nesta mencionada cópia de Recomendação mencionada em epígrafe e para conscientização e devidas providências, quanto ao mencionado:

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PROFESSURA MUNICIPAL DO CAMARAGIBE
CONTROLE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº. 132/2015 - 1.074

Camargibe, 01 de Junho de 2015

Do: Controlador(a) Geral do Município;
Para: Secretaria de Finanças do Município

Assunto: Recomendação CCM nº. 006/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. 002 nº. 1401831-9 – Prestação de Contas referente ao exercício 2015.

Complementando-o vosso ato de nº. 006/2015, encaminhar cópia da Recomendação municipal em epígrafe para conhecimento e devidas providências quanto ao município.

Quáquer dúvida, estamos à disposição.

Saudações para o momento.

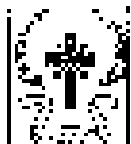
Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Secretaria de Finanças
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral do Município



Secretaria de Finanças
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral do Município



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memostração nº 451/2015 - CCM

Camagibe, dia 01 de junho de 2015.

Na Controladoria Geral do Município
Participamos da Conferência do Município

Assiste: Resolução do CCM nº 005/2015 - CI nº 008/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 1401832-9 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013.

Cumpramos a várias etapas desta conferência e copia da documentação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências quanto ao resumo da

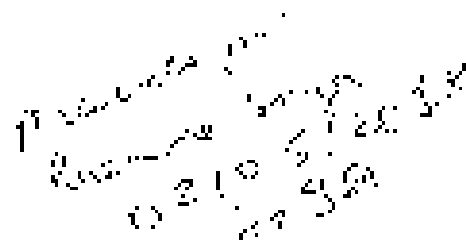
Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

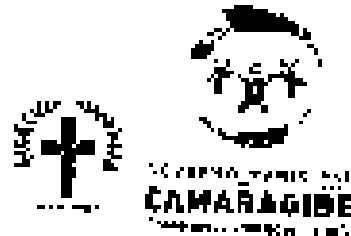
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







Assessoria de Comunicação

MEMORANDO 02/2015

Camaragibe, 11 de junho de 2015

De: Assessoria de Comunicação

Para: Considerações Gerais do Município

Assunto: Resposta ao Memorando recebido de número 43/2015, sobre a recomendação CGM nº 005/2015 - CIPR 14018374 - Priorização da Gestão Hierárquica em exercício 2015.

Os serviços da Assessoria de Comunicação social são oferecidos pelo site eletrônico, não tem acesso direto no site. Toda a informação produzida é enviada para divulgar notícias e estas são encaminhadas ao núcleo de tecnologia de informação, localizado na sede da prefeitura, a qual tem autonomia para publicar as informações de caráter de notícias, letras e atas da assessoria. A Assessoria de Comunicação não é responsável pela publicação das informações no site eletrônico, conforme prevista a artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como também não é responsável pelo serviço de informações ao cidadão, como previsto no artigo 5º da Lei de Acesso à Informação.

Lembramos também que o site eletrônico já possui em um canal de prestação de serviços, de informações e de divulgação das demandas do órgão.
<http://www.camaragibe.org.br/portal/index/>

Atenciosamente,

DG
Professora 12.06.15
Ass: 03
Ass: 35



Juan B. Souza
Juana Souza
Assessoria de Comunicação

Mat. 4 0066014



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.aspx> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
LABORATORIO DE LIMPEZA URBANA

Camuragibe, 19 de junho de 2015.
Memorando nº 7/2015/DIURB

A. SENEZA.

Adj. Dire. Adm. Maria Inês

ASSUNTO: Providências de Recuperação da C.O.M. nº 007/2015 – Decreto do Instituto de Camaragibe em Processo nº 70.010302-9- Processo de Contas referente ao exercício 2013.

Sra. Secretária,

Com relação a Res. 004, de 2014, mencionada, em atendimento ao Lei. 10.191/03, sendo o 2º item, suscitados sendo em ação de execução, inferir-se que:

4º - Triboração de In-Usa, em favor Planejamento da Gestão do Resíduo Sólidos.

Estima-se na seguinte forma: matrizes de Alimantação do Forno de Cimento Integrado de Resíduos Sólidos para o município, deve ser feita pela empresa, Cópia e Transferência de Consultores e Assessores do SIA/SIA Ambiental – Via este, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, Contrato nº 00-2014, cujo prazo de execução está prevista para julho 2015, o qual se fará jus a PPP com o município de acordo com o plano de trabalho que se encontra em processo de regularização ambiental.

5º - Destino dos Resíduos Sólidos à salução ambientalmente adequada.

Os serviços de Recuperação Ambiental do Acordo de Resíduos Sólidos do Camaragibe vem sendo realizado e atualmente é realizado pela Empresa Pernambuco de Engenharia e Construção, desde 7 de setembro de 2014, em cumprimento também ao Termo de Compromisso Ambiental assinado com Ministério Público, onde se executa o item incluído no objeto do Contrato 00/2014 para a empresa licitante de forma rápida ao prazo estabelecido, desde a data do encaminhamento e a determinação dos serviços a serem prestados, garantindo assim, o cumprimento do acordo com as possibilidades in-Usa, tendo o destino final ambientalmente e legalmente adequada.

Se não o que se apresenta pelo momento, ficando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Celso A. Crestani
Diretor de Infraestrutura

RECEBIDO

2015 JUN 25 10:00



1001

Memorando nº. 04/2015 - TCE

Camaragiba, 30 de Setembro de 2015

De: Controladoria Geral do Município
Para: Gabinete do Prefeito do Município

Assunto: Ofício Circular TCE/TR 418 nº 0006/2015

Cumprimentos-, em os autos deste, consideramos a seguinte pelo TCE na edição nº 0006/2015 em epígrafe, considerando-se de que esta CGM já emitiu duas atas municipais sobre o tema. Recomendação CGM 008/2014, encaminhada ao Gabinete do Prefeito do Município 008/2014 - CGM, emitida em 27/09/2014, e a Recomendação 009/2015 - CGM, encaminhada à Secretaria de Comunicação do Município, através do memorando nº 0001/15 - CGM, emitida em 02/09/2015, sob o qual inicialmente não respondeu o Procurador Geral do Município a solicitação da Unidade de risco de serviços de informações ao Cidadão, e demais pontos da Lei, cujo se é indicado para o pessoal responsável nesta secretaria informá-lo a respeito.

Sabendo que esta falta poderia prejudicar sua unidade, favor a quem obter e esta CGM emitir sua recomendação possível a fim de encerrar estes autos TCE.


Qual não for o caso, estamos à inteira disposição

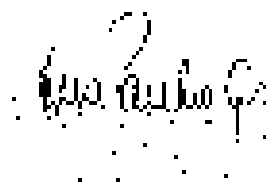
Sua mais gentil e respeitosa,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva


[Assinatura]



Ofício Circular TCE/PM/MS nº 008/2015

Recibo nº: 000033

008/2015

07/09/2015

Recibo 3 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

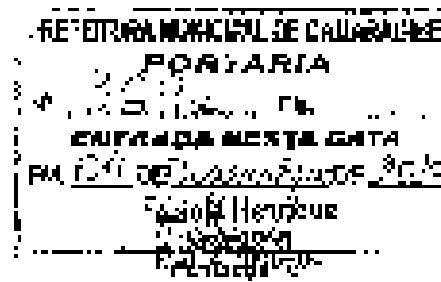
Solicito de Vossa Excelência, no prazo de 5 (cinco) dias, contados
do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- I - Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações na
cidade para nome, CPF e Cargo, nos termos do inciso I do artigo 9º da
Lei Federal nº 12.527/11;
- II - Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações na
cidade;
- III - Descrição do link de acesso do serviço na Internet;

Respeitosamente,

Maria Luiza de Azevedo Fernandes Boaventura

Respeitosamente,



À sua excelência, o Senhor
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe
Prefeitura Municipal - Av. do Beltrão Correia, 7340 - Limb.
CAMARAGIBE - PE
54.750 - 000




DESPACHO

A Controladora Geral,


Considerando o memorando 022015, emitido pela Assessora de Comunicação, em 02/09/2015, informando que não é responsável por publicação das informações no site eletrônico, conforme previsto o artigo 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como também não é responsável pelo serviço de informação ou educação, como previsto no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação. Diante do exposto sugiro que a Recomendação CGM 0052015 seja encaminhada ao Gabinete do Prefeito para as devidas providências.

Camagibe, 10 de dezembro de 2015.


Paula Martins de Jesus Guimarães
Coordenadora Jurídica da Controladora Geral

De acordo

Em 10/12/15.


José Carlos de Azevedo
Controlador Geral
CPF: 03.481.517-8



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Ofício Circular nº 002/2016 - TCE/PE

Recife, 11 de Dezembro de 2015.

Assunto: Atenção de Responsabilização.

Senhor(a) Prefeito(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio dos seus órgãos e instituições de âmbito municipalidade, e de suas respectivas Câmaras Cíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXXI da artigo 5º da Constituição Federal, toda e qualquer atividade financeira pública, independentemente de ser atividade particular, ou de ter caráter coletivo ou individual, que seja realizada no âmbito de qualquer ente da administração pública, deve ser realizada sob o controle e fiscalização dos órgãos de controle da administração;

CONSIDERANDO que, para fins de controle da administração pública, a Prefeitura Municipal de cada município, inclusive, em suas atividades de gestão pública, nos planos, programas e leis de natureza regulamentar; de prestação de contas ao Relatório Anual de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto no Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução TCE/PE nº 27/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito(a) tem a obrigação de disponibilizar, a qualquer momento, a Prefeitura Municipal, em especial, nos termos do inciso III do Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu Art. 12, inciso III, da Lei nº 101/2000, que o Prefeito(a) deve prestar contas ao TCE/PE, nos termos do inciso III do Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, em matéria de prestação de contas, o ente público ou governamental, é obrigado por lei a submeter os dados, em caso de falta de cumprimento das obrigações de prestação de contas, a processos de fiscalização, seja por meio de pagamento judicial ou extrajudicial, para garantir a efetividade da prestação de contas;




ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Resolução de Camargibe atingiu um nível de qualidade que não se aprimorou;

Em razão presente ofendi o valor para ALIQUOTA DE RESPONSABILIDADE, em atendimento ao §9º art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que esta Lei não atende o disposto no art. 17 da Lei nº 17.437/2011 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução TCU nº 2009-1, que: 1) o mandato a cumprir inclui as gestões para garantir a observância dos princípios e normas estabelecidas nos critérios de responsabilização em matéria de controle das atividades administrativas, e 2) para a verificação da eficácia da implementação dos mandamentos da Resolução (TCM).

Por tanto, Vossa Excelência ciente das consequências que não poderão ser evitadas, se quiser aderir a este ato de anulação, deverá manifestar-se no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei nº 17.437/2011.

Atenciosamente,


COF. VALDEIR BERNARDES BARRETO
PRESIDENTE

A Sua Excelência (m) Senhor(a) _____ Ouvidor(a) nº 01/2015 - TCU - PE - PE
Presidente(a) do Município de Camargibé

GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

2015
Comunicação
Pública
2015

OFÍCIO Nº 7738/2015 - POCG/PRPE

Recife/PE, 17 de dezembro de 2015

A Sua Excelência, o Senhor
JORGE ALEXANDRE
Prefeito do Município de Camaragibe/PE
Av. Deputado Getúlio 2040 - Ipiranga
CEP 54736-000
Camaragibe/PE

Re: Inquérito Cível - IC - 1.26.008.002056/2015-24
(Por gentileza, na resposta fazer referência ao procedimento oficial)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Relembro para Vossa Excelência a República o Inquérito Cível em epígrafe, necessário para adequação do Estado de Pernambuco aos municípios de Araruama e Lapa, Alagoas, Arapiraca, Boa Viagem, Buenos Aires, Camaragibe, Camutanga, Capins, Cidreira, Alagoas, Condado, Terra Nova, Fátima e Gamaleia, com o intuito de garantir ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, bem como as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Dessa forma, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República, requer a Vossa Excelência a providência de cumprir o art. 2º inciso II da Lei Complementar nº 75/93 que versa sobre a transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000, bem como as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO HORTENÇA ALEJURQUE, B.
Procurador da República

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: <http://pcc.ice.pe.gov.br/epip/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-5600665a1792



RECOMENDAÇÃO

Referência: Lei Auto Cível nº 1.26.200.029002015-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), vem, na qualidade de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a promotoria exercida no âmbito da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 137/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, concluir pela recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público promover o cumprimento por parte dos Poderes Públicos e das serviços de relevância pública das obrigações previstas na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, I e II);

CONSIDERANDO que, como detentor da função jurisdicional dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em consonância com os princípios institucionais da Administração Pública previstos na Constituição Federal, dentre os quais a legalidade, a publicidade, da eficiência e ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ainda a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 141, de 27.05.2013 (Lei de Transparência), ditando suas respectivas regras de acesso à informação e transparência;





CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 18 e 40, faz normas cuja vigência garante a sua inalterabilidade quanto fiscal;

CONSIDERANDO a atuação prestatada na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da Lei Complementar nº 101, de 27 de maio de 2000 que estabeleceu como exigências gerais da transparência da gestão fiscal a liberação ao Poder Judiciário a quem mantiver a contabilidade e a transparência de informações sobre grupos sobre a execução orçamentária e financeira em relações com o Estado ou com o Brasil, e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que constitui padrão mínimo de qualidade estatístico para o Poder Executivo da União e do disposto no art. 48-A (art. 47 parágrafo único inciso I e II) da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real / imediato na disponibilização das informações em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, em virtude da transparência em relações com o Estado ou com o Brasil, nos termos do art. 47, § 2º II da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 129/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujo inciso I e II, estabelecer, sup a disponibilização de acesso a informações sobre em âmbito: I - quanto a despesa todas as suas unidades pelas unidades gestoras no momento da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima das dados referentes ao número do correspondente processo, ao tipo fornecedor ou ao serviço prestado; a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento judicial realizado; II - quanto à receita a arrecadação e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, à classe de receita e receitas extraordinárias;

CONSIDERANDO que se aplica ao disposto no art. 73-B, também incluído na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 129/2009 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, bem como as 1 (um) das 14 Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes e em número de 2 (dois) nos 14 Municípios com até 50.000 (cinquenta mil);



instâncias, serem o prazo de 6 (seis) meses para dar cumprimento às pressões no caso de
crimes de, portanto, crime de acesso a II - sigilo de segurança pública.

CONSIDERANDO também, que de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) há as seguintes diretrizes da transparência, relacionadas às normas e procedimentos operacionais aplicáveis: assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando um acesso amplo e sua divulgação; II - proteção da informação, para evitar se sua divulgação, comprometida a integridade e a confiabilidade da informação sigilosa e de informação pessoal, preservar a sua confiabilidade, sua integridade e a eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual o acesso à informação de que trata esta Lei compreende entre outros, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, a) - a identificação da informação solicitada, bem como seu e o local onde poderá ser encontrada ou a informação solicitada; (b) - a identificação precisa, íntegra, autêntica e atualizada; (c) - a informação pertinente à administração pública, incluindo as informações públicas, incluindo, entre outras, administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu artigo 6º que cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em caso de não acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse relativo ao caso por eles produzidas ou suscitadas, garantindo a divulgação em sites oficiais, acesso público de aplicativos Internet para os municípios e a divulgação de acordo com o art. 10, III, da Lei nº 12.527/2011, e impõe para todos os municípios a divulgação em tempo real, de informações relativas a execução orçamentária a qualquer tempo, nas formas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2011, art. 6º, § 4º;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constitui em condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público o não cumprimento de informações requeridas nos termos desta Lei, relativas a informações de interesse público, informações de interesse de uma entidade, econômica ou jurídica;



serviços no pagamento do Poder Judiciário, imprescindível ao funcionamento da Câmara dos Vereadores (L. 2004) - Lei nº 002/2004 - Lei nº 429/02, em observância ao disposto no inciso estabelecido em no §1º da Lei nº 429/02, de 2002;

CONSIDERANDO que a ausência de Total de Transparência do não está em consonância com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 429/02), bem como acarretar dano moral coletivo por razão da obstrução da verificação pública mediante a relação de intransparência legal expressas;

CONSIDERANDO que a transparência do gestor público em garantir que práticas de não cumprimento nº 01/2000 e nº 12.527/2011, por meio de normas ou opaco por estes verbos de conduta, mesmo assim de a transparência recomendação de MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação a de intransparência relação ao princípio constitucional da publicidade, portanto o elemento ativo de fato para fins de controle externo em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Geral da União - C.G.U. reservando a Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outras normas legais sobre transparência e incentivar a capacitar servidores públicos para atuar como agentes no mundo da implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais devem seguir a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implementação de Lei nº 13.127/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com as Ações nº 1 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCC-LA) de 2010 que prescreve "Ação 4. Estimular estratégias anticorrupção por meio de capacitação dos servidores da Lei nº 12.527/2011 em relação à transparência ativa e passiva";

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO,
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ce.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

RECOMENDUA à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Município e à Secretaria de Infraestrutura do Município, com base no exposto acima e sob pena de incurrer na prática de ato de improbidade administrativa, adima mencionado, sua a égida da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritos a seguir.

- Finalizar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Monitorar seus resultados sólidos e ações ambientalmente adequadas e devidamente licenciadas;

Camaragão, 25 de maio de 2015.


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães
Coordenadora Jurídica do Controle Geral do Município

De acordo.

Encaminhadas conforme o processo
Camaragão, 21 de maio de 2015


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTRATAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6e5a1792

Memorando nº. 414/2015 - UGV

Camaragibe, 01 de junho de 2015

Do: Controladora Geral do Município,
Para: Secretário de Infraestrutura do Município

Assunto: Recomendação CGM nº. 007/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 1901832-9 – Prestação de Contas referente ao exercício 2013.

Com o memorando de encaminhamento anexado, encaminhar cópia de Relatório de Prestação de Contas em epígrafe para conhecimento e devidas providências quanto ao encaminhado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Seu quais para o momento.

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

RECEBIDO

EM: 02/06/15

HRM: 05:45



PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da referida valoração, interesses e necessidades, visando à melhoria das serviços públicos e de Administração pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens dos cidadãos, tendo promovido estudos para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º inciso XX, da Lei Complementar nº 75/90);

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Curitiba, PR nos termos do art. 6º inciso XX, da Lei Complementar nº 75/90, que:

A) Seja regularizadas as ocorrências constatadas no site eletrônico mantida, de forma que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivo contínuo); e que PROMOVA no prazo de 120 dias a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA previsto no Complementar nº 31/2008 da Lei nº 12.527/2011, assegurando que este esteja mantido e atualizado em tempo real, os dados previstos nos procedimentos e prazos legais e no Decreto nº 7.105/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à fase de disponibilização de dados e informações atualizadas e atualizadas de acordo com o art. 7º, inciso III do Decreto nº 7.105/2010:

- a) atualização;
- b) frequência;
- c) atualizações automáticas;

2) disponibilização de informações atualizadas e procedimentos automáticos, inclusive (art. 8º §1º inciso V da Lei 12.527/2011):

- a) atualização dos dados e informações;
- b) frequência de acesso;

3) procedimentos:

- a) atualização automática em caso de alteração de dados e informações, bem como



informações jurídicas sobre os tribunais (art. 30, II, da Lei 12.527/11).

4) disponibilização no portal de acessibilidade de gravações de reuniões em diversas formatos eletrônicos (áudio, vídeo e não proprietários) tais como clínicos e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (art. 19, III, da Lei 12.527/11);

5) integração no site a página do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter o link para o Art. 17, VI, da Lei 12.527/11.

- indicação precisa de onde se encontra o link no site;
- indicação de idioma;
- indicação de idioma;
- indicação de idioma;
- indicação das fontes de fundamentação;

6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (Art. 30, Art. 10º, §2º, da Lei 12.527/11).

7) assegurar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 30, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º, da Lei 12.527/2011).

8) não exigir documentação de requerente que inviabilize o pedido (Art. 10º, § 2º, da Lei 12.527/11).

9) disponibilizar o manual das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 4º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

10) disponibilizar endereços e telefones das respectivas instâncias e locais de atendimento ao cidadão (Art. 30, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através que a presente recomendação



de caráter preventivo, em nome da destinação quanto às providências solicitadas, podendo a comissão de administração municipal, em procedimento que implique a atuação de todas as áreas das secretarias e órgãos, emitir sua opinião sobre os que se manifestarem indeferidos.

Nesse passo, há fundamento no art. 111, da Lei Complementar nº 108/99, requisitos, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 30 (trinta) dias úteis, se costuma ou não estar recomendando, acrescentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de anulação desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, manifestar suas razões, vêm sendo procurado para solucionar as irregularidades oriundas da obrigação de contas públicas do município apresentando ainda, como programa para o futuro atendimento é prevista regularização.

JOSÉ PAULO TORRES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



0011

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-5600665a1792

Memoranda nº 1273/2015 - CGM

Camagibe, 17 de dezembro de 2015

Da: Controladoria Geral do Município,
Para: Gabinete do Prefeito do Município.

Assunto: Ofício circular nº. 012/2015 - TCM - PE-TRRS Ata de Responsabilização
Recomendação CGM nº. 005/2015 – CI nº. 007/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no
Processo nº. TC nº. 1401832-9 – Prestação de Contas referente ao exercício 2013 e
Recomendação CGM 008/2014 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº.
1301943.

Comprimetando-o, vemis através deste, considerando o ofício do TCM (anexo) e as Recomendações emitidas por esta CGM (separadamente anexadamente), encaminhada em epígrafe solicita que nos sejam realizadas, com urgência, as providências tomadas por Vossa Senhoria sobre o comprometimento da Lei de acesso à informação, ou seja, as informações contidas nas providências tomadas, no sentido de aprimorar os saldos no transações não atendidas pela Prefeitura, a fim de encaminhá-las ao órgão fiscalizador.

Reitero a solicitação de resposta ao ofício circular TCM/RS nº. 008/2015 encaminhada a Vossa Senhoria através do Memorando nº 1183/2015 CGM com prazo expirado em 11/12/2015, para cumprimento em parte desta CGM.

Qualquer dúvida estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memoranda nº 547/2016 - CGM

Camargão, 25 de janeiro de 2016.

Da Contabilidade Geral do Município
Para Gabinete do Prefeito do Município

Assunto: Ofício nº 008/2015 - P. COOPRPE - MPF - Ofício circular nº 012/2015 - TCE - PE/PRRS - Ata da Reunião de Responsabilização - Recomendação CGM nº 005/2015 - CI nº 007/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TCE nº 1401832-9 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013 e Recomendação CGM 006/2014 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TCE nº 1301947.


Compreendendo-o, vimos assinar este, considerando os editais do MPF e TCE e as Recomendações emitidas por este CGM (arquivadas anteriormente) mencionadas em epígrafe, solicitamos que nos sejam realizadas, com urgência, as providências relativas ao Vossa Senhoria sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, ou seja, as informações relativas às providências tomadas, no sentido de aprimorar os critérios de transparência nos atos da Prefeitura, a fim de enquadrarmos ao órgão fiscalizador.

Reitero a solicitação de resposta ao ofício circular TCE/PRRS nº 008/2015, arquivado de Vossa Senhoria através do Memorando nº 1150/2015 CGM, cuja prazo expirado em 11/12/2015, para acompanhamento pelo prazo deste CGM.

Quisquer dúvidas estamos a inteira disposição.

Seu muito para o trabalho

Assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA em 25/01/2016 às 13:09:16


Daniela de Andrade Melo
Contabilista Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito Municipal



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Assine em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d6c5a1792

Memorando nº. 13-126/16 - CGM

Camuragibe, 16 de Fevereiro de 2016.

Do: Controladoria Geral do Município
Para: Secretaria de Finanças do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº. 006/2013 - Decisão do Tribunal de Contas Processo nº. TC 1411832-2 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013

Comunicação: -o, vimos através deste solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao supracitado na recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida estamos à inteira disposição.

Seja mais proveitoso momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo,
Controladora Geral do Município



Recebido em 27.02.16





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8d6d915d-e828-4e51-b11e-560d665a1792

Memostração nº 135/2015 - CIVIL

Camagibe, 10 de fevereiro de 2015.

Do Controladora Geral do Município
Para Secretaria de Infraestrutura do Município

Assunto: Solicitar informações Recomendação CGM nº. 007/2015 - LJ 008/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC. 1401837-0 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013

Cumprimentando-a através desta, solicito informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sugido na Recomendação mencionada em epígrafe, considerando o Memorando 147/2013 - DULCIB, encaminhado por Vossa Senhoria em 03/02/2015.

Qualquer dúvida, estarei à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



